



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

### **PAUTA DA 4ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**08/03/2016  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: VAGO**

**Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/03/2016.**

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**  
***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

**1ª PARTE - ELEIÇÃO**

| <b>FINALIDADE</b>                                                                   | <b>PÁGINA</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <b>Eleição do presidente da Comissão de Assuntos Econômicos para o ano de 2016.</b> | <b>16</b>     |

**2ª PARTE - DELIBERATIVA**

| <b>ITEM</b> | <b>PROPOSIÇÃO</b>                          | <b>RELATOR (A)</b>            | <b>PÁGINA</b> |
|-------------|--------------------------------------------|-------------------------------|---------------|
| <b>1</b>    | <b>PLS 201/2015</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>   | <b>17</b>     |
| <b>2</b>    | <b>PLS 504/2013</b><br>- Não Terminativo - | <b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b> | <b>58</b>     |
| <b>3</b>    | <b>PLS 93/2015</b><br>- Não Terminativo -  | <b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>     | <b>71</b>     |
| <b>4</b>    | <b>PLS 8/2012</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SEN. JOSÉ MEDEIROS</b>     | <b>88</b>     |

|           |                                                                                      |                             |            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| <b>5</b>  | <b>PLS 100/2014</b><br>- Não Terminativo -                                           | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b> | <b>98</b>  |
| <b>6</b>  | <b>PLS 195/2012</b><br>- Não Terminativo -                                           | <b>SEN. CIRO NOGUEIRA</b>   | <b>106</b> |
| <b>7</b>  | <b>PLS 31/2015</b><br>- Não Terminativo -                                            | <b>SEN. RONALDO CAIADO</b>  | <b>119</b> |
| <b>8</b>  | <b>PLS 180/2010</b><br>- Não Terminativo -                                           | <b>SEN. DALIRIO BEBER</b>   | <b>137</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 326/2013</b><br>- Não Terminativo -                                           | <b>SEN. ROBERTO REQUIÃO</b> | <b>146</b> |
| <b>10</b> | <b>PLC 88/2014</b><br>- Não Terminativo -                                            | <b>SEN. RONALDO CAIADO</b>  | <b>157</b> |
| <b>11</b> | <b>PLS 229/2009</b><br>- Não Terminativo -                                           | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b> | <b>166</b> |
| <b>12</b> | <b>PLS 190/2011</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>   | <b>443</b> |
| <b>13</b> | <b>PLS 463/2015</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 519/2015)<br>- Terminativo - | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>   | <b>451</b> |
| <b>14</b> | <b>PLS 12/2014</b><br>- Terminativo -                                                | <b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>   | <b>470</b> |
| <b>15</b> | <b>PLS 311/2009</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b> | <b>498</b> |
| <b>16</b> | <b>PLS 390/2015</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>   | <b>530</b> |
| <b>17</b> | <b>PLS 286/2015</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b> | <b>543</b> |
| <b>18</b> | <b>PLS 203/2011</b><br>- Terminativo -                                               | <b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>   | <b>553</b> |

|           |                                        |                             |            |
|-----------|----------------------------------------|-----------------------------|------------|
| <b>19</b> | <b>PLS 4/2007</b><br>- Terminativo -   | <b>SEN. TELMÁRIO MOTA</b>   | <b>561</b> |
| <b>20</b> | <b>PLS 62/2007</b><br>- Terminativo -  | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>   | <b>580</b> |
| <b>21</b> | <b>PLS 121/2008</b><br>- Terminativo - | <b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b> | <b>595</b> |



(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES                                                               |                                |                                  | SUPLENTE                                        |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>                               |                                |                                  |                                                 |
| Gleisi Hoffmann(PT)                                                     | PR (61) 3303-6271              | 1 José Pimentel(PT)              | CE (61) 3303-6390 /6391                         |
| Donizeti Nogueira(PT)(32)                                               | TO (61) 3303-2464              | 2 Paulo Rocha(PT)                | PA (61) 3303-3800                               |
| Lindbergh Farias(PT)                                                    | RJ (61) 3303-6427              | 3 VAGO(31)(17)(23)               |                                                 |
| Walter Pinheiro(PT)                                                     | BA (61) 33036788/6790          | 4 Humberto Costa(PT)             | PE (61) 3303-6285 / 6286                        |
| Acir Gurgacz(PDT)(31)                                                   | RO (61) 3303-3131/3132         | 5 Cristovam Buarque(PPS)(12)     | DF (61) 3303-2281                               |
| Telmário Mota(PDT)                                                      | RR (61) 3303-6315              | 6 Jorge Viana(PT)                | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367                   |
| Benedito de Lira(PP)                                                    | AL (61) 3303-6148 / 6151       | 7 Wilder Moraes(PP)(26)          | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099                |
| Ciro Nogueira(PP)                                                       | PI (61) 3303-6185 / 6187       | 8 Ivo Cassol(PP)                 | RO (61) 3303.6328 / 6329                        |
| <b>Maioria (PMDB)</b>                                                   |                                |                                  |                                                 |
| Romero Jucá(PMDB)                                                       | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115  | 1 Valdir Raupp(PMDB)             | RO (61) 3303-2252/2253                          |
| Waldemir Moka(PMDB)                                                     | MS (61) 3303-6767 / 6768       | 2 Eunício Oliveira(PMDB)         | CE (61) 3303-6245                               |
| Raimundo Lira(PMDB)                                                     | PB (61) 3303.6747              | 3 José Maranhão(PMDB)            | PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493                 |
| Sandra Braga(PMDB)                                                      | AM (61) 3303-6230/6227         | 4 VAGO(14)                       |                                                 |
| Ricardo Ferraço(PSDB)                                                   | ES (61) 3303-6590              | 5 Jader Barbalho(PMDB)(16)       | PA (61) 3303.9831, 3303.9832                    |
| Roberto Requião(PMDB)                                                   | PR (61) 3303-6623/6624         | 6 Marta Suplicy(PMDB)(18)        | SP (61) 3303-6510                               |
| Omar Aziz(PSD)                                                          | AM (61) 3303.6581 e 6502       | 7 Rose de Freitas(PMDB)(20)      | ES (61) 3303-1156 e 1158                        |
| VAGO(19)                                                                |                                | 8 Hélio José(PMB)                | DF (61) 3303-6640/6645/6646                     |
| <b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>                     |                                |                                  |                                                 |
| José Agripino(DEM)                                                      | RN (61) 3303-2361 a 2366       | 1 José Serra(PSDB)               | SP (61) 3303-6651 e 6655                        |
| Davi Alcolumbre(DEM)(24)                                                | AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722 | 2 Ataídes Oliveira(PSDB)         | TO (61) 3303-2163/2164                          |
| Flexa Ribeiro(PSDB)                                                     | PA (61) 3303-2342              | 3 Dalirio Beber(PSDB)(22)        | SC (61) 3303-6446                               |
| Alvaro Dias(PV)(6)                                                      | PR (61) 3303-4059/4060         | 4 Ronaldo Caiado(DEM)            | GO (61) 3303-6439 e 6440                        |
| Tasso Jereissati(PSDB)                                                  | CE (61) 3303-4502/4503         | 5 Ricardo Franco(DEM)(27)(8)(25) | SE                                              |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b> |                                |                                  |                                                 |
| Lúcia Vânia(PSB)(29)                                                    | GO (61) 3303-2035/2844         | 1 Lídice da Mata(PSB)            | BA (61) 3303-6408                               |
| Fernando Bezerra Coelho(PSB)                                            | PE (61) 3303-2182              | 2 Roberto Rocha(PSB)             | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508    |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)                                               | AM (61) 3303-6726              | 3 José Medeiros(PPS)             | MT (61) 3303-1146/1148                          |
| <b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>               |                                |                                  |                                                 |
| Douglas Cintra(PTB)                                                     | PE (61) 3303-6130/6124         | 1 Eduardo Amorim(PSC)            | SE (61) 3303 6205 a 3303 6211                   |
| Marcelo Crivella(PR)B                                                   | RJ (61) 3303-5225/5730         | 2 Elmano Férrer(PTB)             | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 |
| Wellington Fagundes(PR)                                                 | MT (61) 3303-6213 a 6219       | 3 Blairo Maggi(PR)(11)           | MT (61) 3303-6167                               |

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLBAG).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
- (27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
- (28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
- (30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
- (31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
- (32) Em 01.03.2016, o Senador Donizetti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de março de 2016**

**(terça-feira)**

**às 10h**

**PAUTA**

**4ª Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|                 |                                                       |
|-----------------|-------------------------------------------------------|
| <b>1ª PARTE</b> | Eleição                                               |
| <b>2ª PARTE</b> | Deliberativa                                          |
| <b>Local</b>    | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

**1ª PARTE****Eleição****Assunto / Finalidade:**

Eleição do presidente da Comissão de Assuntos Econômicos para o ano de 2016.

**2ª PARTE****PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, de 2015****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 2****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, de 2013****- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para parcelamento do solo.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 3**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2015****- Não Terminativo -**

*Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. Em 1/4/2015, foi realizada audiência pública para instruir a matéria;
2. Em 23/2/2016, foi concedida vista ao senador Tasso Jereissati, nos termos regimentais;
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2012****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador José Medeiros

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, em decisão terminativa, de Agricultura e Reforma Agrária.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, de 2014 - Complementar****- Não Terminativo -**

*Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.*

**Autoria:** Senador Garibaldi Alves

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.*

**Autoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatório:** Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CI;

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, de 2015****- Não Terminativo -**

*Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180, de 2010****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 41-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senador Dalirio Beber

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;
2. Em 1º/3/2016, foi concedida vista coletiva.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2013**

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2014**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.*

**Autoria:** Deputado Junji Abe

**Relatoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 11**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, de 2009 - Complementar**

**- Não Terminativo -**

*Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);
2. Em 13/4/2010 e 23/9/2015, foram realizadas audiências públicas para discutir a matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

**ITEM 12**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2011**

**- Terminativo -**

*Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais*

**Autoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 13**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2015**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 519, de 2015**

**- Terminativo -**

*Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.*



**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do PLS nº 463 de 2015 com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 519 de 2015.

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 14

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014

##### - Terminativo -

*Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, acolhida a Emenda nº 1-CMA e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

#### ITEM 15

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2009

##### - Terminativo -

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 5-CI, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CI.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

#### ITEM 16

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2015

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela rejeição do projeto.

**Observações:**

1. Em 1º/3/2016, foi concedida vista coletiva.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2015

- Terminativo -

*Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”*

**Autoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2011

- Terminativo -

*Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.*

**Autoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2007

- Terminativo -

*Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Pela rejeição do projeto, ficando prejudicadas as emendas apresentadas.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CRA.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

**ITEM 20**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007**

**- Terminativo -**

*Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);  
2. Em 17/11/2014, foi apresentada a Emenda nº 02 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Emenda Nº 2 \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

**ITEM 21**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008**

**- Terminativo -**

*Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT;  
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

## **1ª PARTE - ELEIÇÃO**

# **1**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

**PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.*



Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se para deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2015.

O PLS nº 201, de 2015, é composto de dezesseis artigos. Resumidamente, a proposição:

- i) elimina a geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo (art. 1º);
- ii) estabelece que a parcela não gerenciável da tarifa de distribuição de energia elétrica (a Parcela A) seja única em todo território nacional (art. 2º);

- iii) obriga a compra, pela Eletrobras, do excedente de energia elétrica produzida pela geração distribuída a partir de fontes renováveis sem, no entanto, especificar como a energia adquirida será negociada pela estatal (art. 3º);
- iv) determina que a União fomenta, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistema de geração a partir de fontes renováveis em unidades consumidoras públicas que prestam serviços de educação, de saúde, de assistência social ou subsidiadas (art. 4º) e estabelece as responsabilidades dos estados e municípios;
- v) obriga as distribuidoras de energia elétrica a conectar consumidores de baixa tensão com potência instalada de até 150 kVA e com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (art. 5º);
- vi) determina que a medição de energia elétrica em baixa tensão seja binômia, com clara separação da remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia elétrica (art. 6º);
- vii) cria o Adicional de Conexão Distribuída (ACD), a ser pago por todas as unidades consumidoras, com a finalidade de cobrir custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV e de prover recursos para o custeio, por meio da CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, de saúde e de seguridade social (art. 7º);
- viii) institui taxa de 10% sobre o valor de referência do combustível no uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia elétrica (art. 8º), destinada ao custeio, pela CDE, da instalação de sistemas de geração distribuída em instituições públicas de ensino, saúde e de seguridade social (art. 8º);
- ix) determina que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) seja responsável pela gestão dos valores referentes à parcela não gerenciável recebidos dos usuários e consumidores finais, devendo tais recursos serem movimentados em contas do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal (CEF) ou de bancos regionais federais (art. 9º);



SF/15665.77281-83

- x) determina que os consumidores sejam diferenciados segundo a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e divididos em 10 grupamentos de tensão de suprimento e urbanos e rurais e prevê exceções à utilização de outras tensões nominais (art. 10º);
- xi) estabelece que a subvenção econômica para fomento à geração ou ao consumo tenha prazo finito, que não seja aplicada às pessoas de baixa renda, e que a geração subvencionada pela CDE ocorra mediante contrato firmado com a Eletrobras com prazo de 10 a 20 anos (art. 11);
- xii) determina que a tarifa para iluminação pública deixe de ser subsidiada no prazo de cinco anos (art. 11);
- xiii) determina que a União regulamente e disponibilize os meios de financiamento para que os municípios de menor porte gerem a energia elétrica para suprimento da iluminação pública (art. 11);
- xiv) determina que a União disponibilize recursos financeiros, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para que consumidores subsidiados instalem geração própria da energia elétrica (art.11);
- xv) veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica (art. 11);
- xvi) altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), para especificar que o imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do Brasil terá como fato gerador, no caso do consumo, em substituição da venda do produto ao público, a compra de produto ou serviço pelo público (art. 12);
- xvii) reformula o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), inclusive revogando a isenção concedida aos consumidores de baixa renda no seu custeio, e estabelecendo novas regras para a segunda fase desse programa (art. 13);



SF/15665.77281-83



- xviii) exclui finalidades da CDE, quais sejam, prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica (art. 14);
- xix) inclui entre as fontes de receita da CDE os “encargos ao usufruto da energia elétrica” e “uso da rede elétrica integrante das concessões” (art.14) e especifica os limites para arrecadação desses encargos;
- xx) exclui os “pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público” das fontes de receita da CDE (art.14);
- xxi) substitui a Eletrobras pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pela movimentação da CDE e determina que os recursos da CDE sejam depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil (art. 14);
- xxii) estabelece prazo de cinco anos para a subvenção à geração a partir de carvão mineral e determina que, após esse período, a subvenção seja absorvida pela tarifa de energia elétrica (art. 14);
- xxiii) elimina a obrigação de que as cotas da CDE sejam proporcionais às vigentes em 2012 (art. 14);
- xxiv) estipula o limite de 30% da arrecadação da CDE para subvenção às fontes subvencionadas (art. 14);
- xxv) elimina a possibilidade de que recursos da CDE sejam transferidos à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) - (art. 14);
- xxvi) altera os parâmetros de carga e tensão a serem observados no estabelecimento das metas de universalização de energia elétrica (art. 15); e
- xxvii) determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação (art. 16).



SF/15665.77281-83

O PLS nº 201, de 2015, também foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cuja decisão será terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 201, de 2015.

## II – ANÁLISE

De acordo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, de “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inciso I) e “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico” (inciso IV).

Segundo a Justificação do PLS nº 201, de 2015, o Brasil deve incentivar a diversificação de sua matriz de energia elétrica, o que passa por investir em fontes renováveis para reduzir a dependência de termelétricas movidas por combustíveis fósseis. É destacado que os programas de incentivos às fontes alternativas implantados no Brasil não contemplaram a fonte solar, que pode reduzir as despesas de escolas públicas e postos de saúde com energia elétrica.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, destaco inicialmente que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 22, inciso IV, prevê que compete privativamente à União legislar sobre energia, matéria tratada pela proposição.

Vários dos dispositivos do PLS nº 201, de 2015, atribuem obrigações a órgãos do Poder Executivo, o que pode gerar litígios judiciais desnecessários a partir da alegação de afronta aos arts. 2º, 61 e 64 da CRFB. São os casos dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 1º, § 2º do art. 2º, art. 3º, § 1º do art. 4º, § 2º do art. 5º, § 5º do art. 6º, *caput* do art. 7º, inciso I do § 1º do art. 7º, § 1º do art. 8º, § 3º do art. 8º, § 2º do art. 10, §§ 5º e 6º do art. 11, art. 13 e art. 14. Assim, como forma de afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade, não deveria haver obrigações a órgãos do Poder Executivo; isso, no mínimo, mitigaria o risco de questionamentos judiciais com vistas a retardar a implantação das medidas propostas pela proposição em análise.



Ainda em relação à constitucionalidade do PLS nº 201, de 2015, cabe abordar em detalhes o seu art. 8º.

O art. 8º do PLS institui taxa de 10% sobre o preço de referência do combustível derivado de petróleo e prevê a sua destinação à CDE. Entretanto, a CRFB, por meio do art. 145, inciso II, determina que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios somente poderão instituir “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Como a taxa prevista pela proposição não está atrelada ao poder de polícia ou à utilização de serviços públicos, há violação do citado dispositivo constitucional.

É oportuno mencionar que não é possível substituir a taxa em questão pela majoração dos tributos incidentes sobre os combustíveis fósseis e destinar o adicional à CDE. A CRFB prevê, em seu art. 177, § 4º, e art. 195, as destinações da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ademais, pelo art. 167, IV, da CRFB, o Imposto sobre Importação e o Imposto sobre Exportação não podem ser vinculados à finalidade almejada pelo PLS. Por fim, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é de competência estadual e do Distrito Federal.

Restaria, assim, a instituição de um novo tributo, com a ressalva de que a CRFB, em seu art. 155, § 4º, permite apenas a incidência de três impostos nas operações relativas derivados de petróleo e combustíveis: ICMS, Imposto sobre Importação e Imposto sobre Exportação. Além disso, conforme o art. 154, I, da CRFB, o novo tributo deve ser criado mediante lei complementar, o que não é o caso da proposição em análise, e não pode ter a mesma base de cálculos de outros tributos existentes.

Em suma, o art. 8º do PLS é inconstitucional.



Deve ser observado, ainda em relação aos aspectos constitucionais, que o PLS altera o art. 74 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Entretanto, esse artigo não foi recepcionado pela CRFB. Ainda que tivesse sido recepcionado, como a Lei nº 5.172, de 1966, foi recepcionada pela CRFB como lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária, ou seja, o art. 12 do PLS também é inconstitucional.

Em relação à juridicidade da proposição, cabe destacar o dispositivo que veda os empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e que possam prejudicar a fauna ou a flora, de receberem incentivos e de participarem de leilão de energia elétrica. Trata-se de matéria que deve ser tratada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, que já possui os instrumentos necessários para estabelecer os condicionantes para o desenvolvimento das atividades produtivas.

Abordados os aspetos atinentes à constitucionalidade e juridicidade do PLS, passa-se à análise de seu mérito.

De forma sucinta, o PLS nº 201, de 2015, visa principalmente restringir a geração de energia elétrica a partir de termelétricas movidas por derivados de petróleo e financiar, a partir de tributo instituído na geração termelétrica movida por tais combustíveis, de novos subsídios cruzados e de recursos de bancos públicos, a expansão de fontes alternativas de geração de energia elétrica. Embora lastreado em objetivo louvável, a aprovação do PLS produzirá consequências indesejáveis, conforme exposto a seguir.

A restrição ao uso de termelétricas movidas por derivados de petróleo, com vistas a reduzir emissões de gases de efeito estufa, deve estar relacionada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil. Apesar de ser necessária a busca pela ampliação das fontes alternativas, restringir o uso de termelétricas sem conexão ao PNMC pode ser prejudicial ao País já que: (i) o setor elétrico não é o principal emissor de gases de efeito estufa e (ii) é ineficiente porque dificulta que os recursos da sociedade brasileira sejam alocados em setores nos quais a relação recurso aplicado/redução de gases de efeito estufa seja maior.



SF/15665.77281-83

Por sua vez, a forma de financiamento proposta pelo PLS para a expansão das fontes alternativas ou é inconstitucional ou aprofunda ineficiências econômicas.

Conforme já abordado: (i) a taxa sobre derivados de petróleo na geração termelétrica é inconstitucional e qualquer tributo que a substitua somente pode ser criado por lei complementar e (ii) é, no mínimo, questionável a constitucionalidade de dispositivo, por iniciativa do Poder Legislativo, que obriga bancos públicos a direcionar recursos para consumidores instalarem a geração própria de energia elétrica. Já a estratégia de criar e aumentar os subsídios cruzados pode (i) onerar os mais pobres e criar obstáculos para o desenvolvimento das fontes alternativas e (ii) prejudicar a competitividade da indústria e causar efeitos distributivos adversos. Embora seja inegável a necessidade de se desenvolver fontes alternativas no Brasil, é importante que os mecanismos utilizados não causem distorções sociais e no funcionamento da economia.

No que tange ao estabelecimento de que a parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável (Parcela A) será única em todo território nacional, pode haver redução do já pequeno estímulo para que as distribuidoras busquem formas mais baratas de contratar energia elétrica. É importante destacar que a liberdade que essas empresas têm para contratar energia elétrica é mínima, restrita à geração distribuída. Além disso, a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, criada pelo Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, já mitiga as diferenças de custo com contratação de energia elétrica pelas distribuidoras.

A determinação de que os valores recebidos dos consumidores finais pelos agentes de distribuição referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas junto a bancos públicos e geridos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) também produz ineficiência econômica. A medida cria reserva de mercado para os bancos públicos.

O uso da Eletrobrás, da CDE e de um novo encargo, o ACD, para expandir as fontes alternativas, na forma proposta pelo PLS, é prejudicial à estatal, aos contribuintes brasileiros e aos consumidores de energia elétrica. A empresa demandará mais recursos, na forma de capital próprio ou de terceiros. Em ambos os casos, o contribuinte poderá ser chamado a aportar mais capital



SF/15665.77281-83

na estatal ou receber menos dividendos. A empresa também passaria a ser menos atrativa para investidores, reduzindo o seu valor de mercado e a sua capacidade de levantar recursos junto a terceiros. Incorreria, ainda, no risco de ter prejuízo com a compra compulsória da energia elétrica gerada pelas fontes alternativas. Por sua vez, há riscos de aumentar os questionamentos em torno da CDE, em virtude do aumento de seu escopo. Também não se deve onerar a sociedade brasileira com mais um encargo setorial, o que encarece o preço da energia e reduz a competitividade da nossa economia.

Por fim, cumpre ressaltar três importantes contribuições do PLS capazes de reduzir distorções econômicas:

- i) a determinação de que a tarifa de energia elétrica para baixa tensão seja binômica pode permitir, no futuro, a implantação da concorrência na comercialização de energia elétrica para clientes de baixa tensão; as distribuidoras de energia elétrica devem se concentrar no negócio de distribuição, inclusive porque a verticalização em direção à comercialização pode restringir a concorrência nesse último segmento; é preciso, portanto, segregar as atividades;
- ii) a revogação da possibilidade de a CDE custear a compensação de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e a compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica reduz distorções econômicas e distributivas; e
- iii) a previsão de que a Eletrobrás não será mais a gestora da CDE mitiga risco de conflito de interesse, já que a estatal é também beneficiária da CDE.

Os aperfeiçoamentos mencionados merecem, contudo, ajustes quanto: à técnica legislativa, para evitar reserva de mercado ou alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e para dar prazo para que as modificações propostas sejam implantadas.

### III – VOTO



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para separar as tarifas de consumo de energia elétrica e de da rede de distribuição, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica gestora da Conta de Desenvolvimento Energético e retirar finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético.



O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

**“Art. 16-A** As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas:

I – devem contemplar a tarifa de consumo de energia elétrica ativa e a tarifa pelo uso da rede de distribuição; e

II – podem prever tarifas diferenciadas por horário.

§ 1º A tarifa de consumo de energia elétrica deverá considerar os custos relacionados à compra de energia elétrica e ao serviço de transmissão e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

§ 2º A tarifa pelo uso da rede de distribuição deverá considerar apenas os serviços relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica e seus respectivos encargos setoriais e tributos.

**Art. 16-B** A fatura de energia elétrica deverá discriminar, para qualquer tensão de fornecimento:

I - a tarifa de consumo de energia elétrica e a tarifa de demanda de potência; e

II – os valores correspondentes à compra de energia elétrica, ao serviço de distribuição de energia elétrica, ao serviço de transmissão de energia elétrica, às perdas de energia de energia.”

**Art. 2º** O § 5º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** .....

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que terá os custos com a movimentação restituídos pela CDE.

.....” (NR).

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 201, DE 2015

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo será eliminada da matriz energética brasileira.

§ 1º A redução da geração térmica de usinas a derivados de petróleo terá de se dar a uma taxa anual, em montante não inferior a 5% (cinco por cento), definido pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º As usinas térmicas não emergenciais ou postas em operação contumazmente poderão ter suas avenças revisadas a fim de se reestabelecer, se for o caso, o equilíbrio econômico financeiro de seus contratos.

§ 3º A instalação de novas usinas térmicas a partir de derivados de petróleo terá sua localização em função do ponto de conexão de serviços públicos.

**Art. 2º** A parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável pela concessionária de distribuição será única em todo território nacional, independente de pertencer ao Sistema Interligado Nacional.

## 2

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), órgão controlador dos contratos entre os agentes, fará o cálculo da tarifa de energia, mantidos os preços avençados e a energia garantida de cada gerador.

§ 2º O MME homologará os cálculos para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplique no próximo reajuste tarifário de cada área de concessão.

**Art. 3º** O excedente da energia elétrica gerada por fontes renováveis em geração distribuída será adquirido pela Eletrobrás pelo preço da tarifa no ambiente regulado acrescido de no mínimo de 30% (trinta por cento), limitado ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), até que o MME estabeleça critérios para cálculo de acordo com parâmetros locacionais, por fonte e outros fatores relevantes para a melhoria do serviço de energia elétrica.

**Art. 4º** A União fomentará, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistemas de geração elétrica por fontes primárias renováveis em unidades acessantes de serviços públicos de educação, saúde, assistência social ou de unidades acessantes subsidiadas.

§ 1º A aquisição, a instalação, capacitação e manutenção em garantia dos sistemas terão a coordenação centralizadas no MME, em cooperação com os ministérios afins às entidades beneficiadas, por intermédio do Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem).

§ 2º A transferência patrimonial dos ativos da União para outros entes federados, em processo simplificado, será feita ao mesmo tempo da entrada em funcionamento dos sistemas referidos no *caput*.

§ 3º As unidades da Federação serão responsabilizadas e penalizadas a devolver os recursos investidos, considerados os custos de aquisição, instalação e capacitação, *pro rata* ao tempo da indisponibilidade, no caso de dano aos sistemas pelo prazo de cinco anos.

§ 4º No momento da instalação de geração distribuída por fonte renovável deve ser contratada, visando à eficiência energética, também a melhoria das instalações elétricas relativas à iluminação, de condicionamento de ar, bem como relacionados ao consumo de água.

**Art. 5º** Até 150 kVA (cento e cinquenta quilo volt amperes) de potência instalada em baixa tensão, as distribuidoras são obrigadas a conectar o acessante com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sanção deste diploma, a Aneel emitirá os padrões técnicos máximos que poderão ser exigidos pelas concessionárias de distribuição para a conexão de geração doméstica de energia proveniente de fontes renováveis de até 75 kVA (setenta e cinco quilo volt amperes), as quais serão reafirmadas ou renovadas anualmente.

## 3

§ 2º A distribuidora terá prazo estipulado pela Aneel, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para adequar a rede de distribuição de baixa tensão, quando se tratar de potência superior à estipulada no parágrafo anterior, para conexão de geração distribuída por fonte renovável, quando o posto de transformação que atende a unidade for de potência igual ou superior à potência da geração a ser instalada.

§ 3º A Aneel definirá critérios de escalonamento para a conexão de vários acessantes que implique na instalação de outro posto de transformação para atendimento de outra geração distribuída quando já existir outro acessante com geração no mesmo posto.

**Art. 6º** A medição da energia elétrica em baixa tensão será binômia, separando-se claramente a remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas por horário, se houver possibilidade de o dispositivo de medição estratificar e sinalizar para o usuário o custo da energia instantânea e acumulada no período, em mostrador instalado em local definido pelo responsável pela unidade acessante.

§ 2º A conversão de tarifa monômia para binômia se dará na próxima revisão tarifária, sendo permitida a antecipação para o próximo reajuste, desde que solicitada em tempo hábil pelo agente distribuidor.

§ 3º As contas de energia elétrica terão de destacar os impostos e encargos sobre as parcelas das tarifas remuneratórias de uso do sistema de distribuição (Tusd) e de uso do sistema de transmissão (Tust), ou seja, não serão embutidos nas parcelas remuneratórias da geração de energia elétrica.

§ 4º Em prazo não superior a 400 (quatrocentos) dias, a partir desta Lei, novas ligações trifásicas serão do tipo que permitam as leituras de demanda e de consumo de energia, sendo seu custo diferido ao novo acessante por prazo a ser definido pela Aneel, abolidas novas ligações bifásicas.

§ 5º A Aneel estipulará prazo e valor adicional financeiro na Tusd para permuta de medidores trifásicos e bifásicos em uso.

§ 6º As unidades acessantes com medição monômia poderão ter a demanda estimada em função da potência instalada ou mediante medição temporária equivalente a uma semana inteira e íntegra, cujo montante apurado será aplicado pelos doze ciclos seguintes, interrompida se instalado medidor integral.

**Art. 7º** A Aneel estabelecerá adicional à Tusd, denominado adicional de conexão distribuída (ACD), para cobrir os custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV.

§ 1º O ACD será calculado com base na potência disponibilizada menos um redutor por cada usuário vinculado à unidade acessante.

## 4

I - O redutor por usuário vinculado à unidade acessante será de 5kW (cinco quilowatts) até que o MME estabeleça critérios objetivos para seu cálculo.

II - Quando da mudança de titularidade da unidade acessante haverá carência de um ciclo para aplicação do redutor

III - Cada pessoa natural terá direito ao desconto padrão perante a uma única unidade acessante em todo o território nacional pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), cabendo à Aneel fazer cruzamento das informações.

IV - O excedente será creditado para abatimento da conta de energia elétrica, mantendo-se o saldo para o mês subsequente para abatimentos futuros, caso o valor da redução, considerados todos os usuários vinculados à unidade acessante, seja maior que a demanda contratada ou registrada, o que for maior.

§ 2º O ACD será devido por todas as unidades acessantes, tenham ou geração distribuída instalada.

§ 3º Os valores recebidos de unidades acessantes que não disponham de geração distribuída serão recolhidos à CDE, com o objetivo prioritário de financiar a instalação de sistemas de geração distribuída de fontes renováveis em instituições de ensino, de saúde ou de seguridade social públicos.

§ 4º Fraudes cadastrais serão punidas com a perda do redutor pelo período que decorreu a fraude, acrescidos de 50% desse prazo, tudo limitado a 36 (trinta e seis meses).

§ 5º Regulamento tratará da transferência de quotas redutoras de menores com a guarda retirada dos pais ou responsáveis e de pessoas submetidas a restrição de liberdade.

§ 6º A concessionária será remunerada à base 10% (dez por cento) dos valores arrecadados de unidades acessantes que não possuam geração distribuída, recolhendo o saldo na forma da Lei.

**Art. 8º** O uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia será taxado em 10% (dez por cento) do valor de referência do combustível.

§ 1º A Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definirá o valor de referência do combustível referido no *caput*.

§ 2º O acréscimo a que se refere o *caput* será incorporado à CDE, com objetivo de instalar sistemas de geração a partir de fontes renováveis em unidades acessantes de escolas, unidades de saúde ou assistência social.

## 5

§ 3º A geração de calor ou de energia por fonte primária de derivado de petróleo com cogeração ou consorciada com fonte renovável terá redução dessa penalidade, definida pelo MME.

§ 4º Os órgãos reguladores de energia elétrica e de petróleo fiscalizarão solidariamente a eficácia deste comando.

Art. 9º Os valores recebidos dos usuários ou consumidores finais pelos agentes referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas e geridas pela CCEE.

I – ao que se referir aos agentes geradores serão depositados no Banco do Brasil (BB);

II – ao que se referir aos agentes transmissores na Caixa Econômica Federal (CEF);

III – ao que se referir a outros agentes distribuidores serão recolhidos em contas de bancos regionais federais, das respectivas áreas de influência da concessionária que recolher;

§ 1º O que for recebido pelos agentes, dos consumidores finais ou usuários de energia elétrica, referente a encargos setoriais ou afins serão depositados decenalmente conforme definição pertinente.

§ 2º Os recolhimentos serão decenais referente aos recebimentos de até 10 dias anteriores.

**Art. 10.** As unidades acessantes serão diferenciadas por seções, equivalentes à tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (Concla), sendo divididas em grupos de acordo com a tensão de atendimento e subgrupos conforme sua localização.

I – Os grupamentos por tensão de suprimento, seja em forma contínua ou alternada, será definida em:

- a) Grupo A: até 100 (cem) volts;
- b) Grupo B: acima de 100 volts até 1 kV quilo volts;
- c) Grupo C: acima de 1.kV até 25 (vinte e cinco) (kV);
- d) Grupo D: acima de 25 kV até 50 (cinquenta) kV;
- e) Grupo E: acima de 50 kV até 100 (cem) kV;
- f) Grupo F: acima de 100 kV até 200 (duzentos) kV;
- g) Grupo G: acima de 200 kV até 400 (quatrocentos) kV;
- h) Grupo H: acima de 400 kV até 700 (setecentos) kV;
- i) Grupo I: acima de 700 kV até 1.000 (hum mil) kV;
- j) Grupo J: acima de 1.000 kV.

II – A divisão por localização será urbana ou rural, conforme disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo haver subdivisões por diploma infralegal.

## 6

§ 1º Tensões nominais diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável.

§ 2º De acordo com a conveniência técnica e econômica, definida por portaria do MME, aglomerados urbanos, cidades ou microrregiões poderão ter suas redes totalmente convertidas para as tensões nominais indicadas neste artigo com recursos da CDE.

**Art. 11.** O prazo para subvenção econômica para fomento à geração ou consumo terão prazos finitos, não aplicados às pessoas de baixa renda.

§1º Quando se tratar de geração subvencionada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será firmado contrato de fornecimento com a Eletrobrás, pelo prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20 (vinte) anos, conforme regulamento.

I - Para definição da energia garantida e da tarifa de fornecimento serão considerados os valores apurados nos últimos 36 meses;

II - A Eletrobrás será remunerada por taxa de mercado para administrar esses contratos geradores antes subvencionados.

§ 2º A tarifa para iluminação pública deixará de ser subsidiada para se alinhar à tarifa normal, no prazo de cinco anos da promulgação deste diploma.

§ 5º A União regulamentará e proverá os meios de financiamento para que o Prodeem, no prazo de cinco anos, propicie que os municípios de menor porte gerem a energia para suprimimento da iluminação pública.

§ 6º A União proverá os meios para o aporte de recursos financeiros, para que consumidores de classes com subsídios instalem, via Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), geração própria, pois os subsídios se encerrarão em 5 anos da promulgação desta Lei.

§7º Não receberão incentivos e não serão objeto de leilão empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e possam prejudicar a fauna ou a flora, sendo prioritária a instalação associada a uma carga.

**Art. 12.** O inciso V, do artigo 74, seção I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, vigorará com seguinte alteração:

.....

“V - o consumo, assim entendida a compra de produto ou serviço pelo público.” (NR)

.....

**Art. 13.** O artigo 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

§ 1º O Proinfa tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado Nacional, produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos ou autoprodutores, concebidos com base em fontes renováveis.

§ 2º A primeira etapa do Proinfa compreende a celebração de contratos pela Eletrobrás, até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observado o que se segue:

I - a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

II - os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação da energia elétrica serão rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado;

III - a contratação far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente a que tiver a Licença Ambiental de Instalação (LI) mais antiga, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da pequena central hidrelétrica (PCH);

IV - concluído o processo sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com LI válida, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt),

## 8

reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

V - será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, sessenta por cento em valor;

VI - fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem às alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW (hum mil e cem megawatts) e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso;

VII - no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelecido neste § caberá à Eletrobrás contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação;

§ 3º A segunda etapa do Proinfa, iniciada depois de atingida a meta de 3.300 MW da primeira etapa, objetivará o incremento da participação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis:

I - serão contempladas fontes nesta etapa cuja participação seja inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade instalada da matriz de energia elétrica brasileira para que gerem pelo menos 10% (dez por cento) da demanda País em até 20 (vinte) anos.

II – os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, conforme regulamento, levando em conta custos efetivos, evolução tecnológica, prazo de amortização compatível a cada fonte, com preço limitado ao maior valor dos últimos 12 (doze) meses do preço de liquidação de diferenças (PLD);

III – a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

IV – até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável (CER), em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;



## 9

V – o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata o inciso anterior não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

VI – a contratação será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados e ordenada pelos critérios constantes da primeira etapa do Proinfa para ordenação;

VII – ao valor pago pela energia elétrica adquirida nesta etapa serão acrescidos dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás e rateados entre todos os consumidores ou usuários de energia elétrica do Mercado Regulado;

VIII – para as fontes participantes da primeira etapa o índice de nacionalização terá de ser de 90% (noventa por cento);

IX – para as fontes participantes da segunda etapa o índice de nacionalização terá de ser superior ao realizado na Chamada Pública anterior, conforme a fonte, porém nunca inferior a 20% (vinte por cento);

X – a contratação deverá ser distribuída de forma que o desvio para a média das fontes contratadas no ano não seja superior a 20% (vinte por cento) em termos de capacidade instalada;

XI – o Ministério de Minas e Energia (MME) poderá incluir ou excluir fontes participantes da segunda etapa do Proinfa;

XII – atingido o teto individual em relação à capacidade instalada ou por exclusão da fonte, congela-se a participação da fonte na demanda para efeito de cálculo da meta;

XIII – o Poder Executivo pode, a cada lustro de implantação do Proinfa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade que não tenha não sido contratado, por motivo de falta de oferta dos agentes interessados, desde que não tenha atingido o teto de capacidade instalada relativo ao Proinfa.

§ 4º Produtor independente é autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar que a Eletrobrás contrate com produtores independentes que não atendam os requisitos do § anterior, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta

10

de produtor independente autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre autônomos e não autônomos.

§ 6º Caberá ao MME a elaboração de guia de habilitação por fonte, consignando as informações complementares às licenças ambientais de instalação, necessárias à participação no Proinfa.

§ 7º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema (ONS) emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme os procedimentos de rede pelos órgãos técnicos, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela Eletrobrás, cabendo à Aneel diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

§ 8º Depois de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o produtor independente autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 9º Fica restrita à primeira etapa do Programa a contratação preferencial de produtor independente autônomo.”(NR)

**Art. 14.** O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao desenvolvimento energético dos estados e dos municípios, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos usuários finais classificados como baixa renda, conforme regulamento;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), até seu total encerramento, conforme regulamento;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, conforme regulamento caso a caso;

## 11

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os recursos necessários à CDE definidos em Portaria do MME, emitida até 31 de julho do ano anterior, serão provenientes das multas pagas provenientes por todos os usuários ou consumidores de energia elétrica, concessionárias, permissionárias ou autorizadas e saldo do anterior, completados por encargos ao usufruto da energia elétrica, uso da rede elétrica integrante das concessões e aporte do Orçamento Geral da União, conforme o que se segue:

I - Encargo tarifário aplicado aos usuários ou consumidores de energia elétrica, equalizado nacionalmente, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

II - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso das redes de energia de interesse do serviço, de tensão superior a 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

III - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso de redes de energia de interesse do serviço, de tensão até 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, e inversamente proporcional a um índice de rentabilidade da concessão da distribuição, visando a equalização tarifária total em território nacional, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

IV - Aporte do Orçamento Geral da União;

V - Recursos extraordinários com destinação específica, que não comporão o montante definido pela Portaria referida no caput.

§ 2º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido a obrigatoriedade

## 12

de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que participantes da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 3º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pelo MME e seus recursos depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

§ 4º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados por até cinco anos, quando as suas subvenções serão incorporadas ao contrato e absolvidas integralmente pela tarifa de energia elétrica.

§ 5º A nenhuma das fontes subvencionadas pela CDE poderão ser destinados, anualmente, recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação no MME da disponibilidade de recursos.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia de fontes renováveis, conforme Portaria do MME, caso a caso.

§ 7º As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem, com chamada na página inicial do MME.” (NR)

**Art. 15.** Os incisos I e II, do artigo 14º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

.....

“I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição em tensão inferior a 1,0kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior a 50kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 75kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública.

13

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das redes de tensão inferior a 50kV, considerando como rede a linha limite da respectiva área de concessão, nas quais o atendimento a uma carga instalada de até 75kW, em tensão inferior a 1,0kV, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública, será atendida sem ônus de qualquer espécie.” (NR)

.....

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, foi ampliando sua rede de transmissão de energia elétrica, formando o Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de permitir o intercâmbio de energia entre todas as regiões do Brasil. Atualmente, e por pouco tempo, somente o Estado de Roraima (Amapá) ainda não é atendido pelo SIN.

O Brasil deve estimular a diversificação da matriz de geração de energia elétrica. São necessários investimentos em fontes renováveis para reduzir a dependência de usinas termoeletricas, que tem sido a opção para completar a geração por hidrelétricas, que, em virtude da baixa pluviometria dos últimos anos, tem sido necessário o acionamento de mais e mais térmicas.

O intercâmbio de energia entre regiões permite que, em muitos momentos, se aproveite da diversidade de regimes hidrológicos, pouco sendo necessário o acionamento de térmicas para se vencer os meses sem chuvas. Antes, até mesmo períodos de estiagem mais prolongados eram supridos pelos grandes reservatórios, construídos antes da CF/88.

A dependência de usinas termelétricas para garantir segurança energética do SIN tem sido cada vez maior a cada ano que passa, já que o incremento do parque hidrelétrico se dá em taxa inferior ao crescimento do consumo de energia elétrica, agravado pela opção de aproveitamentos hidrelétricos a fio d'água.

O incremento no consumo de energia elétrica, que de 2012 para 2013 cresceu 3,6%, foi suprido por térmicas movidas por combustíveis não renováveis, com forte crescimento da geração por carvão mineral, que aumentou em 75,7%, e gás natural, que subiu 47,6%, conforme dados do Balanço Energético Nacional (BEN), emitido pela Empresa de Planejamento Energético (EPE), ano 2014, ano base 2013.

Com muita luta se conseguiu, pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo de, em caráter estrutural, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial nos mercados interno e externo e, sobretudo, a identificação e a apropriação dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos na definição da competitividade econômico-energética de projetos de geração que utilizem

fontes limpas e sustentáveis. Contudo, o Proinfa não contemplou a geração fotovoltaica e a heliotérmica (ou energia solar térmica concentrada), atrasando o desenvolvimento desses segmentos no Brasil.

Os incentivos do Proinfa permitiram o crescimento das fontes nele elencadas na matriz de energia elétrica brasileira. Conforme consulta à página do Proinfa, mantida pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em 6 de fevereiro de 2014, constatou-se que o Brasil possui um potencial inventariado de 9.800 MW, e que se encontram em operação 2.000 MW em pequenos aproveitamentos hidráulicos (PCH); informa ainda que, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o potencial autorizado para empreendimentos de geração de energia elétrica de biomassa é de 1.376,5 MW, quando se consideram apenas centrais geradoras que utilizam bagaço de cana-de-açúcar (1.198,2 MW), resíduos de madeira (41,2 MW), biogás ou gás de aterro (20 MW) e licor negro (117,1 MW). A energia eólica, depois desse incentivo, se consolidou no País e já atingiu 2.202MW, ao ponto de termos problemas de conexão de novos parques, porque as construções das linhas de transmissão não conseguem acompanhar a velocidade com que se instala um parque de torres para geração de energia eólica a partir dos ventos.

O objetivo deste Projeto é tentar resgatar o atraso pela não inclusão das fontes de geração de energia elétrica a partir da conversão da luz ou calor solar, bem como de outras e, assim, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial no mercado interno, notadamente para a geração a partir do sol, conforme se deu com as pequenas centrais hidrelétricas, termoeletricas a biomassa e eólica.

O fomento à geração elétrica heliotérmica se dará por sua inclusão à segunda fase do Proinfa, para seguir os passos da eólica, que teve crescimento pujante depois dos incentivos do Programa, na matriz elétrica brasileira.

Quanto à solar fotovoltaica, que teve uma experiência exitosa promovida pelo Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem), criado por Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 1994, e ainda em vigor, se dará pelo aporte a este Programa, por intermédio do da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a instalação de sistemas fotovoltaicos para geração e substituição de equipamentos de iluminação por lâmpadas LED (diodo emissor de luz), e de refrigeradores e condicionadores de ar por equipamentos providos de compressores com velocidade variável (*inverter*), em prédios escolares, em ginásios de esporte e em prédios vinculados à saúde mantidos pelo Poder Público, conectados às redes elétricas do SIN ou de sistemas isolados.

Com a debilidade das contas públicas, decorrente do alto endividamento, gestores deixam de pagar as contas. Uma delas são as contas de serviços públicos como a de energia elétrica de escolas, postos de saúde e hospitais, dado que o corte dessas unidades é barrado na Justiça.

Sendo de difícil execução por parte das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, a Aneel tem que embutir essas perdas nas tarifas, encarecendo-a. É uma forma atravessada de os brasileiros financiarem a educação. Situação similar, senão pior, são dos prédios onde se prestam serviços públicos de saúde.

15

Conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), o Brasil tem em torno de 200 mil escolas do Setor Público.

| <b>Tipo</b>   | <b>Quantidade</b> |
|---------------|-------------------|
| Municipal     | 157.215           |
| Estadual      | 34.723            |
| Federal       | 574               |
| Privada       | 54.308            |
| <b>Brasil</b> | <b>246.820</b>    |

Fonte: INEP

Este projeto tem como objetivo fomentar ações visando a eficiência energética do consumo em escolas públicas brasileiras e a instalação de geração distribuída em prédios escolares, de saúde ou de assistência social, o equivalente a algo em torno de 10% da potência instalada de usinas térmicas movidas a derivados de petróleo. Isso trará pelo menos 4 benefícios concomitantes: financiamento da educação e saúde públicas; diminuição das tarifas de energia para os demais usuários, dado que não se terá que bancar essa inadimplência; diminuição da emissão de gases poluentes, pois usinas térmicas serão desligadas enquanto houver sol; e desenvolvimento industrial e tecnológico no setor.

Se instalarmos 20 mil watts em 100 mil escolas, postos de saúde ou serviços afins públicos brasileiros, aportaremos 2.000 MW ao sistema elétrico brasileiro. Considerando o custo médio de R\$ 6.000.000,00 por MW, seriam necessários 12 bilhões de reais: muito menos do que foi despejado pela União para tentar vencer a crise energética – diga-se, sem grande sucesso – e muito menos que os prejuízos objetivos e subjetivos causados pelo último desligamento ocorrido por falta de capacidade de transmissão.

Sendo fornecida junto à carga, a energia fotovoltaica rende mais que 100%, visto que se eliminam as perdas dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ou seja, se instalarmos 100kW num hospital que requeira uma potência de 100kW no horário de pico das 13horas, esse hospital ainda vai economizar pelo menos 15kW da geração na usina hidrelétrica, tendo em vista que para receber esses 100kW é necessário que se gerem pelo menos 115 kW que são perdidos nos sistemas de transmissão e de distribuição.

Lembremos, ainda, que as distribuidoras ganharam indevidamente mais de 7 bilhões entre 2002 e 2009, quando havia fartura de energia, em virtude de uma anomalia na definição da tarifa, que não consegue incorporar os ganhos de mercado e de crescimento. A Aneel decidiu que esse valor não seria devolvido à população.

Nesse momento em que vivemos com altos custos de produção de energia elétrica, as distribuidoras precisam de aporte de recursos ou empréstimos para compensar as perdas decorrentes da mesma anomalia na fórmula de cálculo das tarifas de distribuição de energia elétrica, que não consegue prever as perdas de mercado. Assim, nesse período de crise o Governo Federal está tendo que injetar recursos do

16

Tesouro, tentando não repassar para os usuários o aumento dos custos de produção da energia elétrica. Além disso, há empréstimos para adiar o inevitável aumento desses custos de produção. Tudo somado ultrapassam-se 20 bilhões de reais, recursos suficientes para incorporar 3.000MW, que teriam evitado tal desligamento, se não houvesse pesados interesses em instalar/construir usinas hidrelétricas a fio d'água ao mesmo tempo em que se instalam usinas termoeletricas movidas a petróleo.

Com sua privilegiada localização geográfica, o Brasil tem incidência solar abundante para a produção de energia fotovoltaica. Um conjunto de ações governamentais de incentivo à produção energia a partir do sol é necessário para estimular a substituição da opção de termoeletricas movidas a óleo combustível ou diesel. Além de ecologicamente correta, essa fonte energética, ao contrário do que se apregoa, não é cara, visto que sua energia elétrica custa menos da metade das poluentes usinas termoeletricas movidas a petróleo, das quais somos mais e mais dependentes.

Eis os motivos para a apresentação desse projeto de Lei, que trata da eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; incentiva a instalação de usinas para geração a partir de fontes renováveis; retira subsídios que mascaram os custos reais de fontes que devem ter seu espaço garantido ao preço real, como carvão e gás natural que não conseguem competir com hidrelétricas e precisam de artifícios para vencer a falácia da competição de fontes diferentes; dentre outros ajustes em normas já há muito necessárias, bem como a outras mais recentes, a fim de facilitar a introdução da geração distribuída na matriz de energia elétrica brasileira. Para isso, espero contar com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador **Hélio José**



17

*Legislação Citada***LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**CAPÍTULO III**

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

**SEÇÃO I**

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**SEÇÃO II**

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

18

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

.....

## **CAPÍTULO V**

### **Impostos Especiais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País**

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no artigo 19;

III - a circulação, como definida no artigo 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

19

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

.....

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

20

b) a contratação a que se refere a alínea *a* deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea *d* sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas *d* e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas *d* e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

## 21

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea *g* caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea *d* não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I,

alíneas *d*, e *f*, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta

23

dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro

24

de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do



25

reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação

pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja

localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....

**DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar a instalação de microssistemas energéticos de produção e uso locais, em comunidades carentes isoladas não servidas por rede elétrica, destinados a apoiar o atendimento das demandas sociais básicas;

II - promover o aproveitamento das fontes de energia descentralizadas no suprimento de energéticos aos pequenos produtores, aos núcleos de colonização e às populações isoladas;

III - complementar a oferta de energia dos sistemas convencionais com a utilização de fontes de energia renováveis descentralizadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da tecnologia e da indústria nacionais, imprescindíveis à implantação e à continuidade operacional dos sistemas a serem implantados.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o programa contará com:

I - recursos orçamentários a ele destinados;

II - apoio técnico dos órgãos setoriais envolvidos com as questões energéticas;

III - apoio voluntário dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações públicas e privadas nacionais e internacionais;

29

Art. 3º Para implantação do programa, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.

Art. 4º O PRODEEM será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético.

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - coordenar e promover o desenvolvimento do PRODEEM;

II - compatibilizar a atuação dos diversos órgãos governamentais e entidades que detêm responsabilidades sociais, econômicas e de oferta de energia;

III - articular as parcerias necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Delcídio do Amaral Gomez*

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 09/04/2015

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

**PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de  
2013, do Senador Wilder Moraes, que *altera o  
Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941*, que  
dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública,  
*para dispor sobre a desapropriação para  
reparcelamento do solo.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para disciplinar a desapropriação para reparcelamento do solo. Nesse sentido, modifica-se a redação do art. 4º e acrescenta-se o art. 4º-A.

Na redação proposta para o caput do art. 4º, determina-se que “a desapropriação poderá abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo”. Nos parágrafos subsequentes: (a) define-se “reparcelamento do solo” como “a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano”; (b) autoriza-se a incorporação ao patrimônio público, na condição de bens dominicais, ou a alienação a terceiros, dos lotes resultantes de reparcelamento do solo e das unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas; (c) exige-se que, na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública delimite as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento; e (d) condiciona-se a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto.

O art. 4º-A institui um procedimento específico para as áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento do solo, em que se condiciona a desapropriação judicial do imóvel ao cumprimento das etapas prévias de mediação e arbitragem.

Na etapa de mediação, exige-se que seja oferecida aos proprietários de todos os imóveis necessários ao reparcelamento uma indenização de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal do imóvel adotado para o cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Faculta-se, ainda, o oferecimento de uma troca do imóvel original por outro a ser produzido no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada sua execução. Para a condução das negociações, determina-se a adoção de método neutro de resolução de disputa.

Nos casos em que não se tiver alcançado acordo na etapa de mediação, determina-se ao Poder Público que ofereça aos proprietários uma proposta de compromisso arbitral para fixação do valor da indenização, que poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.

O autor da iniciativa, Senador Wilder Moraes, considera os instrumentos de que atualmente dispõem os municípios insuficientes para viabilizar a revitalização e o adensamento de áreas urbanas degradadas, em que há infraestrutura subaproveitada e acesso ao transporte coletivo. Essa política seria, por sua vez, fundamental para reverter o atual modelo de crescimento urbano baseado em condomínios fechados distantes da malha urbana e locomoção por meio de automóveis. O insucesso das técnicas atualmente adotadas decorreria da excessiva fragmentação dos lotes existentes, que dificulta seu remembramento para formação de lotes maiores, sobre os quais poderiam ser construídas edificações multifamiliares.

Ao instituir formas consensuais de negociação entre o poder público e os proprietários de imóveis necessários à execução do projeto de reurbanização, evitar-se-ia a desapropriação judicial, que exige disponibilidade de recursos e tende a ser rejeitada pelos desapropriados. O reparcelamento poderá ser realizado, na maior parte dos casos, sem recursos orçamentários,





pois os lotes produzidos tendem a ser mais valiosos que os imóveis originais, o que viabiliza sua execução por meio de concessão ou parceria público-privada.

A reparcelamento do solo seria um aperfeiçoamento da “desapropriação por zona”, prevista na atual redação do art. 4º do Decreto-Lei, que faculta a desapropriação de áreas contíguas à obra “que se valorizarem extraordinariamente”, para posterior revenda. Enquanto esta tem por finalidade a recuperação da valorização imobiliária gerada pela obra pública, o reparcelamento objetiva viabilizar o adequado aproveitamento do solo, mediante a substituição de um tecido urbano degradado por outro consentâneo com o planejamento urbanístico. A apropriação da valorização imobiliária pelo Poder Público também estaria presente, mas apenas como um subproduto da intervenção urbanística.

A vinculação da intervenção ao planejamento urbano seria assegurada pela prévia aprovação pelo município do respectivo projeto de reparcelamento, cujas características técnicas seriam as mesmas exigidas para o parcelamento do solo.

As etapas de mediação e arbitragem propostas seriam obrigatórias para o Poder Público, mas facultativas para os proprietários, e teriam por finalidade alcançar um resultado vantajoso para ambas as partes, evitando, assim, a intervenção do Poder Judiciário. A oferta inicial, com base no valor já constante da planta genérica de valores, multiplicado por um fator de atualização, visa apresentar ao proprietário uma opção melhor do que a desapropriação judicial e economizar custos associados a uma nova avaliação de cada imóvel.

As demais propostas viabilizariam a aquisição dos imóveis sem o desembolso de recursos financeiros, a exemplo do que já ocorre no âmbito de incorporações imobiliárias. Segundo o autor, a substituição do imóvel original por um novo a ser produzido é uma técnica adotada em muitos países, sob a denominação de “*land readjustment*”, ou “reajuste de terras” e a participação no capital do empreendimento, com o consequente compartilhamento de riscos e benefícios, poderia ser atraente para os proprietários não residentes, que têm no imóvel uma fonte de renda.



A arbitragem, inicialmente adotada apenas pelo setor privado, já estaria sendo praticada pelo setor público e viabilizaria uma ampliação da segurança jurídica, mediante a adoção da norma da ABNT sobre avaliação de imóveis.

Na avaliação do autor, esse regime jurídico eliminaria a resistência dos proprietários de imóveis degradados a projetos de renovação urbana, agilizando-se sua execução e economizando-se os recursos que seriam gastos por ambas as partes em uma eventual disputa judicial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Caberá à CRA, que detêm a competência terminativa sobre a matéria, fazer a análise da constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A revitalização de áreas urbanas degradadas é um objetivo fundamental do urbanismo. Essas regiões abrigam grande parte do patrimônio cultural das cidades e já se encontram dotadas de ampla infraestrutura urbana, mas sua ocupação é insuficiente, notadamente no que diz respeito ao uso residencial, o que as torna desertas e perigosas no período noturno.

Seu adensamento é fundamental para substituir o modelo de mobilidade fundado no transporte individual por outro, baseado no transporte coletivo, na caminhada e na bicicleta, pois esses meios de locomoção não são economicamente sustentáveis em baixas densidades.

Nos países desenvolvidos, projetos de renovação urbana tendem a ser executados no entorno de grandes equipamentos de transporte de massa, como estações de metrô, visando não apenas viabilizar uma ocupação urbana



de maior densidade populacional, mas também contribuir para o financiamento do próprio sistema de transporte.

O mercado imobiliário é reconhecidamente incapaz de promover essa renovação, pois isso demanda a ampliação de espaços públicos e o remembramento de lotes pequenos em lotes maiores, o que só se viabiliza na improvável hipótese de que todos os proprietários estejam dispostos a aliená-los para um mesmo incorporador.

A desapropriação por utilidade pública, tal como atualmente vigente, apresenta, por sua vez, deficiências que inviabilizam seu emprego para essa finalidade. As indenizações iniciais são muito baixas, o que gera resistência por parte dos proprietários contra o projeto. Os processos arrastam-se no Poder Judiciário por décadas, durante as quais não se aperfeiçoa a transmissão definitiva da propriedade para o Poder Público. Ao final, a incidência de juros compensatórios e moratórios resulta em precatórios de alto valor, cujo pagamento pode comprometer as finanças públicas.

Consideramos que as técnicas de mediação e arbitragem propostas poderão melhorar significativamente esse quadro, pois criarão um ambiente de colaboração entre proprietários e Poder Público, em que ambas as partes tenham seus interesses satisfeitos. Procedimentos de mediação já foram inclusive adotados com sucesso na negociação de indenizações de decorrentes de acidentes aéreos e desapropriações para expansão de aeroportos. O emprego da arbitragem e de mecanismos privados de resolução de disputas no setor público encontra precedente no art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei Geral de Concessões), introduzido pela Lei nº 11.196, de 2005.

A permuta do imóvel original por outro a ser construído na mesma região tem sido amplamente adotada em outros países e evita o processo de gentrificação (expulsão branca) comumente associado a esse tipo de intervenção. A participação no capital do empreendimento, por sua vez, é uma alternativa atraente para os proprietários que não residem no imóvel, que estão mais interessados na propriedade como forma de investimento. Também há experiências internacionais desse tipo, com destaque para a experiência do Líbano na renovação do centro de Beirute após a guerra civil.



Consideramos, portanto, que, ao introduzir novas formas de desapropriação amigável, o projeto contribuirá viabilizar projetos de revitalização de áreas degradadas.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 504, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 504, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para reparcelamento do solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** A desapropriação poderá abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo.

**§ 1º** Entende-se por reparcelamento do solo a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano.

**§ 2º** Os lotes resultantes de reparcelamento do solo e as unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas poderão ser incorporados ao patrimônio público na condição de bens dominicais ou alienados a terceiros.

**§ 3º** Na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública deverá delimitar as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento.

**§ 4º** A declaração de utilidade pública para reparcelamento do solo é condicionada à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.” (NR)

## 2

**“Art.4º-A.** Nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento, a desapropriação judicial de imóvel é condicionada às etapas prévias de mediação e de arbitragem, voltadas para a obtenção de acordo sobre a forma de indenização.

**§ 1º** Na etapa de mediação, cuja duração poderá ser de até três anos, o Poder Público:

I – apresentará ao proprietário:

a) obrigatoriamente, proposta de indenização em dinheiro, de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal adotado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no ano em que for declarada de utilidade pública; e

b) opcionalmente, proposta de substituição parcial ou integral do imóvel por unidade imobiliária a ser produzida no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada a execução do empreendimento;

II – adotará método de resolução de disputa neutro para a condução das negociações.

**§ 2º** O percentual do valor venal a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º será fixado no mesmo ato que declarar a utilidade pública e será o mesmo para todos os imóveis necessários ao reparcelamento.

**§ 3º** Caso não se tenha obtido acordo na etapa de mediação, passar-se-á à etapa de arbitragem, com duração de até sessenta dias, em que o Poder Público oferecerá ao proprietário proposta de compromisso arbitral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**§ 4º** O compromisso arbitral poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 3

**JUSTIFICAÇÃO**

As principais cidades brasileiras enfrentam com grande dificuldade o problema da deterioração de suas áreas centrais. Dotadas de toda a infraestrutura urbana, essas regiões estão perdendo população e tornando-se um risco para a comunidade que por elas circula, uma vez que, em decorrência do abandono, tendem a atrair criminosos de toda espécie.

O mercado imobiliário, por sua vez, tanto formal quanto informal, investe em empreendimentos distantes da malha urbana, em geral sob o regime de condomínios fechados, e tendo o automóvel individual como modo principal de transporte.

A reversão desse quadro é uma diretriz do urbanismo atual, que defende a revitalização das áreas degradadas, o adensamento das áreas com infraestrutura subaproveitada e a priorização do transporte não motorizado e coletivo sobre o individual.

Os instrumentos de que dispõem os municípios, no entanto, são insuficientes para dar conta desse desafio. Alterações no zoneamento, promovidas pelos planos diretores, podem criar incentivos ao uso residencial nas áreas urbanas ou ampliar o potencial construtivo de lotes ocupados com casas térreas, mas esses incentivos e benefícios não são aproveitados pelos proprietários ou por empreendedores, mesmo após décadas de vigência.

A explicação para esse fato reside na excessiva fragmentação das propriedades afetadas diante da necessidade de produzir lotes grandes como condição para a construção de edificações multifamiliares. O remembramento de lotes depende da adesão de todos os proprietários, o que raramente ocorre, uma vez que cada um é levado a explorar o poder de veto de que dispõe sobre os empreendimentos de grande porte na negociação com possíveis empreendedores.

A solução para situações como essa é a desapropriação de conjuntos de lotes contíguos, com vistas ao reparcelamento de amplas áreas, para posterior revenda dos novos lotes no mercado. O reparcelamento pode ou não estar associado à reconfiguração dos logradouros existentes, mas sempre deve acompanhar as grandes obras de infraestrutura, com estações de metrô ou ampliações no sistema viário, pois ele viabilizará o pleno aproveitamento desses equipamentos e evitará que gerem incômodo para o entorno, como ocorre frequentemente.

Ao contrário do que ocorre com outras intervenções que requerem desapropriação, o reparcelamento pode ser realizado, na maior parte dos casos, sem aporte de recursos orçamentários. Isso ocorre porque os lotes produzidos tendem a ser mais valiosos que os imóveis desapropriados, o que torna o empreendimento como um todo economicamente auto-suficiente. Tendo em vista, ainda, que serão geradas receitas no âmbito do próprio projeto, sua execução por meio de concessão ou parceria público-privada torna-se uma alternativa atraente.

## 4

A proposição ora apresentada visa facilitar esse tipo de operação, mediante alterações no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. Propomos a substituição da atual desapropriação “por zona” pela desapropriação “para reparcelamento do solo”. Enquanto aquela visa a recuperar para o Poder Público a valorização imobiliária gerada por uma obra pública, mediante desapropriação e revenda dos imóveis contíguos, esta objetiva renovar o parcelamento existente para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano, diretriz constante do § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Consideramos que a desapropriação de um imóvel para imediata revenda, como atualmente admitido, é inconstitucional, pois a valorização imobiliária gerada por obra pública pode ser recuperada por outros meios menos onerosos para o cidadão, como a contribuição de melhoria. Já a desapropriação para reparcelamento, também chamada de “desapropriação urbanística”, é não apenas constitucional, mas necessária para promover a função social da propriedade, instituto consagrado no art. 182, § 2, da Constituição. Nesse caso, não há, propriamente, “revenda” do imóvel desapropriado, mas alienação de outro imóvel, resultante de novo parcelamento do solo, mas consentâneo com o planejamento urbanístico. Essa alienação poderá resultar na recuperação para o Poder Público da valorização gerada por suas obras, mas este será um subproduto da operação e não seu objetivo exclusivo.

Na regulamentação ora proposta, introduzimos dispositivos destinados a assegurar a vinculação da desapropriação ao planejamento urbano e a permitir que o empreendimento seja vantajoso para ambas as partes, evitando, assim, a intervenção do Poder Judiciário.

Quando à primeira diretriz, condicionamos a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelas autoridades competentes de projeto de parcelamento do solo, conforme disciplinado na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre a matéria. Esse diploma legal estabelece o conteúdo mínimo desse projeto e fixa requisitos urbanísticos para os loteamentos, vinculando-os ao plano diretor.

Quanto à segunda, condicionamos a desapropriação judicial às etapas prévias de mediação e de arbitragem, que são obrigatórias para o Poder Público e facultativas para os proprietários.

Na etapa de mediação, deverão ser oferecidas ao proprietário, obrigatoriamente, uma proposta de indenização correspondente a, no mínimo, 120% e, no máximo, 150% do valor venal do imóvel. Além desta proposta, também se poderá oferecer a substituição do imóvel por outro, a ser produzido, ou por participação em fundo de investimento imobiliário ou no capital de entidade de propósito específico que tenha recebido delegação do poder público para executar o empreendimento.

A proposta obrigatória permitirá ao Poder Público obter acordos independentemente de uma avaliação individualizada de cada imóvel, economizando custos significativos. Far-se-á uso da planta genérica de valores existente, multiplicando-se os valores venais dela constantes por um percentual suficiente para corrigir eventual



5

defasagem com relação ao mercado e de tornar o acordo uma opção melhor para o proprietário que a desapropriação judicial. Do ponto de vista do proprietário, se lhe assegura uma indenização não inferior a 120% do valor venal do imóvel, o que representa uma proteção adicional com relação ao regime atual.

As propostas opcionais visam abrir a possibilidade de aquisição dos terrenos sem o desembolso de recursos financeiros, o que pode ser muito importante para a modelagem financeira do empreendimento.

A substituição do imóvel original por outro a ser produzido já é praticada no âmbito das incorporações imobiliárias. Trata-se de técnica muito comum em outros países, em operações genericamente denominadas de "*land readjustment*", ou "reajuste de terras". Para que se tenha uma idéia do potencial desse instrumento, basta dizer que aproximadamente 30% do tecido urbano do Japão foi produzido por meio de operações desse tipo.

A participação no capital de sociedade de propósito específico ou fundo de investimento imobiliário mediante transferência do imóvel é disciplinada pela legislação societária e do mercado de capitais e permite ao proprietário interessado compartilhar com o empreendedor os riscos e benefícios do parcelamento, se este for seu interesse.

Caso a etapa de mediação resulte infrutífera, oferecer-se-á ao proprietário a opção de aceitar uma avaliação do valor do imóvel por profissionais a serem selecionados segundo o disposto na Lei nº 9.397, de 1996, que disciplina a arbitragem, técnica que tem sido adotada com grande sucesso no setor privado e mais recentemente passou a ser incorporada ao setor público. Para aumentar a segurança jurídica desse procedimento, institui-se como critério de avaliação a norma técnica da ABNT sobre o assunto que já é o padrão adotado pelos profissionais do setor.

Creemos que, com as cautelas adotadas, a renovação urbana passará a ser reivindicada pelos proprietários de imóveis deteriorados e não combatida, como atualmente. Facultando-se ao Poder Público oferecer-lhes propostas atraentes, economizar-se-ão recursos de ambas as partes que seriam gastos na disputa judicial e agilizar-se-á a execução do projeto, restando a desapropriação judicial apenas como último recurso.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que contribuirá para a revitalização das cidades brasileiras e para a apropriação pelo Poder Público da valorização gerada por suas obras.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.**

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.  
**O Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 4/12/2013.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2015, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.*

A Proposição é composta de cinco artigos.

O **art. 1º** estatui o objetivo da futura lei, que é estabelecer o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, e tornar obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

O **art. 2º** estabelece definições para a aplicação da futura lei.

No **art. 3º**, determina-se que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias de produtos de que trata a futura lei deverão conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

O **art. 4º** estabelece que o descumprimento ao disposto na futura lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Por fim, o **art. 5º** estabelece que a futura lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O Projeto, como expõe a autora, tem o fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil e, por outra parte, estimular a cacauicultura brasileira.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Inicialmente, cabe destacar que a aprovação do PLS nº 93, de 2015, pode estimular o aumento da oferta de cacau no Brasil, um dos cinco maiores produtores mundiais dessa cultura.

Nesse contexto, destaca-se, por um lado, que a demanda por chocolates pelos brasileiros é crescente – embora o consumo médio brasileiro ainda seja considerado baixo pelas empresas do setor, a expansão desse mercado foi de 39% entre 2008 a 2012, tendência ainda constatada atualmente. A oferta de chocolates de qualidade no Brasil, por outro lado, ainda é baixa – além de o percentual mínimo por chocolate estabelecido por lei (25%) ser menor do que aquele exigido em países europeus e nos Estados Unidos da América (35%), muitas vezes esse patamar mínimo não é respeitado pelo produtor nacional.

Diante do exposto, o aumento do percentual mínimo de cacau nos chocolates comercializados no Brasil pode estimular a cacauicultura doméstica, sobretudo em grandes Estados produtores, como Bahia, Pará, Espírito Santo, Amazonas e Rondônia.



Considerando que a cultura do cacau é pouco mecanizada, o PLS também apresenta potencial para impulsionar a agricultura familiar no País, beneficiando produtores de baixa renda, os quais tradicionalmente demonstram mais dificuldades de inclusão produtiva.

A aprovação do PLS nº 93, de 2015, tem potencial para aumentar a demanda por cacau no mercado interno. Como, no entanto, essa cultura agrícola é amplamente transacionada no mercado internacional, esse aumento não deve ter influência significativa na formação do custo do produto no Brasil.

Desta feita, no curto prazo, caso a oferta de cacau não seja suficiente para suprir a demanda em expansão, pode-se considerar a importação como alternativa para manter o preço desse produto em níveis acessíveis ao público consumidor.

No longo prazo, contudo, possibilita-se a redução desse preço à medida que se estimule a oferta de cacau no País, considerando o desenvolvimento de pesquisas que ampliem a eficiência das técnicas agrícolas e o emprego de insumos mais adequados ao sistema produtivo.

Entendemos, entretanto, que o PLS necessita ser aprimorado, o que demanda alguns poucos reparos.

Em primeiro lugar, consideramos meritória e em sintonia com o arcabouço jurídico pátrio a obrigatoriedade de se estampar nos rótulos dos produtos, de forma clara e visível, o percentual de cacau contido no produto, nos mesmos moldes do que ocorreu, recentemente, no caso de suco e de néctar. Tal medida é importante para garantir o acesso dos cidadãos a informações seguras e fidedignas.

Mas, por outra parte, não nos parece razoável e proporcional os produtores de outros produtos que não sejam considerados “chocolate” serem obrigados a estampar em seus produtos a informação “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, razão pela qual estamos propondo emenda para excluir esse comando. A aceitação de uma medida dessa ordem seria agressiva e iria obrigar a um não produtor de chocolate a, indiretamente, fazer propaganda do chocolate.

Outro aprimoramento necessário em nossa visão seria excluir cláusula penal do PLS. Entendemos que a legislação brasileira (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), já



SF/16032.22759-40

se mostra suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.

Além disso, entendemos que uma pena de detenção por até dois anos, podendo chegar a patamares muito superiores, seria desproporcional e desnecessária, visto que poderia ser substituída por outra medida muito mais eficiente, como no caso de multa, confisco do produto e até fechamento da empresa. Portanto, estamos propondo, também, a exclusão do art. 4º do PLS.

Por fim, ao tempo que ressaltamos a importante iniciativa da Senadora LÍDICE DA MATA ao propor este Projeto que aprimora o chocolate nacional e incentiva a cacauicultura, destacamos que a aprovação do PLS não causa qualquer impacto fiscal para as contas públicas brasileiras.

### III – VOTO

Dessarte, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 93, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Exclua-se o § 4º do art. 3º do PLS nº 93, de 2015, renumerando-se os demais.

#### **EMENDA Nº – CAE**

Exclua-se o art. 4º do PLS nº 93, de 2015, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2015

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto deve consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser matéria seca de cacau isenta de gordura;



## 2

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

**Art. 3º** Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

## 3

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constata-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva n.º 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

## 4

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —, definindo-se, outrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacauicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacaueira do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacauicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços* estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposos, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva* constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três

5

meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo*, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusiva e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária *rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares*. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime **de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada**. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa.

A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

6

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

-----  
**TÍTULO I**  
Dos Direitos do Consumidor  
-----

-----  
**CAPÍTULO V**  
Das Práticas Comerciais  
-----

-----  
**SEÇÃO II**  
Da Oferta  
-----

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

-----  
**SEÇÃO III**  
Da Publicidade  
-----

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por

7

omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º [\(Vetado\)](#).

---

CAPÍTULO VII  
Das Sanções Administrativas  
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

8

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

9

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#).

---

## TÍTULO II

### Das Infrações Penais

---

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).



10

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

-----

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

-----

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

-----

11

Art . 10 - São infrações sanitárias:

-----

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

-----

-----

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**Código Penal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

-----

## **TÍTULO VIII**

### **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

-----

#### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

-----

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#)

12

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

-----

-----

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador José Medeiros

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*



SF/15725.12303-47

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Conforme dispõe seu art. 1º, a proposição busca estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Nesse intuito, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Conforme o *caput* do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que, caso não haja contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

O art. 3º encerra o conteúdo da proposição estabelecendo a vigência imediata da Lei.



SF/15725.12303-47

A matéria em epígrafe fora originalmente distribuída à Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. Entretanto, foram aprovados, pelo Plenário, os Requerimentos n<sup>os</sup> 525 e 526, de 2012, ambos de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que redefiniu a tramitação do PLS n<sup>o</sup> 8, de 2012.

Pela nova decisão, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a proposta tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a CAE a apreciação do mérito relativamente ao aspecto econômico e financeiro das matérias submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Nesse sentido, a análise de mérito aponta consonância entre o conteúdo do PLS n<sup>o</sup> 8, de 2012, e os objetivos estabelecidos na Constituição Federal de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com efeito, a proposição sinaliza um caminho viável para a construção da equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.



No caso específico da agricultura familiar, a distribuição de recursos no âmbito do crédito rural segue os parâmetros da Lei nº 11.326, de 2006, que se constitui no marco legal basilar do setor ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Segmento alvo da proposta, a agricultura familiar representava em 2006 84,4% dos estabelecimentos agropecuários do País, ocupando 24,3% de toda a área cultivada, empregando 74,4% dos 12,3 milhões de trabalhadores rurais e alcançando aproximadamente 4,3 milhões de famílias, de acordo com levantamentos do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) apresenta as menores taxas de juros do mercado e baixos níveis de inadimplência. Para ilustrar sua evolução recente, entre 2003 e 2009, o financiamento nas linhas de crédito do Pronaf passou de 890 mil para 2 milhões de contratos. O volume desses financiamentos passou de R\$ 2,2 bilhões, em 2002, para R\$ 16,0 bilhões em 2011.

No entanto, em conformidade com dados oficiais, constata-se uma tendência à concentração regional na distribuição dos recursos. De fato, entre 2000 e 2007 o maior número de agricultores familiares se concentrava na região Nordeste, ao passo que a região Sul foi a que obteve a maioria dos contratos e recursos do Pronaf. Além disso, no mesmo período, nas regiões Sul e Nordeste, os Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia foram contemplados com a maior parte dos contratos e financiamentos das respectivas regiões.



SF/15725.12303-47



Em consonância com dados disponibilizados pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), referentes às mais recentes dotações orçamentárias dos Planos Safra da Agricultura Familiar, a indesejável disparidade na distribuição dos recursos persiste.

Nesse sentido, há evidências de que a distribuição do crédito entre as unidades federativas nas linhas de financiamento do Pronaf não esteja correlacionada com a maior ocorrência de empreendimentos da agricultura familiar no território, mas é possível observar que referida distribuição privilegia os estados com maior participação no valor da produção familiar, e não a área, o número de estabelecimentos ou o pessoal ocupado.

A correção das distorções apontadas se constitui na motivação principal do PLS nº 8, de 2012, que busca o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, no sentido de assegurar que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação de suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuindo para se aproximar a realidade dos fins estabelecidos na Constituição Federal de reduzir as desigualdades regionais ressaltadas.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos **favoráveis** ao PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2012

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei objetiva estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

**Art. 2º** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

§ 1º O disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

## 2

§ 2º Caso não haja, em prazo definido em regulamento, contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário citado no *caput*.

§ 3º O previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, notícias publicadas em 30 de junho de 2011, no sítio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, permitiram inferir o montante de recursos destinado a cada estado pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, no Plano Safra da Agricultura Familiar de 2011/12. Ficou evidente que há grandes e inexplicáveis diferenças na dotação de recursos entre os estados da federação. Os recursos variam entre R\$ 25 milhões, para o Amapá e para Roraima, e R\$ 3 bilhões, para o Rio Grande do Sul.

Tal falta de equidade na destinação dos recursos públicos poderia ser explicada pela diferença no número de agricultores familiares existentes em cada estado, conforme o Censo Agropecuário. Mas não é o caso.

O Censo Agropecuário de 2006 (divulgado em 2009) informa existirem 4,36 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar no País. Conforme a tabela publicada no estudo em questão, ao dividir-se o os recursos destinados a cada estado pelo número de agricultores familiares se verifica que a média de recursos por estabelecimento de agricultura familiar varia entre R\$ 895, no estado do Rio Grande do Norte, e R\$ 10.086, em Santa Catarina, uma diferença de mais de 1.000%.

São históricas e muito bem conhecidas as diferenças de desenvolvimento entre os estados e as regiões do País. Também são muitas as políticas públicas de promoção do desenvolvimento setorial, regional ou territorial. Entretanto, não se concebe como tais diferenças de desenvolvimento entre os estados e as regiões possam ser eliminadas quando persiste a má distribuição dos recursos públicos destinados a reduzir tais diferenças.

3

Esta proposição aperfeiçoa a Lei nº 11.326, de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para garantir que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação das suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuindo assim para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.

Este é mais um dos nossos esforços no sentido de reduzir as desigualdades regionais, compromisso firmado há longa data. É medida de justiça. Exatamente o que se espera de um Governo popular, comprometido com o desenvolvimento de todo o País.

É por tais razões que peço apoio dos nobres pares, na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

[

4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....  
Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

.....  
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Cassel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

*(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 08/02/2012.

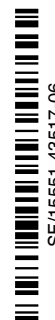
**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS:10149/2012**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2014 – Complementar, do Senador Garibaldi Alves, que *estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal*.



SF/15551\_43517-06

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Garibaldi Alves, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição é composta de seis artigos.

O art. 1º contém o objeto do projeto, nos termos da ementa.

O art. 2º determina que os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos na lei que resultar da aprovação do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União,

destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

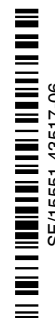
Segundo dispõe o art. 4º, os investimentos a que se refere o art. 3º da proposição serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O parágrafo único do art. 4º estabelece que esses percentuais serão diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

Já o art. 5º determina que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

Por fim, o art. 6º do PLS nº 100, de 2014 – Complementar, é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei complementar decorrente de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.

Em sua justificação, o autor lembra que, a despeito dos avanços logrados na redução das desigualdades sociais no País desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda persistem grandes disparidades regionais, especialmente quando se compara o Sul e o Sudeste com o Norte e o Nordeste. Nesse contexto, argumenta ser imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional, reforçando o papel equalizador da União, por meio do orçamento, direcionando investimentos públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a mim a relatoria na CAE. A proposição foi devolvida à Secretaria da Comissão ao final da legislatura, mas voltou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2 de 2014, tendo-me sido novamente confiada a relatoria.





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

Desde já, porém, importa observar que o PLS nº 100, de 2014 – Complementar, respeita a boa técnica legislativa e atende aos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

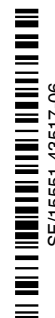
No mérito, entendemos que se trata de iniciativa louvável e, por sinal, há muito tempo requerida, não só em face do problema grave e concreto que procura solucionar, mas inclusive porque subsiste essa notável lacuna na regulamentação do texto constitucional.

Como bem lembra o Senador Garibaldi Alves, a Constituição de 1988, art. 3º, III, colocou a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos fundamentais da República e, mais ainda, previu, em seu art. 167, § 7º, que ora propõe-se regulamentar, ser função do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas estatais federais reduzir tais desigualdades, observado o critério populacional.

No entanto, a despeito dos avanços obtidos desde então, é forçoso reconhecer que ainda resta muito por fazer, diante de um quadro em que persistem grandes disparidades, especialmente quando se toma a renda *per capita* como indicador relevante.

Nesse aspecto, aliás, consideramos acertada a decisão do ilustre autor de ir além do critério previsto na Carta Magna, qual seja, o da população, complementando-o com o critério da renda *per capita*. Acreditamos que a combinação dos dois critérios, segundo a fórmula proposta, propiciará um mecanismo mais eficaz na consecução do objetivo da proposição.

De fato, parece-nos que a aprovação da presente matéria vai no sentido de garantir um mínimo de investimentos federais anuais nos Estados e



SF/15551\_43517-06

no Distrito Federal, ao mesmo tempo em que diminuirá o espaço para eventuais decisões sobre a alocação desses recursos baseadas em critérios subjetivos ou, pior, simplesmente em detrimento das unidades federadas com menos influência política. E um desenvolvimento equilibrado da Federação é objetivo de toda a Nação.

Do ponto de vista das finanças públicas, não vemos qualquer óbice à proposição, posto que não implica renúncia de receita ou criação de despesa, meramente determinando uma distribuição mais equânime dos recursos federais orçamentários.

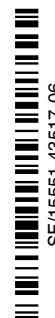
### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 100, de 2014 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15551\_43517-06



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 100, DE 2014**  
**(Complementar)**

Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais, por meio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo os critérios regionais de população e renda *per capita* estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscais e de investimento das empresas estatais, previstos no art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais.

**Art. 4º** Os investimentos a que se refere o art. 3º serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda *per capita* apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## 2

*Parágrafo único.* Os percentuais mínimos de participação deverão ser diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal.

**Art. 5º** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo suas normas serem incorporadas ao projeto de lei orçamentária encaminhado no exercício seguinte.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu entre os objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III). Ademais, determinou que o orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 167, § 7º). Por fim, previu incentivos ao desenvolvimento das regiões (art. 43).

Desde então, muitos avanços foram conseguidos na redução das desigualdades sociais. O exitoso Plano Real teve um papel fundamental ao reduzir a inflação que tanto afetava as camadas mais pobres da população. As políticas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa-Família, e a política de aumentos reais do salário mínimo também tiveram um papel importante no combate às desigualdades de renda e de oportunidade no País.

No entanto, ainda persistem grandes disparidades entre as regiões, especialmente na comparação entre as Regiões Sudeste e Sul com as Regiões Norte e Nordeste. As diferenças de produto e renda *per capita* permanecem em estágio ainda preocupante, conforme podemos verificar ao analisarmos as estatísticas econômicas e sociais. A renda *per capita* da Região Nordeste é menos da metade da renda *per capita* do País e sua taxa de analfabetismo 3 vezes maior que a da Região Sudeste.

A persistência dessa situação torna imperativa uma nova institucionalidade na condução da política regional. Nesse sentido, uma proposta juridicamente factível é fazer valer o § 7º do art. 165 da Constituição Federal, que prevê o papel do orçamento da União na redução das desigualdades inter-regionais. Dessa forma, o Projeto que

3

apresentamos tem o propósito de reforçar o papel equalizador da União diante de tais desigualdades, particularmente no direcionamento dos investimentos públicos com forte impacto na atividade econômica regional.

Entendemos que o Parlamento brasileiro não pode ficar insensível em relação ao desenvolvimento mais equilibrado de nossa economia.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES**

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)*

Publicado no **DSF**, de 26/3/2014

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

6

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.*



Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever o ABS como equipamento obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo o autor, a nova regra pretende abarcar inclusive as motocicletas, veículos vulneráveis e que, portanto, poderão se beneficiar do ABS. O art. 2º, por sua vez, estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O PLS nº 195, de 2012, foi aprovado, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com a Emenda nº 01-CI, a qual apenas substitui, por questão de rigor terminológico, a expressão “sistema antitravamento das rodas”, na ementa e no art. 1º da proposição, por “sistema de frenagem antitravamento”.

Posteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador Aníbal Diniz apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo que acolheu a emenda da CI e excluiu a imposição da instalação de ABS para as motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm<sup>3</sup>. Porém, em função de aprovação do Requerimento nº 208, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, para que esta Comissão se manifeste sobre a matéria, o relatório do Senador Aníbal Diniz não chegou a ser votado.

Após o exame da matéria pela CAE, o PLS deve retornar à CCJ, a quem cabe decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A proposição veio ao exame desta Comissão a requerimento do Senador Delcídio do Amaral, que argumentou acerca da necessidade de avaliar o impacto econômico decorrente da obrigatoriedade imposta pelo projeto de lei em análise.

Considerando que a CCJ deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange ao mérito do projeto em tela, estamos de acordo com as análises já realizadas nas comissões anteriores. Como destacado nos relatórios precedentes, a imposição da instalação de um sistema que melhore a eficiência da frenagem dos veículos contribuirá para o aumento da segurança no trânsito. Do ponto de vista do orçamento público, isso se traduz em menor pressão sobre o aumento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS), que realiza boa parte dos tratamentos de emergência das vítimas de colisões no trânsito.

O substitutivo proposto pelo Senador Aníbal Diniz, sugeriu que fosse facultada a instalação de ABS nas motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm<sup>3</sup>, que poderia ser substituído por outro sistema de controle de frenagem denominado CBS, sigla derivada da expressão em inglês *combined brake system*.

O CBS é um sistema que permite ativar os freios dianteiro e traseiro por meio de um único comando, controlando a proporção da distribuição da frenagem entre as rodas dianteira e traseira, o que permite a





redução da distância de parada do veículo e diminui as chances de travamento das rodas.

Enquanto este projeto tramitava nesta Casa, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 509, de 27 de novembro de 2014, que passou a obrigar que as motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos com cilindrada igual ou superior a 300 cm<sup>3</sup> sejam fabricados ou importados com sistema antitravamento (ABS) em todas as rodas, tendo ficado facultada a instalação do sistema nos veículos com cilindrada inferior a 300 cm<sup>3</sup>, casos em que os veículos poderiam ser equipados apenas com CBS.

A exigência do Contran será de baixo impacto para a indústria, uma vez que os modelos com cilindrada a partir de 300 cm<sup>3</sup> já dispõem de sistema ABS ou C-ABS (CBS e ABS conjugados), fornecidos como item opcional de fábrica ou de série.

Quanto ao impacto para o consumidor, é preciso considerar que a instalação compulsória do sistema ABS poderia chegar a representar 22% do valor de venda dos modelos mais populares, cujos preços de venda sugeridos pelos fabricantes estão entre R\$ 7.000 e R\$ 8.000, aproximadamente. Já para os modelos de maior cilindrada o preço do sistema ABS representa no máximo 7% do preço de venda do veículo.

Por essas razões, apresentamos um substitutivo para estabelecer a exigência de instalação compulsória de ABS apenas para as motocicletas de cilindrada maior ou igual a 300 cm<sup>3</sup>, ficando facultada a instalação desse sistema para os veículos de cilindrada menor, que deverão vir equipados, pelo menos, com o sistema CBS, estando já incorporada a emenda proposta pela CI.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 195, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº , DE 2015 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de sistemas auxiliares de frenagem nos veículos automotores.



SF/15638.70257-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105.** .....

.....  
VIII – sistemas de frenagem antitravamento (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....  
§ 7º Para as motocicletas de cilindrada inferior a 300 cm<sup>3</sup>, fica facultado ao fabricante substituir o equipamento de que trata o inciso VIII por sistema de distribuição de frenagem (CBS), conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15638.70257-21



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 105. ....**

**.....**

VIII – sistema antitravamento de rodas (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades de trânsito e do crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos, o Brasil ainda é um dos países com maiores

2

índices de acidentes de trânsito no mundo. Nessa área, mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas.

Um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes é o tecnológico. A cada ano são desenvolvidos novos equipamentos de segurança veicular, que a indústria automobilística, todavia, passa a oferecer como itens opcionais, acessíveis apenas aos consumidores mais abastados.

Uma das inovações mais relevantes nesse campo é o sistema antitravamento de rodas, mais conhecido pela sigla ABS. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que o automóvel entre em derrapagem, situação em que deixa de haver aderência à pista e o condutor perde o controle do veículo. A instalação do sistema ABS em adição ao freio existente permite ao condutor, portanto, manter o controle do veículo durante o processo de frenagem, principalmente em pista escorregadia.

A fim de que tecnologias como essa beneficiem ao conjunto da população, é preciso que a sua aplicação aos veículos seja tornada obrigatória pelo poder público, objetivo da presente proposição.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas não todos.

As motocicletas, em particular, foram deixadas de fora. Consideramos esse fato injustificável, pois se trata de um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção. Essa omissão é agravada pelo fato de que as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS.

Vale registrar que, já em 2004, a União Européia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis. Para as motocicletas, a exigência vigorará a partir de 2017.

Nesse sentido, propomos a inclusão do sistema ABS como equipamento obrigatório em todos os veículos automotores, nos termos da regulamentação do Contran.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para salvar a vida de muitos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619. de 2012)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II  
Da Segurança dos Veículos

Art. .... 104.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

## 4

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106.

.....  
*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS



\*60815.19533\*

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

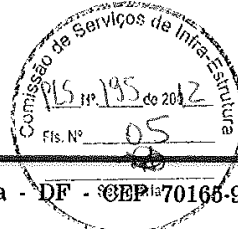
Relator "ad hoc" Senador Wilder Moraes

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que objetiva acrescentar ao rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, fixado no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o “sistema antitravamento das rodas”, conhecido pela sigla em inglês ABS.

Considera o autor da iniciativa que, a despeito dos esforços dos entes públicos e do “crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos”, nosso país ainda apresenta um dos “maiores índices de acidentes de trânsito no mundo”. Nessa área, segundo sua argumentação, “mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas”, sendo o aporte tecnológico “um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes”.

É o caso do sistema de freios antitravamento, mais conhecido pela sigla ABS, derivada da expressão em inglês *antiblocking brake system*. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que os pneus, mesmo em pavimentos escorregadios, percam a aderência à pista e comprometam o controle do veículo.





\*60815.19533\*

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

Como informa a justificação do projeto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas deixou de incluir as motocicletas. Para o autor, trata-se de omissão injustificável, uma vez que “as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS”.

A União Europeia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu, já em 2004, a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis, vigorando a exigência para as motocicletas a partir de 2017. O projeto sob exame pretende adotar exigência análoga no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Trata-se de medida de largo alcance social no sentido da contribuição que aporta para a segurança do trânsito. De fato, como aponta o autor da proposição, as motocicletas constituem “um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção”, sendo cotidianos e em número crescente os acidentes que vitimam os ocupantes dos chamados veículos de duas rodas.

Desse modo, a inclusão do ABS como item obrigatório não apenas nos automóveis, mas igualmente nas motocicletas, a exemplo do procedimento que vem sendo adotado nos países mais desenvolvidos, constituirá mais um passo relevante na luta para vivenciarmos, motoristas e pedestres, um trânsito mais seguro em nossas ruas e estradas. Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa.







**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

3



\*60815.19533\*

Em prol do rigor da terminologia empregada, registro, contudo, a necessidade de adotar, para o sistema de frenagem que o projeto pretende tornar obrigatório nos veículos automotores, a designação “sistema de frenagem antitravamento”, que expressa com mais precisão o objeto da exigência a ser incluída no CTB. Esse é o propósito da emenda adiante apresentada.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 01 – CI

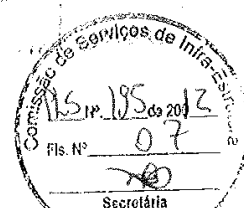
Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, e no inciso VIII acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do projeto, a expressão “sistema antitravamento de rodas” pela expressão “sistema de frenagem antitravamento”.

Sala da Comissão,

*Jayme Campos*

12 DE SETEMBRO DE 2012  
*[Assinatura]* Relator “ad hoc”  
Presidente

*[Assinatura]*, Relator



jc2012-05180



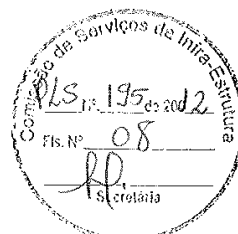
**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012**

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** João Viana

**RELATOR:** "ad hoc" Sen. Wilder Moraes

| Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) |                                  |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Lindbergh Farias (PT)                                 | 1. Humberto Costa (PT)           |
| Delcídio do Amaral (PT)                               | 2. José Pimentel (PT)            |
| Jorge Viana (PT)                                      | 3. Wellington Dias (PT)          |
| Walter Pinheiro (PT)                                  | 4. Eduardo Lopes (PRB)           |
| Assis Gurgacz (PDT)                                   | 5. Pedro Taques (PDT)            |
| João Capiberibe (PSB)                                 | 6. Rodrigo Rollemberg (PSB)      |
| Inácio Arruda (PC DO B)                               | 7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)  |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)            |                                  |
| Tomás Correia (PMDB)                                  | 1. Romero Jucá (PMDB)            |
| Waldemir Moka (PMDB)                                  | 2. Sérgio Souza (PMDB)           |
| Lobão Filho (PMDB)                                    | 3. Roberto Requião (PMDB)        |
| Vital do Rêgo (PMDB)                                  | 4. Francisco Dornelles (PP)      |
| Ricardo Ferraço (PMDB)                                | 5. Clésio Andrade (PMDB)         |
| Eduardo Braga (PMDB)                                  | 6. Casildo Maldaner (PMDB)       |
| Ciro Nogueira (PP)                                    | 7. Ivo Cassol (PP)               |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)                  |                                  |
| Flexa Ribeiro (PSDB)                                  | 1. Aécio Neves (PSDB)            |
| Lúcia Vânia (PSDB)                                    | 2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cyro Miranda (PSDB)                                   | 3. Alvaro Dias (PSDB)            |
| Wilder Moraes (DEM)                                   | 4. Jayme Campos (DEM)            |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)         |                                  |
| Fernando Collor (PTB)                                 | 1. Armando Monteiro (PTB)        |
| Gim Argello (PTB)                                     | 2. João Vicente Claudino (PTB)   |
| Blairo Maggi (PR)                                     | 3. Vicentinho Alves (PR)         |
| PSOL                                                  |                                  |
| VAGO                                                  | 1. VAGO                          |
| PSD                                                   |                                  |
| Kátia Abreu                                           | 1. Sérgio Petecão                |



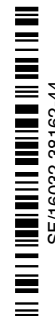
## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS  
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado  
nº 31, de 2015, do Senador Álvaro Dias, que *altera  
as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e  
9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o  
registro e a importação de medicamentos órfãos.*



SF/16032.38162-44

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar “medicamento órfão” como medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

Já o art. 2º do PLS altera a mesma Lei supracitada para definir que: a) a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde; b) o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio ao consumo no Ministério da Saúde, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Estados Unidos da América; c) as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão dependerão de regulamento próprio posterior; e d) para a dispensação de medicamento órfão sem registro, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País.

O art. 3º do PLS apenas altera o art. 68 da Lei em voga para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá, entre outras hipóteses, os medicamentos importados.

Por sua vez, o art. 4º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que, para o registro de medicamentos órfãos, serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados.

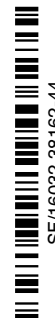
Por fim, o art. 5º define que a cláusula de vigência da Lei, em caso de aprovação do projeto, será de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas dentro do prazo estipulado; e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir de forma terminativa a respeito do PLS.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Preliminarmente, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF); é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública



SF/16032.38162-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

(art. 23, II); e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva na matéria, já que o PLS não fere as competências privativas do Presidente da República descritas no art. 61, § 1º, da CF, e não interfere diretamente no funcionamento e na organização da administração pública federal.

Também não existem óbices econômicos ou financeiros à proposição. Por se restringir a um pequeno número de potenciais beneficiados, o impacto da facilitação das importações previstas não exercerá quaisquer influências negativas na balança comercial do País, tampouco exigirá um elevado montante de divisas para se concretizar.

Quanto ao mérito, é inegável que o projeto traz benefícios para a população, confere garantia de acesso à saúde conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, assegura o direito à vida aos cidadãos brasileiros.

Os fármacos abarcados pelo PLS são denominados órfãos porque, em condições normais de mercado, não há estímulos para que a indústria farmacêutica invista, pesquise, desenvolva e comercialize tais medicamentos, uma vez que são destinados a um pequeno contingente de doentes, seja em quantidade numérica ou em poder de compra.

Isso ocorre, porque o setor farmacêutico apresenta custos elevadíssimos para a produção de um novo medicamento. De fato, colocar um produto farmacêutico no mercado de consumo implica altos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e *marketing* e vultosos custos iniciais intrínsecos à produção dos fármacos. Outros fatores que dificultam a entrada de novos medicamentos são: a existência de proteção patentária por períodos consideráveis, a existência de órgãos de fiscalização e regulação, com cada vez mais rígidas exigências sanitárias, de qualidade das instalações e de confiabilidade dos produtos, a alta concentração do mercado em poucos grandes *players* e a lealdade dos médicos e dos consumidores a determinados laboratórios ou marcas.



SF/16032.38162-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Todos esses fatores formam uma barreira de entrada quase impenetrável para novos competidores no setor e fazem com que os *players* já existentes precisem de uma boa escala de vendas para que seus custos sejam justificados com a obtenção de receitas advindas da comercialização de um novo medicamento.

Quando a demanda é fraca, ou seja, se existem poucas pessoas com determinada doença ou se os doentes possuem baixo poder aquisitivo, como ocorre com enfermidades típicas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não existem estímulos econômicos para a produção dos fármacos voltados para o tratamento dessas enfermidades, o que deixa seus portadores desassistidos.

Nesse contexto, a intervenção do Estado é recomendável, com vistas a diminuir os danos ao consumidor decorrentes da presença das falhas de mercado advindas dos baixos incentivos econômicos. Cumpre, portanto, ao governo proporcionar as condições ideais que encorajem os laboratórios a desenvolver e comercializar medicamentos para o tratamento de doenças raras ou, ao menos, facilitar o acesso da população aos medicamentos já existentes.

Cabe ressaltar que em 2013 foi editada a Resolução – RDC nº 38 da Anvisa, que veio para preencher a lacuna existente da ausência de medicamentos para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Nesse sentido, a resolução regulamenta a disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III<sup>1</sup> em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.

Apesar da Resolução nº 38, de 2013, trazer uma maior agilidade ao tratamento de doenças graves, com a utilização ou importação de medicamento para o qual não haja fármaco similar no Brasil, a medida ainda não soluciona todos os anseios e necessidades da sociedade.

O PLS nº 31, de 2015, aborda justamente esse ponto. Busca facilitar a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, ao

<sup>1</sup> <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>



SF/16032.38162-44



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

desburocratizar as exigências de autorizações e registros prévios, que atuam no sentido de coibir o alcance dos enfermos aos fármacos necessários para o tratamento das doenças raras que os afligem.

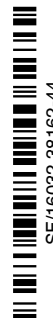
Conforme bem salientado pelo autor do projeto em sua justificção, “os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos. (...) Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina. (...) Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado”.

Portanto, o PLS em análise é eficaz em seu intuito de cuidar do interesse público comum, de facilitar aos doentes o acesso aos fármacos necessários para o seu tratamento e, desse modo, preservar a vida de milhares de brasileiros que dependem da importação de medicamentos ausentes no mercado nacional, que sofrem com a grande burocracia e as elevadas incertezas do processo de importação.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015.

Sala da Comissão,



SF/16032.38162-44





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 31, DE 2015**

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

**“Art. 3º .....**

.....”

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. ....**

§ 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

## 2

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio.

§ 3º O procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, na forma do regulamento, dispensada a exigência do registro de que trata o art. 12 desta Lei, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América.

§ 4º As exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamentos órfãos serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Para a dispensação de medicamento sem registro, adquirido na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País." (NR)

**Art. 3º** O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

....." (NR)

**Art. 4º** O art. 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**"Art. 41.** .....

.....

§ 4º No registro de medicamento órfão serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados, na forma do *caput*." (NR)

## 3

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos.

É verdade que as normas permitem a importação, independentemente de autorização, por pessoas físicas e serviços de saúde, de uma lista de medicamentos elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que em caráter excepcional e em pequenas quantidades. No entanto, essa via tem se mostrado insuficiente frente ao crescimento da demanda.

Para as pessoas que dispõem de informação e recursos, a via judicial é viável, ainda que, na maior parte das vezes, seja morosa. Para a grande maioria dos pacientes brasileiros, contudo, o acesso a esses meios jurídicos é limitado por suas próprias condições sociais.

Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina.

As empresas que querem atuar em estrito cumprimento das normas, encontram, por seu lado, dificuldades nas suas relações com a Anvisa e entraves sérios à sua atuação, entre os quais a impossibilidade de obter autorizações de importação em seu nome e de manter estoques.

Esse conjunto de dificuldades resulta no desabastecimento ou na adoção de descaminhos, tanto por parte de pacientes e serviços de saúde como das empresas importadoras, com pesado ônus para quem necessita dos medicamentos, na medida em que se perde a rastreabilidade dos produtos. Além disso, não há como avaliar se esses produtos foram armazenados e transportados adequadamente.

A questão já foi debatida inúmeras vezes no âmbito desta Casa, seja na forma de pronunciamentos parlamentares, seja na forma de audiências públicas. Também

4

foi buscada, por diversas vezes, a solução do problema junto à Anvisa, sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Assim, frente à inércia da Agência, resta ao Poder Legislativo exercer o seu papel, em prol da saúde e dos interesses da população brasileira.

Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado.

Em relação às outras doenças para as quais se destinam os medicamentos órfãos, cumpre esclarecer que o emprego do termo “doença negligenciada” decorre da falta de incentivos para atividades de pesquisas. Não obstante elas sejam responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países menos desenvolvidos, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não priorizam o tratamento dessas enfermidades.

Este projeto de lei objetiva, assim, mitigar o problema de um número significativo de pessoas cuja saúde e vida dependem da importação desses medicamentos ausentes do mercado nacional e que sofrem com as dificuldades e as incertezas desse processo.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

## 5

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.**Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

RegulamentoRegulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês,

## 6

brilhanças e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

## 7

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em



## 8

características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

.....  
.....

9

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

.....  
.....

#### TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

.....  
.....

#### **LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.**

Regulamento  
Conversão da MPv nº 1.791, de 1998  
Vide Lei nº 11.972, de 2009  
Texto compilado

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

.....  
.....  
Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

~~Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.~~

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

11

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 24/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 10273/2015**

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

**PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, *que acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.*



RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que acrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.087, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

O projeto foi inicialmente despachado a esta Comissão de Assuntos Econômicos e seguirá depois para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para análise e decisão terminativa.

Ao dar ao consumidor o direito de exigir a instalação de hidrômetro separado para o consumo de água que não será lançada na rede de esgoto, o projeto tem como objetivo reduzir a tarifa de esgoto, pelo menos para aqueles que exigirem o hidrômetro adicional.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

É sabido que as concessionárias de abastecimento de água, ao cobrarem o serviço de tratamento de esgoto, não medem o esgoto efetivamente coletado. Elas costumam cobrar de seus consumidores uma taxa equivalente a 80-100% do valor da água que passa pelo hidrômetro, muito embora uma parcela significativa dessa água não seja despejada na rede de esgoto.

São muitos os exemplos de uso de água que não entra na rede de esgoto. Numa residência, parte da água destina-se à rega de jardins, à manutenção de animais ou é escoada por meio da galeria de águas pluviais. Nos canteiros de obras, parte da água é usada no preparo do concreto. Nas indústrias, a água pode ser usada para resfriamento. Em todos esses casos, a água não tem como destino a rede de esgoto.

Sendo assim, parece razoável cobrar do consumidor apenas pelo esgoto que efetivamente produzir. Nesse caso, o custo da coleta e do tratamento de esgoto deveria ser estabelecido com base na quantidade de sólidos coletados e não na quantidade de água que o consumidor utiliza.

Existem equipamentos para medir a vazão de esgoto, usando tecnologias de ultrassom ou eletromagnéticos, mas é muito mais fácil usar a alternativa de instalar um hidrômetro adicional para medir toda a água que não é lançada no esgoto. Essa é a proposta do PLS. Se o consumidor tem instalado esse hidrômetro, ao prestador do serviço fica vedada a cobrança de taxa de esgoto sobre essa água.

À primeira vista, a solução parece justa. Há, porém, diversas dificuldades.

Os primeiros desafios dizem respeito à implementação da proposta propriamente dita. Não fica claro quem pagará pela instalação do hidrômetro adicional. O fato de o consumidor poder exigir a instalação não significa necessariamente que a concessionária terá de pagar por isso. Hoje em dia, só a concessionária pode fazer a instalação. Dar ao consumidor o direito de exigir a instalação de hidrômetro adicional significa uma



ampliação de seus direitos, o que, em si, é algo benéfico. Mas poder exigir a instalação não significa receber o hidrômetro de graça.

Se ficar acordado que o consumidor será responsável pelo pagamento da instalação, é de se esperar que apenas aqueles consumidores que usam a água de maneira mais intensa, e, portanto, têm melhor condição financeira, farão a instalação. Na prática, isso significa que as empresas e as residências mais privilegiadas pagarão proporcionalmente menos pelo serviço de tratamento de esgoto.

Do ponto de vista prático, como residências e empresas podem ter mais de uma saída de água que seja usada para fins que não levam à rede de esgoto, fica a dúvida: o consumidor poderá exigir a instalação de hidrômetro em cada uma dessas saídas de água?

Além disso, como as companhias de saneamento não têm poder de polícia, não terão condições técnicas de fiscalizar o hidrômetro específico que mede o consumo da água que não será lançada na rede coletora de esgoto. Haverá, portanto, maior probabilidade de consumidores fazerem ligações clandestinas e aumentarem artificialmente o volume de água isenta da taxa de esgoto. O estímulo à burla ao sistema é um perigo muito real.

Há ainda dificuldades mais graves, associadas ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas de saneamento. É sabido que as concessionárias têm um custo fixo para tratar o esgoto e este tem necessariamente de ser coberto, sob pena de se ameaçar a viabilidade econômica da empresa ou comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Se a concessionária tiver de cobrir o mesmo custo de antes, com base em um volume menor de água, ela terá necessariamente de elevar a tarifa. Para uma empresa que tenha um custo de R\$ 100, tanto faz cobrar R\$ 10 por 10 litros de água que passam pelo hidrômetro ou R\$ 20 pelos 5 litros de água que não foram excluídos da cobrança. Na prática, pressupondo-se que o equilíbrio econômico-financeiro da empresa será preservado, o projeto de lei vai apenas redistribuir os custos entre consumidores, favorecendo aqueles que exigirem o hidrômetro adicional.





Contudo, se as concessionárias forem impedidas de reajustar as tarifas, serão forçadas a cortar custos. Uma receita menor levará inevitavelmente ao comprometimento da qualidade do tratamento de esgoto, com consequências desastrosas.

Por fim, é preciso deixar claro que a proposição, que altera o Código do Consumidor, conflita com o marco regulatório do setor de saneamento, a saber, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico* e determina que:

**Art. 12.** Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

.....  
 ;

II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

.....  
 ..

**Art. 23.** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

.....  
 ..

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V – medição, faturamento e cobrança de serviços;

Fica claro, pelos termos da Lei, que a política tarifária do setor de saneamento e os mecanismos de medição, faturamento e cobrança dos serviços constituem competência exclusiva das agências reguladoras do setor. São estas que, com base nos compromissos assumidos com investimentos de ampliação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e nas metas dispostas nos Planos Municipais de Saneamento



Básico, avaliam a tarifa a ser aplicada, bem como a possibilidade de incidência de subsídios tarifários e não tarifários com vistas à modicidade tarifária.

Não cabe, portanto, introduzir formas de medição e cobrança de abastecimento de água e saneamento que não tenham o respaldo da agência reguladora e que estejam totalmente desvinculados dos planos de investimento em manutenção e ampliação da rede.

Por essas razões, consideramos inoportuna a edição de lei nos termos do projeto ora analisado.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16607.70861-45



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 180, DE 2010

Acrescenta o art. 41-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a exigência de instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A O consumidor poderá exigir que seja instalado hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada em seu estabelecimento e que não será lançada na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. O prestador de serviço não poderá aplicar cobrança de serviço de coleta e tratamento de esgoto sobre o volume de água que foi utilizado, mas que não foi lançado na rede coletora de esgoto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

Significativa parcela da população brasileira paga a tarifa de esgoto proporcionalmente ao volume de água fornecida pelas concessionárias dos serviços de água e esgoto. Na maior parte das cidades a taxa de esgoto cobrada está entre 80% e 100% do valor da conta de água.

Entretanto, boa parte da água que passa pelos milhares de hidrômetros das casas, dos condomínios, das escolas, dos clubes, das empresas e dos canteiros de obras não é despejada na rede coletora de esgoto.

A água utilizada para lavar calçamento de quintal, regar jardins e gramados, manter animais domésticos e piscinas ou é devolvida a natureza diretamente ou por meio da galeria de águas pluviais e não tem como destino a rede coletora de esgoto. Também nos canteiros de obras, a totalidade da água consumida não vai para a rede de esgoto, são exemplos: a água utilizada no preparo do concreto, a água utilizada para regar o concreto no processo de cura, a água utilizada para o preparo da massa, etc.

Resta claro, portanto, que o volume de esgoto lançado na rede coletora não é efetivamente medido e que a precificação da cobrança do tratamento dos efluentes captados pela rede de esgoto, definida pelo valor da água que passa pelo hidrômetro, pode não ser a forma mais justa de cobrar dos usuários que utilizam o serviço de tratamento de esgoto. Trata-se de um método de precificação desprovido de amparo matemático e o consumidor, em geral, acaba pagando por um serviço que não foi prestado. Cabe ainda ressaltar que, de acordo com dados da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, os esgotos domésticos contêm aproximadamente 99,9% de água e apenas 0,1% de sólidos e é o custo da coleta e tratamento desse esgoto que deve ser remunerado. Verifica-se que a ausência de observância do princípio da transparência, nesse caso, fere de morte a harmonia da relação de consumo.

A instalação de hidrômetro distinto para medição da água que não será remetida à rede de esgoto certamente é uma alternativa para o consumidor ter uma conta mais justa no final do mês. O preço de um hidrômetro, dependendo do local de compra, está entre R\$ 70,00 e R\$ 100,00 e o preço da mão-de-obra para instalação é semelhante ao valor do produto.

Ainda sobre a conta de água e esgoto, muitos consumidores, procurando evitar o pagamento pelo ar que passa pelo hidrômetro, tem lançado mão da compra e instalação de bloqueadores de ar, dispositivo que é instalado na saída do hidrômetro ou na rede após o cavalete. Aqueles que desconhecem o equipamento ou não dispõem de recursos para sua compra e instalação continuarão pagando aproximadamente 30% mais em sua conta de água pelo ar que passou pelo hidrômetro e, conseqüentemente, uma tarifa mais elevada relacionada à coleta e tratamento do esgoto. O valor de um bloqueador de ar está entre R\$ 90,00 e R\$ 120,00 e a instalação é muito simples.

Também cabe ressaltar que diferente do fornecimento de água onde o beneficiário é o usuário que a adquire para suprir suas necessidades básicas e

3

proporcionar conforto em sua residência, local de trabalho ou destinado ao recreio, o tratamento dos esgotos tem como beneficiário a coletividade, principalmente a local e a regional.

Necessário, portanto, oferecer ao consumidor uma transparência maior sobre a conta que ele paga no final do mês. É salutar que o serviço público de saneamento básico tenha sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, pela cobrança dos serviços prestados. Entretanto, o custo dessa prestação de serviço e sua remuneração devem ser apresentados ao consumidor de forma integral e transparente.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/06/2010.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

9

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido à distância.*



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim. Este Projeto visa modificar Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para nela fazer incluir o capítulo VIII-A, que se destina a regulamentar o trabalho exercido à distância, ou teletrabalho.

O Projeto foi apresentado em 08 de agosto de 2013 e inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi objeto de relatório do Senador Benedito de Lira, orientando-se pela aprovação do Projeto. O relatório não foi votado, contudo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio Amaral, que pugnava pelo encaminhamento da Proposição para a apreciação concorrente desta Comissão de Assuntos Econômicos, após a qual será reencaminhada à CAS para sua análise em caráter terminativo.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do trabalho à distância, na modalidade regular, que se distingue do trabalho normal unicamente pela localização, fora do estabelecimento do empregador, e o teletrabalho, também alheio ao estabelecimento do empregador, mas caracterizado pelo uso de meios telemáticos e informatizados para sua execução.

Caracterizam o teletrabalho, além do local de sua prestação, ou, antes, a ausência de local determinado, e do uso de meios telemáticos de execução e de monitoramento, a ausência de controle de jornada de trabalho, substituída pelo controle de metas a serem cumpridas. Além disso, o teletrabalho presume maior grau de autonomia do trabalhador, inclusive quanto à gestão dos riscos ocupacionais.

A matéria foi objeto de duas emendas na CAS, mas nenhuma das emendas foi votada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para avaliar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento.

O Projeto será encaminhado à CAS, para apreciação em caráter terminativo, pelo que vamos nos ater aos aspectos propriamente econômicos da Proposição.

O teletrabalho, modalidade do trabalho à distância mediado pelo uso de recursos de informática e de telemática, não é apenas uma perspectiva ocupacional para o futuro, mas uma realidade que se instalou em todo o mundo e que, no Brasil, veio a proliferar, poderíamos dizer, à margem da existência de uma legislação que a regulamentasse.

Não nos perfilhamos entre aqueles que consideram que cada aspecto da vida social deve ser exaustivamente regulamentado por Lei. Particularmente no caso do Trabalho, a regra deve ser a liberdade do exercício e da contratação profissional – tal como insculpido na Constituição Federal.





A ação do legislador deve se concentrar naquelas áreas em que a emergência de um novo fenômeno social excede os limites da legislação existente e nas áreas em que exista um bem fundado receio de que a omissão legislativa possa representar um risco individual ou coletivo para os trabalhadores.

O fenômeno do teletrabalho representa, justamente, um caso em que essas duas circunstâncias se apresentam.

Os métodos produtivos nele adotados não guardam semelhança com os antigos paradigmas que regiam a regulamentação do trabalho fora do estabelecimento do empregador. A realidade dos trabalhadores à distância da década de 1940 – em sua maior parte navegantes, rodoviários, ferroviários ou caixeiros-viajantes – é muito diferente da realidade da miríade de trabalhadores que, hoje, se utilizam dos computadores para os mais diversos tipos de trabalho e que se ativam em praticamente qualquer lugar, não apenas em seus domicílios.

A CLT, não obstante sua importância e a inestimável contribuição que trouxe para a vida social brasileira, não poderia, é claro, cobrir todos os desafios que a evolução tecnológica veio a apresentar, passados mais de setenta anos de sua edição. A modificação introduzida em seu art. 6º pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, reconhecendo a existência do trabalho à distância, representou, na opinião do autor da medida, um passo importante, mas insuficiente na adequada regulamentação do teletrabalho.

Ora, a inexistência de regras que especificamente se apliquem ao teletrabalho representa um desafio à legislação, incapaz de regular a matéria adequadamente e aos trabalhadores, postos à mercê de empregadores pouco escrupulosos, que se valem das brechas da legislação para impor regime excessivo de trabalho.

Quanto ao aspecto puramente econômico, a aprovação do projeto apresenta duas vantagens:

A primeira é a eliminação das brechas legislativas e a consequente redução do número e da extensão das ações judiciais referentes ao teletrabalho. A existência de um marco legislativo oferece um ponto de convergência para empregadores e empregados, reduzindo a necessidade de fixação dos entendimentos por via jurisprudencial, com a



SF/14820.16346-30

natural demora desse processo e os custos da utilização da máquina judicial.

A segunda é a de oferecer, imediatamente uma proteção ao trabalhador, do ponto de vista da segurança e saúde do trabalho, reduzindo, indiretamente, os custos previdenciários e assistenciais referentes a lesões e doenças ocupacionais.

### **III – VOTO**

Do exposto, inclinamo-nos pela aprovação do PLS nº 326, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o seguinte Capítulo VIII-A:

#### “CAPÍTULO VIII-A DO TRABALHO A DISTÂNCIA

“Art. 504-A. Observado o disposto nos arts. 3º e 6º desta Consolidação, classifica-se o trabalho a distância nas seguintes modalidades:

I – regular, como se na empresa estivesse, só que a distância;

II – teletrabalho, o exercido por meios telemáticos e informatizados fora do estabelecimento da empresa.

§ 1º No trabalho regular não há qualquer distinção entre o trabalho exercido pelo empregado na sede ou estabelecimento da empresa ou em outro local que lhe for determinado.

§ 2º O teletrabalho compreende as atividades exercidas por meios telemáticos e informatizados sujeitos a monitoramento e comunicação permanente a distância pelos meios tecnológicos disponíveis, vedado o monitoramento por câmeras de vídeo.

§ 3º O empregado submetido ao teletrabalho deve respeitar a confidencialidade dos dados da empresa.

Art. 504-B. Entende-se como teletrabalho a relação formal de emprego em que o empregado cumpre mais do que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, utilizando-se de meios tecnológicos colocados à disposição pelo empregador.

§ 1º No teletrabalho não há controle de jornada de trabalho, mas sim a fixação de metas a serem cumpridas dentro de um período superior a cinquenta por cento da jornada de trabalho mensal.

§ 2º O empregado submetido ao teletrabalho está dispensado de comparecer à empresa por período inferior ao de seis dias úteis, mas poderá se utilizar das dependências da empresa sempre que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º O comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis será considerado trabalho extraordinário.

§ 4º É vedada a contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5º Pressupõe-se que o teletrabalho é exercido sempre com autonomia e individualmente pelo empregado.

Art. 504-C. A prestação de serviços por autônomo não se configura como teletrabalho.

Art. 504-D. O empregado submetido ao teletrabalho responde pelos riscos do local do trabalho em que é executado o serviço, mas faz jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º O empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelos danos decorrentes do trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso de ida ou retorno do local de trabalho ou residência para a sede da empresa.

§ 2º Não é permitida a visita ao local de trabalho do empregado, exceto para uma vistoria inicial ou para instalação, manutenção, ou substituição de equipamentos, que deverá ocorrer das oito às dezoito horas de dias úteis, salvo expressa autorização do empregado.

Art. 504-E. O empregado submetido ao teletrabalho faz jus ao ressarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes a esta atividade, caracterizando-se este ressarcimento como parcela indenizatória.

Art. 504-F. Não há pagamento de horas extras durante o período em que o empregado estiver submetido ao teletrabalho, excetuado o disposto no § 3º do art. 504-B.

Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus à metade do vale-transporte a que teria direito normalmente, mas o direito a alimentação é integral.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

A presente proposição vem para dispor minimamente sobre o teletrabalho, a partir da sua legitimação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que teve a redação de seu art. 6º alterada pela Lei nº 12.551, de 2011, para conceder ao trabalho a distância igualdade de tratamento em relação ao trabalho no estabelecimento do empregador.

Nos termos do presente projeto conceituamos o trabalho a distância, que se subdivide em regular e teletrabalho. No trabalho regular, o empregado desenvolve suas atividades como se na empresa estivesse.

No teletrabalho, o empregado exerce suas atividades, com a utilização dos meios telemáticos e informatizados, fora do estabelecimento da empresa.

O princípio norteador desta proposição é não permitir que a empresa transfira para o empregado o ônus do seu negócio, razão pela qual só é considerada teletrabalho a atividade desenvolvida em função de meios telemáticos e informatizados e de comunicações como, aliás, prevê o art. 6º da CLT.

O empregado submetido ao teletrabalho deve preservar a confidencialidade dos dados da empresa, pois tem acesso a dados e informações que devem ser preservadas.

O teletrabalho sempre será uma relação formal de emprego em que o empregado executa mais que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, mas também assume certas responsabilidades, assumindo os riscos do local do trabalho

em que é executado o serviço, embora faça jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

Assim, o empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelo trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso para a sede da empresa ou da empresa para o seu local de trabalho ou residência.

Também não há controle de jornada de trabalho, portanto indevido o pagamento de horas extras, exceto quando ficar definido o dever de comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis.

Para evitar abusos ficou estabelecido a vedação de contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento, o que limita a transferência de trabalho e renda para o exterior.

Com esta regulamentação objetivamos conferir maior segurança jurídica ao teletrabalho, disciplinando as hipóteses de sua aplicação.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Senador EDUARDO AMORIM

---

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
.....  
**CAPÍTULO VIII**

**DA FORÇA MAIOR**

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É ilícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

## CAPÍTULO IX

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505 - São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 508 - (Revogado pela Lei nº 12.347, de 2010)

Art. 509 - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)

.....

.....

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

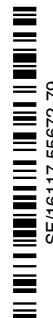
**10**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, do Deputado Junji Abe, que *altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.*



RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, de autoria do Deputado JUNJI ABE – *que altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC.*

O PLC em análise possui dois artigos, sendo o último deles dedicado ao estabelecimento da vigência imediata da norma aprovada.

O conteúdo material da Proposta está exposto no art. 1º, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.711, de 2003, inserindo no dispositivo o § 8º, que busca excepcionar da inscrição no RNC cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A análise do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2014, nesta Comissão se dá em virtude da previsão contida no art. 99, I do Regimento Interno da Casa, que estabelece competir à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

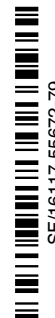
A Proposição em exame tem nosso reconhecimento de mérito, conforme as razões que passamos a dissertar.

A Lei nº 10.711, de 2003, em seu art. 11, § 6º já contempla cláusula de exceção da obrigatoriedade de inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, medida de boa monta para a preservação do patrimônio genético nacional e da população com mais dificuldade de acesso aos produtos obtidos do melhoramento genético.

A medida ora proposta vai em sentido semelhante.

A atividade do cultivo de flores e plantas ornamentais está diretamente relacionada aos riscos elevados envolvidos na produção de novas cultivares mediante melhoramento genético. A rigor, o processo de seleção se caracteriza pela elevada aleatoriedade dos fatores, que se estendem desde os atributos estéticos desejados e valores agronômicos do produto obtido, aspectos que podem variar de uma estação para outra, ao sabor das tendências da moda.

É absolutamente compreensível que a imposição do cadastro de cada cultivar ornamental - que sob vários aspectos se encontra no estado da arte e na completa incerteza de sua viabilidade comercial - no



SF/16117.55672-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

RNC apenas eleva os custos e a burocracia de um segmento que está normalmente sujeito a margens estreitas de lucros, mas demanda e emprega intensivamente mão-de-obra, distribuindo renda e beleza.

Fortalece a iniciativa, finalmente, a preocupação original com a isenção do cadastro no RNC tão-somente das cultivares e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei de Proteção de Cultivares - Lei nº 9.456, de 1997 -, ou seja, que já estão em domínio público. Assim, resta mantida a obrigatoriedade de inserção para as cultivares protegidas.

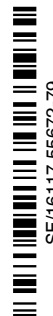
De se ressaltar que a forma com que se está sendo usado o RNC faz com que o registro seja meramente uma exigência burocrática, não trazendo nenhum benefício direto, mas apenas gerando custos desnecessários e freando o desenvolvimento do setor, vez que o registro é limitante ao comércio de cultivares e a demora na sua efetivação tem causado grandes prejuízos aos produtores de plantas e flores ornamentais.

Importante ressaltar que o mercado de flores e plantas ornamentais vem crescendo em ritmo superior ao da economia. Ademais, a aproximação de importantes eventos esportivos coloca o Brasil em importante evidência no disputado comércio internacional.

Sugerimos, no entanto, uma emenda para aprimorar a técnica legislativa, introduzindo a mudança legal no § 6º do art. 11 da Lei n.º 10.711, de 2013, vez que o mesmo já trata de hipótese de não obrigatoriedade de inscrição no RNC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2014, com a emenda de redação a seguir.



SF/16117.55672-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Art. 1º O § 6º do art. 11 da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....  
§ 6º Não é obrigatória a inscrição no RNC de:

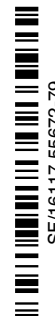
- a) cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas;
- b) cultivar de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997.”

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEMOCRATAS/GO**



SF/16117.55672-79



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 2014

(Nº 4.937/2013, na Casa de origem, do Deputado Junji Abe)

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11.....

.....

§ 8º Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivares de flores e plantas ornamentais, exceto aquelas objeto de concessão ou de solicitação de Certificado de Proteção de Cultivar instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.937, DE 2013**

Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para isentar as cultivares de plantas e flores ornamentais de domínio público da obrigatoriedade de inscrição no Registro Nacional de Cultivares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, fica acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 11. ....

.....

§ 8º As cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontrem sob proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, são isentas da obrigatoriedade de inscrição no RNC.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas e passível de uso pelo complexo agroflorestal.

A geração de novas cultivares é fundamental para o aumento da produtividade agrícola, da qualidade dos alimentos e das matérias-primas produzidas. As cultivares são disponibilizadas ao agricultor com os mais recentes avanços da pesquisa em genética e melhoramento vegetal, transformadas em insumos, sob a forma de material de propagação (sementes e mudas).

O Registro Nacional de Cultivares (RNC) tem por finalidade habilitar previamente cultivares e espécies para a produção e a comercialização de sementes e mudas no País. O RNC foi estabelecido pela Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, — conhecida como Lei de Sementes — e regulamentado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Até o momento, apenas uma exceção a obrigatoriedade de inscrição no RNC é prevista na referida Lei (art. 11, § 6º): *“Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas”*.

No entanto, com a experiência adquirida após dez anos de implantação do RNC, verifica-se que plantas e flores ornamentais também devem ser isentados desta obrigatoriedade. Nesse segmento comercial, no qual os vegetais têm a finalidade precípua de embelezamento, o valor comercial de uma nova cultivar é de difícil previsão. Nas ornamentais, o sucesso de uma nova cultivar está mais relacionado às suas características estéticas — algo subjetivo e às vezes determinado por modismos — e menos ao potencial produtivo ou às características nutricionais.

Por isso, no caso das plantas e flores ornamentais, é muito difícil a avaliação do valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura, o chamado valor de cultivo e uso (VCU), etapa prévia e essencial para a inscrição da cultivar no RNC. Tal fato se comprova pela não definição pelo órgão responsável (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA), após dez anos da Lei nº 10.711, de 2003, dos critérios para a avaliação do VCU de cultivares de plantas e flores ornamentais.

Verifica-se, assim, que a exigência de inscrição das cultivares de ornamentais no RNC tem gerado apenas burocracia e gastos desnecessários ao setor produtivo.

A proposição legislativa que ora apresento isenta da obrigação de inscrição no RNC as cultivares de plantas e flores ornamentais que não se encontram sob o regime de proteção do direito de uso instituído pela Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares. Mantém-se, dessa forma, a exigência para as cultivares protegidas, preservando-se instrumento de garantia dos direitos dos obtentores de cultivares melhoradas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres deputados e deputadas a este Projeto de Lei, que representará economia de tempo e de recursos financeiros para grande número de produtores de plantas e flores ornamentais.



Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado Junji Abe

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997.**

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

**LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC.

§ 7º O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de permanência ou exclusão de inscrição no RNC, das cultivares de domínio público.

Art. 12. A denominação da cultivar será obrigatória para sua identificação e destinar-se-á a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de registro, obedecer aos seguintes critérios:

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária)*

Publicado no DSF, de 5/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS:13400/2014

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 229, de 2009, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

**I – RELATÓRIO**

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 229, de 2009, em atendimento ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que institui lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

O PLS n° 229, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos da Constituição Federal, integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, substitui a conhecida Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O autor esclareceu que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propôs, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua

votação e definição pelo Poder Legislativo. O autor afirmou buscar a modernização das peças em várias frentes, como seria o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Ao iniciar sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 229, de 2009 teve apensado o PLS nº 248, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que buscava a edição de uma lei complementar de finanças públicas para substituir a Lei nº 4.320, de 1964, na pretensão de incluir dispositivos para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Entretanto, o Senador Romero Jucá, requereu a apensação e tramitação conjunta desses dois projetos ao PLS nº 175, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que havia sido inicialmente distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo. O autor do PLS nº 175, de 2009 alegava que a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que diversas questões carecem de disciplinamento por estar a matéria apenas parcialmente regulada na Lei nº 4.320, de 1964.

Dessa forma, os três projetos foram apensados na CCJ para a elaboração de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O relator então designado, Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM), apresentou Relatório que, tendo como base a proposição do Senador Jereissati, propôs Substitutivo fruto de fusão que na essência acatava as três proposições. Em junho de 2010, o Substitutivo foi aprovado por unanimidade pela CCJ e remetido para exame desta CAE.

Inicialmente, o Senador Francisco Dornelles (PP-RJ) foi designado relator nesta comissão, tendo realizado algumas audiências públicas com autoridades federais e estaduais, e outros profissionais de notório saber na área. Em junho de 2012, o relator apresentou Relatório favorável ao PLS nº 229, nos termos do Substitutivo que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 175 e 248. Entretanto, o Relatório nunca chegou a ser votado. Nesse meio tempo, diversos projetos foram apensados aos que tramitavam conjuntamente, até que, em abril de 2015, foi aprovado Requerimento nº 226, de 2015, de autoria do Senador Tasso Jereissati solicitando o desapensamento do PLS nº 229, de 2009, para que tenha tramitação autônoma.

Em julho último, apresentei uma primeira versão deste parecer, que foi objeto de realização de Audiência Pública na CAE, no dia 23/09/15, com a presença dentre outros dos secretários-executivo do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento. Ao final da audiência, o Presidente da CAE acordou com os representantes de ambos os ministérios um prazo para que eles apresentassem sugestões de melhoria ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado.

Esse prazo revelou-se extremamente útil, na medida em que possibilitou vários encontros entre a equipe que me apoia neste projeto e técnicos do Poder Executivo,



SF/15335.77757-70

tendo eu acolhido diversas sugestões que certamente em muito contribuem para o aprimoramento do texto. Portanto, a nova versão agora apresentada já se beneficia de alterações provenientes de comentários recebidos de técnicos dos ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Ao projeto de lei acima não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outros temas, sobre proposições pertinentes a finanças públicas, orçamento, normas gerais de direito financeiro e econômico e dívida pública. A CAE opina sobre o mérito desses temas, cabendo à CCJ o exame da juridicidade da matéria.

Ao examinar o PLS nº 229, de 2009, constatamos que tanto a proposição original do Senador Tasso Jereissati quanto o Substitutivo do Senador Artur Virgílio aprovado pela CCJ são louváveis e abrangentes, pois se aprofundaram no estudo da matéria e incorporaram artigos inovadores no trato do ciclo de gestão das finanças públicas e das regras que disciplinam a responsabilidade fiscal.

Entretanto, em função das inúmeras sugestões recebidas, algumas delas decorrentes dos avanços ocorridos nesses seis anos que se passaram desde a aprovação do Substitutivo proposto pelo Senador Arthur Virgílio na CCJ, optamos por apresentar um Substitutivo que contemple as sugestões consideradas pertinentes por esta relatoria. A ressaltar que preocupamo-nos também em reduzir o nível de detalhamento dos dispositivos, de forma a preservar alguma flexibilidade aos entes da Federação, bem como eliminar matéria de menor amplitude, que possa ser tratada por lei ordinária ou pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos entes da Federação. Como resultado, mesmo tratando de novos assuntos, o Substitutivo aqui apresentado contém 33 artigos a menos do que o Substitutivo aprovado na CCJ, com uma redução também significativa na extensão da proposta.

Uma preocupação que tivemos ao preparar o nosso Substitutivo foi a de resguardar a sua harmonia e coerência no projeto como um todo. Assim, em relação ao texto aprovado pela CCJ, fizemos alguns ajustes na divisão da matéria entre títulos, capítulos e seções, como a separação dos capítulos que tratavam de “Classificadores Orçamentários e Contabilidade”, que passaram cada um a constituir título próprio. Entretanto, mantivemos a lógica já constante do Substitutivo anterior, de seguir no ordenamento de títulos, capítulos e seções a maior proximidade possível com a ordem cronológica do ciclo de gestão das finanças públicas.

Incluimos um capítulo tratando do disciplinamento previsto no art. 165, § 9º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº



SF/15335.77757-70

86, de 2015, que estabeleceu o regime de execução obrigatória das emendas individuais aprovadas pelo Congresso Nacional. Ali, estabelecemos que a igualdade das cotas parlamentares se dê por mandato parlamentar; que a obrigatoriedade de empenho e pagamento das emendas são cumulativos; que eventual contingenciamento para o conjunto das emendas será aplicado de forma igualitária; que se observe critérios universais e objetivos na obtenção de equidade na execução das emendas; o que não constitui impedimento de ordem técnica para a execução das emendas e que são cabíveis sanções aos agentes públicos que descumprirem a regra.

Ademais, optamos por excluir o Título VII do Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal ao consolidar regras que pudessem ser caracterizadas como tipicamente relacionadas ao controle da gestão fiscal ou à transparência. Na nossa avaliação, apesar de muitas das propostas constantes daquele título serem meritórias, dada a relevância da matéria a sua discussão e aprovação deve seguir projeto legislativo específico. Portanto, adotamos o princípio, às vezes de difícil aplicação, de distinguir os assuntos conforme a sua natureza. Aqueles que tratassem dos processos e procedimentos relacionados ao ciclo de gestão das finanças públicas foram avaliados com vistas a sua manutenção no Substitutivo aqui apresentado.

Dessa forma, permaneceu, em nosso Substitutivo, uma única proposta de alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a seu art. 4º, que trata da LDO (além de revogarmos o art. 29, incisos I e II). Essa alteração se faz necessária, pois está intrinsecamente relacionada ao novo papel que se espera da LDO no controle dos gastos em médio prazo. Descrevo, a seguir, os principais pontos do substitutivo.

#### 1. Reformulação do PPA

Com o objetivo de eliminar inconsistência temporal da atual legislação, pela qual no primeiro ano do mandato o Poder Executivo elabora os projetos de LDO e LOA sem que haja sequer projeto de PPA em tramitação, propomos a antecipação do prazo de envio e apreciação do PPA para torná-lo igual ao da LDO (encaminhamento em 30 de abril e aprovação até o fim do primeiro período de sessão legislativa). Para possibilitar essa antecipação, o PPA deve ser simplificado, e ter por base o programa de governo apresentado pelo candidato vitorioso a cargo majoritário no Poder Executivo. Ademais, exige-se que acompanhe o PPA cenário fiscal prospectivo indicando como a estratégia de longo prazo se coaduna com os princípios da gestão fiscal responsável, e transparência na elaboração do PPA e que seus relatórios de avaliação sejam apresentados numa linguagem clara e acessível à população.

#### 2. Racionalização do Investimento Público e Programação Fiscal de Médio Prazo

A exemplo de boas práticas internacionais na gestão dos investimentos públicos, propomos a criação de Sistema Nacional de Projetos de Investimento (SNIP) que consubstanciará os sistemas dos entes da Federação com mais de 200 mil habitantes.



SF/15335.77757-70

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas de investimentos que gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as orientações das políticas de Governo. O SNIP deverá dispor de um corpo normativo transparente e de um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, que definam as diretrizes para a formulação, seleção, execução e avaliação das iniciativas e dos projetos de investimento, sendo consubstanciado numa carteira de iniciativas de investimento, permanentemente atualizada, que individualize as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

O SNIP contará com um Banco de Projetos que contemplará as iniciativas aprovadas pelo órgão central de planejamento do ente, disponibilizando informações georeferenciadas sobre os projetos de investimento, como o cronograma físico-financeiro da execução e o agente público responsável. Adicionalmente, os projetos de investimento só poderão ser inseridos no orçamento do ente se constarem do Banco de Projetos, dando maior embasamento técnico à peça orçamentária.

O papel da LDO como instrumento de ligação entre o médio e curto prazo é reforçado. Exige-se que o governo defina no Anexo de Metas Fiscal, que acompanha a LDO, o espaço fiscal para a inclusão de novos projetos de investimento em cada um dos quatro anos subsequentes ao que ela se refere. A ideia é que o governo projete todas as suas obrigações já contratadas ou esperadas para os anos seguintes (*baseline*) e, a partir da meta fiscal definida, defina o espaço disponível para novos projetos. Assim, a inclusão de novos projetos de investimento exigiria que os projetos anteriormente aprovados tenham sido adequadamente contemplados, além de que sejam compatíveis com PPA e LDO, viabilizem pelo menos uma etapa da obra e constem no Banco de Projetos. Dessa forma, os governos passarão a fazer um planejamento fiscal de médio-prazo consistente, e deixarão de assumir obrigações futuras sem as devidas fontes de recursos para financiá-los.

### 3. Realismo Orçamentário

Outra modificação importante no papel da LDO refere-se à fixação da previsão de receitas a ser usada durante toda a tramitação do projeto de LOA no Poder Legislativo. A ideia original dos constituintes de 1988 quando instituíram os três instrumentos de planejamento e orçamento era de que caberia à LDO, além de determinar a meta fiscal, decidir sobre os grandes agregados de receitas e despesas, cabendo à LOA o papel de detalhar os gastos públicos dentro desses limites. Pretende-se resgatar essa concepção original, reduzindo fortemente o irrealismo orçamentário que tem prevalecido nos últimos anos. Para tanto, a previsão de receitas que o Poder Legislativo aprovar na LDO deverá ser mantida tanto no projeto de LOA, quanto no autógrafo devolvido para sanção pelo Poder Executivo. Eventuais acréscimos nas estimativas das receitas identificados durante a tramitação legislativa do projeto de lei orçamentária deverão ser incorporados à reserva de contingência.



SF/15335.77757-70

Em relação à LOA, mantivemos alteração proposta no Substitutivo aprovado pela CCJ quanto à data de envio do projeto pelo Executivo, sendo 15 de setembro para Estados e 30 de setembro para Municípios, possibilitando aos entes subnacionais terem conhecimento prévio do montante previsto de transferências a serem recebidas. Ademais, instituímos Anexo em que deverá constar o custo total de cada um dos projetos de investimentos plurianuais, bem como o cronograma anual de execução financeira desses projetos, fornecendo informação relevante sobre o impacto futuro das decisões aprovadas num determinado exercício financeiro.

#### 4. Classificadores e Execução Orçamentária

Ainda no que concerne a LOA, introduzimos título específico sobre os classificadores orçamentários, em que aproveitamos e aperfeiçoamos proposta constante do Substitutivo da CCJ quanto à consideração como classificações auxiliares, constantes apenas da base de dados relacional, à critério de cada ente da Federação, daqueles classificadores de caráter eminentemente técnico. Assim, não haverá acréscimo nos requisitos de classificadores orçamentários atualmente praticados pelos governos estaduais e municipais. No caso da União, cuja LOA atual apresenta um formato extremamente poluído quando comparado à LOA de países industrializados, facilitaríamos a compreensão pelo cidadão comum da informação contida na lei orçamentária (sem perda de informação técnica, que estaria sempre presente nos sistemas informáticos e disponível para consulta).

Quanto à execução da LOA, fixamos para todos os entes da Federação prática e prazos observados atualmente pelo Governo Federal no estabelecimento de contingenciamento proporcional por todos os poderes, ministério público e defensoria pública. Adicionalmente, consolidamos e atualizamos os conceitos relativos aos procedimentos de execução da despesa, assim como suas etapas (empenho, liquidação e pagamento), bem como as formas de pagamento. Ademais, estabelecemos procedimentos mais restritivos aos entes quanto à inscrição de despesas em restos a pagar, exigindo-se que, em cada exercício financeiro, a inscrição seja limitada à disponibilidade de caixa verificada por vinculação de recursos. Esse dispositivo é semelhante ao que a LRF exige ao final do mandato do chefe do Poder Executivo. Acreditamos que, para o gerenciamento responsável das finanças públicas, é preciso estender esse critério a todos os anos do mandato.

Com relação ao título que tratava dos fundos públicos e das dívidas, ativa e pública, eliminamos a parte referente à dívida pública, por entender que o assunto já é disciplinado no âmbito da LRF. Ademais, ajustamos a redação relativa aos fundos públicos, que apresentava problemas de ordem conceitual, e remetemos o artigo que trata da dívida ativa para as disposições finais e transitórias, de forma a que o título fosse constituído exclusivamente da temática fundos públicos.

#### 5. Regras de Contabilidade e Controle



SF/15335.77757-70



No título que trata da contabilidade aplicada ao setor público, estabelecemos que caberá ao Conselho Federal de Contabilidade o estabelecimento de normas gerais de caráter principiológico a serem observadas por todos os entes da Federação, e que deverão buscar a convergência com normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público. Adicionalmente, caberia ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal o estabelecimento de normas específicas, compatíveis com as normas gerais, a serem ratificadas por conselho de gestão fiscal (cuja criação prevista na LRF está até hoje pendente). Prevedemos, ainda, regras gerais sobre a contabilidade patrimonial e demonstrações contábeis dos entes da Federação, bem como sobre a consolidação nacional dessas informações e organização dos serviços contábeis.

No que concerne ao controle, definimos que os órgãos de controle terão como princípio, além da busca pela legalidade e legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade. Estabelecemos a cooperação entre os diversos órgãos de controle interno e externo, além da troca de informações com o Ministério Público e outros órgãos de fiscalização tributária e administrativa. Exige-se que a comissão responsável do poder legislativo, que detenha a atribuição de exercer a fiscalização e controle do Executivo, realize audiência pública com o tribunal de contas da jurisdição para que esse relate as atividades por ele desempenhadas em até 60 dias após o encerramento de cada semestre. Ademais, prevemos a criação de ouvidorias, tanto no controle interno, como no externo, para que os cidadãos disponham de canal para realizar eventuais reclamações e denúncias sobre a atuação dos órgãos de controle.

## 6. Avaliação de Programas

Estipulamos que caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal sistema reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientarão o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e sua articulação com ciclo orçamentário

O monitoramento e a avaliação de política pública serão realizados de forma contínua, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, dentre outros. Ademais, estabelecemos que a avaliação tomará como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil.

Ainda quanto à avaliação, determinamos que para a União a entrada em vigor de medida de criação, alteração ou melhoria de programa que tenha por objetivo incentivar o desenvolvimento de empresas ou setores de atividade econômica, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, fica condicionada à avaliação de sua estrutura conceitual e à existência de estratégia de monitoramento e avaliação.

Por fim, alguns reparos foram feitos ao Substitutivo da CCJ, de modo a corrigir duplicidades entre artigos e parágrafos, e tornar a redação de alguns dispositivos



SF/15335.77757-70

mais precisa. A nossa intenção foi a de sanar deficiências, melhorar a disposição dos artigos, e paralelamente, dar maior clareza e fluidez à redação da matéria.

A elaboração do Substitutivo aqui apresentado só foi possível com a preciosa ajuda de servidores das duas casas do Congresso Nacional e de outros especialistas de notório saber do setor público e privado. Ressalto ainda a participação efetiva de técnicos do Poder Executivo Federal, principalmente lotados no Ministério da Fazenda. Creio que consegui sintetizar neste substitutivo os princípios mais modernos e as melhores práticas em termos de processo orçamentário, planejamento, equilíbrio fiscal, contabilidade, controle e transparência.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

#### **EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2009**

Estabelece, com amparo nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal, normas gerais sobre planejamento, orçamento, fundos, dívida, contabilidade, controle e avaliação na administração pública, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a organização, a elaboração, a execução, o controle e a avaliação da



SF/15335.77757-70

lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de suas alterações, as condições para a instituição e funcionamento de fundos, para a gestão da dívida ativa e da dívida pública e demais normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, com amparo nos arts. 163, I e V, e 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam os entes da Federação, ou seja, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

§ 2º Nas referências a ente da Federação, União, Estado, Distrito Federal, Município, Tribunais de Contas, empresa controlada, empresa estatal dependente e receita corrente líquida dá-se o mesmo entendimento constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida por conselho de gestão fiscal, conforme estabelece o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e apoiada pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico: aquele programa que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, e cujo resultado seja passível de mensuração por pelo menos um indicador;

III – diretrizes: o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

IV – objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização do programa, expresso pela melhoria de indicadores a serem atingidos ao final do período de vigência do plano plurianual;

V – indicador: instrumento passível de aferição e capaz de medir o desempenho do programa, devendo ser compatível com o objetivo estabelecido;

VI – unidade de medida: quantifica e expressa as características de bens e serviços;

VII – meta física: a quantidade de bens e serviços a ser ofertada;

VIII – iniciativa de investimento: planejamento de obra ou conjunto de obras, ainda não aprovada pelo órgão central de planejamento e orçamento do ente, que envolva a construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação, realizada por execução direta ou indireta;



SF/15335.77757-70

IX – projeto de investimento: planejamento e execução de obras de engenharia e serviços a elas associados, já aprovado pelo órgão central de planejamento e orçamento do ente, que envolva a construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação, realizada por execução direta ou indireta;

X – projeto de investimento plurianual: aquele projeto de investimento que se caracteriza pela realização de despesa que ultrapasse um exercício financeiro;

XI – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XII – unidade orçamentária: aquela à qual a lei orçamentária consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho, ainda que não corresponda a uma estrutura administrativa;

XIII – ação orçamentária: operação que contribua para atender ao objetivo de um programa, incluindo as transferências, podendo constituir-se no menor nível da programação, atrelando o crédito orçamentário, caso a programação da lei orçamentária não seja desdobrada em subtítulo;

XIV – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um bem ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;

XV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um bem ou serviço que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

XVI – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um bem ou serviço e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XVII – subtítulo: quando existente na lei orçamentária constitui-se no menor nível da programação, ao qual fica atrelado o crédito orçamentário, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

XVIII – crédito orçamentário: constitui uma autorização de despesa concedida pelo parlamento compreendendo um conjunto de categorias classificatórias que especificam as programações constantes da lei orçamentária;

XIX – dotação orçamentária: corresponde ao valor do crédito orçamentário;

XX – receita orçamentária: todo ingresso de recurso financeiro que represente disponibilidade para o erário financiar as despesas orçamentárias, exclusive o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar;

XXI – receita corrente: os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, inclusive juros e outros encargos recebidos em decorrência de operações de crédito realizadas, bem como os recursos recebidos a título de convênios ou similares;



SF/15335.77757-70

XXII – receita de capital: aquela proveniente da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo não circulante, a decorrente de recebimento de amortização de operação de crédito realizada, bem como o recurso oriundo de operação de crédito interna ou externa, inclusive emissão de títulos;

XXIII – despesa orçamentária: aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada pela administração pública, nos termos da legislação orçamentária, licitatória e financeira, subordinado à classificação e aos limites dos créditos orçamentários, com vistas a realizar suas competências constitucionais;

XXIV – despesa corrente: aquela que contribui diretamente para a produção corrente da entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, ao pagamento de benefícios sociais aos inativos, a transferência a outros entes da Federação ou entidade privada, a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum, e o pagamento de juros e outros encargos da dívida;

XXV – despesa de capital: aquela que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos, ao refinanciamento e à amortização da dívida;

XXVI – despesa obrigatória: aquela sobre a qual o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização;

XXVII – despesa discricionária: aquela que permite ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante, assim como quanto à oportunidade de sua execução;

XXVIII – receita e despesa, financeira ou primária: aquelas apuradas conforme metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XXIX – superávit financeiro: a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

*Parágrafo único.* Em complemento ao disposto no *caput*, inciso XIII, o plano plurianual definirá o que constitui projeto de investimento plurianual de grande vulto e o que se entende por etapa do projeto de investimento.

**Art. 3º** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1º Para fins da elaboração e execução da lei orçamentária, bem como das demonstrações contábeis orçamentárias, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e



SF/15335.77757-70

II – as despesas nele empenhadas.

§ 2º O registro dos atos e fatos contábeis observará:

I – a arrecadação como critério de reconhecimento da receita orçamentária;

II – o empenho como critério de reconhecimento da despesa orçamentária.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** O processo de planejamento da administração pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação das estratégias, dos objetivos e das prioridades nacionais de longo e médio prazos;

III – a definição das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública;

IV – o estabelecimento dos programas, com os respectivos indicadores, para o enfrentamento dos problemas e necessidades, bem como o atendimento de demandas da sociedade;

V – a quantificação dos índices de referência e esperado;

VI – o acompanhamento da execução dos programas; e

VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Investimentos Públicos, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que reúna metodologias, normas e procedimentos que orientem a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimento que pleiteiem recursos públicos.

§ 1º O Sistema Nacional de Investimentos Públicos tem como objetivo melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas de investimento que gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as diretrizes e os objetivos do plano plurianual.

§ 2º O Sistema Nacional de Investimentos Públicos disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, consubstanciados



SF/15335.77757-70

numa carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, num Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, por parte do órgão central de planejamento e orçamento do ente da Federação, fundamentado numa avaliação técnica que analise a sua rentabilidade econômico-financeira e seu retorno social.

§ 4º Salvo se disposto diferentemente no plano plurianual do ente da Federação, aplica-se o disposto no § 3º a projeto de investimento desse ente que se financie com transferências voluntárias recebidas de outros entes, quando estas correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) do custo do projeto de investimento.

§ 5º Caberá ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo Federal instituir as normas referidas no § 1º, estabelecendo subsistemas do Sistema Nacional de Investimentos Públicos e conceitos a serem seguidos por todos os entes da Federação, inclusive quanto ao ciclo de vida de um projeto de investimento, suas fases e etapas.

§ 6º Será garantido o acesso ao público, em meio eletrônico, para fins de consulta, inclusive por coordenada geográfica de latitude e longitude do local de realização do projeto de investimento, aos Bancos de Projetos dos entes da Federação, assegurada a troca de informações sobre os projetos de investimento entre os entes.

§ 7º O plano plurianual do ente da Federação definirá o valor mínimo abaixo do qual determinada iniciativa de investimento não precisará atender o estabelecido nos §§ 2º e 3º.

§ 8º O atendimento ao disposto neste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes.

**Art. 6º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos no art. 166 da Constituição Federal, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade; e

II – divulgação, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis mencionadas no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.



## CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 7º** O plano plurianual tomará por base o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo e será estruturado por programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

*Parágrafo único.* Inclui-se entre os custos associados ao atendimento dos objetivos do programa referido no *caput* as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas às atividades de duração continuada, compreendidas aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

**Art. 8º** Além do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, integrarão o plano plurianual:

- I – diagnóstico da situação socioeconômica, incluindo no caso da União, modelo de consistência macroeconômica;
- II – exposição das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública; e
- III – demonstrativo, para cada programa finalístico, dos objetivos e indicadores.

§ 1º O plano plurianual conterá anexo de política fiscal que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida, bem como cenário fiscal prospectivo compreendendo:

I – para um período de dez exercícios financeiros, projeções que indiquem como a estratégia de longo prazo se coaduna com os princípios da gestão fiscal responsável; e

II – para o período do plano plurianual, a especificação, dentre outros, dos valores agregados previstos para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido.

§ 2º O atendimento do disposto no § 1º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes.

§ 3º O plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

**Art. 9º** Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhe os projetos de plano plurianual ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o plano plurianual.



SF/15335.77757-70



**Art. 10.** O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de plano plurianual ao Poder Legislativo até 30 de abril do primeiro ano de seu mandato.

§ 2º As atualizações do plano plurianual, inclusive do anexo referido no art. 8º, § 1º, somente serão efetuadas mediante lei específica, vedada a sua alteração por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária.

§ 3º O prazo máximo para o encaminhamento pelo Poder Executivo de lei de atualização do plano plurianual será 30 de abril do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a Estados, Distrito Federal e Municípios caso as suas constituições ou leis orgânicas nada disponham em contrário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRECIÇÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 11.** Observado o disposto no art. 166 da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que ampliem a despesa nele previstas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

**Art. 12.** O projeto de plano plurianual será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 13.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias não conterão matéria estranha à prevista no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou neste artigo.



§ 1º A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias deverá ser abrangente, detalhando todas as naturezas de receita que serão consideradas na lei orçamentária.

§ 2º O demonstrativo referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá discriminar dentre os projetos de investimento aqueles decorrentes de projetos de investimento plurianual já aprovados antes do exercício financeiro a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias, bem como o espaço fiscal para novos projetos de investimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 14.** As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária do referido exercício.

*Parágrafo único.* O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril do exercício financeiro anterior ao qual a lei de diretrizes orçamentárias se refere, exceto se as constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais definirem prazo diverso.

## CAPÍTULO V

### DA APRECIÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 15.** Observado o disposto no art. 166, § 4º, da Constituição Federal, a emenda que trate de ampliação de despesas somente poderá ser aprovada caso indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

*Parágrafo único.* A emenda que objetive a correção de erros ou omissões nas projeções dos fluxos anuais de receitas ou despesas orçamentárias deverá ser justificada circunstanciadamente.

**Art. 16.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º No primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderá ser votado depois de aprovado o projeto de plano plurianual de que tratam os arts. 7º a 12.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.



§ 3º Caso o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não seja votado até 30 (trinta) dias antes do respectivo prazo estipulado no art. 18, a elaboração do projeto de lei orçamentária do exercício de referência adotará as diretrizes e parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

## **CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO ANUAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 17.** O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial a unidade, a universalidade, a anualidade, a fidedignidade, a exclusividade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, com as alterações introduzidas pelos créditos adicionais.

§ 2º A despesa orçamentária tem por objetivo viabilizar a implementação das ações governamentais, tais como a aquisição de bens, a prestação de serviços, o adimplemento de obrigações e encargos ou a concessão de benefícios e outras liberalidades autorizadas por lei.

**Art. 18.** O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

- I – 31 de agosto, para a União;
- II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal; e
- III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e o estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelos Chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando aberta a discussão em comissão legislativa de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.



SF/15335.77757-70

**Art. 19.** A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação dos novos projetos de investimentos, destacando os projetos de investimentos plurianuais a serem iniciados no exercício; e

IV – justificativa, individualizada por projeto de investimento plurianual, dos fatores supervenientes mencionados no art. 27, § 4º.

*Parágrafo único.* Observado o disposto neste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

## Seção II

### Da Abrangência e do Conteúdo dos Orçamentos

**Art. 20.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social previstos no art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreenderão todas as receitas arrecadadas pelo ente da Federação, inclusive as provenientes de operações de crédito, e todas as despesas da respectiva administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou que, por intermédio deles se devam realizar.

§ 1º Não se consideram receitas orçamentárias do ente, para os fins deste artigo:

I – as emissões de papel-moeda;

II – as operações de crédito por antecipação de receita;

III – as receitas pertencentes a instituição privada em que o Poder Público tenha papel exclusivo de arrecadador;

IV – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive seus órgãos e entidades;

V – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, inclusive seus órgãos e entidades;

VI – no orçamento fiscal da União e dos Estados, a parcela de receita que por determinação do art. 159 da Constituição Federal deva ser entregue a outro ente da Federação;

VII – as receitas arrecadadas por empresa estatal não dependente; e



SF/15335.77757-70

VIII – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Excluem-se dos orçamentos referidos no *caput*:

I – os incentivos fiscais de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III – as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo; e

IV – as despesas das empresas estatais não dependentes.

§ 3º As operações de crédito externa somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária quando já contratadas ou a respectiva carta-consulta tenha sido recomendada pelo órgão de avaliação competente.

§ 4º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que os atenderão.

**Art. 21.** O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por empresa estatal não dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

§ 1º A programação de empresa estatal dependente constará integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrando o orçamento de investimento.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão;

II – despesas de investimento por programa e classificador funcional;

III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária; e

IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

**Art. 22.** Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação, integrarão o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária:

I – texto da lei;

II – os quadros orçamentários consolidados de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;



SF/15335.77757-70

V – anexo demonstrando as receitas de que trata o art. 20, § 1º, incisos III a VI, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

VI – anexo discriminando os projetos de investimentos plurianuais de grande vulto;

VII – anexo demonstrando a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites de que tratam os arts. 4º, inciso IV, alínea “b”, e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VIII – anexo discriminando a legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 2º O anexo previsto no *caput*, inciso III, deverá conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, a serem definidos na lei de diretrizes orçamentárias do ente.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso VI, discriminará, por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes ao que a lei orçamentária se refere, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada projeto de investimento plurianual.

§ 4º O anexo de que trata o *caput*, inciso VII, discriminará a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas estatais não-dependentes.

**Art. 23.** A estimativa das receitas que constará do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo será igual a estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caso a lei de diretrizes orçamentárias não esteja aprovada até o final do primeiro período legislativo, a estimativa das receitas que constará desta será igual a que tiver constado do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Os efeitos financeiros das propostas em tramitação no Poder Legislativo que alteram a legislação tributária e de contribuições e vieram a ser sancionadas pelo Poder Executivo, mas não foram consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.



SF/15335.77757-70

**Art. 24.** No caso da União, será consignado no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e os encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 25.** O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do prazo respectivo fixado no art. 18, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de despesa.

§ 1º O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotação no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária destinada ao pagamento de precatórios parcelados, conforme disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

**Art. 26.** A lei orçamentária não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvadas dotação global denominada Reserva de Contingência e, no caso da União, reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, cujos recursos poderão ser utilizados conforme dispõe o art. 34, § 1º, inciso III.



SF/15335.77757-70

§ 1º Ressalvada a situação prevista no art. 30, § 1º, a Reserva de Contingência de que trata o *caput* não conterá recursos vinculados, sendo o seu montante fixado pela lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação.

§ 2º No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinado a atender as emendas individuais previstas no art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 3º Caso a reserva referida no § 2º não seja totalmente utilizada pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no *caput*.

**Art. 27.** O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos de investimentos novos se:

I – os projetos de investimentos aprovados em lei orçamentária anterior e que estiverem em andamento tiverem sido adequada e suficientemente contemplados;

II – o projeto de investimento for compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa do projeto de investimento ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para que sejam inscritos no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária, os projetos de investimento devem constar do Banco de Projetos referido no art. 5º, § 3º.

§ 2º Novos projetos de investimento plurianuais somente poderão ser incluídos na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos projetos de investimentos indicados conforme o art. 13, § 2º.

§ 3º Os projetos de investimentos referidos no § 2º terão o seu custo total explicitado no anexo referido no art. 22, inciso VI, registrando-se também nesse anexo os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos exercícios financeiros subsequentes, sendo o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício ao qual se refere a lei orçamentária apropriado no anexo referido no art. 22, inciso III.

§ 4º Os projetos de investimentos plurianuais aprovados na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, ou de etapa de projeto de investimento de grande vulto, exceto se impedimento de ordem técnica justificar o adiamento ou a suspensão da execução.



SF/15335.77757-70



§ 5º Para fins do disposto no § 3º, os projetos de lei orçamentária e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto de investimento plurianual, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 22, inciso VI.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, o Banco de Projetos referido no art. 5º, § 3º, evidenciará o acompanhamento físico e financeiro da execução dos projetos de investimentos plurianuais, demonstrando o cronograma de desembolso de forma atualizada para cada projeto.

## CAPÍTULO VII DA APRECIÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 28.** Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de lei orçamentária no prazo fixado no art. 18, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 29.** Além das restrições previstas no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderá ser aprovada caso:

I – não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória, identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se o acréscimo proposto na emenda assegurar o cumprimento da mesma obrigatoriedade da despesa;

II – comprove que a anulação ou redução de despesa com atividade de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento de serviço público essencial;

III – a indicação da dotação a ser anulada ou reduzida observe a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

*Parágrafo único.* No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no *caput*, incisos I e II.

**Art. 30.** A estimativa das receitas que constará do projeto de lei orçamentária devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo será igual à estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Eventuais acréscimos na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à reserva de contingência mencionada no art. 26, *caput*.



SF/15335.77757-70

§ 2º A emenda que seja relacionada com a correção de erros ou omissões na estimativa das receitas será justificada circunstanciadamente, com fundamentação técnica, discriminando para cada alínea da receita qual o erro ou qual a omissão está a ser corrigida.

**Art. 31.** No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e a sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista referida no *caput* a apreciação do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática, a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a apreciação da programação e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até 30 de novembro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto não sancionada a lei orçamentária, para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, inclusive o serviço da dívida;

II – despesas correntes, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias;

e

III – despesas contempladas no orçamento de investimento.

§ 3º Os saldos negativos de dotações eventualmente apurados entre a lei orçamentária sancionada e a execução autorizada neste artigo serão ajustados, por decreto do Poder Executivo, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento.



SF/15335.77757-70

## CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 33.** A lei orçamentária poderá ser alterada durante a sua execução mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização de despesa orçamentária insuficientemente dotada ou não computada na lei orçamentária, sendo classificado nos seguintes tipos:

I – suplementar: os destinados a reforço de crédito orçamentário constante da lei orçamentária, inclusive quando acrescentar grupo de despesa ou vinculação dos recursos novos;

II – especial: os destinados a despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico na lei orçamentária em vigor, exceto quando acrescentar grupo de despesa ou vinculação dos recursos novos a despesa já existente; e

III – extraordinário: os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º Desde que não envolva despesa com pessoal e encargos sociais ou serviço da dívida, nem altere o valor total aprovado para o menor nível da programação orçamentária, a inclusão ou o remanejamento de grupo de despesa será realizada por meio de ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, podendo ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, podendo ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se fará em até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 6º O crédito extraordinário será aberto por ato do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme dispuserem as constituições da União e estaduais ou as leis orgânicas distrital e municipais.

**Art. 34.** Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles



SF/15335.77757-70

previstas, e serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indique as consequências de cancelamento de dotação eventualmente proposto sobre a execução da ação orçamentária.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o saldo positivo por vinculação dos recursos apurado no exercício anterior, até que o agregado dos saldos das vinculações assim comprometidos não ultrapasse o montante de superávit financeiro apurado no exercício anterior;

II – o proveniente de excesso de arrecadação por vinculação dos recursos, até que o agregado dos excessos de arrecadação das vinculações assim comprometidos não ultrapasse o excesso de arrecadação das receitas, inclusive de transferência recebida;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada até o montante que seja possível realizar no exercício; e

V – aqueles referidos no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e V, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos ou reabertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo:

I – créditos adicionais reabertos, observado o disposto no art. 33, § 6º;

II – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de investimentos plurianuais do exercício anterior; e

III – créditos extraordinários.

§ 3º O atendimento ao disposto no §§ 1º, inciso I, e 2º será objeto de demonstrativo que apure o superávit ou déficit financeiro por vinculação dos recursos.

§ 4º Entende-se por excesso de arrecadação por vinculação dos recursos, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva vinculação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá estabelecer as condições ou despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

**Art. 35.** A lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, estabelecendo limite que seja superior ou igual a dez por cento e inferior ou igual a vinte por cento do crédito orçamentário.



SF/15335.77757-70

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, em decorrência de modificação na estrutura de órgãos e entidades, ou nas suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar o crédito orçamentário, total ou parcialmente, mantidos o valor total aprovado e os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como os classificadores auxiliares.

### **TÍTULO III DA EXECUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36.** O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Observado o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se por unidade de tesouraria o recebimento e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro, independente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros na conta única, observada a vinculação dos recursos de que trata o art. 59 e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados ou a sua consideração como recursos diferidos..

#### **CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 37.** Ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública estabelecerá e fará publicar a respectiva programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso, desdobrando as cotas mensais por órgão e/ou programa, com os objetivos de:

I – assegurar aos órgãos e entidades responsáveis pela gestão financeira, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução dos programas sob sua responsabilidade; e



SF/15335.77757-70

II – manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

*Parágrafo único.* A liberação mensal de que trata o art. 68 da Constituição Federal será calculada com base no saldo entre a programação orçamentária de que trata o *caput*, e as liberações já ocorridas nos meses anteriores, dividido pelo número de liberações que faltam até o encerramento do exercício financeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 38.** Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa, sob a forma direta ou indireta, e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social do mesmo ente da Federação, sempre para fins de atendimento do disposto no art. 37, *parágrafo único*.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada, mediante delegação, por outro ente da Federação ou consórcio público para a aplicação de recursos em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor, ou mediante transferência, por outros entes da Federação ou por entidades privadas, quando os recursos recebidos para o atendimento de ação de relevante interesse público não forem aplicados em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor.

§ 3º A execução de recursos recebidos sob a forma de transferência dar-se-á obrigatoriamente sob a forma direta.

§ 4º As transferências para entidades não integrantes da administração direta ou indireta ficam restritas ao desempenho de serviços sobre os quais o ente da Federação não detenha titularidade exclusiva e para os quais haja previsão de complementaridade da atuação estatal pelo setor privado, conforme áreas de atuação previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 5º Todo órgão ou entidade que fizer uso de execução orçamentária sob a forma indireta deverá instruir o processo de despesa com informações que justifiquem a referida escolha.

§ 6º Não se admite a execução sob a forma indireta para a concessão de benefícios.



SF/15335.77757-70

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art. 39.** Para os fins deste Capítulo, autoridade competente é o ordenador de despesa e seu corresponsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente da competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária e que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 1º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados da responsabilidade administrativa quando suas contas forem julgadas regulares por tribunal de contas, salvo a ocorrência de fato novo.

§ 2º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

§ 3º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada, a não ser quando decorrente de ato praticado ilegalmente e sem o conhecimento do ordenador.

§ 4º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador ou a servidor público que lhe seja diretamente subordinado.

§ 5º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, num e noutro casos, a servidor público estável.

**Art. 40.** A execução da despesa orçamentária é composta por três fases necessárias:

- I – empenho;
- II – liquidação; e
- III – pagamento.

§ 1º Observada a ressalva prevista no art. 44, são vedados:

- I – a realização de despesa sem prévio empenho;
  - II – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na lei orçamentária;
  - III – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e
  - IV – o pagamento de despesa orçamentária sem prévia e regular liquidação.
- § 2º Ato do órgão central de administração financeira do Poder Executivo



SF/15335.77757-70

Federal poderá facultar a utilização, pelos entes da Federação, de outras fases de execução da despesa .

**Art. 41.** O empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração pública uma obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

§ 1º São condições necessárias ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada em juízo quanto à oportunidade e à conveniência de executar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade;

III – a existência de fato gerador da obrigação; e

IV – a emissão de nota de empenho, quando não dispensada por normativo do órgão central de administração financeira do ente da Federação.

§ 2º Constitui fato gerador da obrigação a disposição constitucional ou legal, a decisão judicial e o ato da autoridade competente que crie para o ente público a obrigação de pagar.

§ 3º No caso de contratos, convênios, parcerias ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento, devendo a nota de empenho atender à parcela da despesa cujo implemento de condição ocorra no exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado "nota de empenho", que identificará, pelo menos, o instrumento a que se refere, a parte a quem se deva fazer o pagamento, o objeto da despesa e seu valor, bem como a categoria programática por meio da qual se dê o processamento da despesa.

§ 5º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 6º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, em caráter excepcional, casos e condições em que a nota de empenho poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congêneres:

I – tenha prazo igual ou inferior a doze meses; ou

II – tenha prazo superior a doze meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela do projeto de investimento.



SF/15335.77757-70



**Art. 42.** A liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar; e

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas dos respectivos entes da Federação, a lei de diretrizes orçamentárias, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços, obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem a obrigação assumida; e

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária cujo direito do credor tenha sido efetivamente verificado nos termos deste artigo.

**Art. 43.** O pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente, distinta daquela que houver praticado a liquidação, que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento que determina que a despesa orçamentária seja paga e indica as notas de empenho correspondente e os beneficiários do pagamento.

§ 1º O pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário; e

IV – sejam observadas as demais normas da lei de licitações e contratos.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no art. 42, salvo nos casos dispostos no § 1º e no art. 44, *caput*, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.



SF/15335.77757-70

**Art. 44.** A despesa orçamentária de pequeno valor e cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do art. 40, § 1º, poderá, excepcionalmente, ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as condições e limites fixados por lei específica do ente da Federação e as normas estabelecidas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega a servidor público estável de numerário ou crédito, mantido preferencialmente em instituição financeira oficial, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, sendo obrigatória a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundo para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes; e

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 3º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundo quando não observada disposição deste artigo.

**Art. 45.** Excetuada a transferência de recursos prevista na parte inicial do art. 38, § 2º, a transferência de recursos, a qualquer título, será efetuada a título de auxílio financeiro e será explicitada na execução da despesa, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoa física;

II – entidade privada sem fins lucrativos;

III – entidade privada com fins lucrativos;

IV – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou entidades privadas fica condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o § 1º.

§ 3º A lei orçamentária não consignará auxílio financeiro para despesa de capital que resulte em bem que possa ser incorporado ao patrimônio de entidade privada com fins lucrativos.

§ 4º A alocação de recursos para cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros e ao pagamento de bonificações a produtores



SF/15335.77757-70

de determinados gêneros ou materiais deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão ou entidade pública e privada poderá ser feita por intermédio de instituição ou agência financeira oficial, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, parceria, ajuste ou instrumento congênere.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS**

**Art. 46.** No caso da União, o limite a que se refere o art. 166, § 9º, da Constituição Federal será distribuído em cotas iguais, por mandato parlamentar, assegurada a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade da cota estabelecida para cada parlamentar.

**Art. 47.** No caso da União, a obrigatoriedade disposta no art. 166, § 11, da Constituição Federal compreende, cumulativamente, o empenho no exercício financeiro correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e o pagamento no exercício financeiro correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado o estabelecido no art. 166, §§ 15, 16 e 17, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* considera os montantes efetivamente pagos no exercício financeiro referentes às programações incluídas na lei orçamentária do exercício por intermédio de emendas individuais e aos restos a pagar decorrentes de emendas individuais, observado quanto a estes últimos o limite imposto pelo art. 166, § 16, da Constituição Federal.

§ 2º Não constituem impedimentos de ordem técnica, para fins do disposto no art. 166, § 12, da Constituição Federal, os casos de:

I – ausência de norma regulamentadora, quando sua edição depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União para a realização do gasto;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III – aplicação do disposto no art. 166, § 17, da Constituição Federal; ou

IV – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.



SF/15335.77757-70

§ 3º Aplicam-se as sanções cabíveis aos agentes públicos que não adotarem todos os meios e medidas necessários à execução das programações oriundas das emendas individuais.

**Art. 48.** Nos termos do art. 166, § 18, da Constituição Federal, será considerada equitativa no âmbito da União a execução igualitária e impessoal das programações referidas no art. 166, § 11, da Constituição Federal, excluídas aquelas referidas no art. 166, § 15, da Constituição Federal, observados critérios universais e objetivos a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, independentemente de autoria da emenda.

*Parágrafo único.* Caso se verifique a hipótese prevista no art. 166, § 17, da Constituição Federal, o percentual de redução que se aplicar aos montantes previstos no caput deste artigo será a redução máxima a ser aplicada igualmente para o conjunto das emendas de cada autor, incidindo primeiramente sobre eventual parcela objeto de impedimento de ordem técnica.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 49.** A despesa empenhada no exercício financeiro, mas não paga até o final do exercício financeiro, poderá ser inscrita em Restos a Pagar, desde que atendido o seguinte:

I – for comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – o montante das inscrições de despesas financiadas por vinculação dos recursos específica não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida vinculação dos recursos, existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em Restos a Pagar terá preferência a despesa empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no *caput*, inciso II.

§ 2º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em Restos a Pagar por não atender as condições e os limites definidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de persistir o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 2º, é facultado que a despesa orçamentária, identificada especificamente à conta de Despesas de Exercícios Anteriores,



SF/15335.77757-70

seja incluída na lei orçamentária vigente por intermédio de crédito adicional.

**Art. 50.** Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no art. 49, § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro relativos a despesas:

I – correntes que não tiverem sido pagas até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício; e

II – de capital que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados aqueles que compreendem projetos de investimentos plurianuais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição; e

III – financiadas por operações de crédito efetivamente realizadas, que se não enquadradas no disposto no inciso II terão prazo até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

*Parágrafo único.* Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e lesivo à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

**Art. 51.** As despesas de exercício financeiro encerrado, para as quais a lei orçamentária respectiva consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar que tenham sido cancelados mas ainda vigente o direito do credor e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, em decorrência de legislação superveniente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada na lei orçamentária.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas empenhadas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, bem como do exercício a que pertencem, para fins de ajuste das estatísticas fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos ou o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

#### TÍTULO IV DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS



SF/15335.77757-70

## CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

**Art. 52.** A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e outras estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de administração financeira do Poder Executivo Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade, a estrutura básica da classificação econômica da receita, desdobrada em seu maior nível entre receitas correntes e receitas de capital, buscando identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador, a ser observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e sua execução.

§ 2º Os desdobramentos da classificação de que trata o § 1º serão efetivados pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

**Art. 53.** O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária desdobrarão o crédito orçamentário em ações, tipificadas como atividades, projetos ou operações especiais, podendo a critério de cada ente da Federação ser desdobradas em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do bem ou serviço, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º O crédito orçamentário obedecerá às seguintes classificações:

I – esfera;

II – institucional;

III – programática;

IV – funcional;

V – econômica; e

VI – vinculação dos recursos.

§ 2º Todo crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, independente da natureza da despesa em que for classificado.

§ 3º Constituirá projeto orçamentário específico o projeto de investimento plurianual de grande vulto, definido conforme disposto no art. 2º, parágrafo único.

§ 4º Constituirá subtítulo específico, quando adotado, o projeto de investimento plurianual que não se enquadre como sendo de grande vulto, definido



SF/15335.77757-70

conforme disposto no art. 2º, parágrafo único.

**Art. 54.** A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

**Art. 55.** A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária em cada ente da Federação, evidenciando o órgão orçamentário e a unidade orçamentária.

**Art. 56.** O órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos seus programas, concebidos conforme dispõe o art. 7º.

*Parágrafo único.* Os programas finalísticos constantes da lei orçamentária deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas finalísticos apenas se constante de proposta de atualização do plano plurianual em tramitação.

**Art. 57.** A classificação funcional da despesa orçamentária discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, sendo estabelecida pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo Federal, com cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação.

*Parágrafo único.* Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, independentemente da classificação institucional.

**Art. 58.** A classificação econômica da despesa orçamentária, desdobrada em seu maior nível entre despesa corrente e despesa de capital, compreendendo pelo menos o grupo de despesa, entendido esse como a agregação de elementos de despesa, referidos no art. 60, § 2º, que apresentem as mesmas características quanto à natureza do objeto de gasto.

*Parágrafo único.* A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo Federal e observada por todos os entes da Federação.

**Art. 59.** A classificação por vinculação dos recursos distinguirá as receitas vinculadas por lei a finalidade específica, estabelecendo códigos específicos que agrupem determinadas naturezas de receita conforme haja necessidade de mapeamento da aplicação desses recursos, e será efetuada com a finalidade de:



SF/15335.77757-70

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos; e

II – permitir, na execução orçamentária, o controle da origem dos recursos que estão sendo utilizados para financiar a despesa.

**Art. 60.** Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária, além das classificações por elemento de despesa e por modalidade de aplicação, aquelas estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária do ente da Federação que não estejam discriminadas no art. 53, § 1º.

§ 1º Para a União, deverão constar dentre as classificações auxiliares, além das mencionadas no *caput*, pelo menos, as seguintes:

I – por modalidade de aplicação;

II – por identificador de uso; e

II – por identificador de resultado primário.

§ 2º O elemento de despesa identificará os objetos do gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

§ 3º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros entes da Federação, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do próprio ente.

§ 4º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações.

§ 5º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal, conforme a metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, identificando, pelo menos, se a despesa orçamentária é financeira ou primária, obrigatória ou discricionária.

§ 6º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção, a lei sancionada e aquele utilizado para a sua execução.

## TÍTULO V DOS FUNDOS



SF/15335.77757-70



**Art. 61.** Constitui fundo público o conjunto de recursos, sem personalidade jurídica própria, incluindo as obrigações a ele relacionadas, que por lei se vinculem à realização de finalidades específicas.

§ 1º A disponibilidade de caixa do fundo público se sujeita à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 2º No caso de extinção de fundo público, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

§ 3º Poderão ser estabelecidas por lei ordinária normas adicionais para o funcionamento dos fundos públicos existentes na data da promulgação desta Lei Complementar.

**Art. 62.** A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre:

- I – seu nome;
- II – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;
- III – seu objeto ou finalidade;
- IV – a origem dos seus recursos;
- V – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à administração dos recursos;
- VI – normas peculiares quanto à administração do fundo;
- VII – a constituição de colegiado para fins de deliberação;
- VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas; e
- IX – o prazo de vigência do fundo, caso não seja indeterminado.

*Parágrafo único.* É vedada a criação de fundo público quando:

- I – sua programação orçamentária possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; e
- II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

**Art. 63.** A lei que autorizar a participação de ente da Federação em fundo privado, na qualidade de cotista, disporá, pelo menos, sobre:

- I – a finalidade do fundo e o âmbito de sua atuação;
- II – o valor do limite global da participação do ente da Federação;
- III – os ativos passíveis de serem usados na integralização de cotas e normas necessárias para definir o ativo e viabilizar o aporte;



SF/15335.77757-70

IV – a forma da representação do ente da Federação na Assembleia de Cotistas;

V – a natureza da entidade da administração indireta que irá criar, administrar, gerir e representar judicial e extrajudicialmente o fundo;

VI – a previsão de que a administradora fará jus a remuneração pela gestão do fundo;

VII – o direito de o ente da Federação requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo;

VIII – a previsão de que a administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem;

IX – os ativos e as receitas que poderão formar o patrimônio do fundo; e

X – a criação de órgão colegiado que irá proceder a exame prévio do estatuto do fundo e orientar o posicionamento do ente da Federação na Assembleia de Cotistas.

*Parágrafo único.* É vedada a criação de fundos privados por entes da Federação, suas autarquias e fundações públicas.

## **TÍTULO VI DA CONTABILIDADE**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64.** A contabilidade aplicada ao setor público observará o disposto neste Título e as normas gerais, de caráter principiológico, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que buscará a convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, no que se refere:

I – ao reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio; e

II – às demonstrações contábeis.

*Parágrafo único.* Caberá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal editar normas específicas, compatíveis com as normas gerais referidas no *caput*, a serem ratificadas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente no que se refere:

I – à aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

II – a demonstrações contábeis complementares às definidas pelas normas gerais estabelecidas no *caput*;



SF/15335.77757-70

III – ao plano de contas padronizado para a Federação;

IV – ao registro e à evidenciação de fatos contábeis específicos relacionados a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou as suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável; e

V – aos registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, observadas as demais disposições desta lei complementar.

**Art. 65.** A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio pertencente aos órgãos e entidades do setor público, em relação aos quais deverá:

I – evidenciar a composição patrimonial e a situação econômico-financeira;

II – demonstrar a execução orçamentária;

III – demonstrar os resultados patrimoniais;

IV – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

V – subsidiar a geração de informação de custos, relativas a bens e serviços fornecidos à sociedade; e

VI – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.

*Parágrafo único.* O registro dos atos e fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL**

**Art. 66.** O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio das entidades do setor público devem obedecer aos critérios definidos nas normas referidas no art. 64, *parágrafo único*.

*Parágrafo único.* As alterações da situação líquida patrimonial serão contabilizadas independentemente de recebimento, pagamento ou apropriação à conta do orçamento público.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Art. 67.** Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e entidades do setor público elaborarão as demonstrações contábeis exigidas pelas normas gerais e específicas de contabilidade aplicadas ao setor público,



SF/15335.77757-70

em conformidade com o disposto no art. 64, e as demonstrações contábeis complementares exigidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

§ 1º As demonstrações contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações acerca de sua base de elaboração e dos procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para a sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial da entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 2º As normas a que se refere o art. 64, *parágrafo único*, poderão estabelecer critérios de evidenciação de caráter obrigatório em notas explicativas.

§ 3º Os entes da Federação deverão elaborar demonstrações contábeis consolidadas.

#### **CAPÍTULO IV** **DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 68.** A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deve permitir a sua utilização por todos os entes da Federação, a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas, o qual deverá ser elaborado pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

§ 2º O plano de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser desdobrado pelos entes em função das suas peculiaridades além do nível padronizado para a Federação conforme as normas do art. 64, *parágrafo único*.

**Art. 69.** A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborada com base nos dados coletados por sistema mantido e regulamentado pelo órgão central de contabilidade da União.

*Parágrafo único.* Os entes da Federação disponibilizarão os seus dados contábeis e de relatórios e demonstrativos fiscais conforme periodicidade e padrões de sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

**Art. 70.** Os relatórios e demonstrativos fiscais previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devem ser elaborados com base na escrituração contábil efetuada conforme as normas específicas



SF/15335.77757-70

editadas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal e ratificadas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE**

**Art. 71.** No desempenho da missão institucional de registro, evidenciação e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial, nenhum processo, documento ou informação relativos aos atos e fatos que provoquem variação no patrimônio público poderão ser sonegados aos serviços de contabilidade.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos serviços de contabilidade no desempenho de sua missão institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelos atos e fatos evidenciados pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.

**Art. 72.** Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada ente da Federação manterão em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado para o exercício da profissão contábil.

§ 1º A exigência constante no *caput* será estendida às entidades da administração indireta dos entes da Federação com mais de duzentos (200) mil habitantes.

§ 2º Para os entes da Federação com menos de cinquenta (50) mil habitantes, a exigência constante do *caput* se aplica apenas ao respectivo Poder Executivo.

## **TÍTULO VII DO CONTROLE, DOS CUSTOS E DA AVALIAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação dos auxílios financeiros e das renúncias de receita, será exercida pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e pelo respectivo Poder Legislativo, mediante o controle externo.



SF/15335.77757-70

§ 1º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei, também prévio.

§ 2º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 3º A fiscalização de que trata o § 2º poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 4º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* abrangerá os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos.

§ 5º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 74.** Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do tribunal de contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Integrarão obrigatoriamente a prestação de contas declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades serão objetivamente responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º As entidades privadas autônomas de serviço social e de formação profissional se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

§ 5º É facultado aos tribunais de contas deliberarem sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata este artigo, sem prejuízo da integral sujeição dos



SF/15335.77757-70

responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 75.** A avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo, e adotará como referência o desempenho dos programas e ações orçamentárias, orientando-se pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos instrumentos de planejamento e orçamento.

*Parágrafo único.* Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 76.** É permitida o compartilhamento de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como entre estes e o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados; e

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de que trata o *caput*, a ser disciplinado em lei específica, poderá ser realizado, a critério da instituição fiscalizadora e observada a necessidade de solicitação escrita da parte receptora, a partir do momento em que o processo correspondente tenha sido, pelo menos, objeto de decisão preliminar de instância decisória.

**Art. 77.** Até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, a comissão do poder legislativo de cada ente da Federação que detenha a atribuição de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo realizará audiência pública com o tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, para que esse relate as atividades desempenhadas no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.



## CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

**Art. 78.** Em complementação ao exigido pelo art. 74 da Constituição Federal, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão sistema de controle interno, entendido este como o conjunto de entidades, funções e atividades articulado por um órgão central de coordenação, com a finalidade de:

- I – avaliar a execução do plano plurianual e da lei orçamentária;
- II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades;
- III – exercer o controle da arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações do ente da Federação; e
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

*Parágrafo único.* Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão apurá-la e dar ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente de entidade e ao tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 79.** No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

- I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade, e a adequada aplicação de recursos públicos;
- II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;
- III – a auditoria, que avaliará uma determinada matéria segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita ao titular de Poder, órgão ou entidade determinado nível de confiança sobre a matéria examinada, com a finalidade de:
  - a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
  - b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades





governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade; e

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia dos órgãos e entidades auditadas, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação, e de seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

IV – a correição, com a finalidade de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário;

V – a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e combate à corrupção e da implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do respectivo Poder; e

VI – a normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder.

**Art. 80.** Compete a cada Poder, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do ente da Federação definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas no art. 79.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o § 1º, o próprio titular de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública arcará com as responsabilidades atribuídas no art. 79 ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 81.** A responsabilidade dos poderes Legislativos dos entes da Federação, como titulares do controle externo, competência exercida com o auxílio do tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, abrange:

a) a totalidade dos órgãos e entidades;

b) a execução dos atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de obras públicas celebrados pelos órgãos e entidades mencionados na alínea “a”; e



SF/15335.77757-70

c) todas as demais competências que vierem a ser atribuídas ao controle externo por lei específica de cada ente da Federação.

§ 1º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não implica para as entidades nele referidas qualquer subtração à competência do controle externo estabelecida nos termos do *caput*, salvo se a lei prevista no mencionado dispositivo expressamente o dispuser, e nos estritos termos das eventuais excepcionalidades nela dispostas.

§ 2º Os tribunais de contas manterão ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra os seus membros.

**Art. 82.** O controle externo, exercido diretamente pelo Poder Legislativo do ente da Federação ou com o auxílio dos tribunais de contas, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades, e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário; e

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades, inclusive aquelas que arrecadem contribuição parafiscal.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 83.** O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso concomitante e posterior, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a dados primários relevantes, incluídas todas as informações relativas às finanças públicas e outras contábeis não orçamentárias, observadas as ressalvas constantes de lei específica.

§ 2º Qualquer cidadão, associação, sindicato, organização social ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos, indicadores e metas fixados nos programas do plano plurianual.



## CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

**Art. 84.** O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, produzirá periodicamente informações de custos, de forma a evidenciar os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e possibilitar que os órgãos e entidades da administração pública avaliem essas gestões, observando as orientações e procedimentos emitidos pelo órgão central de contabilidade do ente da Federação.

§ 1º A informação de custos no setor público tem por objetivos:

I – mensurar, controlar e avaliar os custos dos programas e das unidades da administração pública;

II – permitir a comparabilidade entre os custos de órgãos e entidades públicas afins;

III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica;

IV – apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, dando suporte ao processo de tomada de decisão;

V – orientar o controle de custos e a melhoria da qualidade do gasto público;

e

VI – subsidiar a avaliação das políticas públicas.

§ 2º No cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos centrais de contabilidade dos entes da Federação observarão padrão mínimo a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, de forma a viabilizar a comparabilidade de custos entre os diversos entes.

## CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

**Art. 85.** Caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que reúna as metodologias, normas e procedimentos que orientem o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e sua articulação com ciclo orçamentário.

§ 1º O Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas tem como objetivo aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação e dos resultados das políticas públicas.

§ 2º O Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas utilizará critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos e homologados pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento, orçamento e finanças de cada ente da



SF/15335.77757-70

Federação, sendo o monitoramento e avaliação de políticas públicas:

I – objetivo, contendo indicadores que permitam a mensuração do desempenho consoante aos propósitos e resultados da política pública implementada; aos índices de execução orçamentária e financeira; e ao mapeamento do alcance da política implementada, contemplando análise do público alvo e do público efetivamente beneficiário da política;

II – público e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados;

III – oportuno, ao possibilitar que os seus resultados se constituam em informações efetivas para a alocação dos recursos orçamentários e financeiros; e

IV – comparável, ao tomar como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil.

§ 3º O monitoramento e avaliação estabelecidos no *caput* poderão ser realizados com a participação de especialistas externos, de instituições de pesquisas públicas ou privadas, de organismos internacionais ou da sociedade civil em geral.

**Art. 86.** O monitoramento e a avaliação de política pública serão realizados de forma contínua, tendo como referência as seguintes estruturas conceituais:

I – avaliação de diagnóstico e de desenho, cujo objetivo é analisar a pertinência entre o problema que fundamenta a ação pública e as ações propostas para atacar o referido problema; os mecanismos de causa e efeito através dos quais se espera atingir os resultados desejados; e existência, na concepção da medida, de uma estratégia de monitoramento e avaliação adequada e consistente com o objetivo de mensuração de impacto.

II – avaliação da implementação, cujo objetivo é monitorar o processo de execução desde os indicadores de utilização dos insumos à entrega dos produtos da política pública, propondo a adoção de medidas gerenciais, quando for o caso, para aprimorar a sua execução; e

III – avaliação de impacto, cujo objetivo é verificar se a ação pública está gerando mudanças na sociedade conforme seus propósitos.

*Parágrafo único.* As avaliações de diagnóstico e de desenho deverão anteceder a implementação de novas políticas públicas.

**Art. 87.** Para a União, a entrada em vigor de medida de criação ou alteração de programa de ajuda estatal que tenha por objetivo incentivar o desenvolvimento de empresas ou setores de atividade produtiva, de iniciativa da administração direta ou indireta, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, fica condicionada à avaliação de sua estrutura conceitual e à existência de estratégia de monitoramento e



SF/15335.77757-70

avaliação sempre que:

I – o custo anual estimado superar 0,05% (cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida da União em pelo menos um dos exercícios de vigência da medida; ou

II – a vigência da medida ultrapasse um exercício.

§ 1º Considera-se ajuda estatal qualquer tipo de vantagem conferida pelo poder público, em bases seletivas, a determinadas empresas, setores de atividade produtiva ou a empresas localizadas em regiões específicas do País.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à medida que possua uma ou mais das seguintes características:

I – promova a equalização de renda entre regiões geográficas;

II – utilize os instrumentos de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal; ou

III – esteja enquadrada na definição de gasto tributário feita pelo Poder Executivo; ou

IV – promova aporte de capital em empresas privadas, inclusive por meio de aquisição de participação acionária.

§ 3º A entrada em vigor de medida de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à realização prévia de consulta pública e à demonstração do atendimento aos seguintes critérios:

I – quanto à estrutura conceitual e estratégia de monitoramento e avaliação:

a) identificação da falha de mercado que se pretende corrigir ou atenuar;

b) explicitação dos mecanismos de causa e efeito através dos quais se espera atingir os resultados desejados; e

c) existência, na concepção da medida, de uma estratégia de monitoramento e avaliação adequada e consistente com o objetivo de mensuração de impacto.

II – quanto ao custo-efetividade:

a) de que os custos correspondem ao mínimo necessário para o alcance dos seus objetivos; e

b) de que os benefícios econômicos esperados superam os custos.

III – quanto ao impacto sobre a concorrência e a eficiência na alocação de recursos produtivos:

a) de que não haverá restrição à concorrência econômica além do necessário para o alcance dos objetivos propostos; e

b) de que a proposta é, dentre as alternativas factíveis, aquela que causa menor distorção à concorrência e à alocação de recursos produtivos.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de avaliação periódica.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às empresas estatais não dependentes,



SF/15335.77757-70

inclusive as instituições financeiras estatais, na formulação de programas voltados para setores específicos da atividade produtiva.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a avaliação do cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, designando o órgão responsável pelas avaliações e demais procedimentos técnicos necessários.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 88.** O crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, será inscrito, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, com a respectiva receita orçamentária sendo escriturada a esse título.

*Parágrafo único.* O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

**Art. 89.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 4º .....

I – .....

g) os quadros orçamentários consolidados que integrarão a lei orçamentária.

.....

IV – estipulará parâmetros ou limites a serem seguidos no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária:

a) para a programação orçamentária do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; e

b) relativos à expansão da despesa com pessoal;

V – estabelecerá despesas orçamentárias que poderão ter como fonte operações de crédito decorrentes de emissão de títulos.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, relativas ao resultado primário ou nominal, para o exercício a que se referir e para os quatro subsequentes, sem prejuízo do



estabelecimento de metas adicionais relativas às receitas, às despesas ou ao montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo mencionado no § 1º conterà, ainda:

.....

II – demonstrativo das metas anuais, contendo os principais itens das receitas e das despesas orçamentárias, instruído com memória e metodologia de cálculo que demonstre que os valores apresentados refletem o impacto da legislação vigente, comparando-os com os valores estimados para o exercício em curso e realizados nos dois exercícios anteriores;

.....

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

VI – demonstrativo da consistência das metas anuais com as premissas e os objetivos de política fiscal definidos na lei do plano plurianual.

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas primárias e a execução das despesas primárias obrigatórias poderão não comportar o cumprimento da meta de resultado primário ou nominal, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão a necessária limitação de suas despesas primárias discricionárias, até o trigésimo dia subsequente.

.....

§ 3º O Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 4º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária.

.....” (NR)

**Art. 90.** Para os fins do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, excluem-se das despesas totais da União as relativas:

I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

II – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;



SF/15335.77757-70

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;  
IV – à segurança e defesa nacional; e  
V – a outras despesas que não comportem escolha quanto ao seu local de realização, conforme definidas anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 91.** Enquanto não for instituído o Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão considerados válidos os atos editados pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 92.** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária que forem elaboradas após a sua entrada em vigor.

§ 2º Aos municípios é facultado aplicar o disposto no § 1º a partir do segundo projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.

**Art. 93.** Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 29, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15335.77757-70





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 229, DE 2009**  
**(Complementar)**

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, voltadas para a responsabilidade no processo de elaboração e

## 2

de gestão orçamentária e do planejamento da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste incluídos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I- ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II- empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

IV- receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos do inciso IV do *caput* e dos parágrafos do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** A elaboração e a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

## 3

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

**Art. 3º** Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o artigo anterior deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o *caput* deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.

**Art. 4º** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 5º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, nos termos do que estabelece o art. 62, § 1º, I, “d” da Constituição Federal.

## **TÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** O processo de planejamento da administração pública será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O processo de planejamento compreende:

## 4

I - a elaboração do diagnóstico da situação existente e a formulação das estratégias e diretrizes;

II - a definição de macro-objetivos;

III - a definição dos programas, com os respectivos produtos finais, necessários à solução dos problemas identificados;

IV - a quantificação das metas;

V - o monitoramento e o acompanhamento da sua execução;

VI - a avaliação dos resultados obtidos.

**Art. 7º** O plano plurianual deverá refletir o programa de Governo apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo, constituindo-se no instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 8º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. A cooperação das associações representativas no planejamento estadual e municipal dar-se-á segundo o que dispuser a respectiva Constituição Federal ou lei orgânica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 9º** O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

## 5

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos;

III – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

**Art. 10.** Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associada ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por programa, com seus descritores, objetivos e metas;

c) demonstrativo, por região, explicitando para cada programa os critérios que nortearão a aplicação geográfica dos recursos.

§ 1º A lei do plano plurianual conterá ainda um anexo da estratégia fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no período de vigência do plano plurianual e compreenderá:

I - a especificação, dentre outros, de objetivos para as receitas, as despesas, os resultados entre receitas e despesas, as dívidas e o patrimônio líquido.

II- a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios fundamentais de gestão responsável do orçamento e fiscal.

§ 2º Em caráter complementar, a mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei do plano plurianual ao Poder Legislativo, conterá, entre outras informações, um cenário fiscal prospectivo, para um período de, pelo menos, dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, compreendendo projeções que indiquem a estratégia fiscal de longo prazo, sempre observados os princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a duzentos mil habitantes.

**Art. 11.** Para consecução do disposto no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, os planos plurianuais serão estruturados por programas, instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I– objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas, expressos pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do plano plurianual;

## 6

II- metas: a quantificação física dos programas, expressas pela produção de bens e serviços.

§ 2º Os custos dos programas incluem as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas às atividades de duração continuada, inclusive aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 3º O servidor público que concorrer para a execução de mais de um programa terá o custo de sua remuneração apropriado proporcionalmente ao tempo que o servidor dedicar a cada programa.

**Art. 12.** Nenhum programa poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 13.** Lei específica de cada ente Federativo definirá, observado o disposto nesta Lei Complementar:

I - o conteúdo e a estrutura de mensagem dos projetos das leis do plano plurianual;

II - quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que comporão as citadas propostas, adicionalmente ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 14.** A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

**Art. 15.** O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril.

**Art. 16.** As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As propostas de atualização da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 17.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação de metas ou

7

da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

§ 2º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 19.** O projeto de lei do plano plurianual e de suas eventuais atualizações será devolvido para sanção até o dia 15 de julho.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, até que se ultime sua votação.

### **TÍTULO III DOS ORÇAMENTOS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiado pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, terá a responsabilidade de promover a cooperação nacional em torno do orçamento pública, inclusive quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 21.** Observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias, que não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo:

I – estabelecerá, dentre os programas do plano plurianual, as prioridades e as metas, com respectivos custos, para o exercício subsequente;

II – estipulará os limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observada as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subsequente;

III – disporá sobre as alterações na legislação tributária e de contribuições e os seus reflexos na lei orçamentária anual;

IV - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais;

VI - estabelecerá as despesas que serão atendidas com emissão de títulos de responsabilidade do respectivo tesouro e seu montante;

VII – apresentará a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, detalhando os principais itens de receitas e despesas e evidenciando os resultados, primário e nominal, apurados no âmbito da esperada execução orçamentária e financeira consistente com a situação patrimonial projetada;

VIII – fixará investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas constantes do plano plurianual.

§ 2º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 3º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir por meio de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subsequente.

**Art. 22.** A lei de diretrizes orçamentárias indicará, para cada um dos quatro exercícios seguintes ao que se refere:

I - dentre os programas do plano plurianual aqueles prioritários, que deverão ter a cada ano ganho de participação relativa em relação à receita corrente líquida do ente;



## 9

II – os limites orçamentários máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observadas as diretrizes, os objetivos e as metas fixadas para esses exercícios;

III - a política de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IV – a política de fomento das agências financeiras oficiais;

V – os investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias indicará como programas prioritários não mais do que vinte por cento dos programas constantes do plano plurianual.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias deverá justificar as alterações expressivas nas previsões de receitas, despesas e resultados fiscais esperados para o exercício financeiro a que se refere, comparativamente aos valores indicados para esse mesmo exercício nas leis de diretrizes orçamentárias referentes aos dois exercícios anteriores.

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, anexo da lei de diretrizes deverá discriminar para cada exercício financeiro do período referido, dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de obras ou empreendimentos já iniciados antes do ano a que se refere à lei de diretrizes orçamentárias, e o espaço fiscal para novas obras ou empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere à lei orçamentária.

**Art. 23.** Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o art. 95, *caput*, desta Lei Complementar;

II – demonstrativo das despesas por programa, para o exercício financeiro subsequente;

III - demonstrativo, por programa, das metas para execução no exercício financeiro subsequente, com respectivos custos;

IV - demonstrativo, por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas que a Administração utilizará durante a execução orçamentária para definir a distribuição dos recursos entre entes ou entidades beneficiárias.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os critérios que:

I- nortearão a inclusão de obras ou empreendimentos no banco de projetos orçamentários, inclusive quanto ao custo total máximo abaixo do qual a obra ou empreendimento fica desobrigado de constar do referido banco;

10

II - caracterizam uma obra ou empreendimento plurianuais como sendo um projeto de grande vulto, bem como definirá o que será considerado uma etapa da obra ou do empreendimento.

**Art. 24.** A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 25.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 2º A emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário e a conseqüente alteração dos demonstrativos de que trata o art. 23, incisos II e III, desta Lei Complementar.

§ 3º As emendas que objetivem a correção de erros ou omissões na estimativa dos fluxos anuais de receitas ou despesas, conforme exigência dos arts. 21, inciso V, e 22, inciso V, desta Lei Complementar, serão justificadas circunstanciadamente.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 27.** O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 15 de julho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

11

**CAPÍTULO IV**  
**DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Seção I  
**Disposições gerais**

**Art. 28.** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, bem como o estabelecimento dos limites e condições de refinanciamento da dívida pública.

**Art. 29.** Fica vedada a vinculação de receitas a usos específicos, exceto quando estabelecidas nas constituições federal ou estaduais ou nas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à entrada em vigência desta Lei Complementar, todas as vinculações de receitas que não se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não será admitido o estabelecimento de critério de correção do valor nominal de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que não seja atrelado à receita corrente líquida ou à variação desta.

**Art. 30.** Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, preparar banco de projetos orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por obras ou empreendimentos que a administração pública planejar vir a executar nos 20 anos seguintes.

§ 1º Para que constem do banco referido no *caput* deste artigo, as obras ou empreendimentos deverão ser específicos, ter estudo prévio demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e identificar a localidade beneficiada.

§ 2º O referido banco deverá ser permanentemente atualizado pelo Poder Executivo, e disponibilizado para consulta pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias.

**Art. 31.** Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, até 15 dias

12

antes do prazo fixado no art. 32 desta Lei Complementar, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público observarão os parâmetros para as suas despesas definidos anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

**Art. 32.** O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o dia:

- I – 31 de agosto, para a União;
- II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;
- III – 30 de setembro, para os Municípios.

## Seção II

### Do conteúdo e da abrangência dos orçamentos

**Art. 33.** A lei orçamentária anual, em consonância com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá para o ano a que se refere a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a programação do respectivo ente da Federação.

§ 1º A lei orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas estatais;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas finalidades a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
- II - ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - à segurança e defesa nacional;
- V - a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

**Art. 34.** Observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária anual serão constituídos de:

I – texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo as receitas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 93 desta Lei Complementar, e as despesas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 98 desta Lei Complementar.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida na Seção III do Capítulo IV, Título III, desta Lei Complementar;

V – anexo das obras e dos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cujo cronograma de execução financeira ultrapasse o exercício financeiro a que se refere a lei orçamentária; e

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os anexos da despesa previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o último exercício findo;

II - empenhados no último exercício findo;

III - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício em curso;

IV - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o exercício em curso; e

V - propostos para o exercício a que se refere.

§ 2º Na lei orçamentária serão excluídos os valores a que se refere o § 1º, inciso I, deste artigo, bem assim incluídos os valores aprovados para o exercício financeiro a que se refere.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso V, deste artigo, discriminará por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere à lei orçamentária, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada obra ou empreendimento plurianual.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Poder Legislativo até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo informações complementares relacionadas pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 35.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I- os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;

II- os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

III- as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do ente apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição Federal; e

IV - as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Art. 36.** A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I e 158, inciso II, da Constituição Federal;

IV – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos art.158, incisos III e IV, da Constituição Federal;

V – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V, executadas nos dois últimos exercícios findos,

sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

**Art. 37.** As categorias de programação de que trata esta Lei Complementar serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II– Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

III– Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV– Operações Especiais, as ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta produto.

V– Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico a obra ou empreendimento plurianual de grande vulto, assim definido conforme disposto no art. 23, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico a obra ou empreendimento plurianual que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que o seu custo total seja maior do que o valor definido conforme estipulado no art. 23, § 1º, desta Lei Complementar.

**Art. 38.** O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa;

III – a categoria econômica e o grupo de despesa; e

IV – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa, discriminados no art. 103 desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional, em meio magnético,

que acompanham os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 39.** O projeto e a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações e subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública; e

b) os projetos e respectivos subtítulos aprovados em leis orçamentárias anteriores sejam suficientemente contemplados, assim entendido aqueles cuja previsão de gasto no exercício financeiro seja compatível com o seu cronograma de execução financeira e seu custo total estimado;

II - os recursos alocados, no caso de obras e empreendimentos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação for compatível com o plano plurianual.

§ 1º As obras e os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos no projeto e na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, os montantes anuais para novos investimentos indicados no art. 22, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão incluídos no projeto de lei e na lei orçamentária pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 34, inciso III, desta Lei Complementar o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o ano a que a lei se refere, e no anexo referido no art. 34, inciso V, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes.

§ 3º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere a lei orçamentária terão os valores desses exercícios adicionais apropriados na coluna relativa ao último dos quatro exercícios subseqüentes.

§ 4º Uma vez aprovado pelo Poder Legislativo, as obras e os empreendimentos deverão ser executados nos anos subseqüentes até que se conclua o projeto, ou etapa



de projeto de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos anos subseqüentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 34, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o respectivo órgão central de orçamento dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro das obras e empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada ano, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução das obras ou empreendimentos.

**Art. 40.** Para os entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, a Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá, no mínimo:

I- resumo da política econômica do Governo e análise da conjuntura econômica;

II- resumo das políticas setoriais do Governo;

III- avaliação das necessidades de financiamento do Governo, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária, na lei orçamentária do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V- seção específica a respeito das novas iniciativas de investimentos, destacando as principais obras ou empreendimentos a serem iniciados no exercício;

V- demonstrativo sintético, por empresa, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VI – justificativa, individualizada por obra e empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no § 4º do artigo anterior.

**Art. 41.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da

respectiva lei não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou nas respectivas assembleias estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Após aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução por intermédio de créditos adicionais.

**Art. 42.** Será consignada na lei orçamentária e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I- os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do respectivo Tesouro ou que venham a ser de responsabilidade do ente nos termos de resolução do Senado Federal;

II- o aumento do capital de empresas e sociedades em que o ente detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III- outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 43.** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

**Art. 44.** A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

**Art. 45.** O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedores, em até 40 dias antes dos prazos fixados no art. 32 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da

administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A lei orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequênda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na lei orçamentária, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequêndas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

**Art. 46.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do prazo estabelecido no art. 32 desta Lei Complementar.

**Art. 47.** O projeto e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão administrativo de cada ente da Federação encarregado do setor Saúde, deduzidos os encargos previdenciários, o serviço da dívida, a transferência de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos destinados ao combate à pobreza.

**Art. 48.** O projeto e a lei orçamentária discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I- às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

## 20

- II- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- III- à participação em Constituição Federal ou aumento de capital de empresas;
- IV- ao pagamento de precatórios judiciais;
- V- ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VI- ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;
- VII- às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;
- VIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e do provimento de cargos, empregos e funções;
- IX- ao pagamento de contribuições a organismos internacionais, nominalmente identificados;
- X- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;
- XI- à realização de eleições; e
- XII- ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

**Art. 49.** Sob a denominação de Reserva de Contingência, o projeto de lei orçamentária e o orçamento anual conterão dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária ou programa, cujos recursos poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A dotação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida do ente.

**Art. 50.** No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo:

- I– 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada;
- II– 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais;
- III– a diferença entre a receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária referente ao ano anterior ao exercício em curso e o valor efetivo realizado

21

no ano anterior, destinado a atender emendas dos membros das comissões permanentes setoriais.

Parágrafo único. Caso as reservas referidas no *caput* deste artigo não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será incorporado à reserva de contingência referida no artigo anterior.

### Seção III

#### **Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas**

**Art. 51.** O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, por empresa, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar, não integrarão o orçamento de investimento.

§ 2º As despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 52.** O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes sumários demonstrativos:

- I - das despesas de investimento por órgão;
- II - das fontes de financiamento dos investimentos;
- III - das despesas de investimento por função, subfunção e programa;
- IV - das despesas de investimentos de cada empresa, segundo a classificação programática expressa até a categoria de projeto, atividade, por grupo de despesa, explicitando os respectivos descritores e metas, inclusive dos programas a que se vinculem;
- V - das fontes de financiamento dos investimentos por empresa.

**Art. 53.** O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no inciso V do artigo anterior será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes de participação acionária do Poder Público, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Poder Público, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;
- IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;
- VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- VII – oriundos de operações de crédito externas;
- VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;
- IX – de outras origens.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**Art. 54.** As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APRECIÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 55.** Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 56.** Para efeito de encaminhamento de proposta modificativa pelo Poder Executivo, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

**Art. 57.** No projeto de lei orçamentária deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nas condições do artigo anterior preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

**Art. 58.** Caso as justificativas apresentadas conforme disposto no art. 41, inciso VI, desta Lei Complementar, não sejam convincentes, a comissão legislativa encarregada de apreciar o projeto de lei orçamentária deverá convocar as autoridades gestoras da respectiva obra ou empreendimento para depor em audiência pública e prestarem esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. Persistindo a percepção de que a obra ou o empreendimento não deva ter a sua execução suspensa ou postergada, a comissão legislativa alterará os valores anuais previstos para a obra ou empreendimento nos anexos previstos no art. 34, incisos III e V, desta Lei Complementar, e cancelará obra ou empreendimento novo de forma a não aumentar os valores totais previstos para cada ano nos anexos supramencionados.

**Art. 59.** As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal ativo e inativo e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios;

d) despesas com benefícios previdenciários; ou

e) despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

IV - comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I - a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária;

II - a anulação de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III - não cabe transferência de recursos:

## 24

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita;

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades, para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade.

**Art. 60.** Caso proponham a inclusão de obras ou empreendimentos novos, as emendas deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso a obra ou empreendimento pretendido conste do Banco de Projetos Orçamentários referido no art. 30 desta Lei Complementar.

**Art. 61.** As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e os valores resultantes de sua aprovação deverão ser utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, vedada a sua utilização para o aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 62.** No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação e emendamento do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá a cada bancada estadual de Senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado e se destine a ação de interesse do Estado que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de lei orçamentária, conforme montante estabelecido no art. 50, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada Deputado Federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 50, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.



## 25

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emendas que proponham acréscimos à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que as emendas tenham caráter institucional e representem interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro da base de sustentação política do governo.

**Art. 63.** O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o art. 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

**Art. 64.** Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de cada ano, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, relacionadas em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias;

II - bolsas de estudo e de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - despesas com a realização de eleições;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VIII - despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela lei de diretrizes orçamentárias.

26

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII e VIII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 65.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar, além do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**Art. 66.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e o remanejamento de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, desde que não altere o valor total originalmente aprovado para a ação orçamentária, será feita por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial é 15 de outubro de cada ano.

**Art. 67.** Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, classificados nos seguintes tipos:

I – Suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática constante de lei orçamentária ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício;

II – Especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na lei orçamentária em vigor, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

## 27

III – Extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevísíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito adicional será contabilizado como suplementar, especial ou extraordinário, independentemente de o recurso utilizado para viabilizá-lo ser o cancelamento de dotações.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa que altere o valor originalmente aprovado para determinado subtítulo.

§ 3º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O crédito adicional aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º O crédito extraordinário será aberto por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 68.** Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá limitar-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 67, incisos I e II, desta Lei Complementar, e a propor reforço ou inclusão de dotações de órgãos que componham, respectivamente, área temática de uma única comissão permanente da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais ou das Câmaras de Vereadores Municipais.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a crédito destinado ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios, desde que não incluídos no inciso III deste parágrafo:

- a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;
- b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;
- c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e
- d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

## 28

§ 3º A exigência constante do parágrafo anterior não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da lei orçamentária e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício a que se refere;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei de crédito suplementar e especial destinado a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 69.** A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;
- V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;
- VI – os provenientes de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao respectivo superávit.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

## 29

§ 4º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 5º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e VI, deste artigo, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício:

I - créditos extraordinários;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de exercícios anteriores.

§ 6º Para apurar os recursos passíveis de utilização, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á ainda, caso existente, o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível.

**Art. 70.** Conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, o crédito especial ou extraordinário, quando autorizado e aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício financeiro subsequente até o limite de seu saldo, mediante ato próprio de cada Poder e dos ministérios públicos, até 31 de janeiro, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.

**Art. 71.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 37 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos, bem como os classificadores auxiliares.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

**Art. 72.** A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da lei orçamentária; ou

30

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 67, 68 e 69 desta Lei Complementar.

## **TÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 73.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas, deduzidas as parcelas referentes à repartição tributária;

II - as despesas nele empenhadas.

§ 1º A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I- comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42º da Lei Complementar n.101, de 2000;

II- cada inscrição identifique especificamente a sua fonte de recurso;

II- o montante das inscrições por fonte de recurso não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida fonte de recurso existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Na inscrição em restos a pagar referido no parágrafo anterior, terão preferência as despesas empenhadas que já tenham sido liquidadas antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de continuar o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 3º, é facultado que a despesa, identificada especificamente à conta de despesas de exercícios anteriores, seja incluída no orçamento de exercício financeiro seguinte, aberto, caso necessário, crédito

adicional com essa finalidade.

§ 5º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos ao encerramento do exercício financeiro:

I- relativos a despesa correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II- relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados:

a) aqueles que tiverem por fonte de recursos as operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição;

b) aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 22, inciso V, desta Lei Complementar, e que tiverem por fonte de recursos o produto de vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

**Art. 74.** As despesas de exercício encerrado, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

Parágrafo único. Os empenhos referidos no § 2º do artigo anterior, não inscritos em restos a pagar por indisponibilidade financeira, serão reempenhados no exercício subsequente, à conta de dotação de despesas de exercícios encerrados.

**Art. 75.** O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

## CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

**Art. 76.** A restituição de receita orçamentária arrecadada será contabilizada como abatimento da receita orçamentária do exercício, até o limite desta.

Parágrafo único. As parcelas relativas às restituições de que trata o *caput* deste artigo, que excedam o montante da receita, constituirão despesas e serão contabilizadas de forma a excluí-las dos montantes de receitas a serem repartidas entre os Entes da Federação.

**Art. 77.** Os Poderes e os Ministérios Públicos deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e os destinados ao pagamento das demais despesas serão liberados segundo a programação de que trata o artigo anterior.

**Art. 78.** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais do ente relacionadas em anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

II - relacionadas como "Demais despesas ressalvadas" em Anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e

IV - constantes da lei orçamentária com o identificador de resultado primário.

**Art. 79.** No caso da União, as dotações incluídas na lei orçamentária por intermédio de emenda de bancada ou individual, nos limites indicados pelo art. 50, incisos



## 33

I e II, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 1º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 2º Caso o Tribunal de Contas da União considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

**Art. 80.** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

**Art. 81.** Não caracteriza infringência ao disposto no art. 38, § 2º, desta Lei Complementar, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

#### **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 82.** A execução da lei orçamentária e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

**Art. 83.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Art. 84.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já

existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 85.** O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação pendente do implemento de condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender a despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

**Art. 86.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária às unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

§ 2º A unidade que receber a descentralização, interna ou externa, do crédito, obriga-se a aplicá-lo exclusivamente na execução do objeto da respectiva programação em estrita observância de sua finalidade e da classificação programática.

§ 3º Diz-se que a descentralização é interna quando ocorre entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º A descentralização é denominada externa quando ocorre entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes.

**Art. 87.** A liquidação das despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada, para fins do disposto no art. 73 desta Lei Complementar, a despesa cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

**Art. 88.** O pagamento de despesas efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo no caso disposto no art. 90 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 1º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado antecipadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

## 36

**Art. 89.** As movimentações financeiras dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão autorizadas, individualmente, pelo ordenador da despesa e seu co-responsável expressamente designados e habilitados.

Parágrafo único. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Art. 90.** As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, precedido de empenho na dotação própria.

§ 1º A despesa decorrente de suprimento de fundos será apropriada no ato da concessão e a prestação de contas será procedida no respectivo exercício.

§ 2º Não se fará suprimento de fundos a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 3º A concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos será regulada em cada ente da Federação pelo Poder Executivo.

**Art. 91.** A execução orçamentária e financeira das transferências voluntárias de recursos, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, fica condicionada à prévia divulgação na Internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos.

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno direito qualquer ato que disponha ou regulamente as transferências voluntárias sem respeito ao definido pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 92.** Não se considera como transferência voluntária a destinação de recursos a outro ente da Federação para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o concedente e da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente.

## TÍTULO V DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

## CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

**Art. 93.** A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

- I - institucional;
- II - por categoria econômica;
- III - por destinação.

**Art. 94.** A classificação institucional da receita será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias de cujas atividades se originam as receitas.

**Art. 95.** A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

- I – Receitas Correntes;
- II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos concedidos e o resultado do exercício anterior utilizado no atendimento de despesa orçamentária.

**Art. 96.** O Poder Executivo Federal estabelecerá, por Ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

**Art. 97.** A classificação por destinação do recurso identificará com códigos diferentes cada vinculação a que se refere o art. 29, *caput* desta Lei Complementar, e será efetuada com a finalidade de:

38

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados no seu custeio.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 98.** Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando às seguintes classificações:

I – institucional;

II – por programas;

III – funcional;

IV – segundo a natureza.

**Art. 99.** A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, ao qual são consignadas dotações próprias.

**Art. 100.** O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a Constituição Federal dos seus programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Os programas constantes da lei orçamentária anual deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constantes de propostas de atualizações do plano plurianual em tramitação, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

**Art. 101.** Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da

despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal e ouvido o órgão encarregado pela produção das estatísticas nacionais, estabelecerá a estrutura da classificação funcional da despesa a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

**Art. 102.** A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas Correntes, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

II – Despesas de Capital, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 2º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, desdobrando-se em:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição Federal ou aumento de capital de empresas; e

VI – Amortização da Dívida.

§ 3º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 4º A estrutura básica da classificação por elementos de despesa será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada nos orçamentos e na execução orçamentária, por todos os entes da Federação.

**Art. 103.** Constituem classificações auxiliares da despesa, constando na elaboração orçamentária apenas das bases de dados eletrônicas do projeto de lei orçamentária e da lei orçamentária:

- I - por esfera orçamentária;
- II – por modalidade de aplicação;
- III - por identificador de uso;
- IV – por identificador de resultado primário.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a despesa deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

**Art. 104.** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento.

**Art. 105.** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou
- II - indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;
- III - indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- IV - indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - pela União;
- II – por Estado ou Distrito Federal;
- III – por Município;
- IV – por consórcio público; e
- V – por entidade privada sem fins lucrativos.

**Art. 106.** O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e dos créditos adicionais, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - recursos não destinados à contrapartida;



41

II - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III - contrapartida de outros empréstimos; e

IV - contrapartida de doações.

**Art. 107.** O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 41, inciso III, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa é:

I - financeira;

II - primária obrigatória;

III - primária discricionária;

IV - primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente quais despesas se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

## **TÍTULO VI DA CONTABILIDADE**

### **CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I DAS FINALIDADES DA CONTABILIDADE**

**Art. 108.** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

## 42

Parágrafo único. Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas integrados de gestão financeira, após o dia 31 de dezembro de cada ano, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

**Art. 109.** O sistema de contabilidade pública visa a propiciar instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente da Federação, e a evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;

III - a receita prevista e a arrecadada e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;

IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente da Federação responda ou ainda, que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

V - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

VI - os custos dos programas e das unidades da administração pública;

VII - a regionalização da aplicação dos recursos do ente da Federação; e

VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades governamentais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

**Art. 110.** A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

**Art. 111.** As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. As normas de contabilidade que integram esta Lei Complementar são obrigatórias às empresas públicas e sociedades de economia mista que integrem o orçamento fiscal ou da seguridade social.

## SEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS CONTÁBEIS

**Art. 112.** Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, estabelecer normas para o registro e a consolidação das demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial para todos os entes da Federação, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual.

Parágrafo único. Na normatização a que se refere o *caput* se buscará harmonizar as normas contábeis da administração pública brasileira com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, elaboradas pelo Comitê do Setor Público da Federação Internacional de Contadores, a partir das Normas Internacionais de Contabilidade editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

**Art. 113.** Compete ainda ao órgão central do sistema de contabilidade federal do Poder Executivo Federal:

I - definir procedimentos relacionados com a integração dos dados dos balancetes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos não-integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira;

II - promover a conciliação da conta única do Tesouro Nacional com as disponibilidades do Banco Central do Brasil; e

III - consolidar os balanços de todos os Entes da Federação, com vistas à elaboração do balanço da administração pública nacional.

**Art. 114.** Entre outras, compete ao órgão central do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - definir e normalizar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública;

II - manter e aprimorar o plano de contas único e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III - gerir, em conjunto com os órgãos do sistema da administração financeira, o sistema informático de administração financeira;

IV- elaborar e divulgar balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

V - elaborar e divulgar os balanços gerais do ente;

VI - elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

## 44

VII - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do sistema informático de administração financeira, com vistas a garantir a consistência das informações; e

VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do sistema informático de administração financeira, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis.

**Art. 115.** Entre outras, compete aos órgãos setoriais do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

II - verificar a conformidade de suporte documental efetuada pela unidade gestora;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do sistema de controle interno do Poder Executivo a que estejam jurisdictionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdictionadas;

V - realizar a conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos e da conformidade documental da unidade gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VII - efetuar, nas unidades jurisdictionadas, quando necessário, registros contábeis;

VIII - integralizar, mensalmente, no sistema informático de administração financeira, os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidades federais que ainda não se encontrem em linha com o sistema informático de administração financeira; e

IX - apoiar o órgão central na gestão do sistema informático de administração financeira.

Parágrafo único. A conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira consiste na verificação de que os lançamentos efetuados pela

unidade gestora hajam sido feitos em observância às normas vigentes, à tabela de eventos do sistema informático e à respectiva conformidade documental da unidade gestora.

### SEÇÃO III DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 116.** A contabilidade manterá registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações, bem como dos atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública direta indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes de cada ente da Federação.

§ 1º Os registros contábeis terão caráter permanente e obedecerão aos preceitos desta Lei Complementar e de legislação específica, aos princípios de contabilidade em vigor, bem como a métodos e critérios uniformes, estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ouvido o órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, tendo em vista a elaboração de demonstrações e análises necessárias para acompanhamento, avaliação e controle da ação governamental.

§ 2º Os registros contábeis serão classificados e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação econômica e financeira da unidade administrativa considerada ou de qualquer elemento da estrutura orgânica da administração pública que tenha responsabilidade patrimonial.

**Art. 117.** Os registros contábeis obedecerão à seguinte classificação:

- I. Ativo
- II. Passivo
- III. Despesa
- IV. Receita
- V. Resultado
- VI. Compensação

§ 1º O Ativo compreende as contas relativas a bens e direitos, dispostas em ordem decrescente de seu grau de liquidez.

§ 2º O Passivo compreende as contas relativas a obrigações, dispostas em ordem decrescente de seu grau de exigibilidade.

§ 3º Inclui-se no Passivo o Patrimônio Líquido que representa a obrigação da unidade administrativa pelo patrimônio sob sua responsabilidade.

## 46

§ 4º As Receitas e as Despesas são as contidas no Orçamento e suas alterações; e serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 5º Havendo sistemas de controle informatizados de bens, direitos e obrigações que identifiquem analiticamente os seus itens e responsáveis, a contabilidade poderá efetuar registros pelo valor sintético na conta própria.

§ 6º O Resultado compreende as contas relativas à apuração dos resultados orçamentário, extra-orçamentário e geral.

§ 7º A compensação compreende as contas com função precípua de controle, relacionadas a situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira.

**Art. 118.** Na apropriação da despesa, a contabilidade utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

§ 1º Será considerado irregular o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor.

§ 2º Em conformidade com o art. 108 desta Lei Complementar, a contabilidade registrará todas as obrigações assumidas pelo ente da Federação, independentemente do disposto no art. 73, § 3º, desta Lei Complementar.

## SEÇÃO IV

**DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS**

**Art. 119.** A contabilidade elaborará, com base nos registros contábeis, as seguintes demonstrações:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial;

IV – Balanço das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de que trata este artigo, quando referentes a exercício financeiro encerrado, serão publicadas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

## 47

§ 2º A forma de elaboração e os prazos de apresentação e publicação das demonstrações contábeis serão definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 120.** O Balanço Orçamentário deverá evidenciar as receitas previstas e realizadas, as despesas fixadas e executadas, bem como o resultado do período.

**Art. 121.** O Balanço Financeiro deverá evidenciar os ingressos e dispêndios do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior e os que se transferem para o período seguinte.

§ 1º Os ingressos e dispêndios do período deverão evidenciar as receitas realizadas e as despesas liquidadas, separadamente dos demais ingressos e dispêndios.

§ 2º As despesas liquidadas e não pagas no período deverão ser consideradas como ingressos extra-orçamentários.

**Art. 122.** O Balanço Patrimonial deverá evidenciar o Ativo e o Passivo da unidade administrativa correspondente.

§ 1º O Patrimônio Líquido deverá evidenciar o montante do superávit financeiro que servirá como fonte para abertura de crédito adicional.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

**Art. 123.** O Balanço das Variações Patrimoniais deverá evidenciar o resultado do exercício, distinguindo o resultado orçamentário do extra-orçamentário.

**Art. 124.** Os Balanços serão complementados pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro por fonte de recurso;

II – Demonstração da Dívida Interna e Externa;

III – Demonstração das Contas de Compensação.

**Art. 125.** As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária financeira e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

§ 1º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso

Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

- I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;
- II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;
- III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O resultado positivo do Banco Central transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

- I- em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;
- II- o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

**Art. 126.** O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes dos respectivos balanços financeiros e das demonstrações de variações patrimoniais do ente da Federação serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 127.** O órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas de todos os entes da Federação.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cada ente da Federação remeterá ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão, até o final do segundo mês subsequente, ao órgão de que trata o *caput* deste artigo, os balancetes mensais.

**Art. 128.** O descumprimento do disposto no artigo anterior será considerado causa de impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União.



## SEÇÃO V

### DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

**Art. 129.** A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central de cada ente da Federação.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas pelo controle interno.

## TÍTULO VII

### DO CONTROLE

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 130.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem como os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com sua aplicação.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a fiscalização orientar-se-á pelos objetivos e metas fixados nos programas e terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, ou quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de

projetos e de atividades, bem como outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 3º A avaliação da gestão dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta adotará como referência o desempenho dos respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade e será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e pelo controle externo.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

**Art. 131.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que, por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 132.** Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou ente da Federação, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar sua efetividade.

§ 1º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o *caput* deste artigo será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 2º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas e órgão do controle interno no exercício de suas atribuições, salvo aquelas protegidas pelo sigilo bancário ou fiscal, podendo eles ainda:

I- ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela Administração pública ou de seu interesse;

II- adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

**Art. 133.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos

a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 134.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 135.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das suas contas anuais.

**Art. 136.** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão os efeitos desta Lei Complementar no seu próprio âmbito, quanto à definição do órgão que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

**Art. 137.** Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes, que terá como atribuição integrá-los.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 138.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da Administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da Administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas expressos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e em entidades da Administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

**Art. 139.** Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas;

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas Pelo Poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e

pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos do respectivo ente da Federação, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 89;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado; se não atendido, comunicar a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

54

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo do respectivo ente da Federação, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 140.** Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes, de cada ente da Federação, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 141.** As contas dos Municípios ficarão, até a sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

**Art. 142.** Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

## **TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO**

**Art. 143.** As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno, submetidas ao julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao erário.

## **CAPÍTULO I DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

55

## Seção I

**Das Disposições Gerais**

**Art. 144.** A execução dos programas abrange o seu objeto, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela Administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficácia, eficiência e efetividade e estimular os cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle da execução deverá exercer-se em todos os órgãos e em todas as unidades administrativas, estas entendidas como centros de custos, compreendendo:

I - instrumentos de controle do seu desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

§ 2º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade administrativa, que designará um gestor responsável, mesmo quando o programa for integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

## Seção II

**Do Acompanhamento**

**Art. 145.** O acompanhamento físico e financeiro dos programas tem por finalidade:

I - aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II - subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III - evitar dispersão e desperdício de recursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em sistema de informação, mecanismo que vincule a execução financeira dos projetos e atividades à informação prévia, pelo

56

gestor do programa respectivo, do grau de atendimento das metas fixadas para o programa.

§ 2º A divulgação das informações sobre o grau de atendimento das metas fixadas para os programas deve explicitar o tipo de verificação efetuado.

### Seção III Da Avaliação

**Art. 146.** Para fins do processo de planejamento estabelecido nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas expressos nos orçamentos, serão avaliados pelo gestor responsável pela execução, sob a supervisão do órgão central de planejamento de cada ente da Federação, com a finalidade de aferir a efetividade, a eficiência e a eficácia da ação do governo.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar:

I - eficácia, a medida do grau de atendimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto;

II - eficiência, a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de projeto, atividade ou programa frente a padrões estabelecidos;

III - efetividade, a medida do grau de atendimento dos objetivos que orientaram a Constituição Federal de um determinado programa, expressa pela sua contribuição à variação alcançada dos indicadores estabelecidos pelo plano plurianual.

IV - indicador, a relação entre valores de qualquer medida que afere fenômenos sociais, em suas múltiplas dimensões, inclusive a ambiental.

§ 2º Para fins de controle social da qualidade dos bens e serviços ofertados pelo Poder Público, as unidades administrativas e gestores responsáveis pela execução dos programas deverão facilitar a avaliação independente dos mesmos, seja por instituições de pesquisa públicas ou por tribunais de contas.

**Art. 147.** A avaliação de cada programa de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, quando ultrapassar um período de governo, por ocasião da elaboração do projeto de lei do plano plurianual, e ao fim de sua execução.

Parágrafo único. O processo de avaliação será baseado em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de planejamento, de orçamento e de controle interno.



## **TÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 148.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária corresponde aos créditos da Fazenda Pública provenientes de: empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos.

### **CAPÍTULO II DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 149.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

Parágrafo único. A dívida pública desdobra-se:

I - interna ou externa;

II - flutuante ou fundada.

§ 1º A dívida interna compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País.

§ 2º A dívida externa compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no exterior.

**Art. 150.** A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar;

II – os depósitos.

Parágrafo único. Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

**Art. 151.** A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II - contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte;

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

## **TÍTULO X DOS FUNDOS**

**Art. 152.** Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de finalidades específicas.

§ 1º Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais, os fundos terão vigência máxima até o término do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo dar-se-á por prazo determinado, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

§ 3º A participação de Ente de Federação como cotista único ou majoritário em fundo de natureza privada, ainda que seu patrimônio seja separado ao patrimônio do cotista e que seja sujeito a direitos e obrigações próprias, implicará que a Constituição Federal e o funcionamento do fundo obedeça a todas as normas e condições previstas nesta Lei Complementar, inclusive para fins de integração do orçamento e de consolidação das contas do respectivo Ente.

**Art. 153.** É vedada a Constituição Federal de fundo ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

**Art. 154.** As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza, exceto de incentivos fiscais, integrarão a lei do orçamento.

**Art. 155.** A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

**Art. 156.** Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

**Art. 157.** Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais ou determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte, sem vinculação específica.

**Art. 158.** No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira de cada ente da Federação, sem vinculação específica.

## TÍTULO XI DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 159.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....

§ 3º.....

.....

I - .....

.....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

IV – .....

.....

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos artigos 201 e 239 da Constituição Federal;

.....  
.....  
c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do artigo 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei

Complementar.

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....

§ 1º ..... *(atual parágrafo único, renumerado).*

§ 2º Qualquer anistia ou remissão, bem assim parcelamento de débitos e refinanciamento, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta.” (NR)

“Art. 12. ....

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, sem prejuízo do disposto no art. 99 da Constituição Federal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....” (NR)

“Art. 17. ....

.....

63

§ 8º O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.” (NR)

“Art.18. ....

.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I - liquidadas no período de apuração; e,

II - não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que porventura não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do artigo 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.” (NR)

“Art. 19.....

.....

I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

.....

VI - com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e

## 64

complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e

d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I - decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea “c”, deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I - o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art.20. ....

I - .....



.....  
 c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II - .....

c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

.....

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

III - na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I - no Ministério Público:

- a) o Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) o Ministério Público da União; e
- c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas

do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV - a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal.

.....

§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei

Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo oitavo, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 21. ....  
.....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os seguintes atos:

I - de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do artigo 65 desta Lei Complementar;

II – concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, quando a iniciativa pelo Poder e órgão competente e a eficácia da respectiva lei da qual decorrer o aumento ocorrerem nos períodos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, conforme o caso, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º As restrições previstas nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão inclusive no período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 32. ....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda instituirá e manterá sistema centralizado de registro eletrônico das dívidas públicas interna e externa, atualizadas pelos entes da Federação até o quinto dia do mês subsequente ao encerrado, sob pena de aplicação da condição desta Lei Complementar, do qual conterão as seguintes informações de acesso público:

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no artigo 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições

69

estatuídas neste artigo, no art. 33, assim como dos limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente. ” (NR)

“Art. 35. ....

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I- Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II- sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III- taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor.” (NR)

“Art. 40. ....

.....

§ 7º .....

.....

III – empresa estatal não-dependente proporcionalmente à sua participação no capital social de sociedade na qual venha ter participação acionária;

.....” (NR)

“Art. 48. ....

.....

§ 1º – A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I- das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II- dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal ou Conselho de Contas;

III- dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

## 70

§ 2º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, cujas informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos artigos 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III- liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público, inclusive em meios eletrônicos.

§ 3º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 4º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 1º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser compartilhados com os Ministérios Públicos dos Estados e da União, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal ou Conselho de Contas, sempre que forem formalmente requeridos ao Tribunal da

71

mesma jurisdição do Ministério Público, em especial para evitar a prescrição ou para racionalizar o exercício do controle.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b”, do inciso II do § 2º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I - para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, considerando, inclusive, as decisões proferidas em face da fiscalização dos instrumentos previstos no caput deste artigo, como meio de viabilizar e fomentar o controle social;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas sequencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior, visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 7º É assegurada a representação dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da União na Câmara Técnica a ser instituída no âmbito do Ministério da Fazenda, visando às especificações técnicas dos módulos previstos no § 3º deste artigo, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.” (NR)

“Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....” (NR)

“Art. 54. ....

I - Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública Estadual;

III - Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais

referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados.

.....”

“Art. 55 .....

.....

§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação.” (NR)

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 71, inciso I, e art. 75, da Constituição Federal, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

.....” (NR)

“Art. 57. Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 e 54 emitidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20, respectivamente, inclusive o relatório de gestão fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal.

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as



respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

§ 2º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos mencionados no art. 20, apreciadas na forma deste artigo, serão julgadas no prazo de até sessenta dias contados da instauração da tomada de contas especial, e consideradas irregulares quando o fato também ensejar responsabilização segundo a legislação referida no art. 73 desta Lei Complementar, hipótese em que o Tribunal de Contas dará, necessariamente, ciência ao Ministério Público competente para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar, não excluem a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e legislação concernente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 3º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no parágrafo anterior, ainda que seja para fins de responsabilização solidária. ” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....  
 .....  
 § 1º .....  
 .....

V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....  
 .....

§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art.20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo. " (NR)

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II - serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança

75

públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas." (NR)

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes dos Poderes, do Ministério Público e Defensoria Pública das esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....  
 .....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I - aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar;

II - aos trabalhos voltados para o controle social da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso nas seguintes categorias:

a) pelas escolas públicas e particulares, a partir de experiências realizadas com os alunos da educação básica, cuja premiação dar-se-á por modalidade de ensino;

b) pelos alunos dos cursos de graduação e de especialização, premiados por categoria;

c) pelos profissionais da administração pública e das instituições de comunicação privadas, premiados por categoria.

....." (NR)

"Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea 'e' do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23." (NR)

“Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea “a”, desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o artigo 48, § 2º, desta Lei Complementar, no prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º; inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 160.** No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas por esta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

**Art. 161.** É vedado a ente da Federação:

I- cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

a) a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação desta Lei Complementar;

b) a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda;

II- que tenha contratado operação de crédito com outro ente da Federação dele exigir taxa de juros e remuneração que sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado;

b) as condições aplicadas à dívida mobiliária emitida pelo ente credor.

**Art. 162.** Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....  
 .....

"Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

**Art. 359-D.** Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I- ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II- omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado da proposta de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III- efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada." (NR)

.....  
 .....

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

**Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida no artigo 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa." (NR)

.....  
 .....

“Não redução da despesa com pessoal

**Art. 359-I.** Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na lei complementar, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação." (NR)

**Art. 163.** O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 5º**.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....  
 .....  
 § 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 5º-A** Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinquenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes." (NR)

**Art. 164.** O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....  
 Parágrafo único. Caso a decisão definitiva do Tribunal de Contas, que constate irregularidade sujeita a sanções estatuídas por esta Lei, ocorra no último ano dos prazos de prescrição previstos neste artigo, o Ministério Público poderá propor a ação de que trata o caput no prazo de três anos contados da publicação da referida decisão, sem prejuízo das disposições dos arts. 21 e 22 desta Lei." (NR)

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 165.** É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

**Art. 166.** Enquanto não for estabelecido pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar, as mesmas serão regulamentadas pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

**Art. 167.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo.

**Art. 168.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

**Art. 169.** A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

**Art. 170.** Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta Lei Complementar serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao primeiro projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, de cada ente da Federação, que for elaborado após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 171.** Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.



## 81

Parágrafo Único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

**Art. 172.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

**Art. 173.** Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 159 a 164 desta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Responsabilidade no processo orçamentário, no planejamento e na gestão contábil, financeiro e patrimonial da administração pública, bem assim responsabilidade reforçada na gestão das finanças públicas. Este é o cerne da proposta que ora apresentamos, na forma de um amplo, extenso e, reconhecidamente, complexo e denso projeto de Lei Complementar.

Esta proposta regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a famosa Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Antes de tudo, é uma proposta para adotar um regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de planejamento do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. A modernização das peças está sendo buscada em várias frentes, como é o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Prazos, classificações de contas, gestão financeira e patrimonial, princípios da receita e das relações intergovernamentais são algumas das outras matérias

contempladas nesta proposta. Na prática, constitui quase um código geral de finanças públicas.

Para tanto, a responsabilidade fiscal não poderia deixar de ser contemplada. Um capítulo específico do projeto propõe dezenas de mudanças na Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo todas elas a mesma direção – aprimorar as regras e tornar ainda mais austera a gestão fiscal no País. É fomentada a regulamentação de normas da LRF até hoje não editadas (caso dos limites para o endividamento público federal e da instalação de conselho), assim como é fechada a porta para interpretações e artifícios que vêm enfraquecendo ou suavizando a disciplina da LRF (como no caso dos limites para gastos com pessoal e para criação de gastos permanentes).

Sendo assim, é uma proposta completa e sofisticada, porque mescla tanto instrumentos e procedimentos – o que mais faz quando regula o processo orçamentário –, quanto princípios e regras fiscais – o que está contemplado no fortalecimento da LRF.

Muito do que ora está sendo proposto já é adotado pela União, porém, em caráter temporário, exigindo sua renovação anual dos efeitos legais, pois se tratam de disposições incluídas nas leis de diretrizes orçamentárias, e que agora assumiriam caráter permanente e nacional, aplicadas também aos demais governos.

No mesmo sentido, também foram aproveitadas disposições apresentadas em outras propostas, inclusive no âmbito do Congresso Nacional (como é o caso, por exemplo, do substitutivo do deputado Augusto Viveiros ao projeto de lei complementar nº 135, de 1996); como também foram aproveitadas idéias e sugestões levantadas por técnicos e especialistas na matéria, inclusive para construir propostas legislativas.

O projeto de lei complementar está estruturado em dez Títulos. O primeiro compreende Disposições Preliminares, nos quais se destaca o anúncio dos princípios a serem perseguidos na proposta e é dada uma atenção especial à transparência. Muitos dos conceitos aqui adotados são os mesmos da LRF, de modo a assegurar harmonia e complementaridade entre as leis.

O segundo título trata do Planejamento. O ponto central aqui é a regulação do plano plurianual (PPA), instrumento que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e até hoje não estava sujeito a qualquer regulamentação, uma vez que a Lei n. 4320 de 1964 não dispunha sobre tal peça. O objetivo da proposta é deixar claro que o PPA constitui um plano de governo, sendo que a principal inovação do projeto de lei em relação à situação vigente na União é prever a definição da estratégia fiscal de longo prazo do governo.

O Título III trata Dos Orçamentos e, como tal, constitui o elemento central da proposta de responsabilidade orçamentária. A exemplo da orientação adotada na LRF, a lei da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) é guindada ao papel de principal peça do ciclo de planejamento e orçamentação. A maior das inovações do projeto de lei é prever que

nesta peça sejam fixados investimentos de caráter plurianual, o que facilita o planejamento de médio prazo e visa dar maior segurança fiscal a elaboração e execução desses projetos. Já no caso do orçamento tradicional, uma inovação, por exemplo, é o banco de projetos orçamentários, que procurará balizar e tornar mais eficientes o tratamento dos investimentos nas respectivas leis anuais. O conteúdo da proposta orçamentária passa a incorporar, de forma duradoura e aplicada a todos os governos do País, as regras que hoje já são aplicadas à União, mas por força de LDO, o que exige sua repetição e a inclusão nessa peça de muitas matérias que não constituem exatamente diretrizes. Se no tocante à elaboração, esta proposta basicamente torna permanente o que já é feito e só no âmbito federal, já no processo de apreciação da lei orçamentária pelo Legislativo é sugerida uma profunda transformação – em particular, envolvendo a forma e o conteúdo das emendas parlamentares (mudando desde as emendas individuais até as de bancada), bem assim disciplinando o tratamento das receitas (que sempre foi objeto de intensa polêmica) e revendo o funcionamento dos órgãos legislativos encarregados da análise do projeto de lei do orçamento.

A Programação da Execução Orçamentária é a matéria tratada no Título IV. A primeira e profunda mudança sugerida neste projeto de lei complementar envolve os chamados restos a pagar, que passam a se submeter a limites e condições mais restritos, com objetivo de reduzir esse instituto ao que sua própria denominação diz – apenas contemplar as diferenças de calendário entre a data de empenhar e de pagar. É reforçado o princípio da integridade nos processos de empenho e de liquidação das despesas, inclusive de forma consistente com mudanças propostas na legislação penal, de modo a punir exemplarmente a má gestão das coisas e contas públicas.

O quinto título do projeto de lei trata das Classificações Orçamentárias e marca uma revisão das categorias que eram definidas na antiga Lei n. 4.320, de 1964, mas sem maiores inovações nas práticas das administrações públicas, uma vez que os conceitos ora propostas são os mesmos que já vinham sendo adotados nos planos de contas do governo federal. Uma inovação importante deste projeto de lei em relação às classificações e padronizações de peças, orçamentárias e contábeis, é concentrar as competências no Conselho de Gestão Fiscal, previsto na LRF (e cuja criação também é induzida em norma transitória desta proposta), mas que seria auxiliado nessas funções pelos correspondentes órgãos federais. Justifica-se tal opção pelo fato desse Conselho ser composto por representantes de todos os Poderes e de todas as esferas de governo, o que dá mais legitimidade e adesão às suas decisões.

A Contabilidade é o objeto do Título VI. O projeto de lei complementar é norteado neste capítulo por dotar a contabilidade pública dos mesmos princípios aplicados à contabilidade privada. Não custa recordar que o Brasil é um dos primeiros países do mundo a adotar o regime de competência da despesa, o que é reforçado nesta

proposta, ao assegurar sua consistência e integração com a execução financeira e a situação patrimonial.

Já o Título VII trata do Controle e a intenção principal é modernizar as instituições e os instrumentos de supervisão, seja no âmbito interno de cada Poder, seja pelo chamado controle externo. A inovação principal aqui foi buscar o máximo de transparência nas decisões e até mesmo nos subsídios técnicos que as embasam. O detalhamento das funções dos tribunais de contas é feito em sintonia com as inovações que foram trazidas pela LRF.

O oitavo título do projeto de lei complementar compreende a Avaliação da Gestão, o que, pela própria matéria, já constitui uma inovação importante. É exigida uma rotina que acompanhe e avalie os programas de governo e se buscou tornar esse processo consistente com o orçamentário, para que ambos se retroalimentem.

A Dívida é o tema do Título IX e, como a matéria já foi exaustivamente regulada pela LRF, aqui só é repetida a conceituação das variáveis.

Essa é a mesma situação do Título X, dedicado aos Fundos, que mantém muito do regulado pela Lei n. 4.320 e inova ao buscar limitar uma figura recente e esdrúxula de participação em fundos ditos de natureza privada, mas que tem a administração pública como cotista único, o que significa, na prática, uma situação igual a dos fundos clássicos.

O Título XI trata da Gestão Fiscal Responsável e reúne uma série de alterações sugeridas na LRF e na legislação a ela vinculada, inclusive tratando de sanções, que se fazem necessárias face às mudanças profundas ora promovidas no processo orçamentário e na gestão contábil, financeira e patrimonial. Não há uma só inovação para flexibilizar e relaxar a exigência de disciplina fiscal. Muito pelo contrário, as mudanças propostas visam tornar ainda mais austero o regime fiscal – por exemplo, ao fechar brechas que permitiam contornar a aplicação de limites aos gastos com pessoal. Passados quase dez anos de vigência daquela lei, a experiência também ensinou que uma série de ajustes, alguns mais redacionais, se fazem necessários para evitar margem a dúvidas na adoção da LRF – é o caso, por exemplo, de deixar claro que a vedação para nova rolagem não pode impedir que sejam feitos encontros de contas e reduções de juros. Uma das lacunas mais marcantes se refere ao fato de que as maiores dívidas públicas do País não estão efetivamente submetidas a limites e o bom senso recomenda que nesse caso não se deve contrair dívida nova, se não há o menor parâmetro de balizamento sobre suas condições de solvência.

Por fim, o Título XII compreende as tradicionais Disposições Transitórias e Finais e que regulam a implementação das novas regras e princípios, sugerindo-se que, diante da importância da matéria, seja feito no prazo mais curto possível.

85

Em conclusão, se o Brasil muito avançou e ganhou reconhecimento internacional ao adotar um regime dito de responsabilidade fiscal, é passada a hora de aplicar o mesmo princípio ao processo orçamentário e a gestão contábil, financeira e patrimonial de todas as administrações públicas do País. Este é o objetivo deste projeto de lei complementar.

Reconhecemos, desde já, que muito poderá ser modificado e aprimorado ao longo do debate parlamentar desta proposta, o importante é que esse debate comece o quanto antes e avance com a melhor competência técnica e maior transparência democrática. Dar partida nesse processo de debate nacional é nossa intenção ao apresentar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

### ***LEGISLAÇÃO CITADA***

#### **PROJETO DE LEI RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

##### **TÍTULO III**

##### **Da Organização do Estado**

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

##### **CAPÍTULO VII**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)  
[\(Regulamento\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

88

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Seção II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Seção VI  
DAS REUNIÕES



Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

#### Seção IX

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

## 90

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

## CAPÍTULO III

## DO PODER JUDICIÁRIO

## Seção I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites

91

estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

## Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

## 93

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

## TÍTULO VI

## Da Tributação e do Orçamento

## CAPÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## Seção VI

## DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

## CAPÍTULO II

## DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## Seção I

## NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

94

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do



regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

#### CAPÍTULO IV

##### DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

#### CAPÍTULO II

##### DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção II

##### DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

99

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que trata o § 2º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 297, de 2006\)](#) [Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

### Seção III

#### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

100

## TÍTULO IX

## Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

## TÍTULO X

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

102

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....  
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....  
 Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



104  
CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO  
Seção I  
Do Plano Plurianual

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Seção II  
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;  
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) [\(VETADO\)](#)

d) [\(VETADO\)](#)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - [\(VETADO\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os



105

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção I

## Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

## Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

108

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

##### Subseção I

##### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

## 109

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## Seção II

## Das Despesas com Pessoal

## Subseção I

## Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:
  - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
- II - na esfera estadual:
  - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
  - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
- III - na esfera municipal:
  - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
  - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em

111

percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

#### Subseção II

##### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

## 112

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### Seção III

#### Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### CAPÍTULO V

#### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de



cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I

#### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

### Seção II

#### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do

art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### Seção III

#### Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

#### Seção IV

#### Das Operações de Crédito

##### Subseção I

##### Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

#### Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

## 118

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

## Subseção III

## Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

## Subseção IV

## Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a

operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

#### Seção V

##### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

120

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

#### Seção VI

##### Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA GESTÃO PATRIMONIAL

#### Seção I

##### Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

#### Seção II

##### Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



## 121

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

## Seção III

## Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## CAPÍTULO IX

## DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

## Seção I

## Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## Seção II

## Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

## Seção III

## Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

## 123

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### Seção IV

#### Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

## Seção V

#### Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

#### Seção VI

##### Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



129

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Martus Tavares*

#### **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.**

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

#### **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

[Vide texto compilado](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

##### **CAPÍTULO I**

**Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima**

##### **Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 300. Ficam revogados o [Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940](#), com exceção dos [artigos 59 a 73](#), e demais disposições em contrário.

130

Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.  
ERNESTO GEISEL  
*Mário Henrique Simonsen*

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VII  
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Romildo Canhim*  
*Arnaldo Leite Pereira*

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre os Juizados Especiais  
Cíveis e Criminais e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

#### **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

[Vide texto compilado](#)

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Ordenação de despesa não autorizada** [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura** [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

[\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Estabelece novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido nos autos do Pedido de Providências nº 165, em Sessão desta data, e com base no art. 20, I, "b" e § 1º, e no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam estabelecidos novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União:

| <b>ÓRGÃO</b>                 | <b>% LIMITE LEGAL</b> | <b>% LIMITE PRUDENCIAL</b> |
|------------------------------|-----------------------|----------------------------|
| Conselho Nacional de Justiça | 0,006000              | 0,005700                   |
| Superior Tribunal de Justiça | 0,224226              | 0,213015                   |
| Justiça Federal              | 1,631968              | 1,550369                   |
| Justiça Militar              | 0,080726              | 0,076689                   |
| Justiça Eleitoral            | 0,924375              | 0,878156                   |
| Justiça do Trabalho          | 3,058979              | 2,906030                   |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>5,926274</b>       | <b>5,629959</b>            |

Art. 2º Compete ao Supremo Tribunal Federal promover ajustes em seus limites legal e prudencial.

Art. 3º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 5, de 16 de agosto de 2005.

Ministra Ellen Gracie  
 Presidente

(À CCJ.)

Publicado no **DSF**, em 29/05/2009.

**PARECER Nº                      , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências*; o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2009, que *estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e dá outras providências*; o Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2009, que *estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela LC nº 101/2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009*; e o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2009, que *dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

**I – RELATÓRIO**

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tramitando em conjunto, os Projetos de Lei do Senado nºs 229, 248, 450 e 175, todos de

2009, em atendimento ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que institui lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, e/ou que alteram dispositivos da Lei nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PLS nº 229, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a conhecida Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O autor esclarece que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propõe, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. O autor afirma buscar a modernização das peças em várias frentes, como seria o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Já o apensado PLS nº 248, de autoria do Senador Renato Casagrande, busca a edição de uma lei complementar de finanças públicas conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, para substituir a Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o autor, a Lei nº 4.320 teria sido há seu tempo um marco das finanças públicas do Brasil, mas atualmente tornou-se desatualizada e carece de revogação explícita de dispositivos superados pela Constituição. Portanto, a proposta pretende a inclusão de outros dispositivos para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Na percepção de seu autor, a proposta cria uma nova geração de regras macro-fiscais, em adição à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma visão estratégica para transformar as atuais carências de regulamentação em oportunidades de avanços institucionais. O objetivo central seria garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados. Ainda segundo o autor, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas seriam perseguidas em

todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas anticorrupção.

O PLS nº 450, de autoria do Senador César Borges, objetiva estabelecer regras de flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2009. Na justificção, o autor informa que a proposição foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, em resposta às graves dificuldades enfrentadas pela maioria dos municípios brasileiros, em função da retração da economia brasileira, a partir do terceiro trimestre de 2008, provocada pela crise econômica internacional.

A proposta dispõe que os limites e obrigações estabelecidos na LRF serão flexibilizados, no exercício de 2009, na proporção da frustração da receita estimada no orçamento do ente da Federação; que o ente público deverá demonstrar e justificar o montante da receita prevista, o montante da receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda; que os tribunais de contas orientarão os respectivos entes jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento dessa lei; e que a flexibilização prevista na lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

O PLS nº 175, de autoria do Senador Raimundo Colombo, regula o art. 165, § 9º, que dispõe sobre lei complementar para regular as finanças públicas. O autor alega que a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que a matéria está regulada parcialmente na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar, e que de fato diversas questões carecem de disciplinamento pela lei complementar, visto que não foi objeto da referida Lei nº 4.320, de 1964.

Entre outros, os principais pontos da proposta destacados pelo autor seriam a inclusão de um Anexo das Ações Governamentais de Grande Vulto e a fixação de meta limite para os produtos das ações no Plano Plurianual; o estabelecimento de metas relativas aos produtos que serão gerados e a valorização do anexo das ações governamentais prioritárias nas diretrizes orçamentárias; a diferenciação de grupos de despesa para servidores ativos ou inativos; a apuração do resultado primário considerando-se a despesa empenhada no exercício financeiro, a instituição de fundos especiais com prazo determinado; e clara distinção entre receita orçamentária e receita econômica, bem como entre despesa orçamentária e despesa econômica para fins de contabilização.



O PLS nº 450 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aonde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo

O PLS nº 175 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aonde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo. Posteriormente, o Líder do Governo, Senador Romero Jucá, por intermédio do Requerimento nº 525, de 18 de maio de 2010, requereu à Presidência do Senado Federal a apensação e tramitação conjunta desse projeto aos PLS nº 229 e 248, ambos de 2009, que já haviam tramitado em conjunto nesta CCJ. Nessa ocasião, a CCJ aprovou, por unanimidade, Substitutivo que apresentei, tendo o mesmo sido encaminhado à CAE.

Com a aprovação dos requerimentos de apensamento, os quatro projetos passaram a ter tramitação conjunta, tendo sido encaminhados à CCJ para a elaboração de Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aos projetos de lei acima não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A matéria é de competência legislativa da União (art. 24, II, da CF), possuindo a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania atribuição regimental para sua análise, inclusive sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 101, I e II, RISF).

A legitimidade da iniciativa tem respaldo nos arts. 163, 165, § 9º, 169, e 61, todos da Constituição Federal, visto que se tratam de propostas de lei complementar para dispor sobre as leis que compõem o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública e a responsabilidade fiscal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra forma de cunho constitucional material.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, as proposições atendem aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis”, a qual regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

As quatro proposições, dos Senadores Tasso Jereissati, Renato Casagrande, César Borges e Raimundo Colombo, são louváveis, pois se aprofundaram no estudo da matéria, e incorporam artigos inovadores no trato da gestão das finanças públicas. No cotejo dos projetos, observa-se que eles são amplamente complementares, pois temas que foram mais desenvolvidos em um deles foram tratados de forma mais conservadora nos outros. Constatamos ainda que os PLS nºs 229 e 248 são mais abrangentes que os PLS nºs 450 e 175, pois são os únicos que tratam da gestão orçamentária e financeira e ao mesmo tempo propõem alterações na Lei de responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, utilizamos como base para o nosso trabalho o Substitutivo aos PLS nºs 229 e 248, que havia sido aprovado por unanimidade pela CCJ ao final do ano de 2009. Isso inclui o Título que consolida as regras relacionadas ao controle da gestão fiscal ou transparência, e propõem alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, julgamos prejudicado o PLS 450, que visava atender situação conjuntural vivenciada no exercício financeiro de 2009, e que não mais se verifica, na qual a crise econômica internacional afetava a arrecadação de receitas dos entes da Federação.

Em relação ao PLS 175, bem como ao Substitutivo a ele apresentado pelo Senador Osmar Dias na CAE, pudemos decidir com segurança quanto às quais seções ou artigos incorporar ao novo Substitutivo que ora apresentamos. A preocupação que tivemos foi a de resguardar a harmonização e coerência do novo Substitutivo como um todo. Por conseguinte, mantivemos a sequência de capítulos e seções propostos no Substitutivo aprovado pela CCJ, que seguiu uma ordem o mais próxima possível da cronologia do ciclo de gestão das finanças públicas, mas fizemos pequenos ajustes nos títulos de alguns capítulos e seções, inspirados no Substitutivo Dias.

No novo Substitutivo mantivemos e reforçamos o conceito, retirado da teoria da administração pública, de que o plano plurianual (PPA) deve ser estratégico, as diretrizes estratégicas (LDO) devem ser táticas, e o orçamento anual (LOA) deve ser operacional. O objetivo é alcançar uma melhor integração entre os instrumentos do planejamento e do orçamento, para o que incorporamos sugestões da proposta do Senador Colombo, bem como do Substitutivo Dias, sempre pertinentes e compatíveis com o texto base desses capítulos.

Na parte que trata de contabilidade, utilizamos intensamente o PLS 175, o que permitiu a revisão da redação e conteúdo de artigos que constam desse capítulo. Além disso, tanto o PLS 175 quanto seu Substitutivo apresentado na CAE pelo Senador Dias apresentaram valiosas contribuições para as alterações que introduzimos na seção que trata de execução orçamentária, definindo melhor despesa e suas fases (empenho, liquidação e pagamento), bem como as formas de pagamento. O Substitutivo Dias foi ainda utilizado como base para a revisão da seção que dispõe sobre fundos públicos, e para ajustes no artigo que trata de empresas estatais. Ambas as proposições contribuíram também com o novo Substitutivo em seus demais capítulos e seções, de acordo com julgamento que efetuamos sobre os artigos propostos.

Cabe ressaltar que ao Substitutivo que aqui propomos foram incorporadas inúmeras sugestões apresentadas por técnicos de diferentes poderes executivos, em especial do federal durante o II Seminário Nacional de Orçamento, organizado no último mês de abril pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Seminário contou com a participação maciça de servidores públicos federais, estaduais e municipais, e teve como tópico principal a discussão de alternativas ao atual modelo orçamentário brasileiro, com destaque para o Substitutivo anteriormente aprovado na CCJ.

Quanto ao Título que trata das alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzimos parágrafo recomendado expressamente no Relatório Final da CPI da Dívida Pública, relatada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Pedro Novais, que determina sejam as atas do comitê de política monetária do Banco Central conterem o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica. Incorporamos ainda a sugestão de atribuir ao Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Entendemos que o CGF é um órgão supra-federativo, e assim pode examinar com mais imunidade do que atualmente o Ministério da Fazenda os pleitos de todos os governos, inclusive do federal

Preocupamo-nos também em reduzir, aonde possível, o nível de detalhamento dos dispositivos da lei, de forma a preservar alguma flexibilidade aos entes da Federação, em atendimento a apelo de especialistas que atuam na área de gestão financeira de Estados e municípios. A ressaltar que eliminamos artigos do Substitutivo anterior que apenas repetiam dispositivo constante do texto constitucional. Como resultado, este novo Substitutivo contempla menos artigos do que o Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, com uma redução significativa em extensão da proposta.

Por fim, alguns reparos foram feitos ao Substitutivo anterior, de modo a corrigir duplicidades entre parágrafos, erros de referência, e tornar a redação de alguns dispositivos mais precisa.

Nesse sentido, foi elaborado Substitutivo ao projeto com a preciosa ajuda de consultores de orçamento das duas casas do Congresso Nacional. A intenção foi aproveitar as melhores idéias de cada um dos quatro projetos aqui analisados, sanar as deficiências apontadas no Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, melhorar a disposição dos artigos, e paralelamente, dar maior clareza e fluidez à redação da matéria.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pelo acolhimento dos Projetos de Lei do Senado n°s 175, 229, e 248, todos de 2009, e consideramos prejudicado o PLS n° 450, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos ao PLS 229, de 2009.

**EMENDA Nº 1 - CCJ****(SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2009**

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira, contábil, e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a organização, elaboração, implementação, controle e avaliação da lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), da lei orçamentária anual (LOA) e de suas alterações, as condições para a instituição e funcionamento de fundos e demais normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e do Distrito Federal e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal não-dependente: empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos do ente da Federação apenas em virtude de:

- a) participação acionária;
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas e não esteja abrangida pelo § 3º, inciso III, deste artigo;

IV – receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos no art. 2º, caput, inciso IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelo Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e apoiada pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, tesouraria, contabilidade e controle interno do Poder Executivo Federal.

#### **Art. 2º** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 3º** É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, exceto quando se tratar de abertura de crédito extraordinário para despesa relevante, imprevisível e urgente decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme disposto no art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, da Constituição Federal.

## **TÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** O processo de planejamento da administração pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico e social sustentável, e compreenderá:

- I – a elaboração de estudos, diagnósticos e avaliações da situação existente;
- II – a formulação das estratégias e diretrizes;
- III – a definição de objetivos da administração pública, de acordo com as prioridades;
- IV – o estabelecimento dos programas, com os respectivos indicadores, necessários ao enfrentamento dos problemas identificados, ao aproveitamento das oportunidades e ao atendimento das demandas;
- V – a quantificação dos índices de referência e esperado;
- VI – o acompanhamento da execução dos programas;
- VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

**Art. 5º** Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

- I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei de planejamento, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;
- II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 6º** O PPA constitui instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar e para tal considerará o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Consideram-se, para os fins do disposto nos arts. 165, § 1º, e 167, § 1º, da Constituição Federal e nesta Lei Complementar:

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – meta física, é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período;

III – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias em consequência dos investimentos;

IV – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente;

V – investimentos plurianuais, aqueles que se caracterizam pela realização de despesas com o planejamento e a execução de empreendimentos que ultrapassem um exercício financeiro;

VI – empreendimento, toda construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, todos os candidatos deverão registrar o respectivo plano de governo na Justiça Eleitoral em até dois meses antes da data do pleito eleitoral, em primeiro ou único turno.

§ 3º O PPA compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

**Art. 7º** O PPA será estruturado por programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos, inclusive as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas às atividades de duração continuada, compreendidas aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 1º O PPA poderá optar por discriminar apenas os programas finalísticos, sendo que nenhum deles será iniciado sem prévia inclusão na referida lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;



II – programa finalístico: aquele programa **que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, e cujo resultado seja passível de mensuração por** pelo menos um indicador;

III – objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização do programa, expresso pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do período de vigência do PPA;

IV – indicador: instrumento passível de aferição e capaz de medir o desempenho do programa, devendo ser compatível com o objetivo estabelecido;

V – índice de referência: representa a situação mais recente do problema;

VI – índice esperado: representa a situação que se deseja atingir com a execução do programa.

**Art. 8º** Integrarão o PPA:

I – diagnóstico da situação socioeconômica, incluindo no caso da União, modelo de consistência macroeconômica;

II – exposição das diretrizes para as finanças públicas;

III – demonstrativo para cada programa finalístico, dos descritores, objetivos e indicadores, bem assim dos critérios e das fórmulas que nortearão a aplicação, inclusive espacial, dos recursos.

§ 1º O PPA conterá anexo de política fiscal que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no seu período de vigência, compreendendo:

I – a especificação, dentre outros, dos valores agregados previstos para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido;

II – a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios de gestão fiscal responsável.

§ 2º A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de PPA ao Poder Legislativo conterá, dentre outras informações, cenário fiscal prospectivo, compreendendo:

I – para o período do PPA, projeções de agregados de receitas e despesas que indiquem a factibilidade da execução e do atingimento dos índices esperados para os programas;

II – para um período de dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, projeções que indiquem a estratégia de longo prazo de preservação dos princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto no § 2º deste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 4º O PPA não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

**Art. 9º** Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhe os projetos de PPA ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o PPA.

**Art. 10.** As atualizações do PPA somente serão efetuadas mediante lei específica, vedada a sua alteração por intermédio da LDO ou da LOA.

Parágrafo único. O prazo máximo para o encaminhamento pelo Poder executivo de lei de atualização do PPA será 15 de maio do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de PPA ao Poder Legislativo até 15 de maio do primeiro ano de seu mandato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRECIACÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 12.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de PPA e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação dos índices esperados ao longo do PPA ou da introdução de novos índices somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outros índices que perfaçam valores equivalentes aos índices propostos.

Parágrafo único. Emenda ao projeto de PPA que amplie ou reduza índice manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nos índices existentes.

**Art. 13.** O projeto de PPA será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 14.** Em complemento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, caberá à LDO dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LOA, e em especial:

I – estipular parâmetros e limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual;

II – autorizar que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam detalhadas em anexo específico da LOA, sem prejuízo da fixação na própria LDO de parâmetros ou de montantes globais máximos relativos à expansão da despesa com pessoal;

III – estabelecer as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas por operações de crédito decorrentes de emissão de títulos;

IV – apresentar a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, e detalhar em tabela os principais itens de receitas e despesas orçamentárias, evidenciando os resultados primário e nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para cada um dos quatro períodos subsequentes;

V – definir critérios para a inclusão de investimentos na Central de Projetos Orçamentários;

VI – definir empreendimento de grande vulto e etapa do empreendimento;

VII – definir os quadros orçamentários consolidados que integrarão a LOA.

§ 1º A LDO considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas finalísticos constantes do PPA.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem aprovadas até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa não serão consideradas no projeto de LOA, devendo o seu efeito se refletir por meio de projeto de crédito adicional, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A tabela referida no *caput*, inciso IV, deste artigo, deverá discriminar dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de empreendimentos já iniciados antes do exercício financeiro a que se refere a LDO e o espaço fiscal para novos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere a LDO.

§ 4º As disposições da LDO terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à LOA do referido exercício.

**Art. 15.** Integrarão a LDO, dentre outros, demonstrativo relativo ao exercício financeiro a que se refere:

I – do sumário da receita orçamentária projetada;

II – das despesas orçamentárias por programa;

III – por programa, das metas a serem executadas, com respectivos custos.

Parágrafo único. A LDO não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo ou na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 16.** O projeto de LDO será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de maio de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e do Distrito Federal, mantido o disposto nos §§ 1º e 2º.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APRECIÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 17.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de LDO não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com o PPA.

§ 1º A emenda que trate de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente será aprovada caso indique a quantificação, o custo unitário e os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas, e indique a consequente alteração do demonstrativo de que trata o art. 15, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º A emenda que objetive a correção de erros ou omissões nas projeções dos fluxos anuais de receitas ou despesas orçamentárias, deverá ser justificada circunstanciadamente.

**Art. 18.** O projeto de LDO deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º No primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, o projeto de LDO somente será votado depois de aprovado o projeto de PPA de que trata o art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ORÇAMENTO ANUAL**

## Seção I

### Disposições Gerais

**Art. 19.** A LOA e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial aos que vierem a ser definidos na LDO.

§ 1º Toda despesa pública deve atender os requisitos de legitimidade, utilidade, oportunidade e finalidade para realização do dispêndio.

§ 2º Subordinam-se ao disposto no parágrafo anterior as despesas realizadas por entidades privadas que recebam recursos públicos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por LOA, quando cabível, a lei orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, consideradas as alterações introduzidas pelos créditos adicionais mencionados no art. 45 desta Lei Complementar.

**Art. 20.** Para fins da elaboração e execução da LOA, pertencem ao exercício financeiro:

- I – as receitas nele arrecadadas;
- II – as despesas nele empenhadas.

**Art. 21.** A despesa orçamentária tem por objetivo viabilizar a aquisição de bens, a prestação de serviços, o adimplemento de obrigações e encargos ou a concessão de benefícios e outras liberalidades autorizadas por lei.

§ 1º A despesa orçamentária classificar-se-á em obrigatória ou discricionária conforme decorra, ou não, de determinação constitucional ou legal.

§ 2º É vedada a:

I – realização de despesa orçamentária para atendimento de serviço já submetido à exploração privada por meio de autorização, concessão, permissão ou delegação, salvo em caso de empresas estatais do referido ente e de extinção da exploração;

II – destinação de recursos para pagamento de remuneração e respectivos encargos de pessoal vinculado a outras esferas de governo.

**Art. 22.** Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação, preparar Central de Projetos Orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por empreendimentos de grande vulto, assim definidos nos termos do art. 14, inciso VI, desta Lei Complementar, que a administração pública planeja vir a executar nos vinte anos seguintes.

§ 1º Para que constem da Central referida no *caput* deste artigo, os empreendimentos deverão ter:

I – Estudo Prévio, realizado pela administração pública, demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental;

II – Projeto Básico, realizado por terceiros, por meio de licitação, com peso elevado para a parte técnica; e

III – Projeto Executivo, realizado por terceiros, contratado por ocasião do Projeto Básico, com prêmio para redução de custos.

§ 2º Para todo empreendimento deverá ser contratada uma gerenciadora, com o oferecimento de prêmios para redução de custos e prazos.

§ 3º A referida Central deverá ser permanentemente atualizada pelo Poder Executivo, e disponibilizada para consulta pública.

§ 4º O atendimento do disposto neste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a cinquenta mil habitantes.

**Art. 23.** Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual encaminharão ao órgão do Poder Executivo encarregado de elaborar a LOA, na data e forma estabelecidas pela LDO, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de LOA, observado o disposto no art. 14, inciso I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual observarão os parâmetros para as suas despesas orçamentárias definidos anualmente na LDO.

**Art. 24.** O projeto de LOA para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;

III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e do encaminhamento de proposta modificativa pelos Chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de LOA quando da entrega em comissão de relatório, por relator geral ou parcial, da parte cuja alteração é proposta.

## Seção II

### Do Conteúdo e da Abrangência dos Orçamentos

**Art. 25.** A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de LOA ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de LOA, na LOA do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação das novas iniciativas de investimentos, destacando os principais empreendimentos a serem iniciados no exercício; e

IV – justificativa, individualizada por empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no art. 30, § 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei Complementar, a LDO de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará os projetos de LOA ao Poder Legislativo.

**Art. 26.** Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na LDO de cada ente da Federação, integrarão a LOA:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados definidos na LDO de cada ente da Federação;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;

V – anexo de que trata o art. 14, inciso II, desta Lei Complementar, demonstrando-se a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites máximos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – anexo por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas a serem utilizados durante a sua execução para distribuir os recursos entre entes ou entidades beneficiárias;

VII – anexo dos empreendimentos plurianuais; e

VIII – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverá conter, no projeto de LOA e na LOA, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I – constantes da LOA para o último exercício findo;

II – empenhados no último exercício findo;

III – constantes do projeto de LOA para o exercício em curso;

IV – constantes da LOA para o exercício em curso; e

V – propostos, no caso do projeto de LOA, ou aprovados, no caso da LOA, para o exercício a que se refere.

§ 4º O anexo previsto no *caput*, inciso VII, deste artigo, discriminará, por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes ao que a LOA se refere, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada empreendimento plurianual.

**Art. 27.** A LOA compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram receitas orçamentárias do ente, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – as receitas pertencentes a órgãos ou entidades, privadas ou de outra esfera de governo, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

IV – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 157, incisos I e II, 158, incisos I e II, e 159 da Constituição Federal;

V – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos arts. 158, incisos III e IV, e 159 da Constituição Federal;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º O projeto de LOA será acompanhado de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V do parágrafo anterior, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

§ 3º Excluem-se da LOA:

I – os incentivos fiscais de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que figurarão exclusivamente nas informações complementares ao projeto de LOA;

II – conselho de fiscalização de profissão regulamentada, constituído sob a forma de autarquia; e

III – entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo.

§ 4º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.



§ 5º A LOA não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

**Art. 28.** As categorias programáticas de que trata esta Lei Complementar serão identificadas na LOA, por programas, desdobrados em ações, podendo a critério de cada ente da Federação ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais e desdobradas em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – ação orçamentária: operação da qual resulta produto que contribua para atender ao objetivo de um programa, incluindo as transferências;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – operação especial: ação que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e da qual não resulta produto;

V – subtítulo: o menor nível da categoria programática, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico o empreendimento de grande vulto, assim definido conforme dispõe o art. 14, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico o empreendimento que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que não se enquadre no critério de inclusão definido conforme estipulado no art. 14, inciso V, desta Lei Complementar.

**Art. 29.** O crédito orçamentário explicitará:

I – a esfera orçamentária, o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – o programa e a ação orçamentária;

III – a função, em todos os seus desdobramentos;

IV – a categoria econômica e o grupo de despesa;

V – a destinação dos recursos; e

VI – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária, discriminados no art. 84 desta Lei Complementar, bem como o elemento de despesa descrito no art. 83, § 1º, desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de LOA ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

**Art. 30.** A LOA, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirá empreendimentos novos se:

I – o empreendimento for compatível com o PPA e a LDO;

II – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados os empreendimentos plurianuais aprovados em LOA anterior; e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa do empreendimento ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos na LOA até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos investimentos indicados conforme o art. 17, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º Os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão aprovados na LOA pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 26, inciso III, desta Lei Complementar, o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício financeiro a que se refere a LOA, e no anexo referido no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º Os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subsequentes ao que se refere a LOA, terão a média dos valores referentes aos exercícios financeiros subsequentes ao terceiro exercício financeiro apropriada na coluna relativa ao quarto exercício subsequente do anexo referido no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 4º Os empreendimentos aprovados pelo Poder Legislativo deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, ou de etapa de empreendimento de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do empreendimento, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA do ente da Federação, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro dos empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada exercício financeiro, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução dos empreendimentos.

**Art. 31.** Na estimativa das receitas que constarão do projeto de LOA e da respectiva LOA não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º No caso da União, as estimativas da receita serão propostas justificadamente pelos órgãos responsáveis por estimar a arrecadação do Poder Executivo Federal e aprovadas por comitê constituído com essa finalidade específica.

§ 2º O comitê referido no parágrafo anterior será instituído por ato do Chefe do Poder Executivo e composto por representantes de notória especialização na matéria, sendo a metade dos membros oriundos do Poder Executivo Federal, e a outra metade, oriundos do Poder Legislativo e da sociedade civil, cabendo, em caso de empate, o voto decisório a representante do Poder Executivo.

§ 3º Depois de sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à LOA durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

**Art. 32.** Somente poderão ser incluídas no projeto de LOA dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do respectivo prazo estabelecido no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo somente se aplica, para Estados, Distrito Federal e Municípios, caso as respectivas LDO não disponham em contrário.

**Art. 33.** No caso da União, será consignada na LOA estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela LDO.

**Art. 34.** A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a plano de benefício e de assistência a servidores, e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central do Brasil, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

**Art. 35.** O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA, e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 dias antes do respectivo prazo fixado no art. 24 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de LOA conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A LOA somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na LOA, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na LOA, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

**Art. 36.** A LOA não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvada dotação global denominada Reserva de Contingência, cujos recursos poderão ser utilizados conforme dispõe o art. 46, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 1º O montante da dotação de que trata o *caput* deste artigo será fixada pela LDO de cada ente da Federação e, no caso da União, não poderá:

- I – exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida;
- II – ser inferior a cinco décimos por cento da referida receita.

§ 2º No caso da União, o projeto de LOA conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, desde que não excedam a:

- I – 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada; e

II – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais.

§ 3º Caso as reservas referidas no parágrafo anterior não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de LOA, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no *caput* deste artigo.

**Art. 37.** Para os fins do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, excluem-se das despesas totais da União as relativas:

I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – à segurança e defesa nacional;

V – a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente na LDO.

**Art. 38.** O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por cada empresa estatal não-dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

Parágrafo único. A empresa cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso IV, desta Lei Complementar, não integrará o orçamento de investimento.

§ 1º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, os demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão;

II – despesas de investimento por programa e classificador funcional;

III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária, explicitando os respectivos descritores e indicadores; e

IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

§ 2º O detalhamento das origens do financiamento do investimento de cada entidade, referida no inciso IV do parágrafo anterior, será feito de acordo com o estabelecido pela LDO de cada ente da Federação.

## CAPÍTULO VII

### DA APRECIÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 39.** Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de LOA no prazo fixado no art. 24 desta Lei Complementar, o Poder Legislativo considerará como proposta a LOA em vigor, compatibilizando-a com a LDO.

**Art. 40.** Além das restrições previstas no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, as emendas do Poder Legislativo ao projeto de LOA ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – não anulem ou reduzam dotações que incidam sobre despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à LDO, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa;

II – comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento dos serviços públicos essenciais;

III – a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas observe a classificação de menor nível utilizada no projeto de LOA;

IV – a anulação ou redução de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de LOA.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de LOA pelo Poder Legislativo, a LOA deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 41.** Caso proponham a inclusão de empreendimentos novos, as emendas do Poder Legislativo deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso o empreendimento pretendido conste da Central de Projetos Orçamentários referido no art. 22 desta Lei Complementar.

**Art. 42.** As emendas do Poder Legislativo que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e eventuais acréscimos na estimativa da receita resultantes de sua aprovação deverão ser programados mediante Mensagem complementar do Poder Executivo ou utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 43.** No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de LOA.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área

temática, a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá aos senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado ou do Distrito Federal, e a emenda se destine a ação de interesse do ente que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista referida no *caput* deste artigo definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados e Distrito Federal do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de LOA, conforme montante estabelecido no art. 36, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada deputado federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de LOA, vedada a designação de entidade privada como beneficiária, sendo limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 36, § 2º, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emenda que proponha acréscimo à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que a emenda tenha caráter institucional e represente interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto de LOA.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro de partido que componha a base de sustentação política do governo.

**Art. 44.** O projeto de LOA será devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o projeto de LOA não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante será executada para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, relacionadas em Anexo à LDO;

II – despesas correntes de caráter inadiável, conforme definido na LDO; e

III – despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela LDO.

§ 3º A execução das despesas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior está limitada a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Art. 45.** A LOA poderá ser alterada durante a sua execução, mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização de despesa orçamentária não computada ou insuficientemente dotada na LOA, sendo classificado nos seguintes tipos:

I – suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática originalmente constante da LOA ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício, inclusive quando contemplar grupo de despesa ou destinação dos recursos novos;

II – especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na LOA em vigor, desde que compatíveis com o PPA e com a LDO;

III – extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º Desde que não altere o valor total aprovado para ação orçamentária contemplada na LOA, a inclusão ou remanejamento de grupo de despesa e destinação dos recursos será realizada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegado, conforme estabeleça a LDO.

§ 2º O crédito suplementar autorizado na LOA será aberto por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegado, conforme estabeleça a LDO.

§ 3º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva LDO.

§ 5º O crédito especial observará as mesmas restrições impostas à LOA no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 6º A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se fará mediante ato próprio de cada Poder, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais, até 31 de janeiro.



§ 7º O crédito extraordinário será aberto por ato do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme dispuserem as constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.

**Art. 46.** Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações orçamentárias.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o saldo de exercício anterior de destinação dos recursos, até que o agregado dos saldos das destinações assim comprometidos não ultrapasse o montante de superávit financeiro apurado no exercício anterior conforme demonstração prevista no art. 96, inciso V, desta Lei Complementar;

II – o proveniente de excesso de arrecadação de destinação dos recursos, até que o agregado dos excessos de arrecadação das destinações assim comprometidos não ultrapasse o excesso de arrecadação das receitas, inclusive de transferência recebida;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive a Reserva de Contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – o proveniente de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa orçamentária ou rejeição do projeto de LOA.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e V, do parágrafo anterior, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo:

I – créditos adicionais reabertos, observado o disposto no art. 45, § 6º, desta Lei Complementar;

II – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de empreendimentos plurianuais do exercício anterior;

III – créditos extraordinários.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação de destinação dos recursos, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva destinação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º A LDO de cada ente da Federação estabelecerá as condições ou despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

**Art. 47.** Caso a LDO nada disponha sobre a suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, o texto da LOA poderá estabelecer limite que:

I – seja inferior ou igual a vinte por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária;

II – seja superior ou igual a dez por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na LOA, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, mantidos o valor total aprovado e a categoria programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupo da despesa e destinação dos recursos, bem como os classificadores auxiliares.

**Art. 48.** Caso a LDO de cada ente da Federação seja omissa, a retificação dos autógrafos dos projetos de LOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I – até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da LOA; ou

II – até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

### **TÍTULO III**

## **DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

## **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 49.** O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para manutenção e movimentação dos recursos financeiros à conta única, observada a destinação dos recursos de que trata o art. 75 desta Lei Complementar e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados.

**Art. 50.** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação orçamentária e financeira, e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo e a fará publicar, desdobrando as cotas por programa ou órgão, com o objetivo de:

I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução dos programas sob sua responsabilidade; e

II – manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º A programação financeira poderá ser revista durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação, das alterações da LOA e do montante de Restos a Pagar, observados o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o desdobramento das cotas por programa e órgão.

§ 2º Os demais Poderes e órgãos autônomos, na fixação de sua própria programação orçamentária e financeira, observarão a proporcionalidade entre as dotações orçamentárias do Poder Executivo e a programação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 51.** Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas Estaduais ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. A liberação mensal de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base no saldo entre a programação orçamentária de que trata o art. 50, § 2º, desta Lei Complementar e as liberações já ocorridas nos meses anteriores, dividido pelo número de liberações que faltam até o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 52.** No caso da União, as dotações incluídas na LOA por intermédio das emendas referidas no art. 43, §§ 2º e 4º, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro, até os limites indicados no art. 36, § 2º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cumprimento do *caput* deste artigo, o Congresso Nacional indicará, em anexo específico à LOA, a programação acrescida e o valor total aprovado por emenda, que perfaçam os limites estabelecidos no art. 36, § 2º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 2º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as

razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 3º Caso o Congresso Nacional considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa orçamentária será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

**Art. 53.** O resultado positivo do Banco Central do Brasil transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

I – em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II – o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 54.** Os órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

**Art. 55.** A execução dos créditos orçamentários poderá ocorrer sob a forma direta ou indireta.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela própria unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante da mesma esfera do governo, sempre para fins de atendimento do disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada mediante transferência pelo ente da Federação detentor do crédito orçamentário para outras esferas de governo, ou para entidades privadas, dos recursos necessários para atendimento de ações de relevante interesse público.

§ 3º A execução de recursos recebidos sob a forma de transferência dar-se-á obrigatoriamente sob a forma direta.

§ 4º Todas as transferências submetem-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, salvo as realizadas a outras esferas de governo para desenvolvimento de ações afetas apenas ao ente transferidor e desde que resultem em bens ou direitos que se incorporem ao patrimônio da esfera concedente, na forma de direito real ou pessoal, ou como bem público de uso comum ou especial.

§ 5º As transferências para entidades não integrantes da administração direta ou indireta ficam restritas ao desempenho de serviços sobre os quais o ente da Federação não detenha titularidade exclusiva e para os quais haja previsão de complementaridade da atuação estatal pelo setor privado, conforme áreas de atuação previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 6º Todo órgão ou entidade que fizer uso de execução orçamentária sob a forma indireta deverá instruir o processo de despesa com informações que permitam aferir o atendimento dos requisitos de que trata o art. 19, *caput*, desta Lei Complementar, e que justifiquem a referida escolha.

§ 7º Não se admite a execução sob a forma indireta para a concessão de benefícios e outras liberalidades.

§ 8º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**Art. 56.** A execução da despesa orçamentária é composta por três fases necessárias e, observada a ressalva prevista no art. 60 desta Lei Complementar, sucessivas:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

Parágrafo único. São vedados:

I – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na LOA;

II – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e

III – o pagamento de despesas orçamentárias sem prévia e regular liquidação.

**Art. 57.** O empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação, pendente ou não de implemento de condição.

§ 1º São condições necessárias ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada em juízo quanto à oportunidade e à conveniência de executar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade;

III – a existência de fato gerador da obrigação; e

IV – a emissão de nota de empenho.

§ 2º Constituem fatos geradores da obrigação a disposição constitucional ou legal, a decisão judicial e o ato da autoridade competente que criem para o ente público a obrigação de pagar.

§ 3º No caso de contratos, convênios ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento, devendo a nota de empenho atender à parcela da despesa cujo implemento de condição ocorra no exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado "nota de empenho", que identificará, pelo menos, a parte a quem se deva fazer o pagamento, o objeto da despesa e seu valor, bem como a categoria programática por meio da qual se dê o processamento da despesa e o saldo do crédito orçamentário correspondente.

§ 5º A LDO poderá estabelecer casos e condições em que a nota de empenho poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congêneres:

I – tenha prazo igual ou inferior a doze meses; ou

II – tenha prazo superior a doze meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela de obra ou serviço de engenharia.

§ 6º O empenho de despesa classifica-se em:

I – ordinário, quando tratar-se de despesa orçamentária cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – global, quando tratar-se de despesa orçamentária sujeita a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado; e

III – por estimativa, quando tratar-se de despesa orçamentária cujo montante exato de pagamento não possa ser determinado previamente.

**Art. 58.** A liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas, a LDO, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

**Art. 59.** O pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento que determina que a despesa orçamentária seja paga e indica os beneficiários do pagamento e as notas de empenho correspondente.

§ 1º O pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário;

IV – sejam observadas as demais normas da lei de licitações e contratos.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo nos casos dispostos no parágrafo anterior e no art. 60 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

**Art. 60.** A despesa orçamentária de pequeno valor e cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do art. 56 desta Lei Complementar, poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as eventuais condições e limites fixados pelas respectivas LDO e as normas estabelecidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público estável, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação.

§ 2º O suprimento de fundo deverá se processar, preferencialmente, por meio de cartão institucional mantido por instituição financeira oficial, sendo obrigatória a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal do cartão.

§ 3º São vedados:

I – o uso do suprimimento de fundo ou do cartão institucional para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes e órgãos autônomos, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes nas demais esferas de governo;

II – a concessão de suprimimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 4º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimimento de fundo concedido em espécie ou cartão institucional, quando não observada disposição deste artigo.

**Art. 61.** Para os fins desta Lei Complementar, autoridade competente é o ordenador de despesa e seu co-responsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária e que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 1º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que faz alusão o art. 57, § 3º, inciso II, são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados da responsabilidade administrativa quando suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada a que faz alusão o art. 57, § 3º, inciso II, deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

§ 3º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada, a não ser quando decorrente de ato praticado ilegalmente e sem o conhecimento do ordenador.

§ 4º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador ou a servidor público que lhe esteja subordinado hierarquicamente.

§ 5º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, num e noutro casos, a servidor público estável.

**Art. 62.** A transferência de recursos, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, observado o disposto no § 3º deste artigo, será efetuada a título de auxílio financeiro e será explicitada na execução da despesa, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

III – pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas fica condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Não se considera auxílio financeiro o repasse de recursos para a realização de despesas, na forma prevista no art. 55, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 4º A alocação de recursos para cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros e ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão público e entidade pública e privada será feita, salvo se devidamente justificado, por intermédio de instituição e agência financeira oficial, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

### CAPÍTULO III

#### DOS RESTOS A PAGAR E DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 63.** A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I – comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – o montante das inscrições por destinação dos recursos não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira, da referida destinação dos recursos, existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão responsável pela gestão financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em restos a pagar terá preferência a despesa empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no *caput*, inciso II, deste artigo.

§ 2º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de persistir o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do parágrafo anterior, é facultado que a despesa orçamentária, identificada especificamente à conta de despesas

de exercícios anteriores, seja incluída na LOA do exercício financeiro em curso por intermédio de crédito adicional.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º deste artigo, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento do exercício financeiro:

I – relativos a despesas correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II – relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar, e que forem financiados por vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 5º Excetuam-se do prazo para cancelamento previsto no parágrafo anterior aquelas despesas que forem financiados por operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

**Art. 64.** As despesas de exercício financeiro encerrado, para as quais a LOA respectiva consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada na LOA.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas empenhadas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, bem como do exercício a que pertencem, para fins de ajuste das estatísticas fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos ou o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

## TÍTULO IV DO PATRIMONIO

### CAPÍTULO I

## DOS FUNDOS

**Art. 65.** Constitui fundo a vinculação constitucional ou legal do produto da arrecadação de receita à formação de patrimônio vinculado à realização de objeto ou finalidade determinada, sendo:

I – de gestão orçamentária, aquele que não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente da Federação por bens, direitos e obrigações constituídos, transformados, modificados ou extintos durante o seu funcionamento e em virtude dele;

II – de gestão especial, aquele instituído por lei específica com personalidade jurídica própria e caracterizado, sem prejuízo de outros, como fundo de seguros, aval, capitalização, garantia ou financiamento.

§ 1º Exceto se instituído pelas constituições federal e estaduais, ou leis orgânicas municipais e distrital, o fundo terá vigência máxima de cinco anos, findo o qual somente será renovado mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, por prazos sucessivos máximos de cinco anos.

§ 2º Se entes da Federação detiverem a maioria das cotas de fundo de natureza privada, ainda que o fundo esteja sujeito a direitos e obrigações próprias, a constituição e o funcionamento do fundo obedecerá às normas aplicáveis a fundo de gestão especial especificadas nesta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a constituição e o funcionamento de fundo de natureza privada em que entes da Federação detenham mais de dois terços das cotas.

**Art. 66.** A lei que instituir ou regulamentar fundo de gestão orçamentária disporá, no mínimo, sobre:

I – seu nome, antecedido pela expressão Fundo Orçamentário;

II – a indicação da entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;

III – seu objeto ou finalidade;

IV – as receitas cujo produto da arrecadação se destine à formação de seu patrimônio;

V – a composição do órgão colegiado incumbido da elaboração de seu plano de gestão e de acompanhar e avaliar a execução desse plano;

VI – as obrigações e os deveres da entidade incumbida da administração de seu patrimônio, do processamento da despesa e de sua contabilidade; e

VII – o prazo de vigência do fundo, observado o disposto no art. 65, § 1º, desta Lei Complementar.

**Art. 67.** O fundo de gestão orçamentária deve ter sua programação detalhada na LOA em unidade orçamentária específica, sujeitando-se integralmente ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º É vedada a constituição de fundo de gestão orçamentária ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

§ 2º A operação e o patrimônio de fundo de gestão orçamentária serão objeto de demonstrações contábeis específicas, sem prejuízo de sua consolidação com as demonstrações contábeis do ente da Federação.

§ 3º A disponibilidade de caixa de fundo de gestão orçamentária se sujeita à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 4º É vedada a constituição ou a assunção de obrigação, por intermédio de fundo de gestão orçamentária, que não decorra do empenho da despesa, segundo as condições lavradas na própria nota de empenho ou em contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou pacto celebrado concomitantemente à emissão da nota de empenho.

§ 4º Ato do Poder Executivo de cada ente da Federação disporá sobre o processo de extinção do fundo que, após dois anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, não se enquadrar no disposto neste artigo.

**Art. 68.** A lei que autorizar a constituição de fundo especial disporá, pelo menos, sobre:

I – o seu nome;

II – a origem dos recursos a serem utilizados na capitalização do fundo;

III – as condições para a emissão, a aquisição e o resgate de cotas, bem como a forma de participação do ente da Federação;

IV – a responsabilidade do ente da Federação por bens, direitos e obrigações do fundo;

V – os poderes, os direitos, os deveres e as obrigações do gestor do fundo, inclusive a forma de sua remuneração;

VI – as políticas de investimento e de administração de risco das operações realizadas ao abrigo do fundo;

VII – as competências de órgão de gestão colegiada, assembléia de cotistas ou seu equivalente;

VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas e à auditoria de suas operações;

IX – o prazo de duração do fundo e as condições para sua dissolução, liquidação e extinção;

X – suas normas regulamentares e regimento interno.

**Art. 69.** O fundo de gestão especial deve ser capitalizado por meio de dotação específica na LOA ou em crédito adicional, mas não terá sua programação detalhada na LOA.

§ 1º Caso o ente da Federação constitua o patrimônio de fundo de gestão especial com recursos de terceiros, a título de crédito ou de capitalização:

I – o fundo deverá remunerá-los, por intermédio de suas operações, nas condições estabelecidas em lei;

II – o ente da Federação deverá carregá-los ao fundo, por intermédio do orçamento fiscal, realizando:

a) receita de operação de crédito, para tomar os recursos de terceiros a serem destinados ao fundo;

b) despesa com investimento ou inversão financeira, para destinar os recursos ao fundo.

§ 2º Mesmo que seja contabilizado separadamente, as receitas e as despesas de fundo de gestão especial integram as demonstrações contábeis do ente da Federação para efeito da apuração dos resultados fiscais e da dívida pública.

§ 3º Cabe ao gestor, sem prejuízo de suas demais atribuições, acusar a inviabilidade econômica de fundo de gestão especial, propondo ao ente da Federação sua dissolução, liquidação e extinção, sob pena, caso não o faça, de responsabilidade solidária pelas obrigações do fundo.

§ 4º No caso de extinção de fundo referido no *caput*, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão responsável pela administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 70.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita orçamentária será escriturada a esse título.

Parágrafo único. O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 71.** A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

§ 1º A dívida pública desdobra-se em:

I – interna ou externa, conforme a contraparte credora seja constituída, respectivamente, por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País, ou no exterior;

II – flutuante, que compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária; ou fundada, que compreende os compromissos exigíveis cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas na LOA do ente;

III – de curto ou longo prazo, conforme as obrigações tenham vencimento até o término do exercício seguinte ou nos exercícios subsequentes.

§ 2º A dívida flutuante será sempre de curto prazo e compreende os Restos a Pagar, os depósitos pertencentes a terceiros, e as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 3º A dívida fundada desdobra-se em:

I – mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – contratual, quando representada por outros instrumentos de crédito, tais como contratos, inclusive os relativos a financiamento da execução de obras, fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros. § 4º A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros, e classificada como de curto ou longo prazo.

### **TÍTULO V**

#### **DOS CLASSIFICADORES E DA CONTABILIDADE**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA**

**Art. 72.** A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por categoria econômica;

II – por destinação dos recursos;

III – outras classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA da União.

Parágrafo único. Considera-se receita orçamentária todo ingresso de recursos financeiros passíveis de financiar despesas orçamentárias, exclusive o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar.

**Art. 73.** A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

I – Receita Corrente;

II – Receita de Capital;

III – Receita de Transferência;

IV – Receita de Endividamento.

§ 1º Constitui Receita Corrente os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, inclusive juros e outros encargos recebidos, oriundos de operações de crédito realizadas.

§ 2º Constitui Receita de Capital aquela proveniente da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos de operação de crédito.

§ 3º Constitui Receita de Transferência o recurso financeiro recebido de pessoas de direito público ou privado sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis pelo recebedor.

§ 4º Constitui Receita de Endividamento o recurso oriundo de operação de crédito interna e externa, inclusive emissão de títulos.

**Art. 74.** O Poder Executivo Federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração da LOA e sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

**Art. 75.** A classificação por destinação dos recursos distinguirá as receitas sem destinação específica daquelas vinculadas, estabelecendo códigos diferentes que identifiquem cada vinculação, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

**Art. 76.** A despesa orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por esfera orçamentária;

II – institucional;

III – por programas;

IV – funcional;

V – segundo a natureza; e

VI – outras classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA da União.

**Art. 77.** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

**Art. 78.** A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA em cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, aquela à qual a LOA consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho, ainda que não corresponda a uma estrutura administrativa.

**Art. 79.** O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos seus programas, concebidos conforme dispõe o art. 7º, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os programas finalísticos constantes da LOA deverão ser estritamente os mesmos que constarem do PPA em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constante de proposta de atualização do PPA em tramitação.

**Art. 80.** A classificação funcional será estabelecida pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela elaboração da LOA da União, com cumprimento obrigatório para os entes da Federação.

Parágrafo único. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.



**Art. 81.** A classificação da despesa orçamentária segundo a sua natureza compreenderá, pelo menos:

- I – categoria econômica;
- II – grupo de despesa.

**Art. 82.** A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

- I – Despesa Corrente;
- II – Despesa de Capital;
- III – Despesa com Transferência; e
- IV – Despesa com a Dívida Pública.

§ 1º Constitui Despesa Corrente aquela que contribui diretamente para a produção corrente da entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum

§ 2º Constitui Despesa de Capital aquela que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos

§ 3º Constitui Despesa com Transferência aquela que não resulte em contraprestação de um bem ou serviço para a entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, inclusive o pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados inativos.

§ 4º Constitui Despesa com a Dívida Pública a amortização da dívida e o pagamento de juros e outros encargos.

**Art. 83.** Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentem as mesmas características e finalidades quanto ao efeito econômico da despesa.

§ 1º Entende-se por elemento de despesa o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 2º A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela elaboração da LOA da União e observada na execução orçamentária por todos os entes da Federação.

**Art. 84.** Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária todas as classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA que não estejam discriminadas no art. 29 desta Lei Complementar.

§ 1º Para a União, dentre os classificadores auxiliares deverão constar, pelo menos, os seguintes:

- I – por modalidade de aplicação;
- II – por identificador de uso; e
- III – por identificador de resultado primário.

§ 2º Na execução da LOA, a despesa orçamentária deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

**Art. 85.** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

III – indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

IV – indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

§ 1º Conforme o responsável pela execução direta dos recursos, a especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – pela União;
- II – por Estado ou Distrito Federal;
- III – por Município;
- IV – por consórcio público;
- V – por entidade privada sem fins lucrativos; e
- VI – por entidade privada com fins lucrativos.

§ 2º A modalidade de aplicação classificará ainda as espécies de transferência referidas no parágrafo anterior em:

I – simples, quando destinada a ações de relevante interesse público, observado o art. 55, § 5º, desta Lei Complementar quando destinadas a outra esfera de governo ou a entidade privada.

II – especial, quando destinada a outra esfera de governo para realização de ações enquadradas na exceção prevista no art. 55, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 3º A modalidade de aplicação afeta a transferência a entidade privada sem fins lucrativos evidenciará se a despesa refere-se a convênio e demais ajustes, contrato de gestão ou termo de parceria.

§ 4º A execução orçamentária deverá obedecer a modalidade incluída na base de dados eletrônica por emenda parlamentar, salvo se houver manifestação em contrário do autor da emenda por ocasião da execução da despesa correspondente.

**Art. 86.** O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – recursos não destinados à contrapartida;
- II – contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;
- III – contrapartida de outros empréstimos; e
- IV – contrapartida de doações.

**Art. 87.** O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 25, inciso I, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa orçamentária é:

- I – financeira;
- II – primária obrigatória;
- III – primária discricionária;
- IV – primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conerá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A LDO definirá anualmente os critérios que definirão quais despesas orçamentárias se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 88.** A contabilidade governamental tem por objeto o patrimônio pertencente ao ente da Federação, em relação ao qual deverá:

- I – registrar os atos e fatos contábeis;

II – evidenciar a composição patrimonial e os fluxos econômicos, orçamentários e financeiros, por meio das demonstrações contábeis previstas no art. 96 desta Lei Complementar; e

III – produzir relatórios e demonstrativos requeridos pela legislação e outros de cunho gerencial.

Parágrafo único. As informações contábeis atenderão aos seguintes objetivos:

I – subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;

II – fornecer elementos para a prestação de contas daqueles que arrecadem, guardem ou administrem recursos públicos, financeiros ou materiais, ou recursos pelos quais a entidade responda;

III – possibilitar a geração de informações contábeis consolidadas para o setor público; e

IV – favorecer o exercício dos controles institucional e social.

**Art. 89.** A contabilidade governamental observará as normas contábeis contidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e aquelas editadas pelo Conselho de Gestão Fiscal:

§ 1º Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União, a:

I – editar normas relativas a:

a) plano de contas e escrituração;

b) elaboração das demonstrações e outras informações contábeis;

c) consolidação das contas públicas;

d) divulgação das informações contábeis; e

e) publicação de manuais;

II – definir procedimentos que promovam a transparência na gestão pública, de modo a favorecer os controles institucional e social.

§ 2º O Conselho de Gestão Fiscal, ao elaborar as normas que lhe competem, buscará a convergência com as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

§ 3º O ente da Federação observará ainda as normas suplementares estabelecidas pelo órgão responsável por realizar a sua contabilidade.

**Art. 90.** Ato do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá as competências do respectivo órgão responsável pela contabilidade.

§ 1º Além de outras atribuições mencionadas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nesta Lei Complementar, caberá ao órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo Federal:

I – estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II – manter e aprimorar plano de contas aplicado ao setor público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III – promover, até trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das demonstrações contábeis e dos demais demonstrativos dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do balanço do setor público nacional e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

IV – definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte; e

V – editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público referidos no art. 89, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º Dentre outras atribuições, caberá ao órgão responsável pela contabilidade de cada um dos demais entes da Federação:

I – estabelecer normas suplementares às do Conselho de Gestão Fiscal;

II – detalhar o plano de contas de modo a atender às peculiaridades de suas operações e de seu sistema contábil; e

III – instituir, em conjunto com os responsáveis pela administração financeira, sistemas de informação que permitam o registro dos atos e fatos contábeis e a geração de informações contábeis.

**Art. 91.** Os Poderes e órgãos autônomos de cada ente da Federação, bem como as entidades da administração indireta, manterão em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado em contabilidade, que responderá pelos respectivos registros e informações contábeis.

## Seção II

### Dos Registros Contábeis

**Art. 92.** Os registros dos atos e fatos contábeis observarão:

I – o método das partidas dobradas;

II – o regime de competência no reconhecimento dos fatos modificativos da situação patrimonial líquida;

III – a arrecadação como critério de reconhecimento da receita orçamentária;

IV – a despesa empenhada como critério de reconhecimento da despesa orçamentária;

V – os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma;

VI – critérios de avaliação de ativos e passivos estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal;

VII – o diário e o razão como instrumentos básicos da escrituração das operações; e

VIII – outros requisitos estabelecidos nas normas de contabilidade.

§ 1º O fato modificativo aumentativo da situação patrimonial líquida será reconhecido por critério mais conservador do aquele previsto no inciso II deste artigo, desde que esteja baseado em norma do Conselho de Gestão Fiscal.

§ 2º O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor.

**Art. 93.** A restituição de receita tributária e de contribuição recolhida a maior e o ressarcimento a título de incentivo ou benefício fiscal serão contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária, até o montante arrecadado.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será contabilizada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receita orçamentária não mencionada no *caput* deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

**Art. 94.** O disposto no art. 64 desta Lei Complementar não autoriza a omissão de registro contábil referente a obrigações assumidas, nem a declaração falsa em instrumento de fé pública.

### Seção III

#### Da Classificação Contábil

**Art. 95.** O plano de contas contemplará:

I – contas patrimoniais, relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

II – contas de resultados, relativas a receitas e despesas;

III – contas de controle orçamentário, destinadas ao registro:

a) da receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial, a previsão adicional, a arrecadação e o recolhimento;

b) da despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a dotação adicional, o cancelamento, a dotação autorizada, o empenho, a dotação disponível, a liquidação, a inscrição em restos a pagar e o pagamento;

IV – contas de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de determinado benefício, como:

a) produção de determinado bem ou serviço;

b) execução de uma ação ou programa governamental;

c) funcionamento de uma unidade executora, de um órgão ou de uma entidade;

V – contas de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios e sua execução;

VI – contas de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentário-financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

#### **Seção IV**

##### **Das Demonstrações Contábeis**

**Art. 96.** A contabilidade aplicada ao setor público, com base nos registros contábeis, evidenciará a situação patrimonial dos entes da Federação e demais entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, por meio da apresentação das seguintes demonstrações contábeis:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração do Resultado do Exercício;

III – Demonstração do Fluxo de Caixa;

IV – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e

V – Demonstração dos Fluxos da Execução Orçamentária, por destinação dos recursos.

§ 1º Além dos enumerados neste artigo, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União, poderá determinar a elaboração de outros quadros e demonstrativos.

§ 2º As demonstrações contábeis serão assinadas pelo gestor responsável e por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que responderão pelas informações e registros nelas contidos.

§ 3º As demonstrações contábeis consolidadas por ente serão publicadas em até 90 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, acompanhadas por certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno ou de auditoria interna.

§ 4º As demonstrações contábeis de cada exercício financeiro serão elaboradas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, para fins de comparação.

§ 5º Nas demonstrações contábeis, poderão ser agrupadas contas semelhantes e agregados pequenos saldos, desde que seja indicada a sua natureza e que não ultrapassem 10% do valor do respectivo grupo de contas, vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

§ 6º As demonstrações contábeis e demais demonstrativos serão acompanhadas de notas explicativas que contenham os critérios utilizados e as informações adicionais de naturezas patrimonial, orçamentária e de controle de atos potenciais não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas referidas demonstrações, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

- I – os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais;
- II – as taxas utilizadas para os cálculos de depreciação, amortização e exaustão;
- III – a forma de cálculo e os critérios para constituição de provisões para encargos ou riscos, bem como os ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do Ativo;
- IV – os comentários sobre as modificações nos métodos e critérios contábeis, quando apresentarem efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis;
- V – os critérios utilizados para aumento ou redução nos valores dos elementos patrimoniais, resultantes de novas avaliações;
- VI – os eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que possam vir a ter efeito relevante sobre as análises das Demonstrações Contábeis.

**Art. 97.** O balanço patrimonial evidenciará a situação patrimonial, identificando-se o:

- I – ativo circulante;
- II – ativo não-circulante;
- III – passivo circulante;
- IV – passivo não-circulante;
- V – patrimônio líquido.

Parágrafo único. Das notas explicativas relativas ao balanço patrimonial constarão quadros destinados a evidenciar:

- I – o demonstrativo da dívida fluante, constituída pelas obrigações constantes do passivo circulante e pelos restos a pagar não processados;
- II – o demonstrativo da dívida fundada, constituída pelas obrigações constantes do passivo não-circulante;
- III – o demonstrativo da dívida ativa;



IV – as contas de compensação ativas e passivas, relativas às parcelas a executar de contratos e convênios celebrados.

**Art. 98.** A demonstração do resultado do exercício evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida demonstrada no balanço patrimonial, identificando-se a receita e despesa relacionadas e não-relacionadas a eventos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações da situação patrimonial líquida serão registradas nas contas a que se refere o *caput* deste artigo, salvo quando decorrerem de ajustes de exercícios anteriores, caso em que os registros serão efetuados diretamente em contas do patrimônio líquido.

**Art. 99.** A demonstração do fluxo de caixa evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos de caixa e bancos demonstrados no balanço patrimonial, identificando-se:

- I – no fluxo orçamentário, a receita orçamentária recolhida e a despesa orçamentária paga;
- II – no fluxo extra-orçamentário, os demais recebimentos e pagamentos;
- III – saldos anterior e atual das disponibilidades formadas por caixa e bancos.

**Art. 100.** A demonstração das mutações do patrimônio líquido evidenciará as alterações ocorridas em cada item componente do patrimônio líquido.

**Art. 101.** A demonstração dos fluxos da execução orçamentária evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários, identificando-se:

- I – a receita orçamentária prevista e a arrecadada por categoria econômica, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;
- II – a despesa orçamentária fixada e a empenhada por categoria econômica e grupo de despesa, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;
- III – o resultado do orçamento corrente;
- IV – o resultado do orçamento de capital;
- V – o resultado orçamentário geral.

Parágrafo único. A demonstração dos fluxos da execução orçamentária evidenciará ainda os fluxos que determinaram a variação do superávit financeiro, por destinação de recursos, identificando a receita orçamentária arrecadada, a despesa orçamentária empenhada e o saldo anterior e atual do superávit financeiro.

**Art. 102.** Para fins do disposto no art. 90, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados e Distrito Federal, até trinta e um de maio.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### Seção V

#### Dos Inventários e Avaliações

**Art. 103.** As informações contidas nos inventários de bens e valores serão confrontadas com os saldos contábeis, no mínimo quando da elaboração do Balanço Patrimonial, ocasião em que os ajustes necessários observarão as regras de avaliação e mensuração do ativo e do passivo previstas em normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º Os inventários serão apresentados, para os fins previstos no *caput* deste artigo, pelos responsáveis por sua elaboração, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo órgão responsável pela contabilidade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na abertura, pelo órgão de controle interno, de tomada de contas especial do responsável.

§ 3º Serão realizadas reavaliações periódicas dos bens, tangíveis e intangíveis, fundamentadas em relatórios elaborados por comissão especificamente designada para esse fim.

§ 4º As bases e taxas para registro da depreciação, amortização e exaustão serão estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 5º As provisões atuariais deverão ser fundamentadas por cálculos baseados em laudos técnicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

## TÍTULO VI

### DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 104.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei

Complementar, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º A avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo, e adotará como referência o desempenho dos programas e ações orçamentárias, orientando-se pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos instrumentos de planejamento e orçamento definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos.

§ 3º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 4º A fiscalização de que trata o parágrafo anterior poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 5º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei ou quando abranger empreendimento de grande vulto, também prévio.

**Art. 105.** Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Integrarão obrigatoriamente as prestações de contas declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar serão objetivamente responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a

título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º É facultado aos Tribunais de Contas deliberarem sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata o este artigo, sem prejuízo da integral sujeição dos responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 106.** É permitida a troca recíproca de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações de controle interno e externo realizadas pelas instituições de que trata este Título, bem como entre estas e o Ministério Público e as entidades encarregadas por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º As entidades mencionadas no *caput* deste artigo poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados;

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de documentos ou informações de que trata este artigo somente será vedado por disposição específica de lei em contrário, e poderá ser realizado inclusive quando os processos correspondentes não tenham sido formalmente deliberados, observada neste último caso a necessidade de solicitação escrita da parte receptora.

**Art. 107.** Até sessenta dias após o encerramento de cada semestre, a comissão referida no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão equivalente nos legislativos estaduais e municipais, realizarão audiência pública com os tribunais de contas com jurisdição no território do ente da Federação, para que esses relatem as atividades desempenhadas no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 108.** Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e os órgãos autônomos de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento dos índices esperados no PPA e a execução dos programas nos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;

III – exercer o controle da arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações dos entes da Federação; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades articulado por um órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º No cumprimento das finalidades institucionais de que trata este artigo, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, função que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisões governamental e propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, função pela qual o sistema de controle interno avalia uma determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita titular ao Poder e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada, e que tem por finalidades:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais;

IV – a correição, função que tem por finalidade apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de danos do erário eventualmente existentes;

V – a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do respectivo Poder; e

VI – a normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder.

§ 3º O órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no *caput* deste artigo poderá ser consultado pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência definidas neste artigo.

§ 4º A integração do sistema composto pelo controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no *caput* deste artigo far-se-á por meio de uma estrutura formal colegiada, criada por lei de cada ente da Federação, que reúna os titulares do controle interno de cada Poder ou órgão, com a função de propor soluções para matérias controversas, patrocinar a padronização de normas e procedimentos de controle interno e promover a ação coordenada das instituições envolvidas.

§ 5º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 109.** Compete a cada Poder, dentro do respectivo ente, definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas neste Capítulo, obedecidos todos os dispositivos nele constantes.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o parágrafo anterior, o próprio titular do Poder arcará com as responsabilidades atribuídas por esta Lei Complementar ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO**

**Art. 110.** A responsabilidade do Poder Legislativo, como titular do controle externo, e a dos Tribunais de Contas no exercício de todas as suas competências constitucionais, conforme definido no art. 71 da Constituição Federal, abrange:

a) a totalidade dos órgãos e entidades previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;

b) a execução dos atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de obras públicas celebrados pelos órgãos e entidades mencionados na alínea anterior;

c) todas as demais competências que vierem a ser atribuídas ao controle externo por lei específica de cada ente da Federação.

Parágrafo único. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não implica para as entidades nele referidas qualquer subtração à competência do controle externo estabelecida nos termos do *caput* deste artigo, salvo se a lei prevista no mencionado dispositivo expressamente o dispuser, e nos estritos termos das eventuais excepcionalidades nela dispostas.

**Art. 111.** O controle externo, a cargo do Poder Legislativo dos entes da Federação, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, em todos os Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 112.** Leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que houver Tribunais de Contas, criarão ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 113.** O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da Constituição Federal e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso:

I – concomitante e posterior, nos termos do art. 59-A, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos dados primários relevantes para o controle social, incluídas a arrecadação de receitas orçamentárias, a execução de despesas orçamentárias, o cumprimento dos programas do PPA, com destaque para os resultados e indicadores, e demais informações contábeis não orçamentárias;

II – posterior, inclusive em meios eletrônicos de amplo acesso público:

a) aos documentos e sistemas de que tratam o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o extrato mensal referido no art. 60, § 1º, desta Lei Complementar;

b) à íntegra dos pareceres, instruções ou relatórios referentes ao exercício das atividades típicas de controle externo, nos termos do art. 49-B da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e no *caput* deste artigo, será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a todas as informações relativas às finanças públicas, consideradas de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo for imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tais como as protegidas por sigilo fiscal, militar, judicial, policial, bancário ou comercial, que ficarão disponíveis para os órgãos de controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo de que trata este Título desta Lei Complementar.

§ 4º O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos programas do PPA e será exercido diretamente pelos cidadãos ou por conselhos formados com a participação de membros da sociedade civil.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS**

**Art. 114.** Os programas serão monitorados concomitantemente à sua execução física e financeira, com o objetivo de:

I – aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e os indicadores fixados no PPA;

II – identificar as medidas gerenciais que devem ser adotadas para melhorar o seu desempenho;

III – avaliar a sua execução orçamentária, pelo menos, ao final de cada exercício;



IV – subsidiar a reformulação dos planos nacionais de políticas públicas, a elaboração das leis que compõem o ciclo orçamentário e a coordenação das ações de governo;

V – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

§ 1º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade responsável, mesmo quando integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 2º Cada unidade responsável por programa designará um gerente, que exercerá as competências previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

**Art. 115.** A avaliação dos programas finalísticos terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I – objetiva, contendo no início do PPA, ao final de cada exercício e ao final do PPA, a comparação, no mínimo, por região e por programas:

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores;

b) entre índices de referência e atingidos, associados respectivamente aos custos médios unitários estimados e aos efetivos;

II – realizada com base em critérios definidos, no início da execução de cada programa, pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento de cada ente da Federação;

III – realizada:

a) pelos gerentes a que se refere o art. 114, § 2º, desta Lei Complementar;

b) por instituições de pesquisa públicas, inclusive em parceria com instituições da sociedade civil, ou por tribunais de contas, assegurado o caráter independente das opiniões;

IV – pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

§ 1º A avaliação tomará como referência os objetivos, indicadores e índices originalmente estabelecidos no PPA, e aqueles que foram objeto de alterações posteriores.

§ 2º As alterações do PPA, realizadas conforme disposto no art. 10 desta Lei Complementar, serão precedidas de avaliação nos termos do *caput* deste artigo.

## TÍTULO VII

### DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Art. 116.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º.....

I – .....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

...”

“Art. 2º .....

.....

IV – .....

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos arts. 201 e 239 da Constituição Federal;

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 5º .....

.....

§ 2º-A Toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

.....

§ 4º-A O projeto de lei, a lei e os relatórios de execução orçamentária, assim como o sistema informatizado integrado de administração financeira, demonstrarão separadamente as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.”

“Art. 7º .....

.....  
§ 4º As receitas do Tesouro Nacional decorrente do disposto no *caput* deste artigo serão destinadas exclusivamente ao serviço da dívida pública mobiliária federal, devendo ser atendida, primeiramente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 5º As atas do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil ou outro que o venha a substituir conterão o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica.”

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita, ou a projeção da despesa obrigatória, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, bem como a justificativa da evolução de suas operações compromissadas no período.

§ 6º Nos municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, a limitação de empenho e movimentação financeira referida no *caput* poderá ser realizada trimestralmente, ao final dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.”

"Art. 12. ....

.....  
§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim

no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....”

“Art. 17. ....

.....

§ 8º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa obrigatória de caráter continuado expedido nos últimos dois quadrimestres do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de reajustamento do valor de benefício ou serviço a fim de preservar o seu valor real, nem a reposição de cargos que vierem a vagar no período.

§ 10. O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.”

“Art.18. ....

.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I – liquidadas no período de apuração; e,

II – não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do art. 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.”

“Art. 19. ....

I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

VI – com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;
- b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;
- c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e
- d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I – decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea “c”, deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I – o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.”

“Art.20. ....

I – ....

.....

c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II – ....

.....

c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

...

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

III – na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I – no Ministério Público:

- a) o Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) o Ministério Público da União; e
- c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal e o Conselho Nacional de Justiça;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV – a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o art. 103-B da Constituição Federal.

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão a que se refere este artigo observará os limites máximos fixados nesta Lei Complementar.

.....

§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.



§ 8º Fica vedada, para fins do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos os limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.”

“Art. 21. ....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte expansão da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

“Art. 23. ...

.....

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

.....”

“Art. 30-A. É vedado a ente da Federação cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

I- a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

II- a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda.”

“Art. 31

.....

§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

.....”

“Art. 32. O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

.....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito internas para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no art. 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições estatuídas neste artigo e no art. 33 desta Lei Complementar, assim como dos

limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente.”

“Art. 35. ....

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I – Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II – sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III – taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor.”

“Art. 40. ....

.....

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por:

I - empresa controlada, dependente ou não-dependente, às suas controladas ou subsidiárias;

.....

III - empresa controlada, não-dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.

.....”

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal; o Relatório de Gestão Administrativa e as versões simplificadas desses documentos; as demonstrações contábeis e os sistemas de informação pública.

§ 1º A transparência da gestão pública pressupõe a visibilidade, a acessibilidade e a padronização, na Federação, das informações referentes às finanças públicas e das matérias que lhes são correlatas.

§ 2º A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I – das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II – dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas;

III – dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, com informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III – liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público.

§ 4º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à

comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 5º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 3º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 6º Os documentos referidos no § 2º deste artigo deverão ser compartilhados com o Ministério Público, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal, desde que formalmente requeridos, em especial para evitar a prescrição e racionalizar o exercício do controle.

§ 7º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b”, do inciso II do § 3º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I – para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas sequencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.”

“Art.49-A. A elaboração e a apreciação dos projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

§ 1º Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos

órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

§ 2º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º A integridade entre os projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 4º A integridade entre os autógrafos referidos no *caput* deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.”

“Art. 49-B. As decisões dos Tribunais de Contas no exercício de suas competências de controle externo preservarão os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, sendo obrigatórias:

I – a sua publicação na íntegra na imprensa oficial;

II – a inserção, como parte essencial da decisão, das conclusões de todos os pareceres técnicos e jurídicos das diferentes instâncias do Tribunal que intervierem na instrução do processo respectivo, bem como da fundamentação com que o Tribunal analise as questões de fato e de direito e o dispositivo com que delibere sobre o mérito;

III – a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, da íntegra de todos os pareceres, instruções ou relatórios que compõem a instrução do processo, após cada deliberação proferida pelo Tribunal, exceto quando o processo seja formal e expressamente declarado sigiloso, conforme disposto na respectiva lei orgânica, e apenas durante o período em que mantenha tal condição.”

“Art. 49-C. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução das políticas monetária e cambial serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I – os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II – os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia

de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III – a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo constarão também no relatório resumido de execução orçamentária da União, e, por exercício financeiro, no relatório de gestão fiscal da União relativo ao último quadrimestre.”

“Art. 50-A Para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais e apuração de limites, deverá ser considerada a receita orçamentária pelo valor efetivamente arrecadado, e a despesa orçamentária considerada será:

I – no caso de limites máximos, a liquidada no período de apuração e as inscritas em restos a pagar não-processados no final do exercício, somada à despesa que, embora não orçada, empenhada ou registrada regularmente, tenha efetivamente incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência;

II – no caso de limites mínimos, a empenhada que tenha sido liquidada no período de apuração somada à despesa empenhada não liquidada inscrita em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração, até o limite da disponibilidade de caixa proveniente dos recursos vinculados à finalidade específica.”

"Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....

II –

.....

b) despesas, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício:

i) por programa;

ii) por categoria econômica e grupo de natureza da despesa;

iii) por função e subfunção.

.....”

"Art. 53. ....

IV - despesas com juros, na forma do § 5º do art. 5º;

.....

VI – despesas orçamentárias com propaganda e publicidade, diárias, passagens, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, consultorias, serviços de terceiros, locação de mão-de-obra, capacitação de servidores e outras despesas correntes assemelhadas, definidas pelo conselho de que trata o art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º .....

IV – receitas e despesas com educação e saúde, observados os montantes ou limites mínimos, conforme o caso, a base de cálculo e demais disposições constitucionais e da legislação concernente.

§ 3º Os demonstrativos previstos no § 1º deste artigo, quando for o caso, conterão notas explicativas sobre os critérios utilizados para:

I – a constituição da reserva atuarial dos regimes geral e próprio de previdência dos servidores públicos; e

II – a estimativa e a compensação da renúncia de receita, estendendo-se essa exigência ao demonstrativo que acompanhar o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício a que se refere o art. 14 desta Lei Complementar.”

“Art. 54. ....

I – Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública, da União e dos Estados;

III – Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

.....”

“Art. 55 .....

III – .....

d) da quantidade de servidores, da maior e menor remuneração paga aos servidores, assim como a remuneração média, no âmbito de cada Poder e órgão autônomo;

IV – no caso do relatório emitido pelo Chefe do Poder Legislativo, as despesas custeadas com verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito do referido Poder.

.....



§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação.”

“Seção V (*renumerem-se as seções subsequentes*)

Do Relatório de Gestão Administrativa

Art. 55-A. Relatório de Gestão Administrativa evidenciará por região, por programa do PPA, por exercício do período de vigência do PPA e em termos acumulados:

- I – os objetivos e resultados alcançados;
- II – os indicadores fixados e atingidos;
- III – o valor executado e a executar, no exercício e na vigência do PPA;
- IV – os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas obtidos com base na comparação entre as variáveis referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* será acompanhado de:

- I – parecer do controle interno atestando que os números apresentados provêm dos registros e demonstrações contábeis; e
- II – demonstrativos que evidenciem:
  - a) a relação das principais obras realizadas, com os respectivos cronogramas físico-financeiro e valores executados;
  - b) a relação dos principais convênios e contratos celebrados, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas;
  - c) a composição das aplicações financeiras, incluindo resumos das principais taxas auferidas;
  - d) a composição das inversões financeiras em sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações e fundos;
  - e) a composição atualizada dos bens móveis e imóveis;
  - f) a composição dos principais investimentos em bens de uso comum e os respectivos valores incorridos nos três exercícios anteriores;
  - g) o plano de cobertura de seguros para os bens móveis e imóveis.

§ 2º O Relatório de Gestão Administrativa será publicado até 30 de abril do exercício subsequente, e será assinado pelas autoridades responsáveis pelas áreas de gestão e controle interno.

§ 3º No caso das empresas controladas que constem do orçamento de investimento, os respectivos presidentes assinarão Relatório de Gestão Administrativa apartado que conterà, pelo menos, as informações previstas neste artigo.”

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

.....”

"Art. 57. ....

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

.....”

“Art. 58-A. Os Tribunais de Contas apreciarão de ofício os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 desta Lei Complementar, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos sujeitos à sua jurisdição, inclusive o Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo de seu recebimento.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em prazo não superior a 5 dias da data da sua publicação.

§ 2º Constatada ilegalidade ou irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no parágrafo anterior, serão adotadas de

imediatamente pelos Tribunais de Contas as providências definidas nesta Lei Complementar, e será instaurada tomada de contas especial no caso de constatações previstas como ensejadoras dessa providência nos termos das respectivas leis orgânicas.

§ 3º O parecer prévio de que trata o art. 71, § 1º, da Constituição Federal, sobre as contas mencionadas no art. 56 desta Lei Complementar:

I – será conclusivo em relação à constatação ou não do descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar;

II – será conclusivo em relação à constatação ou não de quaisquer infrações tipificadas como crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 ou do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou como crimes contra as finanças públicas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – conterá ressalvas relativas à constatação de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, ainda que não configurasse irregularidades nos termos do inciso anterior, representem:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) prática que comprometa a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública do ente considerado; ou

c) omissão na correção das ressalvas anteriormente formuladas ou na adoção de recomendações consideradas como relevantes pelas ações de controle interno ou externo.

IV – contemplará individualizadamente a responsabilidade por cada titular de Poder ou órgão autônomo cujas contas sejam prestadas, não responsabilizando o titular do Poder Executivo por ocorrências detectadas na gestão dos demais titulares do ente respectivo;

V – não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e legislação regulamentadora.”

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....  
§ 1º .....

.....  
V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do

ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....  
§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art. 20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo.”

#### “Seção VIII

##### Dos Sistemas de Informação

Art. 59-A. Os entes da Federação utilizarão sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade, adequado às disposições desta Lei Complementar, ao Plano de Contas Nacional e demais especificações contábeis e tecnológicas de padrão mínimo nacional instituído pelo Poder Executivo da União.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput*, dentre outros, especificará:

I - a execução financeira da despesa orçamentária do ente da Federação discriminada, no mínimo, por elementos;

II - as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita orçamentária e da despesa orçamentária;

III - a execução financeira de programas, projetos e atividades que envolvam transferência realizada aos demais entes da Federação;

IV - no caso de operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, o montante de financiamentos concedidos no âmbito de cada programa e ação e os subsídios explícitos e implícitos para as condições de empréstimos diferenciadas;

V – as informações quantitativas, físicas e financeiras, relativas às leis de compõem o ciclo orçamentário, bem como à sua execução, monitoramento e avaliação, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta em tempo real.

§ 2º As licitações e contratações dos entes da Federação, realizadas com o fim de adquirir ou atualizar sistemas com a finalidade prevista neste artigo exigirão a observância do padrão mínimo nacional, comprovado por meio de homologação de autoridade certificadora do Poder Executivo da União.

§ 3º Utilizarão o sistema a que se refere o *caput* todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e também as empresas estatais dependentes e outras entidades instituídas ou mantidas com recursos públicos.

§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, referido no art. 67 desta Lei Complementar, apoiado pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, editará normas gerais para o funcionamento dos sistemas informatizados de que trata o *caput*, notadamente no que se refere à execução da despesa, à prestação de contas dos recursos repassados e à integração dos sistemas mantidos no âmbito de cada ente da Federação.

§ 5º O tribunal de contas com jurisdição no território do ente da Federação fiscalizará o sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, visando garantir a conformidade de seus procedimentos, rotinas, processos e programas com a legislação vigente.

Art. 59-B. O Conselho de Gestão Fiscal, referido no art. 67 desta Lei Complementar, apoiado pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo Federal e em cooperação com os órgãos equivalentes dos demais entes da Federação e as instituições públicas de pesquisa e de estatística, desenvolverá um banco de indicadores, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta, que integre as informações existentes e acrescente as que se fizerem necessárias à elaboração e à avaliação do PPA, com a periodicidade justificada pela relação custo-benefício da obtenção das informações.

Art. 59-C. Em cada ente da Federação, a folha de pagamentos e demais informações sobre gestão de pessoal ficarão registradas em sistema informatizado que identifique, por servidor e órgão de locação, a origem, a remuneração e demais encargos devidos e a legislação aplicável.”

## “Seção IX

### Da Transição Governamental

Art. 59-D. A transição governamental deverá assegurar que o candidato eleito receba de seu antecessor, de forma transparente e tempestiva, todas as informações necessárias à continuidade da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à transparência das ações de governo.

§ 1º A autoridade em exercício deverá organizar e divulgar em meio eletrônico de acesso público, ou publicar pelos meios oficiais, em até sessenta dias antes do fim do seu mandato, Relatório Sintético de Transição.

§ 2º A autoridade em exercício é obrigada a oferecer ao candidato eleito acesso pleno a quaisquer informações relativas à administração pública do ente da Federação, bem como fornecer, mediante acesso a sistema informatizado ou banco de dados eletrônico ou por escrito, em prazo não superior a dez dias a contar da data de recebimento de requerimento, as informações julgadas necessárias ao processo de transição.

§ 3º É de responsabilidade da autoridade em exercício, até o término de seu mandato, a atualização de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências voluntárias.

§ 4º O descumprimento dos prazos e das obrigações definidas neste artigo sujeita a autoridade em exercício às cominações previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei [nº 12.120, de 2009](#).

Art. 59-E O Relatório Sintético de Transição referido no § 1º do artigo anterior deverá conter, caso já não tenha sido disponibilizado em meio eletrônico, de acesso público, no mínimo:

I – os programas e as ações nos quais haja aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação, realizados, em execução e eventualmente interrompidos, relativos ao período do seu mandato;

II – os assuntos envolvendo a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação que necessitarão de ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III – os atos praticados nos últimos seis meses do mandato, que tenham relação com a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação e dos quais decorram direitos ou obrigações para o ente exigíveis ao longo dos exercícios financeiros subsequentes;

IV – a relação de convênios ou contratos assinados com outros entes da Federação cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes; e

V – outras informações relativas a recursos transferidos de outros entes da Federação relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados à população.

Art. 59-F. Cabe ao candidato eleito designar, por meio de ofício à autoridade em exercício, equipe de transição, a cujos membros podem ser delegados o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta seção.

§ 1º Aplicam-se ao candidato eleito e à equipe de transição os mesmos deveres da autoridade em exercício relativos a informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta seção.

§ 2º A autoridade eleita e a equipe de transição responderão por crimes comuns ou de responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil por improbidade administrativa, pelo descumprimento dos deveres de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O candidato eleito tem direito de requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências da administração envolvida, para os quais poderão ser transportados os documentos requeridos.”

“Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas:

I – nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar;

II – no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

III – em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público.”

“Art. 64-A. É vedado a ente da Federação que tenha contratado operação de crédito com outro ente dele exigir taxa de juros e remuneração que, na média de um exercício financeiro, sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado, considerada a taxa média do mesmo exercício;

b) a taxa e remuneração da dívida mobiliária vincenda no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo Único. Eventual diferença em favor do devedor deverá ser abatida do seu saldo devedor, a começar pelo resíduo remanescente ao final do concreto de crédito.”

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II – serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da



segurança públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas."

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes dos Poderes e do Ministério Público, das três esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I – aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar; e

II – aos trabalhos voltados para o controle da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso.

....."

"Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea 'e' do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23."

"Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea "a", desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o art. 48, § 2º, desta Lei Complementar, no

prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º; inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar.”

**Art. 117.** Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....

“Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

[Art. 359-D.](#) Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I – ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no PPA, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II – omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado do projeto de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III – efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada.”

.....

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

[Art. 359-G.](#) Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida nos arts. 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

.....

“Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na referida lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação."

**Art. 118.** O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....

§ 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º-A Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinquenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes."

**Art. 119.** O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a instauração de tomada de contas especial ou outros procedimentos de fiscalização e controle pelos Tribunais de Contas interrompe os prazos previstos neste artigo, os quais recomeçarão a correr por inteiro a partir da data em que a respectiva decisão se tornar definitiva.

§ 2º Aplica-se à prescrição prevista neste artigo o disposto no inciso III do parágrafo segundo do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

## **TÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 120.** Para atender as atribuições que lhe são delegadas nesta Lei Complementar, o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituirá:

I – um comitê para tratar de matérias relativas ao planejamento e ao orçamento;

II – um comitê para tratar de matérias relativas à contabilidade, à tesouraria e ao patrimônio;

III – um comitê para tratar de matérias relativas ao controle.

§ 1º Enquanto não for estabelecido o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar serão regulamentadas, ouvidos representantes dos outros entes da Federação e dos outros Poderes, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pelo planejamento, tesouraria e controle interno.

§ 2º Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

§ 3º É assegurada a representação dos tribunais e conselhos de contas no comitê referido no inciso III do caput deste artigo, visando às especificações técnicas do sistema integrado previsto na nova redação dada pelo art. 116 desta Lei Complementar ao art. 48, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

**Art. 121.** No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos novos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas pelo art. 116 desta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

**Art. 122.** Inclua-se novo parágrafo no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“§ 1º-A Excetuam-se também da vedação a que se refere o caput a renegociação, a critério da União, de contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, quanto às condições nela referidas nos incisos I e II do caput do art. 3º e no art. 5º, desde que para restabelecer, a partir dessa renegociação, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na forma da lei.”

**Art. 123.** O disposto nesta Lei Complementar será aplicado às LDO e LOA que forem elaboradas após a aprovação do primeiro PPA elaborado de acordo com o novo modelo previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de cinquenta mil habitantes, é facultado aplicar o disposto no *caput* deste artigo a partir do segundo projeto de PPA, e às LDO e LOA a partir de então.

**Art. 124.** Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

**Art. 125.** Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

**Art. 126.** Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data da sua publicação, para o disposto no Título VII desta Lei Complementar;

II – em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, para os demais Títulos.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente  
Senador ARTHUR VIRGÍLIO, Relator

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, que *acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe alterar a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

O projeto é composto de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para inserir comando relativo à remuneração das disponibilidades do BNDES, e o art. 2º contém a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da Lei.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o BNDES tem recebido vultosos empréstimos do Tesouro Nacional, em operações com custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), e que, enquanto os recursos assim obtidos não são desembolsados pelo Banco, ficam aplicados em títulos federais. Com esse títulos rendem taxas superiores à TJLP, essa operação, meramente financeira, rende ao Banco um lucro equivalente à aplicação da



diferença entre as duas taxas ao saldo mantido em caixa, e, ao Tesouro Nacional, um prejuízo de igual montante.

Com isso, cria-se uma distorção no sistema, pois o BNDES passa a auferir lucro pela mera aplicação financeira de suas disponibilidades, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País.

Além disso, o autor argumenta que essa distorção se propaga para os indicadores de resultado e endividamento da União. O problema reside no fato de que o custo financeiro da dívida pública não é captado pelo resultado primário, ao contrário do dividendo pago pelo BNDES à União. Assim, quando o Tesouro Nacional emite títulos para emprestar ao Banco, isso não afeta o resultado primário; mas, quando o BNDES adquire títulos federais com recursos do Tesouro, auferir lucro devido ao diferencial de taxas e paga dividendos, o resultado primário é inflacionado artificialmente.

Do ponto de vista do endividamento público, o superávit primário resultante dessas operações não implica uma redução dos indicadores, mas, pelo contrário, uma gradual elevação. Isso porque as operações com o BNDES forçam a emissão de mais títulos públicos, cujo custo financeiro é aproximadamente igual à Selic, e a União recebe, em contrapartida, créditos junto ao BNDES, remunerados a uma taxa inferior. Essa diferença de taxas, prejudicial ao Tesouro, tende a elevar a dívida da União ao longo dos anos.

O propósito do PLS nº 190, de 2011, é, segundo o autor, remover as distorções que essa diferença de remuneração implica, para resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.

A proposição foi apresentada em 26 de abril de 2011. Lida em Plenário, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A competência da União para legislar sobre política de crédito está prevista no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional cabe, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor de todas as matérias



de competência da União incluindo, nos termos do seu inciso XIII, matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Não há vício de injuridicidade na proposição, que apenas determina ao BNDES que aplique suas disponibilidades em conformidade com critérios estabelecidos em Lei. A técnica legislativa empregada está de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, e a iniciativa parlamentar não viola as hipóteses de reserva ao Poder Executivo, listadas no art. 84 da Constituição.

No mérito, a proposição está em conformidade com o compromisso assumido pelo atual Governo, de respeitar as metas fiscais, garantir o equilíbrio fiscal de longo prazo do setor público e tratar com transparência os assuntos relativos às contas públicas. Além disso, a proposição reequilibra a matriz de incentivos, ao desestimular a retenção de caixa ocioso pelo BNDES com o propósito de auferir lucros destituídos de significado econômico. Finalmente, o projeto coloca a política financeira relativa aos recursos públicos recebidos pelo BNDES em linha com a prática adotada para o resto dos fundos públicos de financiamento ao investimento, sem que, com isso, seja prejudicada a política de crédito do BNDES. Em suma, a proposição não cria obstáculos ao financiamento, pelo Banco, do desenvolvimento do País, mas, pelo contrário, incentiva o financiamento produtivo.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 190, de 2011.

Sala da Comissão,                      de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13785.99600-28



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 190, DE 2011

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Art. 1º Acrescente-se Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995.

“Art. 4º .....

Parágrafo Único. Os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES devem ser remunerados obedecendo a mesma regra de que trata o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Em 2010, o lucro líquido do BNDES foi de R\$ 9,9 bilhões, com crescimento de 47% em relação ao lucro observado no ano de 2009, que foi de R\$ 6,7 bilhões. Desde o final de 2008, o governo federal vem emprestando recursos ao BNDES por meio de novas emissões do Tesouro Nacional, que aumentam a dívida pública. Os empréstimos do

## 2

Tesouro Nacional para bancos públicos passaram de R\$ 9,6 bilhões, em 2006, para R\$ 315 bilhões, em 2011, representando um aumento de **3.281%**.

Esse não é o meio sustentável de fortalecimento do BNDES, uma vez esses empréstimos têm como contrapartida aumento da dívida bruta maior e mais cara do que o retorno que o Tesouro recebe e, assim, essas operações tem um impacto fiscal pelo diferencial de juros entre SELIC e TJLP, que impacta no crescimento da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP).

Essa operação ao BNDES, ponto de vista econômico não faz o mínimo sentido: o Tesouro Nacional repassa recursos em títulos públicos para o BNDES, remunerados pela TJLP, e permite que o Banco faça empréstimos cobrando dos tomadores a taxa SELIC e deixar que o banco fique usufruindo de um rendimento maior (SELIC) que a correção de sua dívida pela TJLP antes desses recursos serem efetivamente emprestados.

Isso tem aumentado artificialmente o lucro do BNDES, resultado da falta de transparência do Governo Federal no uso dos recursos públicos.

É possível que o aumento do lucro do BNDES por meio dessas operações seja induzido pelo Tesouro para transformar um aumento de sua dívida em maior lucro para o banco, que aumentaria o pagamento de dividendos ao Tesouro. O lucro do BNDES em 2007 (R\$ 7,3 bilhões) foi maior do que em 2009 (R\$ 6,7 bilhões), entretanto, em 2007, o pagamento dos dividendos foi de R\$ 0,9 bilhão contra R\$ 14,45 bilhões em 2009. Como o banco precisa de *funding* para novos empréstimos, o correto seria reter o pagamento de dividendos.

No entanto, o Tesouro demanda transferências crescentes do BNDES para gerar receita primária, mesmo que, em seguida, sejam necessárias novas emissões para empréstimos ao banco.

Essa operação, de criar receita primária por meio de dívida, constitui-se uma verdadeira contabilidade criativa: (1) o Tesouro aumenta a dívida; (2) empresta ao BNDES; (3) o Tesouro aumenta a receita primária; (4) o BNDES necessita de novos aportes; (5) O BNDES aplica os recursos no mercado financeiro; (6) O BNDES aumenta seu lucro; (7) O BNDES distribui lucro para seus funcionários. (8) o Tesouro recebe mais dividendos do BNDES.

Essa ciranda financeira é um fenômeno novo na história recente do BNDES, que cada vez mais se transforma em um braço de atuação do seu agente controlador, o Tesouro Nacional, com baixa transparência fiscal que tanto caracterizaram a relação entre bancos estaduais e seus controladores.

Que o BNDES é cada vez mais um braço de atuação do Tesouro Nacional não resta dúvida, como se observa pela crescente importância do Tesouro no passivo total do banco, que passou de uma média de 10% de 2001 a 2007 para 51,4% em 2010.

3

Os dados expostos lançam dúvidas sobre o que parecia ser um excepcional resultado do BNDES em 2010. O lucro do Banco foi fortemente influenciado por suas aplicações em títulos públicos.

Assim, para evitar que o BNDES se aproprie do diferencial de juros, é que sugiro que se submeta as mesmas regras de remuneração dos saldos não aplicados dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O BNDES é um banco importante para o Brasil e para o financiamento da atividade produtiva. Assim, espera-se que a maior parte de seu lucro decorra de sua atividade fim que é o fomentar o setor produtivo do País.

Não foi para realizar aplicações típicas de um Fundo de Investimento privado, que a sociedade brasileira autorizou repasses do Tesouro Nacional ao BNDES.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

## 4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP sobre empréstimos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e dos Fundos de Investimentos do Nordeste e da Amazônia e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo, e com recursos das Operações Oficiais de Crédito, altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do FINOR, do FINAM e do FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 27/04/2011.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

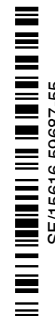
**13**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*; e o PLS nº 519, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.*



SF/15616.59687-55

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2015, e nº 519, de 2015, cujas ementas reproduzimos acima.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Os projetos de lei em comento têm redação praticamente idêntica, com exceção das ementas, do enunciado dos seus arts. 1<sup>os</sup> e do texto das respectivas justificações.

Não obstante essas diferenças periféricas, ambos os projetos tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015. Para tanto, trazem a mesma proposta de nova redação para o referido artigo.

Além do novo prazo, as duas proposições permitem que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

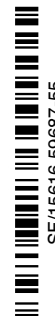
Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

O art. 2º dos dois projetos estabelece que a lei deles resultante entrará em vigor na data da publicação.

Os autores justificam suas iniciativas com base no argumento de que as finanças de estados e municípios encontram-se particularmente fragilizadas pela crise econômica pela qual passa o País, sem que tenham prosperado quaisquer medidas efetivas para restaurar o equilíbrio das contas públicas dos entes federados.

Lembram ainda que muitos dos débitos junto ao PASEP têm origem em entendimentos divergentes sobre o cálculo de tributos, que embora pagos de boa-fé, acabaram não sendo aceitos pela Receita Federal.

Como consequência, tal endividamento acabou se avolumando, inclusive impedindo os entes subnacionais de terem acesso a transferências,



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

empréstimos e avais importantes para manter a saúde financeira de suas administrações.

De fato, consta que somente o Rio Grande do Sul, cuja situação fiscal é reconhecidamente crítica, deve R\$ 388,7 milhões relativos ao PASEP, incluindo multas e juros.

Em 9 de julho, o PLS nº 463, de 2015, foi distribuído à CAE, em decisão terminativa e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 10 de agosto, o PLS nº 519, de 2015, também foi encaminhado à CAE, em decisão terminativa, tampouco tendo recebido emendas no prazo regimental.

No dia 16 de setembro, a Mesa do Senado aprovou o Requerimento nº 1056, de 2015, de minha autoria, para a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 519, de 2015, e nº 463, de 2015, por versarem sobre matérias análogas.

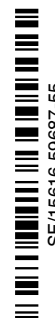
Em 24 de setembro último, fui designado relator da matéria.

## **II – ANÁLISE**

Por se tratar de decisão terminativa, compete à Comissão analisar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, nos termos dos arts. 91, 92, 97 e 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Desde já, importa apontar que não se vislumbra óbice jurídico ou constitucional à tramitação dos referidos projetos de lei.

Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, a teor do art. 22, XIX, da Constituição Federal (CF), e, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, direito tributário, financeiro e econômico, conforme o art. 24, I, da Carta Magna.



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Ademais, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, segundo dispõe o art. 48, I, da CF.

Quanto à técnica legislativa, ambos os projetos encontram-se em acordo com o que preconiza a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

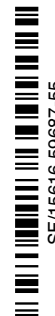
Passemos à análise do mérito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi instituído pela LCP nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com o objetivo de arrecadar recursos das administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, para distribuição aos servidores públicos ativos, na forma de depósitos em contas bancárias individualizadas. Àquela altura, a participação dos estados e municípios era facultativa, a depender de lei específica de competência do respectivo ente, nos termos do art. 8º referida lei complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), os recursos arrecadados passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono anual a trabalhadores com remuneração mensal de até dois salários mínimos, o que desestimulou estados e municípios a permanecerem vinculados ao programa, uma vez que seus servidores deixaram de usufruir do benefício da adesão.

Ato contínuo, diversos entes passaram a editar legislação no sentido de se excluírem da obrigação de contribuir para o PASEP. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que o programa, entre outros aspectos, tem caráter tributário, e que é obrigatório o pagamento pelos entes federados.

O fato é que, no intervalo de tempo até que tal entendimento fosse fixado, estados e municípios deixaram de contribuir para o PASEP, em meio a grande controvérsia jurídica e ocasionando um acúmulo de saldos devedores em relação a esse tributo.



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Cabe lembrar que, uma vez que não fosse suspensa a exigibilidade das contribuições, haveria inscrição dos devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), impossibilidade de obtenção de certidão negativa relativa à prova da regularidade fiscal, impedimento de se firmar convênios e inviabilização de financiamentos mediante operações de crédito, além de sujeição à retenção das quotas nos respectivos Fundos de Participação.

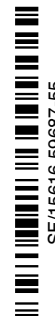
A relevância da matéria deu ensejo a diversas iniciativas legislativas que buscaram solução para a quitação das referidas dívidas.

Assim, em maio de 2002, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 38, dispondo sobre o parcelamento de débitos tributários dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive instituindo regime especial de parcelamento da contribuição para o PASEP, que, todavia, perdeu eficácia, mediante ato declaratório do Presidente do Congresso Nacional, decorrido seu prazo de vigência sem conversão em lei.

Posteriormente, foi editada a MPV nº 107, de 10 de fevereiro de 2003, convertida na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o parcelamento dos referidos débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2002 e opção pelo parcelamento até 31 de dezembro de 2003.

Em 24 de junho de 2008 (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 446.536 Paraná, interposto pelo Município de Medianeira), o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do Ministro Eros Grau e de outros precedentes, pela *exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público*.

No dia 10 de fevereiro de 2009, o Poder Executivo editou a MPV nº 457, convertida na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, permitindo o parcelamento de débitos de responsabilidade dos municípios, suas autarquias e fundações, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas seguintes condições especiais: em até duzentas e quarenta parcelas mensais, para as contribuições sociais à seguridade social relativas



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

ao empregador e, em até sessenta parcelas mensais, para os débitos relativos às contribuições sociais dos empregados.

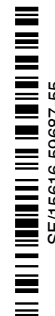
Mais recentemente, a Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, estabeleceu *medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações*. Porém, sua vigência foi declarada encerrada.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que se pretende alterar por meio dos Projetos de Lei do Senado nºs 463 e 519, ambos de 2015.

A Lei nº 12.810, de 2013, por meio do disposto em seu art. 12, estabeleceu a possibilidade de parcelamento dos débitos do PASEP vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tivessem sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Ficou ainda estabelecido o seguinte:

- i. a opção pelo parcelamento deveria ser formalizada até 30 de agosto de 2013, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente (§ 3º);
- ii. o parcelamento foi de 240 parcelas a serem retidas no FPE e no FPM e repassadas à União (caput);
- iii. a partir da adesão ao parcelamento, ficou vedada qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata a lei (§ 3º);
- iv. os débitos parcelados tiveram redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais (§ 2º); e
- v. os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 2013, que foram apurados posteriormente, puderam ser incorporados ao parcelamento, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações (§ 1º).



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Essencialmente, como já se viu, ambas as proposições ora em comento tratam de abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 2013, e de estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015.

Além disso, permitem que os débitos cujos fatos geradores ocorreram até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar.

Por fim, os dois projetos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.

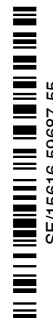
Considerando a dificuldade de se levarem adiante medidas que aliviem o fardo financeiro de Estados e Municípios, dada a própria situação delicada das contas da União, a aprovação da matéria se afigura salutar, possibilitando a quitação dos débitos em um ritmo compatível com o nível atual das receitas dos entes subnacionais da Federação.

Há que se lembrar, ainda, que para a Fazenda Nacional é mais vantajoso receber em prazo mais dilatado do que ver a inadimplência sair do controle e a população penalizada pela incapacidade das administrações estaduais e municipais de proverem serviços públicos de nível adequado às suas necessidades.

Finalmente, decorridos já vários meses desde a apresentação das proposições, cabe atualizar o prazo de adesão de que tratam para o dia 31 de dezembro de 2015, o que fazemos por meio de emenda.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, com a seguinte emenda:



SF/15616.59687-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PLS nº 463, de 2015)**

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União

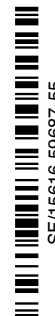
§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2015

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados – FPE – e Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º .....

§ 3º Os pedidos de parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.



§ 4º .....”

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no *caput*”.(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva alterar a Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, a fim de estender o prazo para parcelamento, sob condições especiais, de débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Além disso, é acrescido de parágrafo que estabelece o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, já determinado pela Lei 12.810, de 15 de maio de 2013.

É preciso observar a necessidade de se tomar medidas para sanar dificuldades enfrentadas por entes políticos subnacionais, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude de débitos existentes.

Muitos desses débitos se originam do entendimento divergente a respeito do cálculo de impostos, o que leva os entes subnacionais a

realizarem pagamentos de boa-fê, mas de modo que vem a ser considerado incorreto por parte da Receita Federal do Brasil.

A regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades de administração direta e indireta da União.

Entretanto, nos últimos anos tem-se identificado um aumento expressivo das dívidas desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

A distorção do Pacto Federativo Brasileiro leva, ainda, a uma centralização de recursos que tem, repetidamente, reduzido os Estados, os Municípios e o Distrito Federal à condição de penúria. Os entes federativos subnacionais se encontram, salvo exceções, em situação difícil, necessitando de auxílio do Governo Federal.

O presente projeto de lei visa a oferecer a possibilidade de que os entes subnacionais possam ajustar suas finanças de modo a reequilibrar suas contas. Parece-nos medida justa, capaz de dar novo fôlego aos entes subnacionais, que se encontram, com desagradável frequência, estrangulados pelas obrigações financeiras.

Assim, tendo em consideração os efeitos positivos desta proposição à democracia, esperamos contar com o apoio de nossos pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2015**

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

**Legislação Citada****LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

.....

Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 519, DE 2015**

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União



SF/15625.37671-88

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º .....

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º .....

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de

parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no *caput*.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial deste Projeto de Lei é tão somente, ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade de estados e municípios, passíveis de parcelamento, mantidas as mesmas condições já previstas na Lei da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Como é de conhecimento geral, as finanças dos estados e municípios estão entre as principais vítimas da crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos, e a União pouco tem feito para mitigar seus efeitos financeiros.

Enquanto as receitas próprias de estados e municípios dificilmente se mantinham nos níveis anteriores, a União promovia uma política de desonerações fiscais, reduzindo o valor do repasse do FPE e FPM. Muitos outros exemplos nesse sentido podem ser facilmente apresentados, basta lembrarmos a dificuldade que tem sido a discussão da troca dos indexadores das dívidas dos Estados e Municípios junto à União, quando mesmo diante de uma Lei Complementar, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, buscaram-se instrumentos burocráticos para postergar a troca dos indexadores.

Observamos a mesma prática no trato dos mais diversos entendimentos sobre repasses e obrigações financeiras entre a União e estados e municípios. Se o beneficiário é a União, sempre prevalece o



entendido que lhe é favorável. *In contrario sensu*, o entendimento que prevalece sempre é o que prejudica as finanças dos entes subnacionais.

De fato, no presente momento, há uma discordância se as transferências recebidas da União, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ou não integrar a base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Todavia observamos também que, nessas situações, tem prevalecido o entendimento favorável à União, com a aplicação de autos de infração contra as combalidas finanças estaduais e municipais, acompanhados, sempre, da cobrança de multas e juros, debilitando ainda mais o quadro de penúria geral.

Não pretendemos, com o presente projeto de lei, entrar na discussão do mérito da interpretação que deva prevalecer. Entretanto, não é justo penalizar excessivamente os entes subnacionais. Para tanto, entendemos ser factível e oportuno que os valores em discussão sejam passíveis de parcelamento nas condições já previstas na legislação pertinente. Assim, entendemos que não estaríamos sendo excessivamente severos em penalizar ainda mais as debilitadas finanças dos estados e municípios.

Pelas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do parlamento nacional, no sentido de aprovarmos o presente projeto, permitindo o parcelamento desses valores, nas mesmas condições já previstas na legislação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**14**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*



SF/15831.47955-06

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, cujo objetivo é conceder benefícios fiscais que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

A proposição tem seis artigos. Estão previstos nos art. 3º, 4º e 5º os incentivos fiscais, que consistem, respectivamente:

a) na redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração das atividades de venda ou tratamento de água de reúso;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

b) na redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda ou tratamento de água de reúso; e

c) na redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de água de reúso.

Os demais artigos, 1º, 2º e 6º tratam, respectivamente, do objeto da nova lei, dos principais conceitos relacionados à matéria tratada na proposição e da cláusula de vigência, ao dispor que entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o Governo Federal não estaria incentivando a reutilização de água e que a incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso tem inviabilizado o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico. Por isso, entende o autor que seria imprescindível reduzir os tributos, de modo a viabilizar o desenvolvimento adequado do setor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.

No âmbito da CMA, a matéria obteve parecer pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3 – CMA. A Emenda nº 1 – CMA é de redação. A Emenda nº 2 – CMA define “água de reúso para autoconsumo”. A Emenda nº 3 – CMA insere esse autoconsumo entre as finalidades da planta de tratamento de água de reúso cujas máquinas e equipamentos serão objeto de benefício fiscal.

## II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre da combinação do art. 91, I, com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, identificamos ajustes necessários no texto da proposição, todos efetuados na redação do Substitutivo que apresentamos ao final. Entre os ajustes efetuados estão: adequação da ementa, a fim de que explicita de modo mais adequado o objeto da lei; modificação do art. 1º relativo ao objeto da proposição; ordenação correta dos incisos do art. 2º; inserção da palavra “pessoa” no texto do inciso VI do art. 2º do texto original.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância de fomentar a reutilização de recursos hídricos, especialmente em momentos de escassez de água em diversas regiões do território nacional. A crise hídrica mostra que é necessário utilizar a água de modo racional, a fim de que a população não fique desprovida desse recurso natural imprescindível à vida.

A respeito do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao abrigo dos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), primeiramente cumpre ressaltar que a classificação por setor econômico adotada pela Secretaria da Receita Federal não codifica especificamente as atividades de tratamento e venda de água para reuso. Para fins de tributação federal – IRPJ, IPI, PIS e Cofins – as atividades recebem o enquadramento genérico no setor 36: “Captação, Tratamento e Distribuição de Água”. Por



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

essa razão, não é possível ser taxativo quanto ao impacto da renúncia fiscal, conforme, aliás, destaca a Nota Técnica nº 0124/2015-Conorf/SF.

Nesses termos, e por apreciação indireta, invocamos o caso de sucesso da Sanasa, concessionária pública municipal de águas e esgotos de Campinas. A empresa recentemente anunciou ter iniciado a operação da primeira planta de tratamento biológico de esgoto municipal com membranas (MBR) em larga escala na América Latina. A Estação Produtora de Água de Reúso (EPAR) Capivari II foi apresentada com capacidade de vazão média de 360 l/s (<http://www.geimprensabrasil.com/ge-e-sanasa-transformam-campinas-em-case-de-sucesso-no-reuso-de-agua>).

Essa medida é relevante para o raciocínio que decorre, pois preteritamente à construção da EPAR Capivari II, a produção de água para reúso era de apenas 53 l/s, o que já era considerada conquista alvissareira da cidade pioneira na normatização do reúso no Brasil (<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/10/venda-de-agua-de-reuso-cresce-30-em-campinas-afirma-sanasa.html>). A mesma reportagem atribui a Luiz Carlos de Souza, Diretor Comercial da Sanasa, informação de que em outubro, portanto durante o auge da crise hídrica por que atravessa o Estado de São Paulo, o reúso havia aumentado 30%, mas que 90% da água não potável ainda era devolvida para o manancial.

Ou seja, segundo as fontes secundárias colacionadas, apenas cerca de 5,3 l/s retornavam para usos alternativos em outubro, o que, quotizados com capacidade instalada atual de 410,3 l/s de vazão média, perfazem 1,3% de reaproveitamento.

Ainda que o raciocínio retro aponte para a insignificância da dimensão avaliada, e considerando o princípio da prudência, adotamos o consumo constante durante 24 por dia para chegar a impressionantes 457,9 mil litros de reúso por dia. Este consumo crescente, contudo, ademais de se ancorar na indisponibilidade de água bruta nos reservatórios em face da crise hídrica, foi impulsionado pela redução de 30% no preço praticado para água residuária, para R\$ 1,40/mil litros.

Logo, com licença sobre os erros de aproximação que decorram de eventuais imprecisões das fontes secundárias dos dados, o que se está a



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

discutir é a isenção de tributos federais sobre um faturamento bruto diário de meros R\$ 641,09 em uma metrópole com vigoroso parque industrial e protagonismo no reúso. Ou seja, a questão que colocamos é de que o mercado de água residuária para reúso é incipiente. Nesse sentido, a renúncia fiscal que se propõe incide sobre uma base de cálculo diminuta.

A previsão estrita ao art. 14, II da LRF, a bem dizer, prescreve a compensação da perda arrecadatória com a majoração da receita tributária por outras fontes, como se a eficiência e a redução da carga tributária fossem contrárias ao interesse nacional. Tomando, entretanto, o espírito de formação da norma, voltada ao equilíbrio fiscal, aponte-se que a alternativa ao reúso é o emprego de água potável nas atividades que se serviriam daquela residuária tratada. Isso, pois, levaria ao despropósito de ampliar ainda mais a demanda por infraestrutura de barramento e de tratamento e/ou por tratamento suplementar que tornasse potável a água residuária, com os custos decorrentes da adoção de uma e outra políticas públicas.

Nesse cenário, o estímulo ao tratamento de água residuária por pessoas físicas e jurídicas deve ser enaltecido. Por isso, entendemos que o PLS nº 12, de 2014, deve ser aprovado. Entretanto, o texto do projeto carece de reformulação, especificamente quanto aos dispositivos que tratam dos benefícios fiscais, de sorte a adequá-los ao regime jurídico tributário.

No tocante ao fomento da utilização de água de reúso, o art. 5º da proposição pretende desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água, mediante a concessão de benefício fiscal consistente na redução a zero das alíquotas do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Como o contribuinte desses tributos não é o adquirente de máquinas e equipamentos, mas o alienante (vendedor), é necessário criar uma sistemática que permita, de fato, a desoneração desses itens, na hipótese de serem adquiridos por quem irá empregá-los em planta de tratamento de água. O modelo previsto no Substitutivo que adiante apresentamos consiste na suspensão da exigência dos tributos, inclusive de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, e na posterior conversão dessa suspensão em alíquota zero, desde que haja destinação dos produtos desonerados à finalidade legal.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda quanto à desoneração em questão, entendemos importante ampliar a desoneração, a fim de que alcance os insumos utilizados na operação da planta de tratamento de água residuária. Desse modo, a desoneração estimulará também o processo de tratamento, e não só a construção da estrutura necessária ao tratamento de água.

Cumpre ressaltar, também, que modificamos a redação original para prever que o tratamento é de água residuária, e não de água de reúso, visto que esta é o produto do tratamento daquela. Também explicitamos, no inciso IV do art. 2º do Substitutivo, que a pessoa física também pode ser produtora de água de reúso.

O Substitutivo que apresentamos não restringe o benefício à comercialização de água de reúso, razão pela qual está abrangido o objetivo contidos nas Emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), concernente à ampliação do objeto da proposição. Está inserido, a nosso ver, no benefício fiscal, a construção de planta de tratamento de água residuária e o efetivo tratamento dessa água, mesmo que o destino da água de reúso seja apenas o autoconsumo. Assim, como a finalidade de autoconsumo almejada pelas Emendas nºs 2 e 3 – CMA já está contemplada no Substitutivo sem que seja necessário definir o que seja “água de reúso para autoconsumo”, as Emendas nºs 2 e 3 – CMA serão formalmente rejeitadas.

Efetuamos ajuste também no dispositivo que trata da redução do IRPJ para as pessoas jurídicas que produzam ou distribuam água de reúso. Enquanto o art. 3º da proposição dispõe sobre lucro da exploração “da atividade de venda de água ou tratamento de água de reúso”, o Substitutivo prevê “lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.” Os termos do Substitutivo, ao que nos parece, são mais adequados à atividade das companhias de abastecimento de água.

No tocante à desoneração das receitas auferidas com a prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso, entendemos que o benefício fiscal deve ser inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Trata-se do dispositivo destinado a prever situações em que é zerada a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas ou prestações de serviço no mercado interno.



SF/15831.47955-06





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda nesse ponto, cabe destacar que pareceu desnecessário reproduzir o disposto no parágrafo único do art. 4º da proposição, que dispõe sobre a manutenção e a utilização de créditos das referidas contribuições mesmo diante do benefício fiscal em questão. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, já preserva os créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Por fim, inserimos nova cláusula de vigência mais adequada ao objeto da norma. Especificamente quanto ao benefício fiscal destinado a fomentar a construção, manutenção e operação de planta de tratamento de água residuária, conferimos prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, com o objetivo de prever prazo razoável para que o Poder Executivo regulamente a aplicação da norma.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, acolhida a Emenda nº 1 – CMA (de redação) e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3 – CMA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014**

Fomenta a reutilização de recursos hídricos mediante a desoneração do tratamento de água residuária e da produção e distribuição de água de reúso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivos tributários para estimular a prática de reúso de água no território nacional.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II – reúso de água: utilização de água residuária;

III – água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV – produtor de água de reúso: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso; e

V – distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso.

**Art. 3º** No caso de venda ou de importação de máquinas, equipamentos ou insumos destinados à instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, no caso de a aquisição ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), no caso de a importação ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, no caso de a importação ou a aquisição no mercado interno ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso da aquisição de bens no mercado interno com os benefícios fiscais previstos nos incisos I e III do *caput*, a pessoa jurídica vendedora deverá fazer constar da nota fiscal informação, nos termos do regulamento, que permita identificar que a aquisição foi efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a destinação das máquinas, equipamentos e insumos adquiridos ou importados às atividades de instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo somente alcançam os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 4º Aqueles que não destinarem as máquinas, equipamentos e insumos nos termos do § 2º do *caput* ficam obrigados a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e ao IPI incidente na importação; e

II – de responsável, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reúso terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais calculados com



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

base no lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

**Art. 5º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“**Art. 28** .....

.....

XXXVIII – serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao:

I – art. 3º, que entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – art. 4º, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15831.47955-06



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Estabelece incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

2

V - produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso; e

VI - distribuidor de água de reuso: jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso.

**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reuso, terá direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade de venda de água ou tratamento de água de reuso.

**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de venda ou de tratamento de água de reuso.

Parágrafo Único A redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reuso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

**Art. 5º** As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso terão direito à redução à alíquota a zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Resolução nº. 54, de 28 de novembro de 2005, CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, o reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

## 3

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reuso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Considerando que o elevado custo de aquisição da água de reuso é um entrave ao seu aproveitamento, o que ocasiona o desperdício e o mau emprego da água potável. Entre os fatores que oneram o preço do produto estão os tributos, serve a presente para:

Propor a redução a carga das contribuições sociais sobre receita de venda nas operações que envolvem a água de reúso, estimulando a adequada utilização de resíduos, bem como redução dos tributos incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos e sobre o lucro da operação.

Em decorrência da má utilização dos recursos hídricos, os mananciais têm sofrido redução acentuada, o que tende a aumentar o custo da captação e, conseqüentemente, do fornecimento da água.

4

Além do aspecto ambiental da conservação das reservas aquíferas, há um componente econômico relevante, pois as empresas que investem na utilização de água de reúso nos processos produtivos podem reduzir o custo de produção. Dessa maneira, haverá uma repercussão positiva em toda a circulação de produtos e mercadorias, favorecendo o consumidor.

No entanto, na contramão dos interesses ambientais e econômicos, o governo federal não está incentivando a reutilização da água. A incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso inviabilizam o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico.

A medida proposta vem ao encontro da Política Nacional de Recursos Hídricos, regida pela Lei nº 9.433, de 1997. Um dos fundamentos previstos nessa lei é o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. Ademais, a gestão dos recursos hídricos deveria sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que o setor de reutilização de água possa se desenvolver adequadamente. Ou alteramos a legislação para promover a adoção de medidas preventivas no uso eficiente e racional dos recursos hídricos, ou ficamos inertes e contribuímos para a escassez da fonte mais importante para a vida.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**



5  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Texto compilado](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....  
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

## 6

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da [TIPI](#); e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput e no § 4º do art. 5º da Lei](#)

[nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. \(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\). \(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o [art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal](#), quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da [Tipi. \(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

8

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

.....

#### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

[Mensagem de veto](#)

[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no [art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII - no [art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

IX – no [inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput](#) e no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

11

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.



## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A matéria pretende *estabelecer incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional*, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição conceitua os seguintes termos: água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor de água de reúso. O art. 3º determina a redução de 75% (setenta e cinco por cento) *do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração* das atividades de venda ou tratamento, para as empresas que produzirem ou distribuírem água de reúso.

O art. 4º do projeto reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS que incidirem *sobre a receita de venda ou de tratamento*



SF/14448.47065-11

Página: 1/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1f81e9c94723ebb85bb01c08812049d



*de água de reúso. O parágrafo único do caput do art. 4º estabelece que essa redução não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reúso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.*

O art. 5º da matéria reduz a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nos casos *de aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso.*

Finalmente, o art. 6º determina que a lei entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Cássio Cunha Lima defende a redução da carga de contribuições sociais e tributos incidentes sobre as operações e compras que se destinem a sistemas para reúso de água. Essas medidas objetivam incentivar o reaproveitamento de recursos hídricos, ao diminuir os custos de produção. As medidas fiscais propostas contribuiriam ainda com o desenvolvimento de tecnologias para maior aproveitamento desses recursos.

No despacho inicial, a matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme art. 102-A, inciso II, letras *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Sob os aspectos competentes à CMA, a proposição é meritória. Toma como fundamento a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.* De fato, o PLS pretende alçar ao nível legal conceitos estabelecidos nessa norma, a exemplo das definições de água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor



SF/14448.47065-11

Página: 2/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d

de água de reúso. O projeto adota ainda, em sua justificação, a motivação exposta na Resolução do CNRH, fundamentada em tratativas multilaterais sobre conservação de água.

Nesse sentido, adota a diretriz da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, *a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior*. Além disso, incorpora princípios da Agenda 21 sobre racionalização e conservação de recursos hídricos, por meio do reúso de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, toma como um de seus fundamentos que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, inciso II) e inclui entre seus objetivos o uso racional da água (art. 2º, inciso II). O projeto harmoniza-se com essa Política e considera a importância do reúso desse recurso, diante da escassez observada em certas regiões e do elevado custo associado ao tratamento de água.

A proposição tem, portanto, o mérito de promover a racionalidade no uso da água tratada, que não deve ser desperdiçada em funções menos nobres, tais como, na área urbana, conforme definição na norma do CNRH: *irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações e combate a incêndios*.

O uso de medidas fiscais como indutor de práticas econômicas caracteriza-se como função extrafiscal ou regulatória, em que o objetivo não é somente arrecadar recursos financeiros. Por meio da extrafiscalidade, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Em síntese, isenções fiscais, como as propostas pelo PLS nº 12, de 2014, podem de fato estimular o reúso de água.

A proposição, portanto, pretende adotar tais incentivos com fundamento em diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – órgão competente para promover a articulação do planejamento da gestão da água no Brasil. Propomos, entretanto, emenda redacional para que a grafia do termo “reúso” conforme a norma culta seja adotada em todo o texto do projeto e emendas que estimulem o reuso da água para produção, distribuição e autoconsumo.



### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, onde se lê “reuso”, leia-se “reúso”.

#### EMENDA Nº 2 – CMA

Inclua-se o inciso IV no art. 2º no texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014

“Art. 2º .....

IV – água de reúso para autoconsumo: águas residuária tratada para autoconsumo por unidades industriais e residenciais;

#### EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso para produção, distribuição e autoconsumo terão direito à redução à alíquota a



SF/14448.47065-11

zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi, Presidente

 , Relator

Sen. Cícero Lucena



SF/14448.47065-11

Página: 5/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1f81e9c94723eb85bb85bc01c08812049d







**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014**

ASSINAM O PARECER NA 28ª REUNIÃO DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

*Sen. Blairo Maggi*

*Sen. Cícero Lucena*

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)**

|                     |                               |
|---------------------|-------------------------------|
| Anibal Diniz (PT)   | 1. Randolfe Rodrigues (PSOL)  |
| Acir Gurgacz (PDT)  | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB)   |
| Jorge Viana (PT)    | 3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) |
| Ana Rita (PT)       | 4. Cristovam Buarque (PDT)    |
| Humberto Costa (PT) | 5. Delcídio do Amaral (PT)    |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Romero Jucá (PMDB)     | 1. VAGO                      |
| Luiz Henrique (PMDB)   | 2. Eduardo Braga (PMDB)      |
| Garibaldi Alves (PMDB) | 3. João Alberto Souza (PMDB) |
| Valdir Raupp (PMDB)    | 4. Vital do Rêgo (PMDB)      |
| Ivo Cassol (PP)        | 5. Eunício Oliveira (PMDB)   |
| Kátia Abreu (PMDB)     | 6. VAGO                      |

**Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)**

|                      |                                  |
|----------------------|----------------------------------|
| Alvaro Dias (PSDB)   | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cícero Lucena (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)          |
| José Agripino (DEM)  | 3. Mário Couto (PSDB)            |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)**

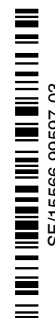
|                       |                           |
|-----------------------|---------------------------|
| Blairo Maggi (PR)     | 1. Gim (PTB)              |
| Eduardo Amorim (PSC)  | 2. VAGO                   |
| Fernando Collor (PTB) | 3. Armando Monteiro (PTB) |

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**15**

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor,  
que institui o *Regime Especial de Tributação para o  
Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de  
Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA* e  
estabelece medidas de estímulo à produção e ao  
consumo de energia limpa.



SF/15566.99597-03

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, nos seus dez artigos, propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

Segundo informa a justificção, a matéria tem como objetivo associar o enorme potencial brasileiro de fontes alternativas por explorar com o premente esforço mundial de combate ao efeito estufa, causado, em boa medida, pela geração de energia por fontes não renováveis.

O esforço brasileiro pelo desenvolvimento intensivo das fontes alternativas tem esbarrado no custo mais alto destas em comparação com as fontes convencionais. Para contornar esse obstáculo, o Senador FERNANDO COLLOR propõe reduzir a carga tributária mediante a criação do REINFA, com foco nos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Esse Regime Especial objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A proposição submete-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia do novo regime à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do REINFA.

Pelo lado do uso da energia elétrica, a proposição estabelece que as concessionárias de distribuição de energia elétrica providenciarão ligação especial para recarga de baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, quando a recarga se der em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

A atividade de geração de energia por fontes solar, eólica e marítima poderá ser empreendida por pessoa física ou jurídica, sob o regime de produção independente e de comercialização livre. As empresas distribuidoras priorizarão a compra da energia dessas três fontes a um preço não inferior ao cobrado para fontes convencionais. A compra dessa energia pelo consumidor final estará isenta dos tributos previstos na proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 251, de 2015, a proposição foi desarquivada. Como ela já estava instruída pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com cinco emendas, a proposição foi novamente distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e IV do art. 99, combinados com o inciso I do art. 91, atribui competência à CAE para opinar, em caráter terminativo, sobre proposições de autoria de Senador que tratem de tributos e de matérias com relevantes aspectos econômicos e financeiros, como é o caso.





Em relação à iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 24, I, combinados com o art. 48, *caput* e inciso I, todos da Constituição Federal (CF), compete ao Congresso Nacional dispor sobre energia e sistema tributário.

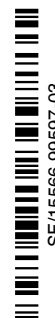
A criação de benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), encontra fundamento constitucional nos arts. 153, incisos I e IV; 195, inciso I, *b*; e 239 da Lei Maior, que fixa a competência da União para legislar sobre os referidos tributos.

Importante, também, consignar o atendimento, pelo PLS nº 311, de 2009, da exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal presente no § 6º do art. 150 da CF.

Além disso, a matéria não está inscrita entre aquelas que ensejariam vício de iniciativa. Portanto, a proposição é constitucional. Também não vislumbramos óbices quanto à técnica legislativa.

Consignamos, ainda, que, com os cuidados veiculados pelo art. 9º e parágrafo único do art. 10º, o PLS atende às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito, louvamos a iniciativa do Senador FERNANDO COLLOR, pois os incentivos tributários e não tributários às fontes alternativas, preconizados no PLS, são de alta relevância para manter a participação de fontes renováveis na matriz de energia primária do Brasil e até mesmo para expandi-la. Nosso País é um dos líderes mundiais na utilização de fontes renováveis e precisamos continuar sustentando essa posição, pois ela se reflete em benefícios para o povo brasileiro e para a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar a consistente análise empreendida na CI quanto aos aspectos tributários do PLS. As Emendas nºs 2, 3 e 4, incluídas no Parecer dessa Comissão, contribuem para aprimorar o conteúdo da matéria, ainda que sejam necessários mais alguns aperfeiçoamentos. Efetivamente, em relação à Emenda nº 2-CI, propõe-se aprimorar a redação do dispositivo, além de inseri-lo no art. 3º do PLS na forma de parágrafo, em vez de inciso.



SF/15566.99597-03

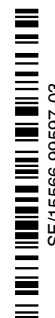
No caso da Emenda nº 3, acreditamos que a inserção do § 8º no art. 3º do PLS é injurídica em virtude do que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito no próprio parecer da CI, que já autoriza, nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Emenda nº 4 é meritória, mas carece de maior precisão para que se evitem disputas no futuro. Alteramos sua redação para indicar que o índice mínimo de sessenta por cento de nacionalização dos equipamentos aplica-se àqueles enunciados nos incisos I e III do art. 2º do PLS.

Há que se destacar também a Emenda nº 1-CI, que propõe a inclusão da biomassa, das pequenas centrais hidroelétricas e das térmicas a biogás entre as fontes que alavancarão benefícios tributários. Essa modificação torna o inciso II da proposição alinhado com os benefícios não tributários existentes na legislação, particularmente, para as fontes beneficiárias do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Entretanto, no aspecto não tributário, ainda vemos oportunidade para aprimoramento da proposição.

O art. 7º do Projeto de Lei sob análise precisa ser ajustado ao modelo regulatório vigente na indústria de energia elétrica. As concessionárias de distribuição de energia elétrica são instadas, pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e seu regulamento, a ajustarem a compra de sua energia ao consumo, com pequena margem para sobra. Excessos na compra de energia superiores a 3% não são reconhecidos pela Aneel e não são repassados para a tarifa, implicando eventual prejuízo para as concessionárias.

Portanto, o planejamento das distribuidoras é feito para não haver sobra apreciável de energia. Dessa forma, na prática, a hipótese de sobra de energia, prevista no art. 7º não deverá ocorrer. Nesse sentido, é mais razoável introduzir a possibilidade de aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal na baixa tensão, semelhante ao que ocorre na alta tensão, em valores a serem regulados pela Aneel. A tarifa horo-sazonal permite a cobrança diferenciada em função da hora do dia ou do período do ano.



SF/15566.99597-03

O PLS pode admitir também a possibilidade de medidores serem solicitados por outros que não o proprietário do veículo, haja vista que o carregamento de baterias pode ser percebido como um negócio a ser explorado por interessados que não possuam veículos elétricos, como, por exemplo, proprietários de estacionamentos.

O art. 8º também requer ajustes. A produção independente de energia, a autoprodução e a comercialização livre já são atividades garantidas aos geradores pelo marco regulatório do setor elétrico, independentemente do tipo de fonte. A escolha da modalidade de produção ou de comercialização já é prerrogativa do gerador no momento de solicitar a devida autorização da Aneel. Nesse aspecto, a nosso ver, o texto do PLS incorre em injuridicidade, pois outorga, ao gerador, direitos que a legislação já garante, qualquer que seja o seu porte.

Por outro lado, o art. 8º inova ao admitir a possibilidade de pessoas físicas tornarem-se produtores independentes, o que não está previsto no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“**Art. 11.** Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

.....”

A inclusão de pessoa física no rol dos que podem optar por produzir energia de forma independente seria uma inovação no marco legal. Por outro lado, esse potencial optante – pessoa física – obrigatoriamente não usufruiria o direito de se habilitar ao REINFA por não ser pessoa jurídica. A legislação só prevê as pessoas jurídicas como contribuintes da maioria dos tributos que o REINFA se propõe a isentar. Por essa razão, recomendamos deixar apenas para a pessoa jurídica a venda de energia, como já é praxe no setor elétrico.

Sob o prisma do sistema elétrico, seria interessante atrelar os benefícios não-tributários ao conceito de geração distribuída. A Lei nº 10.848, de 2004, já prevê incentivos indiretos para a contratação da modalidade de



SF/15566.99597-03

geração distribuída, ainda que não tenha definido o seu conceito. Esse conceito foi definido no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamentou a citada Lei.

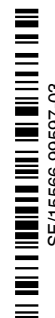
O que caracteriza a geração distribuída é, principalmente, o fato de ela se conectar diretamente ao sistema de distribuição onde a energia será vendida. Isso reduz custos com investimentos em sistemas de transmissão e deve ser incentivado. Ademais, a geração distribuída não paga os encargos de transmissão, pois não utiliza esse serviço. Isso termina por desonerar o consumidor final. O Sistema Interligado Nacional (SIN) e os consumidores de todo o País se beneficiariam dessa descentralização.

A geração distribuída é uma tendência mundial e deve ser incentivada mediante estímulos mais seletivos. Por isso, para as distribuidoras privilegiarem a geração local, os benefícios do REINFA só deveriam ser extensíveis ao distribuidor que comprasse energia alternativa sob a modalidade de geração distribuída.

Observa-se também que a legislação não preconiza a priorização da contratação das fontes alternativas. Essa priorização, prevista no § 1º do art. 8º, inova o arcabouço legal e é meritória, devendo ser incluída na Lei nº 10.848, de 2004, no dispositivo que trata da aquisição dessa modalidade de geração. Por outro lado, não deve onerar ainda mais o consumidor. Por isso, não se deve estabelecer piso para a remuneração dessas fontes, pois elas precisam ter estímulos à eficiência, além dos incentivos tributários já previstos no projeto de lei.

A já excessiva sobrecarga de subsídios cruzados pagos pelo consumidor final é a razão pela qual recomendamos a rejeição do § 4º do art. 8º, introduzido pela Emenda nº 5-CI. Em última instância, só o consumidor final é que pagaria a conta, dadas as cláusulas contratuais e legais de equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Deve-se destacar que os potenciais beneficiários desse § 4º já usufruem de um desconto de pelo menos 50% nas tarifas de uso da transmissão e da distribuição, previsto na Lei nº 9.427, de 1996.

Por outro lado, a fonte maremotriz não está incluída no rol das fontes de geração que usufruem dos benefícios não tributários, tais como a



SF/15566.99597-03

possibilidade de vender energia a consumidor especial e o usufruto do desconto destacado no parágrafo anterior. Por isso, propugnamos a alteração da Lei nº 9.427, de 1996, para sua inclusão. É desnecessário explicitar a fonte térmica a biogás, porque ela é parte da fonte a biomassa.

Finalmente, sugerimos mudança de redação, visando a substituir os termos energia limpa e fonte de energia marítima, respectivamente, por energia alternativa e fonte de energia maremotriz. Conquanto as expressões originais não estejam incorretas, devem-se preferir as formas já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.

### III – VOTO

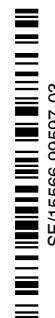
Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 311, de 2009, com acatamento das Emendas nº 1-CI, nº 2-CI, nº 3-CI, nº 4-CI e nº 5-CI, conforme alterações supra mencionadas, tudo na forma do seguinte substitutivo:

### EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

**Art. 2º** É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, solar e maremotriz, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

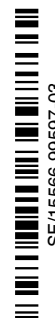
II – geração de energia elétrica por pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz, e térmica que utilize biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

*Parágrafo único.* É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;



SF/15566.99597-03

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III - Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA.

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

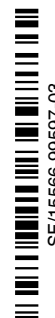
§ 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a receita bruta da venda, no mercado interno, de bens utilizados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos diretamente por pessoa jurídica habilitada no REINFA.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 2º deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 4º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 6º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:



SF/15566.99597-03

I – por pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição, no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 7º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput*, na primeira parte do § 1º e no § 2º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos e veículos enunciados nos incisos I e III do art. 2º desta Lei, conforme regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

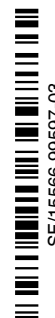
I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da



SF/15566.99597-03



multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

**Art. 6º** As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

**Art. 7º** As concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica poderão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, quando solicitada, com medidor independente e com aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal, conforme regulamentação.

**Art. 8º** A revenda, pelas distribuidoras, da energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, quando contratada como geração distribuída, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

**Art. 9º** A energia elétrica de que trata o inciso II do art. 2º, se dependente diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia, para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

**Art. 10.** Inclua-se o seguinte § 10-A ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 10-A. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II, *a*, do § 8º deste artigo deverá ser contratada prioritariamente em relação às outras fontes.

.....” (NR)



SF/15566.99597-03

**Art. 11.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15566.99597-03



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 311, DE 2009

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

**Art. 2º** É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, solar e marítima, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

2

II – geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

*Parágrafo único.* É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 4º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

## 3

§ 5º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 6º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 5º** A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## 4

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

**Art. 6º** As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

**Art. 7º** As empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

**Art. 8º** A geração de energia alternativa limpa, conforme previsão do inciso II do art. 2º, e atendidas as exigências técnicas e legais, poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção.

§ 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

§ 2º A energia adquirida na forma prevista no *caput* deste artigo, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de geração de energia, tais como eólica, solar, maremotriz, entre outras. Só em energia eólica o País dispõe de aproximadamente 140 mil MW por explorar. A título de comparação, atualmente o País tem cerca de 105 mil MW de capacidade instalada.

Há um enorme apelo mundial pelo aumento da participação de fontes alternativas na matriz energética primária, em face do efeito estufa provocado, primordialmente, pelo uso de combustíveis de origem fóssil na produção de energia. Urge, portanto, aprofundar os esforços de desenvolvimento e produção das fontes limpas em todo mundo.

Apesar de já ter uma matriz de energia primária com participação de quase 50% de fontes renováveis, o Brasil não pode deixar de participar desse esforço mundial em prol da preservação do planeta.

O que tem limitado a exploração do potencial de fontes limpas e renováveis é o seu custo mais alto em comparação às fontes convencionais, como as hidrelétricas e termoeletricas. Em face disso, entendemos ser oportuna a redução da carga tributária incidente sobre essas fontes alternativas, de modo a dar a elas condições para seu desenvolvimento e exploração no Brasil.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), em moldes semelhantes a outros já existentes na legislação pátria, como aqueles voltados para a exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

No presente caso, objetivamos desonerar as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo

6

que façam uso dela. Também desoneramos a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Os incentivos fiscais abrangem o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação.

Também propomos a criação de condições especiais de financiamento pelas entidades oficiais de fomento para empresas e instituições beneficiárias do REINFA.

Finalmente, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a eficácia do novo regime fica condicionada à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **FERNANDO COLLOR**



## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

.....

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

*Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.*

.....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

## 8

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

## 10

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

## Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

11

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

## 12

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

*(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

## **PARECER Nº      , DE 2009**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfra concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfra, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, as isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfra a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfra terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.



O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do ReinfA e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas

Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluimos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas,

bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

#### **EMENDA Nº - CI**

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

#### **EMENDA Nº - CI**

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

#### **EMENDA Nº – CI**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

**EMENDA Nº - CI**

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

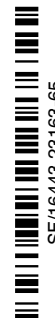
**16**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.*



SF/16443.23163-65

**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de artigo único, altera a Lei nº 9.796, de 1999, — a “Lei Haully” — para permitir que Estados e Municípios possam abater das suas dívidas com a União os valores que teriam direito a receber a título da compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição (“Comprev”).

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que “*a compensação devida pela União não vem sendo paga de maneira tempestiva*”. Tal fato representaria um custo de oportunidade para os entes, já que a correção dos valores da compensação previdenciária se dá segundo um índice de inflação cuja correção está abaixo da proporcionada pelo indexador que corrige as dívidas dos entes com a União.

Proposto no primeiro ano desta 55ª legislatura, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2015, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## II – ANÁLISE

De maneira preliminar, segundo o Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida (art. 99, I), bem como opinar sobre finanças públicas e dívida pública (art. 99, IV), como no presente caso.

Não encontramos vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

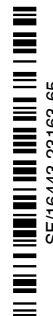
Entretanto, julgamos a proposição materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 167, inciso XI, da Constituição. Estabelece o referido dispositivo:

Art. 167. São vedados:

.....  
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.  
.....

Este dispositivo, incluído pela primeira reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20, de 1998), se refere à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos devida por empregador e empregado. Portanto, a Constituição veda a desvinculação dessas contribuições para o pagamento de despesas distintas das de pagamento de benefícios previdenciários.

Entendemos, assim, que há vedação constitucional para o proposto no PLS nº 390/2015. Com efeito, a compensação previdenciária é constituída pelas contribuições previdenciárias. Já o abatimento da dívida dos entes com a União libera espaço fiscal para que eles paguem outras despesas, que não as previdenciárias. Desta forma, o uso da compensação previdenciária para abater a dívida dos entes equivale a utilizar os recursos



SF/16443.23163-65





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

provenientes das referidas contribuições sociais para outra finalidade que não o pagamento de benefícios previdenciários. Ou seja, na prática há a desvinculação que é vedada pelo inciso XI do art. 167 da Constituição.

Ainda, decorre de tal desvinculação ameaça aos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial exigidos pela Constituição para os regimes próprios dos Estados e Municípios, conforme o *caput* do art. 40 da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

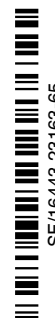
.....

Diante do exposto neste dispositivo, fica ainda mais evidente a incompatibilidade da proposição em tela com a Constituição.

Em verdade, o Tribunal de Contas União (TCU), em seu *Relatório Sistêmico de Fiscalização da Previdência Social (Fisc Previdência)*, de 2015, aponta que o desequilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é da ordem de quase 60% do PIB. Este enorme desequilíbrio atuarial aponta para uma situação ainda mais grave no futuro para os regimes de previdência dos entes subnacionais, que, sabemos, já passam atualmente por uma grave crise.

Tal evidência de desequilíbrio apenas reforça a necessidade de obedecermos ao comando constitucional que exige a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial para estes regimes. Isso não ocorre na presente proposição, pelo contrário, há o claro intuito de desvincular receitas desses regimes para serem aplicadas em outras áreas.

Sabemos que a compensação previdenciária é um dos itens do conflito federativo, sendo, portanto, cara a esta que é a Casa da Federação



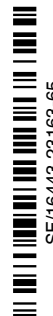
SF/16443.23163-65



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

do Congresso Nacional. No entanto, cumpre ressaltar que, em relação à compensação previdenciária, já existe um amplo arcabouço normativo vigente — em níveis constitucional, legal e infralegal. Entre leis, decretos, portarias e instruções, este arcabouço compreende as seguintes normas:

- Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que *“dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”*;
- Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que *“dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.”*;
- Portaria do Ministério da Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social), nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social (atual Ministério do Trabalho e Previdência Social) e Ministério da Fazenda (MF) nº 410, de 29 de julho de 2009, que *“disciplina o art. 14-A do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.900, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a compensação financeira em atraso, relativa aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988”*;
- Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Receita Federal do Brasil (RFB) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nº 01, de 21 de março de 2013, que *“dispõe sobre o pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o*



SF/16443.23163-65



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

*Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;* e

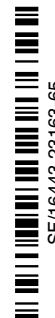
- Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que *estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.”.*

Ainda, havendo controvérsia em relação às normas que regulamentam a compensação previdenciária, ela poderá ser dirimida na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU). Tal Câmara existe para o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. Conforme o inciso IV do art. 2º da Portaria da AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008, o pedido para início das atividades conciliatórias pode ser feito também pelos Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, a presença deste profuso arcabouço normativo, bem como a existência de mecanismos para dirimir controvérsias jurídicas acerca da matéria, torna desnecessária e inoportuna a edição de mais um dispositivo legal sobre a compensação previdenciária.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o INSS transfere anualmente cerca de R\$ 2 bilhões aos Estados e Municípios a título de compensação previdenciária. Cumpre apresentarmos também os dados relativos ao número de objetos e ao valor total do estoque existente a ser pago para cada unidade da Federação, ou seja, referentes aos benefícios que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

Apresentamos na tabela a seguir a informação atualizada, referente ao mês de outubro, emitida no último dia 9 de novembro de 2015



SF/16443.23163-65



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

pelo INSS. A apresentação destes dados é essencial para que se tenha clareza dos reais valores devidos a título de estoque para os entes, já que tais valores aparecem frequentemente inflados nas discussões da compensação previdenciária.

| <b>Estado</b>       | <b>Objetos</b> | <b>Valor Total</b>          |
|---------------------|----------------|-----------------------------|
| ALAGOAS             | 5.039          | R\$ 47.680.861,48           |
| AMAZONAS            | 187            | R\$ 858.911,98              |
| BAHIA               | 8.315          | R\$ 105.123.538,05          |
| CEARÁ               | 2.480          | R\$ 33.230.517,75           |
| MATO GROSSO DO SUL  | 1.247          | R\$ 7.989.612,90            |
| ESPÍRITO SANTO      | 1.879          | R\$ 14.710.674,08           |
| GOIÁS               | 1.575          | R\$ 6.660.632,94            |
| MARANHÃO            | 1.268          | R\$ 9.952.263,45            |
| MATO GROSSO         | 1.635          | R\$ 25.539.297,70           |
| MINAS GERAIS        | 8.576          | R\$ 121.504.576,53          |
| PARÁ                | 141            | R\$ 660.197,65              |
| PARAÍBA             | 2.754          | R\$ 58.512.131,41           |
| PARANÁ              | 14.096         | R\$ 149.461.850,64          |
| PERNAMBUCO          | 3.878          | R\$ 25.345.895,10           |
| PIAUÍ               | 954            | R\$ 12.641.317,92           |
| RIO DE JANEIRO      | 13.427         | R\$ 150.466.180,41          |
| RIO GRANDE DO NORTE | 260            | R\$ 3.651.477,11            |
| RIO GRANDE DO SUL   | 18.455         | R\$ 92.742.948,82           |
| SANTA CATARINA      | 3.429          | R\$ 78.161.921,86           |
| SÃO PAULO           | 25.898         | R\$ 206.510.787,02          |
| SERGIPE             | 446            | R\$ 2.546.036,95            |
| DISTRITO FEDERAL    | 11.509         | R\$ 665.466.182,93          |
| ACRE                | 750            | R\$ 23.812.175,20           |
| RONDÔNIA            | 254            | R\$ 2.110.895,83            |
| TOCANTINS           | 233            | R\$ 588.185,28              |
| <b>Total</b>        | <b>128.685</b> | <b>R\$ 1.845.929.070,99</b> |



SF/16443.23163-65



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Desta forma, consideramos a proposição em tela materialmente inconstitucional, e, face ao ordenamento jurídico existente, inoportuna – além de potencialmente danosa à saúde e à sustentabilidade financeira dos regimes de previdência responsáveis pelas aposentadorias e pensões de centenas de milhares de servidores pelo país.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2015.

Sala da Comissão,                      de                      de 2016.

\_\_\_\_\_, Presidente

\_\_\_\_\_, Relator



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2015

Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 6º** .....

.....  
§ 5º Os valores relativos à compensação financeira a que se refere o art. 4º poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas celebrado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, bem como os contratos de empréstimos amparados pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De maneira a garantir a aposentadoria de milhares de servidores e ex-servidores públicos e o equilíbrio federativo no que tange aos regimes de previdência, a Constituição previu o instituto da compensação previdenciária, por meio do seu § 9º do art. 201. Este instituto assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição no setor privado e em qualquer ente da administração pública, para fins de aposentadoria. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, veio para regulamentar o dispositivo constitucional.

No entanto, esse arcabouço legal não foi suficiente para atingir o objetivo proposto. Ocorre que, na realidade, a compensação devida pela União não vem sendo paga de maneira tempestiva, com as mais diversas justificativas, prejudicando os demais entes federados.

O adiamento desses pagamentos acentua o conflito federativo. A prática se mostrou conveniente para a União, já que a compensação financeira devida é reajustada pelo mesmo índice dos benefícios previdenciários, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), significativamente mais baixo do que os juros dos títulos que a União emite para se financiar ou que o indexador da dívida dos Estados.

Dessa forma, visando dar maior eficácia ao disposto na Constituição e reconhecendo a situação fiscal delicada de todos os entes da federação, propomos que o valor devido pela compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possa ser abatido da dívida dos Estados e Municípios.

Consideramos esta medida justa, contribuindo para abrir espaço fiscal, nos Estados e Municípios, para o financiamento de políticas públicas e de investimentos voltadas para o cidadão. Dessa forma, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

### LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

.....

**Art. 4º** Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do



benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

.....

**Art. 6º** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)*

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**17**



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## PARECER Nº , DE 2015

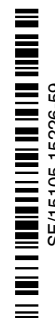
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador  
Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº  
6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe  
sobre as Sociedades por Ações”*.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, amplia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários, previsto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A justificação explicita que a simplificação dos atos societários para sociedades anônimas de menor porte é medida salutar, mas que a regra jurídica atual limita o benefício às empresas anônimas com menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em patrimônio líquido, o que representa na atualidade um valor bastante reduzido. A solução seria, então, aumentá-lo para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



SF/15105.15226-59

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo e não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

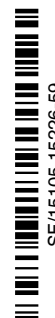
Passamos à abordagem do PLS nº 286, de 2015, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 99, inciso I).

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera o critério de adoção do sistema simplificado para sociedade anônima; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito societário demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as sociedades anônimas de capital fechado com o patrimônio líquido indicado.

No que respeita à técnica legislativa, atende o Projeto às regras de clareza, precisão e ordem lógica. Coaduna-se, portanto, com os requisitos definidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto é salutar porque o valor de patrimônio líquido exigido pela regra em vigor, de apenas um milhão



SF/15105.15226-59

de reais, é irrisório e atenta contra a eficácia do art. 294 e de seu sistema simplificado para as sociedades anônimas de capital fechado.

É necessária e oportuna, portanto, a atualização do valor e seu incremento para dez milhões de reais, a fim de que mais e mais sociedades anônimas possam se valer do sistema simplificado de publicidade dos atos societários, reduzindo-se, assim, a burocracia negocial e o custo Brasil.

### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 286 , DE 2015**

*Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:*

*..... .” (NR)*

**Art. 2º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## **Justificação**

O projeto altera a Lei das Sociedades Anônimas, a fim de facilitar a vida das companhias fechadas, notadamente no que diz respeito à publicidade de seus atos. A regra em vigor dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outras coisas, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras.

A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus a esses benefícios, reduzindo o custo operacional das empresas. O valor atual foi estabelecido há cerca de quinze anos, através da Lei nº 10.303, de 2001. Com sua evidente defasagem, poucas companhias seriam favorecidas, já que maioria das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior a um milhão de reais. Ademais, não seria razoável manter a exigência da publicidade midiática de registros e decisões para conhecimento de tão poucos acionistas.

A medida não prejudica a transparência contábil, comercial e deliberativa das companhias, visto que os atos de publicidade obrigatória serão comunicados diretamente aos acionistas, dispensando-se apenas a publicação habitual em órgãos de comunicação.

Sala das Sessões, em

**Senador Ronaldo Caiado**  
Democratas/GO



**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982\)](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima**

**Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Objeto Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

**Denominação**

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

## 4

## Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os

## 5

acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

## CAPÍTULO XXVI

## Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

## 6

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

# **18**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O projeto é composto de dois artigos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O art. 1º modifica o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;*

.....(NR)

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação da proposta, a autora afirma que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas de interpretação sobre o alcance da norma expressa no inciso I de seu art. 3º. Isso porque o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

Ainda segundo a Justificação, a nova redação proposta para o inciso I do art. 3º afastaria dúvidas sobre a sua correta interpretação. Além disso, o auxílio, na administração e gerenciamento dos sorteios, por parte de entidades sem fins econômicos representaria importante redução de custos para a administração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe nova redação para o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata, entre outras coisas, da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

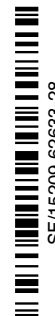
A alteração proposta deixa explícito que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, ainda que promovida com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento.

Entendemos, inicialmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna). Assim, a matéria nele tratada não apresenta óbice constitucional, atendendo ainda os requisitos de adequação às regras regimentais.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a redação atual do referido dispositivo da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, desestimula a participação de entidades sem fins econômicos na organização ou gerenciamento dos sorteios. A sua simples participação acaba sendo altamente contraproducente, pois o sorteio passa a requerer uma autorização prévia do Ministério da Fazenda, o que significa, na prática, um aumento nos requerimentos burocráticos.

Entendemos que o projeto flexibiliza os requerimentos burocráticos previstos na legislação em rigor. Ao permitir a participação de entidades sem fins econômicos na administração dos sorteios, sem a necessidade de uma autorização especial, a lei decorrente do projeto deve propiciar uma redução dos custos para a administração pública.

Considerando a ausência de óbices de natureza jurídica e a provável redução de custos para os entes públicos, entendemos que projeto é meritório e oportuno.



SF/15209.62633-28





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2011

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** .....

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

..... (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas quanto a sua interpretação. Embora a norma estabeleça que a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, independe de autorização, o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

A redação que propomos para o dispositivo, ao afastar dúvidas quanto a sua correta interpretação, permitirá que mais entes públicos implementem essa forma indireta de fiscalização e incremento da arrecadação de tributos.

Vale lembrar que o auxílio na administração e gerenciamento dos planos de sorteio por entidades sem fins econômicos representa importante redução de custos para a administração pública.

Por acreditar que a medida proposta contribui para aperfeiçoar a legislação, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMELIA**

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.**

Abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

...

Art 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

...

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 29/04/2011.

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

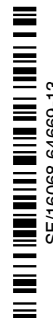
# **19**



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 4, de 2007, que *dispõe sobre isenção do  
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na  
aquisição de insumos e equipamentos especificados,  
utilizados na produção de leite.*



SF/16068.64669-13

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

É submetido à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS. O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite. O parágrafo único preceitua que os produtos serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento de exigências da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Poder Executivo estimará o montante de renúncia tributária decorrente da isenção e o incluirá no demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária que for encaminhado após sessenta dias da publicação da lei resultante do projeto.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

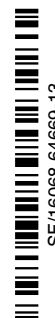
Na justificação, o Autor afirma que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável aos bens de capital e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira. Reconhece que alguns equipamentos e insumos utilizados na produção agropecuária já estão sujeitos a alíquotas baixas do IPI. Entretanto, a isenção proposta evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária pelo Poder Executivo e proporciona redução estável dos custos da atividade.

Entende, por fim, que a medida incentivará a modernização da pecuária leiteira, exigida pela evolução do mercado consumidor, impactando, favoravelmente, a indústria fornecedora de máquinas e de insumos.

Em 2007, o Plenário do Senado aprovou o Requerimento nº 785, de 2007, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que solicitou fosse a matéria também apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 4 de junho de 2008, a CRA aprovou o relatório elaborado pelo Senador EXPEDITO JÚNIOR e apresentado pelo relator “ad hoc”, Senador GILBERTO GOELLNER, favorável à proposição com três emendas. O Parecer da CRA afirma que a isenção de IPI proposta é irrelevante, porque a quase totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero de IPI. O Parecer propõe que se mude o foco do favor fiscal. Alvitra a desoneração de contribuições sociais incidentes sobre a importação e a receita bruta dos fornecedores de insumos e equipamentos destinados à produção leiteira: a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nesse diapasão, a Emenda nº 1-CRA altera a ementa do PLS nº 4, de 2007, para enunciar a redução a zero da alíquota daquelas contribuições incidentes na aquisição de insumos, máquinas e aparelhos destinados à produção leiteira. A Emenda nº 2-CRA altera o art. 1º do PLS para reduzir a



SF/16068.64669-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

zero a alíquota daquelas contribuições incidentes na importação ou na venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas; b) rações balanceadas e concentrados, micronutrientes e sal mineral. A Emenda nº 3-CRA altera o art. 2º do PLS para reduzir a zero a alíquota daquelas contribuições incidentes na venda no mercado interno de: a) teteiras; e b) juntas, gaxetas e semelhantes de borracha vulcanizada, ceifeiras e segadoras, máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno, enfardadeiras de palha ou de forragem, máquinas de ordenhar, máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais, e máquinas e aparelhos para trituração ou moagem de grãos.

Em 2011, o Plenário do Senado aprovou o Requerimento nº 545, do Senador ROMERO JUCÁ, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Em consequência, as matérias submeter-se-iam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); da CRA; de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, da CAE.

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador CYRO MIRANDA, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011. Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o nº 277, de 2009.

Em 11 de setembro de 2012, a CE aprovou o relatório elaborado pelo Senador CYRO MIRANDA, favorável ao PLS nº 4, de 2007, na condição de cabeça da tramitação conjunta, na forma da Emenda substitutiva nº 4-CE, e pela rejeição (apenas formal) dos demais projetos. Os arts. 5º, 15 e 16 do substitutivo transcreveram, respectivamente, o teor dos arts. 1º, 2º e 3º do PLS nº 4, de 2007.



SF/16068.64669-13





SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Em 13 de março de 2014, a CRE aprovou o relatório também elaborado pelo Senador CYRO MIRANDA, favorável ao PLS nº 4, de 2007, na condição de cabeça da tramitação conjunta, na forma da Emenda substitutiva nº 5-CRE, e pela rejeição (apenas formal) dos demais projetos. Os arts. 4º, 13 e 14 do substitutivo acolheram as normas enunciadas, respectivamente, nos arts. 1º, 2º e 3º do PLS nº 4, de 2007.

Em dezembro de 2014, ao fim da legislatura, o PLS nº 4, de 2007, foi arquivado.

Em 25 de fevereiro de 2015, o Plenário do Senado aprovou o Requerimento nº 19, de 2015, do Senador ALVARO DIAS e outros, determinando o desarquivamento da proposição, que volta ao exame desta CAE em decisão terminativa.

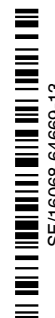
## II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Constituição Federal (CF).

Também foi atendido *in casu* o princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas, estatuído pelo § 6º do art. 150 da CF.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º suscita eiva de inconstitucionalidade, uma vez que atribui competência ao Mapa para discriminar os produtos a serem isentos. Ora, nos termos do art. 84, VI, *a*, da CF, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal.

Em relação à adequação orçamentário-financeira, observamos que o PLS nº 4, de 2007, não ocasiona renúncia de receitas, porque a quase



SF/16068.64669-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero de IPI.

Para a avaliação do mérito, é relevante identificar os produtos utilizados na produção de leite e, consequentemente, na pecuária leiteira, com vistas a classificá-los na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) e verificar as correspondentes alíquotas de IPI.

Com a entrada em vigor da Instrução Normativa Mapa nº 51, de 18 de setembro de 2002, e suas revisões, os produtores de leite passaram a investir em tecnologias que melhoram a qualidade do leite, tais como a aquisição de tanques de resfriamento, ordenha mecânica e controle sanitário. Esses investimentos, somados ao aumento das despesas com alimentação concentrada, sal mineral e medicamentos, vêm elevando o custo de produção do leite. A Tabela 1 relaciona os principais produtos que integram o custo da produção do leite.

Tabela 1

Insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos utilizados na produção de leite

| PRODUTO                                           | Código Tipi                                                  | Alíquota do IPI (%) |
|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------|
| 1. Sementes diversas                              | 1209                                                         | NT                  |
| 2. Fertilizantes diversos                         | 3101.00.00 a 3105.90.90                                      | NT ou 0             |
| 3. Rações balanceadas e concentrados para animais | 2309.90.10, 2309.90.20, 2309.90.40, 2309.90.90, exceto Ex 01 | 0                   |
| 4. Sal mineral para alimentação animal            | 2809.20.11 e 2835.25.00                                      | 0                   |
| 5. Ureia Bovina                                   | 3102.10.90                                                   | NT                  |
| 6. Medicamentos Veterinários                      | 3003 e 3004                                                  | 0                   |
| 7. Sêmen bovino de leite PO importado             | 0511.10.00                                                   | NT                  |

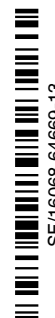


SF/16068.64669-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

|                                                                              |                         |    |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----|
| 8. Detergentes                                                               | 3402.90.39              | 5  |
| 9. Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola                          | 8424.81.11              | 0  |
| 10. Ceifeiras, segadoras                                                     | 8433.20.10 e 8433.20.90 | 0  |
| 11. Máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno                         | 8433.30.00              | 0  |
| 12. Enfardadeiras de palha ou de forragem                                    | 8433.40.00              | 0  |
| 13. Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais | 8436.10.00              | 0  |
| 14. Máquinas e aparelhos para trituração ou moagem de grãos                  | 8437.80.10              | 0  |
| 15. Insufladores de borracha (teteiras)                                      | 40.16.99.90             | 18 |
| 16. Máquinas de ordenhar                                                     | 8434.10.00              | 0  |
| 17. Homogeneizadores de leite                                                | 8434.20.10              | 0  |
| 18. Resfriadores de leite                                                    | 8418.69.20              | 0  |



À exceção dos detergentes, os insumos arrolados (linhas 1 a 8 da Tabela 1) não são gravados com alíquota positiva do IPI. Isso porque ou são bens não tributados (NT), por não serem industrializados, ou são bens tributados à alíquota zero. Os bens de capital utilizados exclusivamente na produção de leite (linhas 16 a 18 da Tabela 1) têm, por igual, o IPI zerado. Os demais equipamentos, máquinas, aparelhos (linhas 9 a 14 da Tabela 1) têm também alíquota de IPI zerada e são empregados não só na atividade leiteira, mas também na produção animal (animais de grande, médio e pequeno porte) e na agricultura. Os únicos produtos utilizados exclusivamente na produção de leite com alíquota de IPI positiva (18%) são as teteiras (insufladores de borracha), que conectam o úbere à máquina de ordenhar.

Fica patente, assim, que o impacto financeiro-econômico da isenção de IPI para produtos utilizados na produção específica de leite será praticamente nulo. Além disso, foge ao escopo do projeto isentar bens de uso comum à produção de leite, à produção animal e à agricultura, ou veículos de transporte de mercadorias em geral.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

O projeto objetiva reduzir o custo do leite. Entretanto, para que o **leite, produto da cesta básica nacional**, definida pelo Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, tenha um preço acessível à população em geral, é necessário que a carga tributária incidente sobre o seu consumo seja, se não eliminada, reduzida ao máximo. Esse objetivo já foi, em grande parte, alcançado. Com efeito, os tributos incidentes sobre o consumo são em número de quatro: IPI; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

O leite, como tal considerado os leites não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (posição 0401 da Tipi), não é tributável pelo IPI, por não ser produto industrializado. Os outros tipos de leite, resultantes de beneficiamento, acondicionamento ou industrialização (leite em pó) e os seus derivados, como manteiga (item da cesta básica), queijos, requeijão e iogurte, ou são não tributados ou têm alíquota zero do IPI.

Os Estados e o Distrito Federal, titulares da competência tributária sobre o ICMS, têm autonomia para fixar as alíquotas nas operações internas. Entretanto, por força do art. 155, § 2º, VI, da CF, as alíquotas internas não podem ser inferiores à alíquota modal interestadual, que é de 12%. O mesmo dispositivo constitucional permite às unidades federadas deliberarem em sentido contrário por meio de convênio que, nos termos da LCP nº 24, de 7 de janeiro de 1975, deve ser firmado pela sua unanimidade. Também a teor da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF e da citada lei complementar, as unidades federadas podem, por meio de convênios, conceder benefícios fiscais, como isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, entre outros. Por exemplo, o Convênio ICMS nº 59, de 6 de julho de 2001, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido de ICMS na aquisição pelo laticínio de leite fresco (*in natura*) diretamente de produtores rurais ou de cooperativas.

Relativamente a PIS/Pasep e Cofins, o leite *in natura* é produzido, na sua quase totalidade, por produtores rurais pessoas físicas e estas não são contribuintes desses tributos.



SF/16068.64669-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

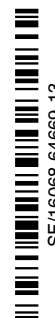
Com respeito à etapa seguinte da cadeia produtiva – os laticínios –, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano.

A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estendeu o benefício ao leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, queijos populares, ricota e requeijão. Assim, na prática, entre os produtos fabricados por laticínios somente são onerados por PIS/Pasep e Cofins os queijos finos e os iogurtes.

O art. 8º da citada Lei nº 10.925, de 2004, também concedeu ao laticínio crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins quando da aquisição de leite diretamente de produtor pessoa física. Como o laticínio recolhe PIS/Pasep e Cofins somente sobre as vendas de queijos finos e iogurtes, esses créditos presumidos se acumularam. Foram os esforços diuturnos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados que permitiram que o Fisco federal venha ressarcir em dinheiro os créditos presumidos acumulados.

O novel art. 9º-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, condiciona o ressarcimento em dinheiro a que o laticínio adira ao “Programa Mais Leite Saudável”, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015. Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Pasta e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) investirão no Programa R\$ 387 milhões até 2019. O Programa terá sete eixos de atuação. Com respeito ao eixo “Assistência Técnica Gerencial”, serão oferecidos, por dois anos, cursos técnicos e de gestão com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade do leite, ampliando a renda de oitenta mil produtores.

Ante o exposto, quanto ao mérito, concluímos que:



SF/16068.64669-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

a) a isenção proposta é irrelevante porque a quase totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não tributados ou tributados à alíquota zero de IPI;

b) ainda que alguns desses bens tenham ou venham a ter alíquotas positivas de IPI, sua participação no custo de produção do leite é insignificante;

c) a cadeia de produção e beneficiamento do leite, inclusive o produtor pessoa física, será apoiada pelo Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 2015.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-CRA, 4-CE e 5-CRE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

*Parágrafo único.* Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 2º** O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia tributária resultante do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

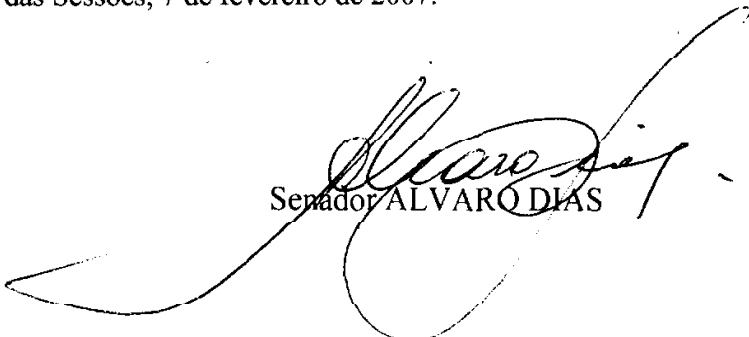
A medida objetiva oferecer à pecuária leiteira melhores condições para atender aos requisitos crescentes de modernização do segmento, definidos pelas mudanças do mercado consumidor, que se refletem em maiores exigências técnicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição de laticínios, exigindo do produtor de leite mais investimento e eficiência.

Apesar de alguns equipamentos e insumos intermediários utilizados na produção agropecuária já sofrerem a incidência de baixas alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a isenção proposta representa um estímulo ao pecuarista, uma vez que evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária, de iniciativa do Executivo Federal, além de proporcionar redução estável dos custos da atividade.

Não resta dúvida de que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável às máquinas, equipamentos e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira, sem distinção de classes sociais. Nesse sentido, a iniciativa deste projeto de lei aperfeiçoa a legislação, ao implementar relevante dispositivo fiscal de estímulo ao desenvolvimento de um setor que ocupa milhares de trabalhadores rurais e parte da força de trabalho da agricultura familiar.

Além disso, a isenção proposta estimulará a indústria fornecedora de máquinas, equipamentos e insumos destinados à pecuária leiteira, permitindo-lhe o aperfeiçoamento da competitividade industrial.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS



## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

#### **Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção III

##### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

.....

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Vide texto compilado**

**PREÂMBULO**

.....  
 .....  
 .....

Seção II  
**DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....  
 .....  
 .....

6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....  
 .....  
 .....

*(À Comissão de Assuntos Econômicos. em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10189/2007)



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

|                                           |                    |
|-------------------------------------------|--------------------|
| Comissão de Agricultura e Reforma Agrária |                    |
| Recebi em                                 | 14.11.07           |
| As                                        | 16 hs.             |
| Nome                                      | Gustavo Mat. 50+12 |

## PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

RELATOR: Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

### I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o PLS nº 4, de 2007, de ementa em epígrafe, de autoria do nobre Senador ALVARO DIAS. A proposição será posteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O projeto está lavrado em três artigos. O art. 1º isenta do IPI os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite. O parágrafo único preceitua que os produtos serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento de exigências da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia tributária decorrente da isenção e o incluirá no demonstrativo próprio do projeto de lei orçamentária que for encaminhado após sessenta dias da publicação da lei.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

|                                           |
|-------------------------------------------|
| COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA |
| PLS nº 4/2007                             |
| Fls. 11                                   |



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

2

Na justificação, o Autor afirma que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável aos bens de capital e insumos destinados à produção leiteira, *tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira*. Reconhece que alguns equipamentos e insumos utilizados na produção agropecuária já estão sujeitos a alíquotas baixas do IPI. Entretanto, a isenção proposta evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária pelo Poder Executivo e proporciona redução estável dos custos da atividade.

Entende, por fim, que a medida incentivará a modernização da pecuária leiteira, exigida pela evolução do mercado consumidor, impactando, favoravelmente, a indústria fornecedora de máquinas e de insumos.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa em matéria tributária, deferida a qualquer membro do Poder Legislativo pelo art. 61, nem quanto à competência tributária, própria da União, *ex vi* dos arts. 24, I, e 153, IV, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I, todos da Constituição Federal (CF).

Também foi atendido *in casu* o princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas, estatuído pelo § 6º do art. 150 da CF.

Entretanto, o parágrafo único do art. 1º suscita eiva de inconstitucionalidade, uma vez que atribui competência ao MAPA para discriminar os produtos a serem isentos. Ora, nos termos do art. 84, VI, *a*, da CF, *compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal*. A emenda que apresentamos ao art. 1º elimina esta inconstitucionalidade.

No que respeita à juridicidade relativa aos aspectos orçamentário e financeiro, a proposição procura contornar as exigências relativas à concessão de benefício fiscal pelo legislador contidas no art. 14 da LRF, ao determinar:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGRÁRIA  
P.L.S. n.º 4/2007  
Fls. 22





PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

3

- a) a elaboração da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal;
- b) a sua inclusão no projeto de lei orçamentária (providência que deve ser necessariamente atendida, uma vez descartada a alternativa de elevação compensatória da carga fiscal);
- c) a postergação dos efeitos da isenção tributária para o exercício financeiro que se seguir à adoção das medidas referidas em *a* e *b*.

Essas providências impedem que a eventual perda de receita ocorra no curso de exercícios financeiros já iniciados, mas não atendem ao § 2º do art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), que fixa o prazo máximo de cinco anos para a concessão de benefício dessa natureza. Contudo, não é possível afirmar que essa Lei se aplicará ao tempo da aprovação desse Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados.

No mérito, sem embargo do zelo sempre demonstrado pelo Autor do projeto nas matérias relativas ao setor agropecuário, a isenção de IPI proposta é irrelevante, porque a quase totalidade dos insumos e dos bens de capital utilizados na produção de leite são não-tributados ou tributados à alíquota zero do IPI. Ainda que alguns desses bens tenham ou venham a ter alíquotas positivas de IPI (normalmente não são superiores a cinco por cento), sua participação no custo final de produção do leite será insignificante.

Mais relevante para a redução do custo do produtor de leite, sobretudo o individual pessoa física, é a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que incidem sobre a aquisição de alguns insumos e bens de capital às alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.

Como essa redução de custo é o escopo do projeto sob exame, apresentamos emendas que reduzem a zero a alíquota de PIS/Pasep e Cofins em duas situações: a) na importação e na comercialização no mercado interno de uréia bovina, rações, micronutrientes e sais minerais; b) somente na comercialização no mercado interno de teteiras, ceifeiras, enfardadeiras e outras máquinas para colher e dispor o feno, máquinas de ordenhar, máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações e máquinas e aparelhos para trituração e moagem de grãos.

Presume-se que, uma vez zeradas as alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins, o fornecedor reduza o preço de venda de insumos e equipamentos ao produtor de leite na proporção em que essas contribuições compõem o custo do bem, preservada a sua margem de lucro. Isso permitirá a redução do custo de produção de leite, importante setor da agropecuária brasileira.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGROPECUÁRIA  
P 23, n.º 4/2007  
13



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

4

A produção de leite no Brasil vem continuamente crescendo nos últimos 25 anos. A produção leiteira, que em 1980 era de 12 milhões de litros, atingiu 25 milhões de litros em 2005. A produtividade, no mesmo período, subiu de 724 litros/vaca.ano para 1.189 litros/vaca.ano.

Entre os Estados brasileiros, Minas Gerais aparece como o maior produtor, com 28,4% da produção nacional. Em seguida vêm Goiás, com 11,34%, Rio Grande do Sul, com 10,36%, e Paraná, com 9,62%.

Rondônia é o oitavo Estado produtor no Brasil, com 2,51%, e o primeiro na região Norte, com 40% do leite produzido na região.

É importante destacar que a produção de leite em Rondônia é tipicamente familiar, razão pela qual a maioria dos produtores reside no próprio estabelecimento rural.

As áreas das propriedades variam de 50 a 10 hectares, com predomínio do uso de mão-de-obra familiar. A aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a redução do custo de produção de leite e para o aumento da competitividade da pecuária leiteira.

No caso do Estado de Rondônia, a medida beneficiará sobretudo os agricultores familiares, motivo pelo qual somos favorável à sua aprovação, com emendas.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 4, de 2007, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins incidentes na aquisição de insumos, máquinas e aparelhos destinados à produção leiteira.”

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGROÁRIA  
PLS nº 4/2007  
Fls. 14



PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR

5

### EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e suas matérias-primas;

XIV – rações balanceadas e concentrados, micronutrientes e sal mineral, classificados nas posições 23.02, 28.01 e 28.05, 25.10 e no código 2501.00.90, todos da TIPI.

..... (NR)”

### EMENDA Nº – CRA

Inclua-se, no Projeto, artigo com a seguinte redação, renumerando os demais a partir do atual art. 2º:

**Art. 2º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

X – teteiras e máquinas e aparelhos destinados à agropecuária classificados nos códigos 40.16.93.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8434.10.00, 8436.10.00 e 8437.80, da TIPI.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA  
AGROÁRIA  
PLS nº 4/2007  
Fls. 15

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**20**

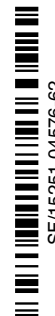




**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **PARECER Nº       , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*



**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas, condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia a central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos e o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificação, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

2

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, do Senador Walter Pinheiro, juntamente com o relator *ad-hoc* Senador Pedro Taques, na forma da Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo), e chega a esta Comissão em decisão terminativa.

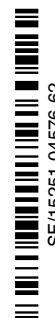
Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), pelo Senador Pedro Taques.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Entretanto, como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação



SF/15251.04576-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

No parecer da CCJ, foi proposto Substitutivo ao PLS, mais genérico, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

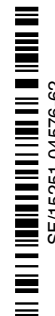
### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo)** e pela prejudicialidade da Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,                      de                      de

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

### EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

*Parágrafo único.* Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

**Art. 4º** Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

**Art. 5º** A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma “lei de mínimos”, a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de “providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613” no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresse que tais exigências vigorarão “além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613”.

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei “de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação” da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques  
Senador da República



SF/14550.47438-13



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de “lavagem” de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

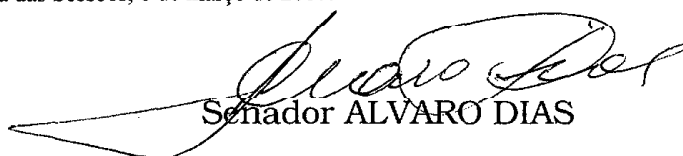
### JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante

a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

*ti2013-08162*

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007**

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

*Parágrafo único.* Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

**Art. 4º** Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

**Art. 5º** Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

**21**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

O art. 1º prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1º, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2º, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2º prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º



devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”. A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de “acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas



SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”. A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para “a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil” e o reenumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS nº 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS nº 121, de 2008, e do PLS nº 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que



SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS nº 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1º do Regimento Interno e do § 2º do art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Uma vez que o PLS nº 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.



SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC nº 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei nº 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação



SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6º e 9º da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.



Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2º da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

### III – VOTO



SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou  
II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas



SF/15804.18804-81

hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

, Presidente







# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

**Art. 2º** O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(\*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.*

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador MAGNO MALTA

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11871/2008)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de “jogo ilícito”, contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”, até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

### **III – VOTO**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCT**

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

“I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;”

#### **EMENDA Nº 2 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

“II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.”

#### **EMENDA Nº 3 – CCT**

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

*“Parágrafo único. A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: “I – participação em jogos ilícitos”; e “II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos”.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é “qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real”.

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº **8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor**”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”.

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades.*

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges,<sup>5</sup>  
Relator